



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 01
C

Ofício nº 392

Lapa, 01 de Dezembro de 2003.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 60/2003, que Institui o Novo Código Tributário do Município de Lapa e dá outras providências.

Outrossim, com fundamento no artigo 55 da Lei Orgânica do Município, solicito que o Projeto de lei acima referido, seja apreciado em regime de urgência, visto que, para que o mesmo entre em vigência no ano de 2004, o mesmo deverá ser analisado, aprovado e sancionado ainda neste ano de 2003.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Ao Assessor Jurídico Clóvis.

As Comissões de:

Legislação, Justiça e Redação;

Economia, Finanças e ~~Assentamento~~ ~~Assentamento~~

Em 02.12.03

Adriano

Paulo César Figueis Furlati
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADRIANO HAMERSCHMIDT
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PROTOCOLO Nº 1215/03

DATA 01 / 12 / 03

17:00 hs. MPS

CÓDIGO

TRIBUTÁRIO

LAPA

PROJETO DE LEI Nº 60, DE 01.12.2003

7

SUMÁRIO

"INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE LAPA"	12
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	12
LIVRO PRIMEIRO	12
PARTE GERAL	12
TÍTULO I.....	12
DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES	12
<i>Capítulo I.....</i>	<i>12</i>
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	12
Seção I	13
Das Normas Complementares.....	13
Seção II.....	13
Da Vigência da Legislação Tributária.....	13
Seção III.....	13
Aplicação da Legislação Tributária	13
Seção IV	14
Da Interpretação da Legislação Tributária	14
<i>Capítulo II.....</i>	<i>14</i>
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	14
Seção I	14
Das Disposições Gerais	14
<i>Capítulo III.....</i>	<i>15</i>
DO FATO GERADOR.....	15
<i>Capítulo IV.....</i>	<i>15</i>
DO SUJEITO ATIVO.....	15
<i>Capítulo V.....</i>	<i>15</i>
DO SUJEITO PASSIVO	15
Seção I	15
Das Disposições Gerais	15
Seção II.....	16
Da Solidariedade.....	16
Seção III.....	16
Da Capacidade Tributária.....	16
Seção IV	16
Do Domicílio Tributário.....	16
<i>Capítulo VI.....</i>	<i>17</i>
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	17
Seção I	17
Das Disposições Gerais	17
Seção II.....	17
Da Responsabilidade dos Sucessores	17
Seção III.....	18
Da Responsabilidade de Terceiros.....	18
<i>Capítulo VII.....</i>	<i>18</i>
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	18

Seção I	18
Das Disposições Gerais	18
Seção II	19
Da Constituição do Crédito Tributário	19
Subseção I	19
Do Lançamento	19
Subseção II	19
Das Modalidades de Lançamento	19
Seção III	20
Da Suspensão do Crédito Tributário	20
Subseção I	20
Das Modalidades de Suspensão	20
Subseção II	21
Da Moratória	21
Subseção III	22
<i>Do Parcelamento</i>	22
Seção IV	22
Da Extinção do Crédito Tributário	22
Subseção I	22
Das Modalidades de Extinção	22
Subseção II	22
Do Pagamento	22
Subseção III	23
Do Pagamento Indevido	23
Subseção IV	24
Da Compensação	24
Subseção V	24
Da Transação	24
Subseção VI	24
Da Remissão	24
Subseção VII	24
Da Prescrição	24
Subseção VIII	25
Da Decadência	25
Subseção IX	25
Da Conversão do Depósito em Renda	25
Subseção X	25
<i>Da Consignação em Pagamento</i>	25
Subseção XI	26
Da Dação em Pagamento	26
Subseção XII	26
Das Demais Modalidades de Extinção	26
Seção V	26
Da Exclusão do Crédito Tributário	26
Subseção I	26
Das Modalidades de Exclusão	26
Subseção II	26
Da Isenção	26

Subseção III.....	27
Da Anistia.....	27
<i>Capítulo VIII DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</i>	27
Seção I Das Disposições Gerais.....	27
Seção II Das Preferências.....	28
TÍTULO II.....	28
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	28
<i>Capítulo I</i>	28
<i>DA INDELEGABILIDADE DE COMPETÊNCIA</i>	28
<i>Capítulo II</i>	29
<i>DA FISCALIZAÇÃO</i>	29
Seção I.....	29
Disposições Gerais.....	29
Seção II.....	30
Do sigilo das Operações de Instituições financeiras.....	30
CAPÍTULO III.....	31
DA NOTIFICAÇÃO.....	31
CAPÍTULO IV.....	31
DO AUTO DE INFRAÇÃO.....	31
CAPÍTULO V.....	32
DO PROCESSO CONTENCIOSO.....	32
Seção I.....	32
Das Disposições Gerais.....	32
Seção II.....	33
Da Contestação.....	33
Seção III.....	33
Da Reclamação.....	33
Seção IV.....	34
Da Defesa.....	34
Seção V.....	34
Dos Recursos.....	34
Subseção I.....	34
Do Recurso Voluntário.....	34
Subseção II.....	34
Do Recurso de Ofício.....	34
Seção VI.....	35
Da Consulta.....	35
Seção VII.....	35
Do Pedido de Reconsideração.....	35
CAPÍTULO VI.....	35
DO JULGAMENTO DE PROCESSOS CONTENCIOSO.....	35
Seção I.....	35
Das Disposições Gerais.....	35
Seção II.....	36
Do Julgamento de Primeira Instância.....	36
Seção III.....	36
Do Julgamento de Segunda Instância.....	36
Subseção I.....	36

Do Julgamento de Segunda Instância	36
Subseção II.....	36
Da Execução das Decisões Definitivas.....	36
CAPÍTULO VII.....	37
DA DÍVIDA ATIVA	37
CAPÍTULO VIII.....	38
DA CERTIDÃO NEGATIVA	38
TÍTULO III	38
DO PROCESSO FISCAL	38
CAPÍTULO I DOS INFRATORES.....	38
<i>Seção I Da Autoria, Da Co-autoria e Da Culpabilidade</i>	38
<i>Seção II Da Punibilidade</i>	39
CAPÍTULO II.....	39
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	39
<i>Seção I</i>	39
<i>Das Disposições Gerais</i>	39
<i>Seção II Das Penalidades</i>	40
<i>Seção III Da Aplicação e Graduação</i>	40
<i>Seção IV Da Proibição de Transacionar com Repartições Públicas Municipais</i>	41
<i>Seção V Da Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização</i>	42
<i>Seção VI Do Cancelamento de Regimes ou</i>	42
<i>Dos Controles Especiais Estabelecidos em Benefício do Contribuinte</i>	42
<i>Seção VII Da Suspensão de Licença</i>	42
<i>Seção VII Da Suspensão ou Cancelamento de Isenção</i>	42
<i>Seção IX</i>	43
<i>Da Interdição de Estabelecimento</i>	43
<i>Seção X Das Multas</i>	43
Subseção I.....	43
<i>Da Classificação</i>	43
Subseção II.....	43
<i>Da Multa Moratória</i>	43
Subseção III.....	44
<i>Das Multas Variáveis</i>	44
Subseção IV.....	44
<i>Das Multas Fixas</i>	44
LIVRO SEGUNDO	45
PARTE GERAL	45
TÍTULO I.....	45
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	45
CAPÍTULO I.....	45
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	45
CAPÍTULO II.....	46
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA	46
<i>Seção I</i>	46

<i>Das Disposições Gerais</i>	46
CAPITULO III	46
DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA DE TRIBUTAR	46
<i>Seção I</i>	46
<i>Das Disposições Gerais</i>	46
TÍTULO II	47
DO CADASTRO FISCAL	47
CAPITULO I.....	47
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	47
CAPITULO II.....	48
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO	48
<i>Seção I</i>	48
<i>Da Finalidade</i>	48
<i>Seção II</i>	48
<i>Da Inscrição</i>	48
CAPITULO III	49
DO CADASTRO ECONÔMICO	49
<i>Seção I</i>	49
<i>Da Finalidade</i>	49
<i>Seção II</i>	49
<i>Da Inscrição</i>	49
TÍTULO III	50
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS	50
CAPITULO I.....	50
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E	50
TERRITORIAL URBANA	50
<i>Seção I</i>	50
<i>Do Fato Gerador</i>	50
<i>Seção II</i>	51
<i>Do Pagamento</i>	51
<i>Seção III</i>	51
<i>Dos Contribuintes</i>	51
<i>Seção IV</i>	51
<i>Da Base de Cálculo</i>	51
SOLO	52
<i>Seção V</i>	54
<i>Das Aliquotas</i>	54
CAPITULO II.....	55
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO ONEROSA,	55
DE BENS IMÓVEIS, POR ATO.....	55
“INTER-VIVOS”	55
<i>Seção I</i>	55
<i>Do Fato Gerador</i>	55
<i>Seção II</i>	55

<i>Da Incidência</i>	55
<i>Seção III</i>	56
<i>Da Não Incidência</i>	56
<i>Seção IV</i>	56
<i>Da Base de Cálculo</i>	56
<i>Seção V</i>	56
<i>Das Alíquotas</i>	56
<i>Seção VI</i>	57
<i>Do Sujeito Passivo</i>	57
<i>Seção VII</i>	57
<i>Do Pagamento</i>	57
CAPITULO III	57
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	57
<i>Seção I</i>	57
<i>Do Fato Gerador</i>	57
<i>Seção II</i>	58
<i>Do Domicílio tributário</i>	58
<i>Seção III</i>	58
<i>Da Lista de Serviços e Das Alíquotas</i>	58
<i>Seção IV</i>	66
TABELA PARA COBRANÇA DO ISSQN	66
ALÍQUOTA FIXA ANUAL	66
<i>Profissionais Vinculados a Sociedade de Uniprofissionais</i>	66
<i>Seção V</i>	66
TABELA PARA COBRANÇA DO ISSQN	66
ALÍQUOTA FIXA ANUAL	66
<i>Profissionais Não Vinculados a Sociedade de Uniprofissionais</i>	66
<i>Seção VI</i>	67
TABELA PARA COBRANÇA DO ISSQN	67
ALÍQUOTA VARIÁVEL SOBRE RECEITA BRUTA	67
<i>Seção VII</i>	68
<i>Não Incidência</i>	68
<i>Seção VIII</i>	68
<i>Local da Prestação</i>	68
<i>Seção IX</i>	70
<i>Sujeito Passivo</i>	70
<i>Seção X Da Base de Cálculo</i>	70
<i>Seção XI</i>	71
<i>Responsabilidade Solidária</i>	71
<i>Seção XII</i>	72
<i>Declarações</i>	72
<i>Seção XIII</i>	72
<i>Retenção na Fonte</i>	72
<i>Seção XIV</i>	73
<i>Inscrição</i>	73
<i>Seção XV</i>	74
<i>Do Arbitramento</i>	74
<i>Seção XVI</i>	74

Da Estimativa Fiscal.....	74
Seção XVII Do Pagamento.....	75
Seção XVIII.....	76
Do Contribuinte.....	76
Seção XIX.....	76
Da Substituição Tributária.....	76
Seção XX.....	77
Dos Documentos Fiscais.....	77
Seção XXI.....	78
Dos Livros Fiscais.....	78
TITULO IV.....	80
DAS TAXAS MUNICIPAIS.....	80
CAPITULO I.....	80
DA TAXA DE LICENÇA.....	80
Seção I.....	80
Do Fato Gerador.....	80
Seção II.....	80
Dos Contribuintes.....	80
Seção III.....	80
Da Base de Cálculo e da Aliquota.....	80
Seção IV.....	81
Da Inscrição.....	81
Seção V.....	81
Do Lançamento.....	81
Seção VI.....	81
Da Arrecadação.....	81
Seção VII.....	81
Das Isenções.....	81
CAPITULO II.....	81
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO.....	81
Seção I.....	81
Do Fato Gerador.....	81
Seção II.....	82
Da Inscrição.....	82
Seção III.....	82
Do Pagamento.....	82
Seção IV.....	82
Do Cálculo.....	82
CAPITULO III.....	83
TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO.....	83
Seção I.....	84
Do Fato Gerador.....	84
Seção III.....	84
Do Pagamento.....	84
Seção IV.....	84
Do Cálculo.....	84

CAPITULO IV	85
DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL	85
<i>Seção I</i>	86
<i>Do Fato Gerador e da Incidência</i>	86
<i>Seção II</i>	86
<i>Do Sujeito Passivo</i>	86
<i>Seção III</i>	86
<i>Da Base de Cálculo</i>	86
<i>Seção IV</i>	86
<i>Do lançamento e do Recolhimento</i>	86
CAPITULO V	86
DA TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE	86
<i>Seção I</i>	86
<i>Do Fato gerador e da Incidência</i>	86
<i>Seção II</i>	87
<i>Da Não Incidência</i>	87
<i>Seção II</i>	88
<i>Do Sujeito Passivo</i>	88
<i>Seção III</i>	88
<i>Da Base de Cálculo</i>	88
<i>Seção IV</i>	89
<i>Do lançamento e do Recolhimento</i>	89
CAPITULO VI	89
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS	89
<i>Seção I</i>	89
<i>Do Fato Gerador e da Incidência</i>	89
<i>Seção II</i>	89
<i>Do Sujeito Passivo</i>	89
<i>Seção III</i>	89
<i>Da Base de Cálculo</i>	89
<i>Seção IV</i>	90
<i>Do Lançamento e do Recolhimento</i>	90
CAPITULO VII	90
DA TAXA DE LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	90
<i>Seção I</i>	90
<i>Do Fato Gerador e da Incidência</i>	90
<i>Seção II</i>	90
<i>Do Sujeito Passivo</i>	90
<i>Seção III</i>	90
<i>Da Base de Cálculo</i>	90
<i>Seção IV</i>	91
<i>Da Não Incidência</i>	91
CAPITULO VIII	91
DA TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE	91
<i>Seção I</i>	91
<i>Do Fato Gerador e da Incidência</i>	91

Seção II 91
Do Sujeito Passivo 91
Seção III 91
Da Atividade de Comércio Eventual e Ambulante 91
Seção IV 91
Da Base de Cálculo 91
Seção V 92
Do Lançamento e do Recolhimento 92
CAPITULO IX 92
DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA 92
Seção I 92
Da Competência, Da Orientação, Do Controle e Da Fiscalização 92
Seção II 93
Do Cálculo 93
Seção III 94
Das Infrações e Penalidades 94
 Subseção I 94
 Das Disposições Gerais 94
 Subseção II 94
 Da Graduação das Infrações 94
 Subseção III 95
 Das Especificações das Penalidades 95
CAPITULO X 96
DA TAXA DE APROVAÇÃO DE PROJETO 96
Seção I 96
Do Fato Gerador e da Incidência 96
Seção II 96
Do Sujeito Passivo 96
Seção III 96
Da Base de Cálculo 96
Seção IV 97
Do Lançamento e do Recolhimento 97
CAPITULO XI 97
DA TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DE EXPEDIENTE 97
Seção I 97
Da Incidência e dos Contribuintes 97
Seção II 97
Do Cálculo 97
Seção III 98
Do Pagamento 98
Seção IV 98
Da Isenção 98
CAPITULO XII 98
DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS 98
Seção I 98
Do Fato Gerador 98
Seção II 98
Do Contribuinte 98

7

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

<i>Seção III</i>	98
<i>Do Cálculo e do Lançamento</i>	98
CAPITULO XIII	99
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS	99
<i>Seção I</i>	99
<i>Do Fato Gerador</i>	99
<i>Seção II</i>	99
<i>Dos Contribuintes</i>	99
DISCRIMINAÇÃO	99
TITULO V	100
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	100
CAPITULO I	100
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	100
<i>Seção I</i>	100
<i>Do Fato Gerador</i>	100
<i>Seção II</i>	100
<i>Da Incidência</i>	100
<i>Seção III</i>	101
<i>Do Sujeito Passivo</i>	101
<i>Seção IV</i>	101
<i>Da Delimitação da Zona de Influência</i>	101
<i>Seção V</i>	101
<i>Da Base de Cálculo</i>	101
<i>Seção IV</i>	102
<i>Do Lançamento</i>	102
<i>Seção VII</i>	102
<i>Do Pagamento</i>	102
<i>Seção VII</i>	102
<i>Das Isenções</i>	102
TÍTULO IX	103
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	103

PROJETO DE LEI Nº 60, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2003

Súmula: "INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE LAPA".

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a atividade tributária no Município de Lapa e estabelece normas complementares de direito tributário a elas relativas.

Parágrafo único. Esta Lei tem a denominação de "Código Tributário do Município de Lapa".

**LIVRO PRIMEIRO
PARTE GERAL**

**TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES**

**Capítulo I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 2º A expressão "Legislação Tributária" compreende as Leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinente.

Art. 3º Somente a Lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou de redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 4º O Prefeito regulamentará, por decreto, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

- I - as normas constitucionais vigentes;
- II - as normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e legislação federal posterior;
- III - as disposições deste Código e das Leis Municipais a ele subseqüentes.

Parágrafo único. O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das Leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo em especial:

- I - dispor sobre matéria não tratada em Lei;
- II - acrescentar ou ampliar disposições legais;
- III - suprimir ou limitar disposições legais;
- IV - interpretar a Lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA*Seção I
Das Normas Complementares*

Art. 5º São normas complementares das Leis e Decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, aos quais a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base impositiva do tributo.

*Seção II
Da Vigência da Legislação Tributária*

Art. 6º Nenhum tributo será cobrado em cada exercício financeiro, sem que a Lei que o houver instituído ou aumentado, esteja em vigor antes do início desse exercício.

Art. 7º Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do art. 5º, na data da sua publicação;
- II - as decisões a que se refere o inciso II do art. 5º, quanto aos seus efeitos normativos 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;
- III - os convênios a que se refere o inciso IV do art. 5º, na data neles prevista.

Parágrafo único. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, a Lei ou dispositivo de Lei que:

- I - instituem ou majoram impostos ou taxas;
- II - definem novas hipóteses de incidência;
- III - extinguem ou reduzem isenções.

*Seção III
Aplicação da Legislação Tributária*

Art. 8º A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 19.

Art. 9º A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) quando deixe de defini-lo como infração;
 - b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
 - c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

Seção IV
Da Interpretação da Legislação Tributária

Art. 10. A legislação tributária será interpretada conforme o dispositivo neste Capítulo.

Art. 11. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 12. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mais não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 13. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 14. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 15. A lei tributária que define infrações, ou lhe comine penalidades, interpreta-se, da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Capítulo II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 16. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I - obrigação tributária principal;
- II - obrigação tributária acessória.

§ 1º Obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º Obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA**Capítulo III
DO FATO GERADOR**

Art. 17. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 18. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 19. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em Lei.

Art. 20. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 21. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

**Capítulo IV
DO SUJEITO ATIVO**

Art. 22. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Lapa é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas Leis a ele subseqüentes.

**Capítulo V
DO SUJEITO PASSIVO****Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 23. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 24. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

Art. 25. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II
Da Solidariedade

Art. 26. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único.- A solidariedade referida neste artigo não comporta benefícios de ordem.

Art. 27. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo.

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III
Da Capacidade Tributária

Art. 28. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV
Do Domicílio Tributário

Art. 29. Considerar-se-á domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - tratando-se de pessoa de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 30. O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio ou qualquer outra alteração cadastral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

Capítulo VI
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 31. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a Lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo ao cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Art. 32. Os contribuintes ou responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar a Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir a obrigação tributária.

Art. 33. Mesmo no caso de isenção, os beneficiários ficam sujeitos ao cumprimento do disposto no artigo anterior.

Seção II
Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 34. Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, as taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sob o respectivo preço.

Art. 35. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelos "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 36. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto deste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 37. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da sua alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

X

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

18

*Seção III**Da Responsabilidade de Terceiros*

Art. 38. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas quais forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 39. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no art. 38;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 40. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 41. A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorram, direta ou exclusivamente de dolo específico:

- a) - das pessoas referidas no artigo 38, contra aquelas por quem respondem;
- b) - dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) - dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas de direito privado, contra estas.

Art. 42. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora e penalidades, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Capítulo VII
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 43. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 44. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 45. O crédito tributário regularmente constituído, somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos básicos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II
Da Constituição do Crédito Tributário

Subseção I
Do Lançamento

Art. 46. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - determinar a matéria tributável;
- III - calcular o montante do tributo devido;
- IV - identificar o sujeito passivo;
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 47. O lançamento reporta-se a data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Salvo disposição de Lei em contrário, quando o valor do crédito tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 2º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgados ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 48. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 51.

Subseção II
Das Modalidades de Lançamento

Art. 49. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. X

Art. 50. Quando a cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 51. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determine;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

Art. 52. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento de atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º É fixado em 5 (cinco) anos o prazo à homologação contados da ocorrência do fato gerador; expirado o referido prazo sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Seção III

Da Suspensão do Crédito Tributário

Subseção I

Das Modalidades de Suspensão

Art. 53. Suspendem a exigibilidade de crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito de seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativos;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito esteja suspenso, ou deles consequentes.

Subseção II Da Moratória

Art. 54. Constitui Moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º. A moratória somente abrange os créditos, definitivamente constituídos à base da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data, por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros, em benefício daquele.

Art. 55. A moratória somente poderá ser concedida:

I - em caráter geral, pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeito passivo.

Art. 56. A Lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) número de prestações e os seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 57. A concessão da moratória, em caráter individual, não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão de favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação, não se computa para efeito de prescrição de direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Subseção III Do Parcelamento

Art. 58. Os créditos tributários vencidos, inscritos ou não, em dívida ativa, e os que estejam em processo de cobrança judicial, poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas para pagamento mensais sucessivas.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas, e atualização monetária.

§ 2º Ao parcelamento será acrescido 1% (um por cento) de juros ao mês, de acordo com o número de parcelas concedidas, e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) do VRMs, o Município poderá regular através de Decreto os casos especiais para parcelamento.

§ 3º O parcelamento deverá ser requerido pelo devedor ou responsável munido de instrumento de procuração ou autorização, que será a peça inicial do processo administrativo, o qual, se concluído favorável, resultará no contrato de parcelamento.

§ 4º O parcelamento só entrará em vigor após o contribuinte ou responsável comprovar o pagamento da primeira parcela e o atraso no pagamento de duas ou mais parcelas, considerar-se-á as demais vencidas e rescindido o contrato o que implicará na cobrança do saldo devedor originário, atualizado monetariamente e com os demais acréscimos legais, judicialmente.

§ 5º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

Seção IV Da Extinção do Crédito Tributário

Subseção I Das Modalidades de Extinção

Art. 59. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 52 e seus §§ 1º e 4º;
- VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 78;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado;
- XI - a dação em pagamento em bens móveis e imóveis, na forma e condições estabelecidas em Lei.

Subseção II Do Pagamento

Art. 60. O Poder Executivo fixará por regulamento as formas e os prazos para o pagamento do tributo de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração a sua legislação tributária.

Art. 61. O crédito vencido ou não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo:

- I - da imposição das penalidades cabíveis;
- II - da atualização monetária do débito, na forma estabelecida neste Código;
- III - da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na Legislação Tributária do Município.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 62. O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades:

- I - em moeda corrente do país;
- II - por cheque;
- III - por vale postal.

§ 1º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate pelo sacado.

§ 2º Poderá ser exigido, nas condições estabelecidas em regulamento, que os cheques entregues para pagamento de créditos tributários sejam previamente visados pelos respectivos estabelecimentos bancários contra os quais foram emitidos.

§ 3º A legislação tributária poderá estabelecer as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

Art. 63. O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes aos mesmos ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Art. 64. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a fazenda municipal, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou proveniente de penalidade pecuniária, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem enumeradas:

- I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II - primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas e por fim aos impostos;
- III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV - na ordem decrescente do montante.

Subseção III Do Pagamento Indevido

Art. 65. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários, serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 66. A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 67. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente poderá ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 68. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 65, da data da extinção do crédito tributário;

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

II – nas hipóteses do inciso III do art. 65, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado, rescindido a ação condenatória.

Art. 69. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pela citação validamente feita ao representante do poder Executivo, ou a quem for delegado estes poderes.

Subseção IV Da Compensação

Art. 70. O Executivo Municipal poderá normatizar através de Decretos ou Portarias, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Art. 71. Poderá ser realizada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a norma legal determinará, a apuração do seu montante, não podendo, porém cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Subseção V Da Transação

Art. 72. O Executivo Municipal poderá Regular através de Decretos ou Portarias, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A norma indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Subseção VI Da Remissão

Art. 73. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - a situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - a diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V - as condições peculiares à determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo, não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no art. 57, desta lei.

Subseção VII Da Prescrição

Art. 74. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I – com a interposição judicial da medida pertinente ao caso para cobrança do crédito;
- II - pelo protesto judicial;

- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Subseção VIII Da Decadência

Art. 75. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário, extingue -se em 05 (cinco) anos contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contando da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Subseção IX Da Conversão do Depósito em Renda

Art. 76. Extingue o crédito tributário, a conversão em renda de depósito em dinheiro, previamente efetuado pelo sujeito passivo:

- I - para garantia de instância;
- II - em decorrência de qualquer outra exigência da Legislação Tributária.

Art. 77. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado, contra ou a favor do fisco, será exigido ou restituído da seguinte forma:

- I - a diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue diretamente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento.
- II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para restituições totais ou parciais do crédito tributário.

Subseção X Da Consignação em Pagamento

Art. 78. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos:

- I - de recusa de recebimento ou subordinação deste pagamento a outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;
- III - de exigência, por outro Município, de igual tributo sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º Somente se aceitará o pagamento na forma prevista por este artigo, se a consignação versar, exclusivamente, sobre o crédito que o contribuinte se propõe a pagar.

§ 2º Julgada procedente a ação de consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada será convertida em renda; julgada improcedente no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido dos juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 79. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação da consignação, especificar qual o crédito tributário ou parcela do crédito tributário está abrangido pelo depósito.

X

Subseção XI Da Dação em Pagamento

Art. 80. A lei pode autorizar, nas condições que estabeleça, a autoridade administrativa, receber do sujeito passivo da obrigação tributária, bens móveis ou imóveis em substituição ao pagamento de tributos.

Subseção XII Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 81. Somente extingue o crédito tributário, a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como, a decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo único. Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado, nos termos da Legislação Tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito previstas neste Código.

Seção V Da Exclusão do Crédito Tributário

Subseção I Das Modalidades de Exclusão

Art. 82. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

Subseção II Da Isenção

Art. 83. Isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 84. Salvo disposição em lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - as taxas e as contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 85. A isenção, quando não concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 7º desta lei.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixe de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no art. 57, desta lei.

Art. 86. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito Municipal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Subseção III Da Anistia

Art. 87. A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a ela relativas, abrange, exclusivamente, as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, pelo sujeito passivo, ou por terceiros em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 88. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) as infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) as infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela Lei à autoridade administrativa.

§ 1º A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do prefeito municipal, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 57, desta lei.

Capítulo VIII DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 89. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se referam.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste, nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 90. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 91. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

X

*Seção II
Das Preferências*

Art. 92. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 93. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

- I - União;
- II - Estado, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e "pro-rata";
- III - Municípios, conjuntamente e "pro-rata".

Art. 94. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

§ 1º. Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Municipal.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 95. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do "de cujus" ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do art. 94.

Art. 96. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 97. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova de quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 98. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova de quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 99. Salvo quando expressamente autorizada por lei, nenhuma repartição ou autarquia municipal celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública, sem que o contratante ou proponente faça prova de quitação de todos os tributos devidos ao Tesouro do Município, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

**TÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Capítulo I
DA INDELEGABILIDADE DE COMPETÊNCIA**

Art. 100. Todas as funções referentes a administração de cadastros, lançamento, cobrança, recolhimentos e fiscalização de tributos municipais, a aplicação de sanções por infração de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a ele subordinados, segundo as atribuições constantes da Lei de organização dos serviços administrativos e dos respectivos regimentos.

Parágrafo único. Não constitui delegação de competência a contratação de pessoas de direito privado com o encargo ou função de arrecadar tributo ou executar serviços de cadastramento ou recadastramento.

Capítulo II **DA FISCALIZAÇÃO**

Seção I *Disposições Gerais*

Art. 101. A aplicação da legislação tributária municipal será fiscalizada, privativamente, pelos integrantes do Departamento de Fiscalização lotados na Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. A Fiscalização será extensiva às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou isenção tributária, estabelecidas no município ou mesmo fora dele.

Art. 102. Para os efeitos da legislação tributária municipal, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, prestadores de serviços, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

§ 1º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 2º As pessoas jurídicas que prestem serviços de construção civil, dentre as quais as construtoras e incorporadoras, de imóveis, deverão manter em boa ordem o livro razão, e sua não manutenção implica no arbitramento da base de cálculo do Imposto sobre serviços.

§ 3º A solicitação pelo fisco de livros contábeis (diário, razão, balancetes e demonstrações financeiras) e fiscais (lançamento e controle de pagamentos do ISSQN), arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, prestadores de serviços, industriais ou produtores, será efetuado pela emissão do Termo de Início de Fiscalização ou do Termo de Intimação, e os prazos para sua entrega serão definidos pelo agente do fisco no ato de sua emissão.

Art. 103. O agente do fisco que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixara o prazo máximo para o seu encerramento.

§ 1º Os termos a que se refere este artigo serão lavrados no livro "Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências", ou em separado, a critério da autoridade lançadora.

§ 2º Quando lavrados em separado, entregar-se-á cópia, contra recibo, à pessoa sujeita à fiscalização.

§ 3º São dispensados os termos de início e de encerramento nas fiscalizações motivadas por pedidos de baixa.

Art. 104. Não sendo a fiscalização concluída dentro do prazo inicialmente estabelecido, poderá a mesma ser prorrogada, desde que o agente fiscal justifique, perante o Secretário Municipal de Finanças, da necessidade de sua dilatação.

Art. 105. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar aos agentes fiscais todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 106. Além da competência para notificar, representar, autuar e apreender bens, livros e documentos, poderá a Fazenda Municipal, por seus agentes, com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas à obrigação tributária, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fazendárias;

V - requisitar o auxílio de força pública, estadual ou federal, quando forem os agentes vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

VI - lacrar móveis ou depósitos que, presumivelmente, guardem o material cuja exibição se solicitou; da ocorrência se lavrará termo.

Art. 107. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 105, os seguintes:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - Solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objeto de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º. Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória.

Art. 108. A Fazenda Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou, independente deste ato, sempre que solicitada.

*Seção II**Do sigilo das Operações de Instituições financeiras*

Art. 109. As autoridades e os agentes fiscais do Município somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Capítulo III DA NOTIFICAÇÃO

Art. 110. Constatada omissão de pagamento, pagamento parcial ou sonegação de tributos, proceder-se-á o lançamento, contra o sujeito passivo, através de Notificação Fiscal.

§ 1º O prazo para pagamento, pedido de parcelamento ou interposição de reclamação, do crédito tributário lançado e notificado é de 30 (trinta) dias, contados da data do ciente.

§ 2º As omissões ou incorreções da notificação não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação do lançamento e do sujeito passivo.

Art. 111. A notificação do contribuinte se processará através de documento, estabelecido pela Secretaria de Finanças, emitido em 3 (três) vias no mínimo, por decalque a carbono, e conterá, além de outros julgados necessários, os seguintes elementos:

- I - nome do notificado, seu endereço e seu número de inscrição no cadastro municipal e no CNPJ/CPF/MF;
- II - local e data da expedição;
- III - identificação do tributo, e seu montante;
- IV - descrição do fato que a motivou o lançamento; indicação do dispositivo legal infringido;
- V - indicação da incidência do tributo, do dispositivo legal infringido, atualização monetária, os juros cabíveis, o montante das multas e os dispositivos que as cominem;
- VI - prazo para cumprimento da exigência fiscal e repartição em que deve ser procedido o recolhimento ou para interposição de recurso administrativo;
- VII - assinatura do notificado e do notificante.

Parágrafo único. A recusa da assinatura no documento de Notificação pelo notificado a ele não aproveita nem prejudica, apenas far-se-á menção do motivo da recusa.

Art. 112. As três vias do documento da notificação fiscal, terão os seguintes destinos:

- I - a primeira para o notificado;
- II - a segunda para a repartição em que deve ser procedido o recolhimento;
- III - a terceira para o relatório do notificante;

Art. 113. Sempre que por qualquer motivo, não assinado o documento de notificação pelo notificado, a ele se dará ciência do ato fiscal:

- a) através de remessa pelo correio com aviso de recebimento (AR);
- b) publicação do edital no boletim oficial ou jornal de boa circulação no município.

Art. 114. São competentes para notificar os integrantes do "Departamento de Fiscalização", para tanto credenciados pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 115. Vencido o prazo fixado no documento de notificação sem que o contribuinte tenha cumprido a exigência fiscal, ou contra ele tenha interposto reclamação, será o mesmo autuado em seu valor para constituição do crédito tributário e posterior inscrição em dívida ativa nos casos cabíveis, para os fins devidos.

Capítulo IV DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 116. Verificada a infração a dispositivos regulamentares da legislação tributária, que impliquem, diretamente ou não, em evasão de tributos devidos ao Município, será lavrado, contra o infrator, Auto de Infração.

Parágrafo único. O prazo de pagamento ou interposição de recurso de defesa é de 15 (quinze) dias, contados da data do ciente.

Art. 117. O auto de infração, de modelo a ser baixado pela Secretaria Municipal de Finanças, será lavrado em 3 (três) vias, no mínimo, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, a manuscrito, e deverá conter:

- I - local, dia e hora da lavratura;
- II - nome do infrator, seu endereço e seu número de inscrição no cadastro municipal e no CNPJ/CPF/MF;
- III - descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- IV - indicação do dispositivo violado;
- V - indicação do dispositivo que comine a penalidade;
- VI - prazo para cumprimento da exigência fiscal e repartição em que deve ser procedido o recolhimento ou para interposição de recurso administrativo;
- VII - assinaturas do autuante e do autuado.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, assim como não significa confissão da falta argüida. Sua recusa, porém, não agravará a pena.

§ 3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto de infração, far-se-á menção desta circunstância.

Art. 118. São válidas quanto ao auto de infração, as disposições contidas nos artigos 113, 114 e 115.

Capítulo V DO PROCESSO CONTENCIOSO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 119. Considera-se processo contencioso, todo aquele que versar sobre a aplicação da legislação tributária municipal.

§ 1º As falhas do processo não constituirão de nulidade sempre que existam elementos que permitam supri-las, sem cerceamento do direito de defesa do interessado.

§ 2º A apresentação de processo à autoridade incompetente não produzirá caducidade ou preempção, devendo a petição ser encaminhada, de ofício, à autoridade competente.

Art. 120. Os processos contenciosos serão organizados na forma de autos e sob essa forma serão instruídos e julgados, atendidas, principalmente, as normas:

I - qualquer referencia a elementos constantes do processo deverá ser feita com indicação precisa do número da folha em que se encontrem registrados;

II - em caso de referências a elementos constantes de processo anexado ao que estiver em estudo, far-se-á, também, a menção do número do processo em que estiver a folha citada;

III - remuneração e rubrica a tinta, nos casos de organização do processo, cancelando-se a paginação anterior e consignando-se expressamente esta providência;

IV - nas informações ou despachos será observado o seguinte:

a) - clareza, sobriedade, precisão e linguagem isenta de acrimônia ou parcialidade;

b) - concisão na elucidação do assunto;

c) - legibilidade, adotando-se, preferencialmente, o uso da datilografia;

d) - transcrição das disposições legais citadas;

e) - ressalva, ao final, de entrelinhas, emendas e rasuras.

V - O fecho das informações ou despachos conterà:

a) - a denominação do órgão em que tem exercício o funcionário, permitida a abreviatura;

b) - a data;

c) - a assinatura;

d) - o nome do funcionário por extenso e o cargo ou função.

VI - o processo em andamento conterà, após cada escrito, a declaração da data do recebimento ou encaminhamento, feita pelo funcionário que o recebeu e ou encaminhou.

Art. 121. Nenhum processo ficará em poder de funcionário por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de responsabilidade e quando à natureza do assunto exigir maior prazo para exame e elucidação, o retardamento deverá ser convenientemente justificado.

Art. 122. Os processos com a nota "URGÊNCIA" terão preferência sobre todos os demais, de forma que sua instrução e julgamento se façam com a maior brevidade possível.

Parágrafo único. A nota de "urgência" será aposta na capa do processo, à direita, no alto, e só será considerada, se rubricada pelo Secretário de Finanças.

Art. 123. Formam o processo contencioso:

- I - as contestações;
- II - as reclamações;
- III - as defesas;
- IV - os recursos;
- V - as consultas;
- VI - os pedidos de reconsideração.

Art. 124. O processo contencioso se constituirá, obrigatoriamente, na repartição do domicílio tributário do seu autor.

Parágrafo único. Serão canceladas do processo, por qualquer funcionário que participar de sua instrução, as expressões por ele consideradas descortesias ou injuriosas.

Seção II Da Contestação

Art. 125. É facultado ao denunciado contestar a representação pela qual se solicite aplicação de qualquer das penalidades previstas nesta lei.

Art. 126. A contestação será interposta à autoridade a quem competir a aplicação da penalidade, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da cientificação do fato.

Seção III Da Reclamação

Art. 127. É lícito ao sujeito passivo da obrigação tributária principal reclamar de lançamentos de tributos ou de notificação fiscal, contra ele expedido.

§ 1º A reclamação será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância, facultada a juntada de provas.

§ 2º A petição assinada por procurador somente produzirá efeitos, se estiver acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

§ 3º O prazo para interposição de reclamação é de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento do documento de lançamento ou notificação fiscal.

§ 4º Serão consideradas peremptas as reclamações interpostas fora do prazo concedido para satisfação da obrigação a que se referir o lançamento.

Art. 128. É vedado ao contribuinte reunir, numa única petição, reclamações contra mais de um lançamento, exceto quando constituírem prova de fatos conexos.

Art. 129. Não cabe reclamação contra lançamento referente a créditos tributários registrados nos livros fiscais próprios do sujeito passivo, ressalvadas as hipóteses de:

- I - depósito prévio, em dinheiro, de seu montante integral;
- II - apresentação, juntamente com a petição, do documento de arrecadação relativo ao tributo exigido na Notificação Fiscal.

X

Art. 130. É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra a omissão ou exclusão de lançamento.

Art. 131. As reclamações terão efeito suspensivo quanto à cobrança dos tributos e multas lançadas e emitidas, desde que preenchidas as formalidades legais.

*Seção IV
Da Defesa*

Art. 132. É lícito ao autuado apresentar defesa ao auto de infração contra ele lavrado.

§ 1º. A defesa será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância.

§ 2º. Não se conhecerá de defesa apresentada fora do prazo legalmente concedido para tanto.

§ 3º. O prazo para interposição de defesa é de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 133. Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, anexando se necessário, provas documentadas.

*Seção V
Dos Recursos*

*Subseção I
Do Recurso Voluntário*

Art. 134. Das decisões de primeira instância, quando contrárias ao sujeito passivo da obrigação tributária, caberá recurso voluntário ao Prefeito Municipal.

Art. 135. O prazo para apresentação de recurso voluntário será de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da comunicação da decisão de primeira instância.

Parágrafo único. Não será conhecido o recurso dirigido ao Prefeito Municipal, quando for apenas parcial e o recorrente não tiver recolhido a parte não discutida.

Art. 136. O recurso voluntário será entregue à repartição em que se constituiu o processo fiscal original, e por ela encaminhado à destinação.

Art. 137. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.

Art. 138. Os recursos voluntários interpostos depois de esgotado o prazo previsto no artigo 135 deste Código, serão encaminhados ao Prefeito Municipal, que deles poderá tomar conhecimento, excepcionalmente, determinando o levantamento de perempção, nos casos em que esta tenha ocorrido por motivo supervenientes ou de força maior à vontade dos interessados.

*Subseção II
Do Recurso de Ofício*

Art. 139. Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito Municipal, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 2 (dois) VRM.

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

Parágrafo único. Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando cabível a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição, encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Art. 140. Será facultado o recurso de ofício independentemente do valor fixado no artigo anterior, quando a autoridade julgadora de primeira instância, justificadamente, considerar decorrer do mérito do feito, maior interesse para a Fazenda Municipal.

*Seção VI
Da Consulta*

Art. 141. É facultado formular consulta à autoridade julgadora de primeira instância, sobre assuntos relacionados com a aplicação e interpretação da legislação tributária.

§ 1º. Não se admitirá consulta que versar sobre objeto de ação fiscal já iniciada contra o consulente.

§ 2º. A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza e somente poderá focalizar dúvidas relativas à situação do consulente.

§ 3º. Quando a consulta for formulada por sindicato, associação, federação ou confederação de categorias econômicas ou profissionais, poderá ter como objeto assunto do interesse dos seus integrantes, caso em que o processamento da petição não impedirá o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria consultada.

§ 4º. A competência para decidir sobre as consultas poderá ser delegada, mediante Portaria do Secretário de Finanças.

§ 5º. No decurso da ação fiscal, ocorrendo dúvidas relativas à interpretação e aplicação da legislação tributária, poderá o Agente Fiscal formular consulta, interrompendo a fiscalização iniciada, se for o caso.

*Seção VII
Do Pedido de Reconsideração*

Art. 142. Das decisões proferidas pelo Prefeito Municipal, caberá no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da cientificação da decisão, o pedido de reconsideração.

Parágrafo Único: não será admitido pedido de reconsideração da decisão proferida no pedido que trata o caput deste artigo.

**Capítulo VI
DO JULGAMENTO DE PROCESSOS CONTENCIOSO**

*Seção I
Das Disposições Gerais*

Art. 143. Os litígios fiscais suscitados pela aplicação da legislação tributária serão decididos, administrativamente, em duas instâncias, ambas singular.

§ 1º Em Primeira Instância, decide o Secretário Municipal de Finanças, e em Segunda Instância, o Prefeito Municipal.

§ 2º Ao sujeito passivo, acusado ou interessado, será ofertada plena garantia de defesa e de prova.

Art. 144. Nas decisões administrativas não se poderá questionar sobre a existência, a capitulação legal, a autoria, as circunstâncias materiais, a natureza e a extensão dos efeitos já apreciados, sob esses

aspectos, por decisão judicial definitiva, sem prejuízo, porém, da apreciação dos fatos conexos ou conseqüentes.

Art. 145. As autoridades julgadoras administrativas são incompetentes para:

- I - declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária;
- II - dispensar, por equidade, o cumprimento da obrigação tributária, ressalvado do disposto no artigo 171, inciso I, deste Código.

Seção II

Do Julgamento de Primeira Instância

Art. 146. O Secretario Municipal de Finanças proferirá decisão de primeira instância, devidamente fundamentada, e, quando cabível, aplicará as penalidades fixadas pela legislação tributária.

§ 1º A decisão deverá ser proferida em prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do processo concluso.

§ 2º Interrompe-se o prazo citado no parágrafo anterior, sempre que se determinar a baixa do processo em diligência.

Art. 147. Ao interessado se comunicará a decisão proferida em primeira instância:

- I - pessoalmente, por aposição do "ciente" no processo;
- II - pelo correio, com aviso de recebimento;
- III - por edital, afixado no local próprio do Paço Municipal ou publicado no "Diário Oficial do Estado" ou jornal de boa circulação no Município.

Parágrafo único. A comunicação indicará, obrigatoriamente, o prazo para interposição de recurso voluntário a instância superior.

Art. 148. O Secretario Municipal de Finanças estará impedido de julgar:

- I - quando tiver participado diretamente da ação administrativa que originou o litígio;
- II - quando for sócio, cotista ou acionista do notificado ou autuado;
- III - quando estiverem envolvidos no processo interesses de parentes até o terceiro grau.

Parágrafo único. Impedido o Secretario Municipal de Finanças para decidir, competirá ao Secretário Municipal de Administração substituí-lo no feito.

Art. 149. Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem baixado o processo em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se julgada procedente a ação fiscal ou improcedente a reclamação ou defesa, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 150. São consideradas definitivas e irrecorríveis as decisões proferidas em primeira instância após transitadas em julgado.

Seção III

Do Julgamento de Segunda Instância

Subseção I

Do Julgamento de Segunda Instância

Art. 151. As decisões de segunda instância competem ao Prefeito Municipal e serão definitivas e irrecorríveis.

Subseção II

Da Execução das Decisões Definitivas

Art. 152. As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - pela conversão do valor do depósito em renda ordinária ou por sua devolução;
- II - pela citação do contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer o pagamento da obrigação tributária principal referida na condenação ou pagar a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada;
- III - pela inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

Capítulo VII DA DÍVIDA ATIVA

Art. 153. Constitui dívida ativa tributária do Município, a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita em livro próprio, na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A incidência de juros de mora e a atualização monetária não excluem, para efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 154. Nos 30 (trinta) dias subsequentes a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, o órgão responsável pela arrecadação tributária municipal, deverá iniciar os procedimentos necessários à cobrança amigável e findo o prazo de 90 (noventa) dias, será expedida, pelo referido órgão, a competente certidão, para fim de cobrança judicial.

Art. 155. Do termo de inscrição de crédito fiscal em dívida ativa, constará, obrigatoriamente:

- I - nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II - a quantia devida e a forma de cálculo dos juros de mora acrescidos;
- III - a origem e a natureza do crédito, mencionando, especificamente, o dispositivo da legislação em que esteja fundado;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 156. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 157. Inscrito o crédito fiscal em dívida ativa, cessa a competência dos órgãos fazendários para agir ou decidir quanto a ele, transferindo-se tais atribuições à Procuradoria Geral, da mesma forma que, quando encaminhada a certidão para cobrança judicial, cessa a competência da Fazenda Municipal, ainda que representada pela Procuradoria, para agir ou decidir sobre a dívida, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pela justiça.

Art. 158. A dívida, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 159. É vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida ativa, ainda que não se tenha realizado a inscrição, salvo em disposições em contrário contidas em lei específicas.

X

Capítulo VIII DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 160. A prova de quitação dos tributos municipais, quando exigida, será feita por certidão negativa expedida, á vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 03 (três) dias úteis da data de protocolo do requerimento, e terá a sua validade pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua expedição.

Art. 161. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 162. Será dispensada, independente de disposição legal permissiva, a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, os participantes no ato, pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 163. A certidão negativa, válida para o fim a que se destinar, terá efeito liberatório quanto aos tributos que mencionar, salvo no referente a créditos tributários que venham a ser posteriormente apurados, ressalva essa, que deverá constar da própria certidão, ou quando emitida na forma a que se refere o artigo seguinte.

Art. 164. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário, juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade funcional e criminal que no caso couber.

TÍTULO III DO PROCESSO FISCAL

Capítulo I DOS INFRATORES

Seção I Da Autoria, Da Co-autoria e Da Cumplicidade

Art. 165. Autor da infração é a pessoa natural ou jurídica que, tendo ou não interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração, ou em seus efeitos, praticar, pessoal e diretamente, a ação ou omissão definida na legislação tributária como infração, ou a fizer praticar em seu próprio proveito, por mandatário, representante, preposto, dependente ou terceiro, ou por pessoa jurídica de que detenha administração ou controle.

Art. 166. Co-autor é a pessoa natural ou jurídica que:

I - tendo ou não interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração ou em seus efeitos, concorre efetivamente, por ação ou omissão, para sua prática, ou maneira especial à sua existência material, à sua consumação, ou à prática ou realização de seus efeitos;

II - tendo interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração ou em seus efeitos, e conhecendo ou devendo conhecer a sua prática por outrem, deixa de tomar imediatamente qualquer providência razoavelmente eficaz para impedi-la ou repará-la.

X

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

Art. 167. Cúmplice é a pessoa natural ou jurídica, que, tendo ou não interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração, ou em seus efeitos:

I - concorre efetivamente, por ação ou omissão, para sua prática, de maneira útil mas não essencial à sua existência material, à sua consumação, ou à realização de seus efeitos;

II - concorre efetivamente, por ação ou omissão, para diferir ou impedir, total ou parcialmente, a sua descoberta;

III - adquire, consome, utiliza, conserva em seu poder, aliena em proveito próprio ou alheio, bens, valores ou mercadorias que saiba ou deva saber constituírem objeto ou produto de infração consumada ou em curso de consumação.

Seção II
Da Punibilidade

Art. 168. A punibilidade decorre da imputabilidade.

Art. 169. Excluem a punibilidade:

I - a ocorrência da hipótese mencionada no inciso II do art. 5º;

II - com exceção da referente às penalidades moratórias:

a) a denúncia espontânea da infração, com o recolhimento dos valores devidos;

b) o erro de direito ou sua ignorância escusável.

Parágrafo único. Sem prejuízo das hipóteses em que, face às circunstâncias do caso, seja escusável o erro de direito para os efeitos previstos na alínea "b", inciso II, considera-se tal o erro a que seja induzido o infrator leigo, por advogado, contador, economista, despachante, agente fiscal municipal, ou pessoa que se ocupe, profissionalmente, de questões tributárias.

Art. 170. São inaplicáveis as causas da exclusão da punibilidade quando a mesma decorrer de:

I - infrações de dispositivos referentes a obrigações tributárias acessórias;

II - infrações agravadas pela reincidência específica.

Art. 171. Extingue-se a punibilidade:

I - pelo falecimento do agente em todos os casos em que a responsabilidade for de natureza pessoal.

II - pelo decurso do prazo de cinco anos, a contar da data em que tenha sido consumada ou tentada a infração.

Parágrafo único. Reputa-se consumada a infração, quando praticado o último dos atos que a constituem.

Capítulo II
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 172. Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, de obrigação tributária, positiva ou negativa, prevista na legislação.

Parágrafo único. A conceituação tributária de infração independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão do fato, mas depende do conhecimento real ou presumido da sua prática, por parte do agente ou responsável.

Art. 173. As infrações serão apuradas mediante procedimento fiscal, na forma do disposto na legislação tributária vigente.

Seção II
Das Penalidades

Art. 174. São penalidades tributárias passíveis de aplicação cumulativa, sem prejuízo das cominadas para o mesmo fato, as previstas em Lei Federal No. 4.729, de 14 de Julho de 1965 (Artigo 7o.):

- I - proibição de transacionar com repartições públicas municipais;
- II - sujeição a regime especial de fiscalização;
- III - cancelamento de regimes ou controle especiais estabelecidos em benefício do contribuinte;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção;
- V - revalidação;
- VI - multas.

Seção III
Da Aplicação e Graduação

Art. 175. São competentes para aplicar penalidades:

- I - o funcionário que constatar a infração, quanto às referidas nos incisos I e V, do artigo anterior;
- II - os integrantes do "Departamento de Fiscalização", quanto às referidas no inciso anterior e no inciso VI, do artigo anterior;
- III - o Secretário de Finanças, quanto às referidas nos incisos II, III e VI, do artigo anterior;
- IV - o Prefeito Municipal, quanto às referidas no inciso VI, do artigo anterior.

Parágrafo único. O Secretário de Finanças proporá ao chefe do Poder Executivo, no próprio despacho que aplicar penalidades e quando cabível, a aplicação de penas que digam respeito à suspensão, o cancelamento de isenções e interdição de estabelecimentos.

Art. 176. A determinação da pena ou das penas aplicáveis, bem como, a fixação dentro dos limites legais, da quantidade da pena aplicável, atenderá:

- I - aos antecedentes do infrator;
 - II - aos motivos determinantes da infração;
 - III - a gravidade das conseqüências efetivas ou potenciais da infração;
 - IV - as circunstâncias atenuantes e agravantes, constantes do processo.
- § 1º.** São circunstâncias agravantes, quando não constituam ou qualifiquem a infração:
- I - a sonegação, a fraude e o conluio;
 - II - a reincidência;
 - III - ter o infrator recebido do contribuinte de fato, antes do procedimento fiscal, o valor do tributo sobre que versar a infração, quando esta constituir na falta de pagamento no prazo legal;
 - IV - o fato do tributo não lançado, ou lançado a menor, referir-se à operação cuja tributação já tenha sido objeto de decisão proferida em consulta formulada pelo contribuinte;
 - V - a inobservância a instruções escritas, baixadas pela Fazenda Municipal;
 - VI - a clandestinidade do ato, operação ou estabelecimento, a inexistência de escrita fiscal e comercial, e a falta de emissão de documentos fiscais, quando exigidos;
 - VII - o emprego de artifício fraudulento, como meio para impedir ou deferir o conhecimento da infração.

§ 2º São circunstâncias atenuantes:

- I - o lançamento regular das operações tributárias nos livros fiscais ou comerciais, com base em documentos legalmente obtidos;
- II - a comprovada ignorância ou incompreensão da legislação fiscal;
- III - ter o infrator, antes do procedimento fiscal, procurado de maneira inequívoca e eficiente, anular ou reduzir os efeitos da infração, prejudiciais ao Fisco;
- IV - qualquer outra atitude que faça presumir, inequivocamente, ter o infrator agido de boa fé.

Art. 177. Não se computarão, para efeito de graduação da pena, as penalidades de qualquer natureza, previstas, quanto ao mesmo fato, pela Lei Criminal.

Parágrafo Único. Aplica-se o disposto neste artigo, por igual, as penalidades de qualquer natureza, impostas em razão do mesmo fato, por outra pessoa de direito público.

X

Art. 178. Reincidência é a prática de nova infração à legislação tributária, cometida pelo mesmo infrator, ou pelos sucessores, dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo único. Considera-se reincidência:

- I - genérica, quando as infrações sejam de natureza diversa;
- II - específicas, quando as infrações sejam da mesma natureza, assim compreendidas as que tenham, na legislação tributária, a mesma capitulação.

Art. 179. Sonegação é toda a ação ou omissão dolosa tendente a impedir, ou diferir, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

- I - da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, da natureza ou circunstâncias materiais;
- II - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 180. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou diferir, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido, ou a evitar ou retardar o seu pagamento.

Art. 181. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos artigos 179 e 180 deste Código.

Art. 182. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações, pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se, cumulativamente, no grau correspondente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

§ 1º Se idênticas às infrações, e sujeitas a pena de multas fixas, aplica-se, no grau correspondente, a pena cominada para uma delas, aumentando-se em 10% (dez por cento) para cada repetição de falta, consideradas em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma só infração se tratasse.

§ 2º Se a pena cominada for proporcional ao valor do tributo, a sua aplicação incidirá sobre o total do tributo a que se referem às infrações, consideradas, em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma única infração se tratasse.

§ 3º Quando se tratar de infração continuada, em relação a qual tenham sido lavradas diversas notificações, representações em autos de infração, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.

§ 4º Não se considera infração continuada, a repetição de falta já arrolada em processo fiscal de cujo início o infrator tenha sido cientificado.

§ 5º Para os efeitos deste artigo, considera-se como uma única infração, sujeita à penalidade mais grave dentre as previstas para ela, as faltas cometidas na prestação positiva ou negativa, de uma mesma obrigação acessória, não podendo as consistentes em omissão, salvo quando praticadas com artifício doloso, importar em pena mais elevada que a cominada para a não execução da obrigação.

Art. 183. Sujeitam-se as mesmas penalidades que o infrator, os co-autores e cúmplices.

Seção IV

Da Proibição de Transacionar com Repartições Públicas Municipais

Art. 184. Os contribuintes que estiverem em débito para com a Fazenda Municipal são proibidos de transacionar, a qualquer título, com as repartições públicas municipais.

Parágrafo único. A proibição de transacionar compreende o recebimento de quaisquer quantias ou créditos que os devedores tiverem com o Município; a participação em concorrência, coleta ou tomada de preços, a celebração de contratos de qualquer natureza, e quaisquer outros atos que importem em transação.

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

Seção V
Da Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização

Art. 185. O contribuinte que houver cometido infração punida com multa elevada ao grau máximo, ou que tiver sido suspensa ou cancelada a isenção ou a licença, ou ainda quando se recusar a fornecer ao Fisco os esclarecimentos, por ele solicitado, poderá ser submetido ao regime especial de fiscalização.

Art. 186. O regime especial consistirá no acompanhamento de suas atividades por agentes do Fisco, por prazo não inferior a 10 (dez) dias, nem superior a 60 (sessenta) dias.

§ 1º Será permitida a manutenção do regime especial por prazo superior ao fixado neste artigo, desde que persistam os motivos que o determinaram.

§ 2º O regime especial poderá consistir inclusive na não autorização de confecção de blocos de notas fiscais e na exigência de solicitação de emissão de notas diretamente pela Secretaria Municipal de Finanças, com a retenção na fonte.

Art. 187. O Secretário de Finanças, no próprio ato que impuser a penalidade prevista nesta Seção, estabelecerá as obrigações acessórias a serem observadas durante a vigência do regime especial.

Seção VI
Do Cancelamento de Regimes ou
Dos Controles Especiais Estabelecidos em Benefício do Contribuinte

Art. 188. Os regimes ou controles especiais, estabelecidos com fundamento da legislação tributária, em benefício do contribuinte, serão cancelados sempre que por eles cometida infração revestida de circunstâncias agravantes, ou recusada a prestação de esclarecimento solicitados pelo Fisco, ou ainda, embaraçada, iludida, dificultada ou impedida a ação dos agentes do fisco.

Parágrafo único. O ato que cancelar o benefício fixará prazo para o cumprimento normal das obrigações cuja prestação for dispensada.

Seção VII
Da Suspensão de Licença

Art. 189. As licenças concedidas pelo Município, no exercício de atividade de seu poder de polícia, poderão ser suspensas:

- I - pela falta de pagamento do tributo devido pela concessão;
- II - pela recusa em fornecer ao fisco os esclarecimentos por ele solicitados, ou embaraço, ilusão, dificultamento, ou impedimento à ação dos agentes do fisco;
- III - pela prática de ato, estado de fato, ou situação de direito, que configure infração à legislação tributária, revestida de qualquer das circunstâncias agravantes mencionadas no § 1º do art. 176.
- IV - para o estabelecimento gráfico que confeccionar blocos de notas fiscais sem a autorização da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 190. Considerar-se-ão como clandestinos, os atos praticados e as operações realizadas, enquanto vigentes os efeitos das suspensões, por contribuinte cuja licença tenha sido cassada, assim como os veículos e objetos cujo tráfego e posse dependam de licenciamento.

Parágrafo único. Não prevalece a norma deste artigo, quando a suspensão decorrer da falta de pagamento do tributo devido pela concessão, caso em que a imposição da penalidade será automática.

Seção VII
Da Suspensão ou Cancelamento de Isenção

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

Art. 191. Suspender-se-á, pelo prazo de um ano, a isenção concedida a contribuinte que infringir qualquer das disposições contidas na Legislação Tributária.

Art. 192. Será definitivamente cancelado o favor:

- I - quando a infração se revestir de circunstâncias agravantes;
- II - quando verificada a inobservância das condições e requisitos para a concessão, ou o desaparecimento dos mesmos.

Art. 193. Nenhuma isenção será suspensa ou cancelada, sem que se ofereça ampla oportunidade ao contribuinte, de contestar a falta argüida.

Seção IX**Da Interdição de Estabelecimento**

Art. 194. Sempre que, a critério do chefe do Poder Executivo e após garantida ao contribuinte a mais ampla oportunidade de contestação das faltas argüidas em representação, for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas na legislação tributária, poderá ser interditado o estabelecimento do infrator.

Art. 195. A interdição, sempre temporária, será comunicada ao infrator, fixando-se prazo não inferior a 15 (quinze) dias, para cumprimento da obrigação.

Art. 196. A aplicação da penalidade prevista nesta Seção não exclui as demais cabíveis.

Seção X**Das Multas****Subseção I****Da Classificação**

Art. 197. As multas se classificam em moratórias, variáveis e fixas.

Subseção II**Da Multa Moratória**

Art. 198. Multa moratória é a penalidade imposta ao infrator, para ressarcir o Município pelo retardamento verificado na execução da obrigação tributária principal.

Parágrafo único. As multas de mora serão computadas sobre créditos fiscais já lançados pela Fazenda Municipal, a partir do termo final do prazo concedido para pagamento, ou quando não verificado o recolhimento espontâneo decorrente do auto lançamento.

Art. 199. A multa de mora é de 10% (dez por cento) e será aplicada sobre o crédito tributário atualizado:

- I - a razão de 0,33% (trinta e três por cento ao dia) nos primeiros 30 (trinta) dias;
- II - após esse período, aplicação integral do percentual de 10% (dez por cento) sobre o tempo que exceder.

Parágrafo único. Na hipótese de tributo lançado para pagamento em parcelas, a multa será calculada considerando-se como data base a do vencimento da cota única sem o desconto.

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

44

*Subseção III
Das Multas Variáveis*

Art. 200. As multas variáveis serão aplicadas quando a infração configurar não pagamento do tributo devido ao Tesouro Municipal.

Parágrafo único. As multas variáveis serão aplicadas sobre o crédito tributário devido corrigido monetariamente.

Art. 201. A multa variável decorrente da ação fiscal será aplicada sobre o valor do crédito atualizado, de acordo com os seguintes percentuais:

ITEM	MULTAS VARIÁVEIS	VRMs
A	Por falta de pagamento do tributo regularmente lançado	30%
B	Por falta de pagamento do imposto lançado por homologação quando devidamente escriturado ou quando recolhido a menor	60%
C	Quando não for efetuada a retenção na substituição tributária	100%
D	Quando for efetuada a retenção e não for recolhido o crédito tributário ao município	150%
E	Nos casos de fraudes e sonegação tributária	200%
F	Nos demais casos	100%

Parágrafo único. Os recolhimentos efetuados dentro dos 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento fiscal, gozarão de um desconto de 50% sobre o valor da multa.

Art. 202. Não se sujeitam às penalidades previstas nesta Subseção, os infratores que, espontaneamente, antes de iniciado o procedimento fiscal, promovam o recolhimento dos tributos corrigidos, acrescidos dos juros e das multas moratórias previstas no artigo 199 deste Código.

Parágrafo único. O pagamento espontâneo de tributos, sem o pagamento concomitante das multas moratórias, sujeita o infrator ao pagamento de multas variáveis equivalentes às fixadas no artigo 201 deste Código.

*Subseção IV
Das Multas Fixas*

Art. 203. Multas fixas são as aplicadas por infração a dispositivos da legislação tributária referentes a obrigações tributárias acessórias.

Art. 204. As multas fixas obedecerão à seguinte graduação, nos casos em que o infrator:

I - de 20% (vinte por cento) VRMs:

- iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;
- deixar de promover inscrição no Cadastro de Contribuintes, ou o recadastramento quando exigido;
- deixar de comunicar, no prazo previsto, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- manter em atraso a escrituração dos livros fiscais;
- não possuir Livro de Registro e Controle de Pagamento do ISSQN, quando exigido;
- Exercer atividade não permitidas no território do município.
- deixar de entregar ao órgão fiscalizador, para inutilização, as notas fiscais de prestação de serviço não utilizadas;
- retirada do estabelecimento, ou do domicílio de prestador, das notas fiscais de prestação de serviço.

II - de 50% (cinquenta por cento) VRMs:

- deixar de remeter às repartições municipais, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido pela legislação tributária;

X

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

- b) deixar de apresentar, no prazo para tanto concedido, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou de bases imponíveis de tributos municipais.
 - c) falta de notas fiscais de prestação de serviços.
 - d) extravio de notas fiscais de prestação de serviço
- III - de 80% (oitenta por cento) VRMs:
- a) apresentar documentos, livros ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas a tributação, com omissões, ou dados inverídicos, com evidente intuito de evitar ou diferir imposição tributária;
 - b) deixar de emitir nota fiscal nas operações de prestação de serviços.
- IV - de 100% (cem por cento) VRMs:
- a) negar-se a prestar informações, ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco;
 - b) deixar de cumprir qualquer outra obrigação principal ou acessória estabelecida no código tributário;
 - c) deixar de apresentar as informações para a Secretaria de Finanças por qualquer meio quando exigido através deste Código ou lei tributária.
- V - de 150% (cento e cinquenta por cento) VRMs, para cada conjunto de 50 (cinquenta) jogos de notas:
- a) emitir documentos fiscais de prestação de serviços, regulamentado ou não pela legislação tributária municipal, sem a devida autorização ou homologação. Se escrituradas as notas e os impostos pagos: redução de 50% (cinquenta por cento) sobre a multa;
 - b) imprimir nota fiscal de serviço sem a devida autorização. Redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa se o contribuinte usuário dos documentos impressos irregularmente tiver recolhido os impostos gerados com o uso deles.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência específica, as multas fixas mencionadas nesta Subsecção serão elevadas ao dobro.

LIVRO SEGUNDO
PARTE GERAL

TÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 205. Integram o Sistema Tributário Municipal os seguintes Tributos:

- I - Imposto:
 - a) Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
 - b) Sobre Transmissão inter vivos de Bens Imóveis – ITBI;
 - c) Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.
- II - Taxas:
 - a) decorrentes do exercício do poder de polícia do Município;
 - b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços municipais específicos e divisíveis.
- III - Contribuição de Melhoria;
- IV - Contribuição para o custeio de Serviço de Iluminação Pública.

Art. 206. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 207. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

X

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

**Capítulo II
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA****Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 208. A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, Estadual, e na Lei Orgânica do Município.

Art. 209. A competência tributária é indelegável, salvo atribuição, mediante convênio, das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferidas pelo Município a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município.

§ 2º A atribuição poderá ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Município.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, de encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 210. O não exercício da competência tributária municipal não deferirá à outra pessoa de direito público.

**Capítulo III
DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA DE TRIBUTAR****Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 211. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributos sem lei que estabeleça;
 - II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
 - III - cobrar tributos:
 - a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
 - V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
 - VI - instituir impostos sobre:
 - a) - patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
 - b) - templos de qualquer culto;
 - c) - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados nesta seção deste capítulo;
 - d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
- § 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

§ 2º A vedação do inciso VI, alínea 'a', é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, alínea 'a', do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas 'b' e 'c', compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º Qualquer subsídio, isenção, anistia, remissão ou redução de base de cálculo relativos a impostos, taxas e contribuição de melhoria, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal.

§ 6º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de impostos ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 212. O disposto na alínea 'a' do inciso VI, do Artigo 211, não se aplica aos serviços públicos concedidos, salvo quando a limitação for determinada pela própria lei municipal, ou pela União, tendo em vista o interesse comum, nos casos de ser ela o poder concedente.

Art. 213. O disposto na alínea 'c', do inciso VI, do artigo 211, alcança, apenas, o patrimônio e os serviços vinculados às suas finalidades essenciais e é subordinado à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea 'c', do inciso VI do Artigo 211, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos Estatutos ou atos constitutivos.

TÍTULO II DO CADASTRO FISCAL

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 214. O Cadastro Municipal de Contribuintes, mantido pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, se comporá de:

- I - Cadastro Imobiliário;
- II - Cadastro Econômico.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento poderá, quando necessário, instituir outras modalidades de cadastramento de contribuinte, a fim de atender a organização fazendária dos tributos municipais.

Art. 215. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a União e com o Estado, visando utilizar os dados e elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, de âmbito federal e estadual, para melhor caracterização de seus registros.

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA**Capítulo II
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO****Seção I
Da Finalidade**

Art. 216. O Cadastro Imobiliário tem por finalidade o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas existentes, ou que vierem a existir, no Município de Lapa, bem como dos sujeitos passivos das obrigações que as gravam, e dos elementos que permitam a exata apuração do montante dessa obrigação.

Parágrafo único. Não ilide a obrigatoriedade do registro, a isenção ou a imunidade.

**Seção II
Da Inscrição**

Art. 217. A inscrição das propriedades prediais e territoriais urbanas no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - por qualquer dos condôminos;
- III - pelo compromissado comprador;
- IV - de ofício, em se tratando de propriedade de entidade de direito público, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo e na forma legal.

§ 1º É fixado em 30 (trinta) dias o prazo para promoção da inscrição, contados da data da conclusão das construções, reconstruções ou reformas, e, nos casos de aquisição, a qualquer título ou da assinatura da escritura formal.

§ 2º Aproveita ao requerente, para os fins deste artigo, o requerimento de "habite-se", devendo o processo, em tal caso, ser encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças, para registro da alteração no Cadastro Imobiliário.

Art. 218. Para efetivar a inscrição, o responsável deverá, em petição, apresentar as seguintes informações:

- I - nome do proprietário, possuidor ou compromissário comprador da propriedade;
- II - localização da propriedade;
- III - serviços públicos e melhoramentos existentes nos logradouros em que se situa a propriedade;
- IV - descrição e área da propriedade territorial;
- V - área, características e tempo de vida da propriedade predial;
- VI - valor venal da propriedade territorial, e de propriedade predial, quando existente;
- VII - utilização dada à propriedade;
- VIII - existência, ou não, de passeios e muro em toda a extensão da testada;
- IX - valor da aquisição.

§ 1º A propriedade que se limitar com mais de um logradouro será considerada como situada naquele em que a propriedade territorial apresentar testada de maior valor no Cadastro Imobiliário.

§ 2º À petição mencionada neste artigo será anexada a planta da propriedade territorial, em escala que possibilite a perfeita identificação da situação. Em se tratando de área loteada, deverá a planta ser completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, e designar o valor da aquisição, os logradouros, quadras e lotes, a área total, as áreas cedidas ao Patrimônio Municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 219. Consideram-se prejudicadas para a inscrição, as propriedades cujas petições apresentem informações destinadas à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e à apuração de seu montante de maneira incorreta, incompleta ou inexata.

Art. 220. Serão obrigatoriamente comunicadas à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, também em petição, as ocorrências que possam, de qualquer maneira, alterar os registros constantes do Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. É de 30 (trinta) dias, contados da data de ocorrência, o prazo para a comunicação referida neste artigo.

Art. 221. Em caso de litígio sobre o domínio da propriedade, a inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, dos possuidores da propriedade, a natureza do feito e o cartório por onde tramita a ação.

Art. 222. Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, a relação dos lotes alienados definitivamente ou mediante compromisso, 30 (trinta) dias após a venda, mencionando o nome do comprador, endereço, os números da quadra e lotes, dimensões destes e os respectivos valores dos contratos.

Art. 223. Do cadastro Imobiliário constará o valor venal atribuído à propriedade nos termos da legislação tributária, ainda que discordante este do declarado pelo responsável.

Capítulo III DO CADASTRO ECONÔMICO

Seção I Da Finalidade

Art. 224. O Cadastro Econômico tem por finalidade o registro nominal dos sujeitos passivos da obrigação tributária, ou dos que por ela forem responsáveis, referentes aos tributos sobre:

I - Transmissão inter vivos de bens imóveis - ITBI

II - Serviços de Qualquer Natureza - ISS

III - Taxas:

a) decorrentes do exercício do poder de polícia do Município;

b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços municipais específicos e divisíveis.

Seção II Da Inscrição

Art. 225. A inscrição no Cadastro Econômico será promovida pelo sujeito passivo da obrigação tributária, ou responsável, em requerimento destinado a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, acompanhado da respectiva ficha de cadastramento.

§ 1º Como complemento dos dados para a inscrição, o sujeito passivo é obrigado a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco, quaisquer informações que lhe for solicitada.

§ 2º Em se tratando de sociedade, a prova de identidade será exigida de todos os membros da sociedade.

Art. 226. A inscrição, por estabelecimento ou local de atividade, precederá o início da atividade.

§ 1º A inscrição será intransferível e obrigatoriamente renovada sempre que ocorrer qualquer modificação na identificação do contribuinte, especificamente quanto ao "nome/razão social" ou "local do estabelecimento."

§ 2º O cancelamento de inscrição, por transferência, venda, fechamento ou baixa do estabelecimento será requerido a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência.

Art. 227. O pedido de baixa será efetivado através de requerimento do contribuinte ou do seu preposto munido da respectiva procuração ou autorização, à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, diretamente ao plantão fiscal.

§ 1º Recebido o requerimento de baixa, o fiscal de tributos efetuará a fiscalização do contribuinte, se for o caso.

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

§ 2º Encerrados os trabalhos de fiscalização, sem que sejam apuradas qualquer pendências de ordem tributária, será, expedido pelo agente fiscal responsável, à liberação para a baixa do cadastro do contribuinte.

§ 3º A expedição da certidão negativa de baixa ficará condicionado ao pagamento dos tributos remanescentes de responsabilidade do contribuinte.

Art.228. As pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas no município, que tenham encerrado suas atividades, após transferências para outros municípios, vendas ou fechamento de seu estabelecimento sem comunicar a administração municipal a ocorrência, terão suas inscrições inativadas, mas preservadas as suas informações cadastrais, bem como sem prejuízo das sanções e cominações legais previstas e aplicáveis a cada caso.

Art. 229. Constituem estabelecimentos distintos, para fins de inscrição no Cadastro de que trata este Capítulo:

I - os, que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de serviços, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos;

II - os que, embora no mesmo local, ainda que com o mesmo ramo de serviços, pertençam a diferentes firmas ou Sociedades.

Parágrafo único. Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, ou os vários pavimentos de um imóvel.

**TÍTULO III
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS**

**Capítulo I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA**

**Seção I
Do Fato Gerador**

Art. 230. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, situado na zona urbana do Município.

Art. 231. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, onde existem, pelo menos, 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público.

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar,

V - escola primária ou Posto de Saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados a habitação, a indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida no *caput* deste artigo.

Art. 232. A lei que delimitar a zona urbana indicará e delimitará os vários setores tributários, contínuos ou intermitentes, que a comporão em razão, conjunta ou isolada, dos seguintes fatores:

I - localização;

II - uso predominante;

III - áreas predominantes dos terrenos;

IV - áreas e tipologias predominantes das edificações;

V - exigências da legislação urbanística, se for o caso;

VI - A área igual ou inferior a um hectare, mesmo que comprovadamente utilizada em exploração

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

51

agrícola, pecuária, extrativa vegetal, agro-industrial ou mineral;
VII - A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento destinado à habitação, à indústria ou ao comércio.

Seção II
Do Pagamento

Art. 233. O fato gerador do imposto ocorre anualmente no primeiro dia de janeiro de cada exercício.

Parágrafo único. O Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) poderá ser pago em parcela única ou em até 10 (dez) vezes mensais, com vencimentos a serem regulamentados através de norma legal a ser expedida pelo Executivo Municipal.

Seção III
Dos Contribuintes

Art. 234. Contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 235. O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar do título respectivo a certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 236. A base imponible do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor do bem alcançado pela tributação .

Art. 237. O valor venal a que se refere o artigo anterior é o constante do Cadastro Imobiliário e no seu cálculo serão considerados o valor do terreno e, sendo o caso, cumulativamente, o da edificação, levando-se em conta :

- I - A área da propriedade territorial;
- II - A área construída da edificação;
- III - O valor básico do metro quadrado do terreno no Município, fixado na pauta de valores constante no Anexo I;
- IV - O valor básico do metro quadrado de construção, segundo o tipo de edificação, conforme tabela a constante no Anexo I.
- V - Os coeficientes de valorização e/ou desvalorização do imóvel, de acordo com as tabelas e fatores de correção do terreno e da edificação abaixo especificados:
 - a) correção quanto à situação do terreno na quadra:

Situação	Índice
Uma frente	1,0
Mais de uma frente	1,1
Encravado	0,6
Gleba	0,7
Vila	0,8

- b) correção quanto à topografia do terreno:

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

52

Topografia/Perfil	Índice
Plano	1,0
Aclive	0,9
Declive	0,7
Irregular	0,8

c) correção quanto à pedologia do terreno:

Pedologia/Solo	Índice
Inundável / terreno baixo	0,8
Firme	1,0
Alagado	0,7
Combinação dos demais	0,8

d) correção quanto à estrutura da edificação:

Estrutura	Índice
Alvenaria	1,0
Madeira	0,7
Metálica	0,9
Concreto	1,1

e) correção quanto ao estado de conservação da edificação:

Conservação	Índice
Ótima	1,1
Boa / Normal	1,0
Regular	0,8
Péssima	0,5

f) tabela de componentes da edificação (somatório de pontos)

INFORMAÇÕES GERAIS DO IMÓVEL					
Ocupação	Patrimônio	Utilização	Imposto	Taxas	
Não edificado	Público	Terreno vago	Tributável	Tributável	
Ruínas		Residencial			
Em demolição	Particular	Industrial	Imune/Isento	Isento	
Construção paralisada		Comércio			
Construção em andamento	Religioso	Agropecuário			
Construído		Prestação Serviço			
DADOS SOBRE O TERRENO					
SITUAÇÃO	PERFIL	SOLO			
Uma frente	Plano Aclive Declive Irregular	Inundável Firme Alagado Combinação dos demais			
Mais de uma frente					
Vila					
Encravado					
Gleba					
DADOS SOBRE A EDIFICAÇÃO					
TIPO	ALINHAMENTO	LOCALIZAÇÃO	POSIÇÃO	ESTRUTURA	COBERTURA

7

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

Casa	Alinhada	Frente	Isolada	Alvenaria	Palha/zinco
Construção Precária				Madeira	
Apartamento	Recuada	Fundos	Conjugada	Metálica	Telha barro
Loja				Concreto	Laje
Galpão					Chapas
Telheiro					
Fábrica Especial					
VEDAÇÃO	FORRO	REVEST EXTERNO	SANITÁRIOS	INST ELÉTRICA	PISO
Inexistente taipa	Inexistente Madeira	Inexistente Reboco/pintura	Inexistente Externo	Inexistente	Terra batida
Alvenaria	Estuque/gesso	Cerâmico	Interno	Aparente	Cimento
Concreto	Laje chapas	Madeira especial	Mais que um Interno completo	Embutida	Cerâmico
Madeira					Madeira/carpet
					Taco
					Material plástico Especial
CONSERVAÇÃO			LANÇAMENTO		
	ÓTIMA				
	BOA				
	REGULAR				
	MÁ				
				DISCRIMINADO	
				CONJUNTO	

VI - a forma, situação topográfica, aproveitamento e outras características que possam contribuir para a diminuição do valor do imóvel;

§1º O terreno para fins de cálculo, que se limitar com mais de um logradouro será considerado como situado naquele em que a testada apresentar maior valor.

§ 2º Para terrenos situados em vias ou logradouros não especificados na pauta de valores, utilizar-se-á o mesmo coeficiente em parâmetros já estabelecidos no Anexo I.

Art. 238. A pauta de valores poderá ser revista anualmente por comissão especial designada para este fim, que promoverá os ajustes necessários dos valores dos logradouros que receberem melhoramentos públicos, os quais vigorarão para o ano seguinte após aprovação de lei que os autorize.

Art. 239. Desde que cumprida as exigências da legislação, fica isento de imposto o bem imóvel:

I - pertencente a particular quando cedido gratuitamente em sua totalidade para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município ou de suas Autarquias;

II - pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada a federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico e recreação;

IV - pertencentes os compromissados legalmente as sociedades civis sem fins lucrativos destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas, esportivas, religiosas ou de ensino;

V - declarados de utilidade pública para fins de desapropriação a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação de imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI - os prédios urbanos com menos de 40 m2 de área construída, desde que o respectivo terreno tenha menos de 300 m2 e que o proprietário do mesmo possua um único imóvel.

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

Art. 240. A base imponible da propriedade territorial em que estiver sendo executada construção ou reconstrução, legalmente autorizada, permanecerá inalterada a partir do ano seguinte àquele em que for feita a comunicação do início da obra, até o término do exercício em que ocorrer a sua conclusão, desde que tenha duração normal e seja executada ininterruptamente.

Parágrafo único. Todo imóvel, habitado ou em condições de o ser, poderá ser lançado.

Seção V
Das Alíquotas

Art. 241. O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis, das alíquotas abaixo:

- I - No caso de terreno não edificado, com área não superior a 360 m², quando se tratar de pessoa física proprietária de um único imóvel urbano alíquota de 0,7 %;
- II - Nos demais casos de terrenos não edificados 1%;
- III - Nos demais casos de terrenos edificados 0,4%.

§ 1º O contribuinte que se enquadrar no inciso I deste artigo, deverá apresentar provas, mediante requerimento, dirigido ao chefe do executivo municipal, de que preenche os requisitos, sob pena de ser incluído no inciso II do mesmo artigo.

§ 2º Alíquota prevista no inciso II, será progressiva e será estipulado prazo de 24 (vinte e quatro) meses para que seja edificada e cuja progressividade incidirá após decorrido este prazo sem que tenha sido atendida a notificação prevista na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, à razão de 0,5% (meio) por cento ao ano até o limite de 6% (seis) por cento.

§ 3º O início da obra licenciada ou a transferência de titularidade exclui automaticamente a progressividade da alíquotas, passando o imposto a ser calculado, no exercício seguinte no inciso II deste artigo e reiniciando a contagem para aplicação da alíquota progressiva.

§ 4º Na paralisação da obra, no prazo superior a 12 (doze) meses, a alíquota retorna à do início da obra.

7

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

Capítulo II
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO ONEROSA,
DE BENS IMÓVEIS, POR ATO
"INTER-VIVOS"

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 242. O Imposto sobre transmissão *Inter Vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos — ITBI tem como fato gerador:

I - a transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Seção II
Da Incidência

Art. 243. O Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos incide sobre:

I - a compra e venda, pura ou condicional;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tem estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

IV - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes, para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à transmissão a cessão da propriedade e de direitos reais sobre imóveis;

V - a arrematação, adjudicação e a remissão;

VI - a cessão de direito, por ato oneroso, do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação;

VII - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

VIII - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado a venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

IX - a aquisição por usucapião.

X - a enfiteuse, a subenfiteuse e o usufruto;

X - a cessão de direitos:

a) do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

b) ao usufruto, ao usucapião, à concessão real de uso e à sucessão;

c) decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa real de uso.

XII - a acessão física quando houver pagamento de indenização;

XIII - todos os demais atos onerosos translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, e de cessão de direitos a eles relativos.

Parágrafo único. Equiparam-se à compra e a venda, para efeitos tributários:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

Art. 244. O Imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no território do Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora do Município.

Art. 245. Consideram-se bens imóveis, para efeito do imposto:

I - o solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

X

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

II - tudo quanto o homem incorpora permanentemente ao solo, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Seção III
Da Não Incidência

Art. 246. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos a eles relativos quando:

I - efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital subscrito;

II - decorrentes de incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;

III - dos mesmos alienantes em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que forem conferidos;

IV - tratar-se de extinção do usufruto, quando o proprietário for o instituidor;

V - tratar-se de substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes, que se fizer para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel.

VI - o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou de condição resolutiva, mas não será restituído o imposto pago em razão da transmissão originária.

VII - a constituição de direito real de usufruto quando os pais possuindo imóvel escriturado em seu nome os vendam aos filhos, reservando-se esse direito.

Art. 247. O disposto nos incisos II e III artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante à venda ou locação de propriedade imobiliária ou a seção de direitos relativos a sua aquisição.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50 % (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 248. A base de cálculo do imposto e o valor venal do imóvel ou dos direitos transmitidos ou cedidos no momento da transmissão ou cessão, ou o valor da transação, qualquer que seja ela, se este último for maior.

Parágrafo único. Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo, será:

I - Na arrematação ou leilão, e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira praça ou única praça, ou o preço pago, se este for maior;

II - nas transmissões por sentença declaratória de usucapião, o valor da avaliação judicial.

Seção V
Das Alíquotas

Art. 249. O imposto será calculado pela aplicação da seguinte alíquota de 2,5 % (dois e meio por cento).

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA**Seção VI
Do Sujeito Passivo**

Art. 250. São contribuintes do imposto:

- I - nas transmissões "Inter-Vivos", os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II - nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, os cessionários.

Art. 251. Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Art. 252. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - o transmitente;
- II - o cedente;
- III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

**Seção VII
Do Pagamento**

Art. 253. O imposto devido e lançado deverá ser recolhido no mês da expedição da respectiva guia de pagamento.

Art. 254. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos do seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto de transmissão.

Parágrafo único. Nas transações em que figurarem como adquirentes ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento será substituída por certidão expedida pela autoridade fiscal.

Art. 255. Os serventuários da justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização Municipal, em cartório o exame dos livros, autos e papéis que interessam a arrecadação do imposto.

**Capítulo III
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA****Seção I
Do Fato Gerador**

Art. 256. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do Município, tem como fato gerador a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 5º Os serviços constantes da lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de material.

§ 6º O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista fica sujeito ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

Seção II**Do Domicílio tributário**

Art. 257. Considera-se local da prestação de serviço:

- I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação;
- III - no caso do serviço a que se refere o item 22.01 da lista anexa ao art. 258, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada.

Parágrafo único. Para efeito do inciso I, nos termos do Art. 28, III, considera-se existente o estabelecimento no local onde o contribuinte executar atividades sujeitas à incidência do imposto, mediante a utilização de empregados, ainda que sob a forma de cessão de mão-de-obra, com ou sem o concurso de veículos, máquinas, equipamentos, ferramentas ou quaisquer outro utensílios.

Seção III**Da Lista de Serviços e Das Alíquotas**

Art. 258. O imposto será pago tendo por base alíquota proporcional expressa em percentagem sobre o preço dos serviços, como estabelece a lista de serviços a seguir:

1 – Serviços de informática e congêneres.

- 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 – Programação.
- 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.01 – (VETADO) pela Lei complementar 116/2003
- 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01 – Medicina e biomedicina.
- 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetria.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços,

7

escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO) pela Lei complementar 116/2003

7.15 – (VETADO) pela Lei complementar 116/2003

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, **apart-hotéis**, hotéis residência, **residence-service**, **suíte service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

61

- 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).
- 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 – Agenciamento marítimo.
- 10.07 – Agenciamento de notícias.
- 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

- 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

- 12.01 – Espetáculos teatrais.
- 12.02 – Exibições cinematográficas.
- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.
- 12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

- 13.01 – (VETADO) pela Lei complementar 116/2003
- 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

7

13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de

posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO) pela Lei complementar 116/2003

17.08 – Franquia (**franchising**).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 – Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos;

X

desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

Seção IV
TABELA PARA COBRANÇA DO ISSQN
ALÍQUOTA FIXA ANUAL
Profissionais Vinculados a Sociedade de Uniprofissionais

1º GRUPO

Lançamento por alíquota fixa, conforme art. 266, desta lei
Profissionais Liberais – Sociedade Uniprofissionais (§ 3º, art. 9º, D. L. 406/68) e outros.

Nível Superior

Item. 1.01, 1.02, 4.01, 4.02, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01,
5.09, 6.01, 6.02, 6.04, 7.01, 8.02, 17.09, 17.12, 17.14, 17.16, 17.19, 17.20, 21.01, 27.01, 29.01, 30.01,
31.01, 33.01, 35.01, 38.01, 39.01, 40.01
..... 3 VRM.

Nível Médio

1.01, 1.02, 4.04, 4.05, 4.06, 4.08, 6.01, 6.02, 9.03, 17.12, 17.19, 31.01, 32.01, 34.01, 38.01, 39.01, 40.01
..... 2 VRM.

Seção V
TABELA PARA COBRANÇA DO ISSQN
ALÍQUOTA FIXA ANUAL
Profissionais Não Vinculados a Sociedade de Uniprofissionais

2º GRUPO

Lançamento por alíquota fixa, conforme art. 265, desta lei
Profissionais Liberais sem vinculação societária – (§ 3º, art. 9º, D. L. 406/68)

Nível Superior

Item. 1.01, 1.02, 4.01, 4.02, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01,
5.09, 6.01, 6.02, 6.04, 7.01, 8.02, 17.09, 17.12, 17.14, 17.16, 17.19, 17.20, 21.01, 27.01, 29.01, 30.01,
31.01, 33.01, 35.01, 38.01 2 VRM.

Nível Médio

1.01, 1.02, 4.04, 4.05, 4.06, 4.08, 6.01, 6.02, 9.03, 17.12, 17.19, 31.01, 32.01, 34.01, 38.01, 39.01, 40.01
..... 1 VRM.

Outros

11.01, 16.01, 35.01, 37.01 1 VRM.

Demais profissionais autônomos 0,5 VRM

7

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

67

Seção VI
TABELA PARA COBRANÇA DO ISSQN
ALIQUOTA VARIÁVEL SOBRE RECEITA BRUTA

1º GRUPO

Itens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 2.01, 4.03, 5.02, 5.03, 5.04, 5.05, 5.06, 5.07, 5.08, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.06, 7.07, 7.08, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 7.20, 7.21, 7.22, 8.01, 8.02, 10.09, 10.10, 17.01, 17.02, 17.03, 17.04, 17.05, 17.06, 17.08, 17.09, 17.10, 17.11, 17.12, 17.13, 17.14, 17.15, 17.16, 17.17, 17.18, 17.19, 17.20, 17.21, 17.23, 17.24,.....3%

2º GRUPO

Itens 3.01, 3.02, 3.03, 3.04, 3.05, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.22, 4.23, 6.03, 6.04, 6.05, 9.01, 9.02, 9.03, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.06, 10.07, 10.08, 11.01, 11.02, 11.03, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 13.02, 13.05, 13.03, 13.04, 14.01, 14.02, 14.03, 14.04, 14.05, 14.06, 14.07, 14.08, 14.09, 14.10, 14.11, 14.12, 14.13, 15.01, 15.02, 15.03, 15.04, 15.05, 15.06, 15.07, 15.08, 15.09, 15.10, 15.11, 15.12, 15.13, 15.14, 15.15, 15.16, 15.17, 15.18, 16.01, 17.22, 18.01, 19.01, 20.01, 20.02, 20.03, 21.01, 22.01, 23.01, 24.01, 25.01, 25.02, 25.03, 25.04, 26.01, 28.01, 31.01, 33.01, 34.01, 35.01, 36.01, 37.01, 38.01, 39.01, 40.01.....5%

7

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

Seção VII
Não Incidência

Art.259. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 260. Para os efeitos de incidência do imposto entende-se:

I - por empresa:

a) qualquer pessoa jurídica, independentemente de sua natureza ou constituição, inclusive as sociedades civis;

b) a pessoa física que admitir, para o exercício de sua atividade profissional mais do que 02 (dois) empregados ou mais de 01 (um) profissional da mesma habilitação do empregador;

c) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;

d) o condomínio que prestar serviços a terceiros.

II - por estabelecimento, o local, construído ou não, próprio ou de terceiros, onde sejam executadas atividades sujeitas à incidência do imposto.

Seção VIII
Local da Prestação

Art. 261. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXI, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

7

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X I – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIII– da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVI – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVIII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XIX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXI – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

Art. 262. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção IX
Sujeito Passivo

Art. 263. Contribuinte é o prestador do serviço.

Seção X
Da Base de Cálculo

Art. 264. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

Parágrafo único. O imposto será calculado em função de fatores que independam do preço dos serviços, quando se tratar de serviços prestados:

- a) sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;
- b) por sociedade de profissionais, na hipótese de serviços previstos na Seção IV do art. 258.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

Art. 265. Em se tratando de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas conforme prevê a Seção V do artigo 258, graduadas segundo a formação, aplicando a este a quantidade de VRM para cada categoria profissional, de acordo com o disposto na lista de serviço.

Art. 266. Quando os serviços a que se referem itens 1.01, 1.02, 4.01, 4.02, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 5.09, 6.01, 6.02, 6.04, 7.01, 8.02, 9.03, 17.09, 17.12, 17.14, 17.16, 17.19, 17.20, 21.01, 27.01, 29.01, 30.01, 31.01, 32.01, 33.01, 34.01, 35.01, 38.01, 39.01, 40.01 da lista constante da Seção IV do Art. 258, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado, ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades civis em que existam:

- a) sócios de diferentes categorias ou atividades profissionais não relacionadas no *Caput* deste artigo;
- b) sócios não habilitados ao exercício de atividade correspondente aos objetivos sociais da sociedade;

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

c) sócios que apenas participem da constituição do capital sem prestar serviços em nome da sociedade;

d) sócio pessoa jurídica.

e) a pessoa física ou jurídica que admitir, para o exercício de sua atividade correspondente aos seus objetivos sociais, mais do que 03 (três) empregados para cada profissional habilitado.

§ 2º Excluem-se do conceito de sociedade de profissionais, as sociedades anônimas e as comerciais de qualquer tipo, inclusive as que a estas últimas se equipararem.

§ 3º As sociedades não consideradas de profissionais, nos termos deste artigo, ficam sujeitas ao pagamento do imposto levando-se em conta o preço dos serviços.

Art. 267. Na prestação do serviço a que se refere o item 22.01 da lista anexa ao Art 258, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou metade da extensão de ponte que uma dois Municípios.

Art. 268. A base de cálculo apurado nos termos do artigo anterior:

I - é reduzida, nos Municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, para sessenta por cento de seu valor;

II - é acrescida, nos Municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.

Art. 269. Para efeitos do disposto nos artigos 267 e 268, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia”.

Seção XI
Responsabilidade Solidária

Art. 270. É de responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, quer sejam as pessoas físicas e/ou jurídicas que contratarem serviços de empresas de outros domicílios, ou ainda que contratarem serviços de pessoas físicas ou jurídicas sem estarem cadastradas no município, ficando desta forma como responsáveis diretos pela retenção e recolhimento do imposto sobre serviço de qualquer natureza.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA**Seção XII**
Declarações

Art. 271. As instituições financeiras ficam obrigadas a apresentar mensalmente, juntamente com a guia e/ou no prazo para recolhimento do imposto, o **MAISS – Mapa de Apuração do Imposto Sobre Serviços**.

Art. 272. As empresas estabelecidas no município de Lapa, prestadora de serviços ou não; são obrigadas a apresentarem até o final do primeiro semestre do exercício subsequente relação de pagamentos efetuados a prestadores de serviços pessoas físicas ou jurídicas, no exercício anterior.

§ 1º - Havendo motivo justificável para o atraso na entrega da relação e no caso de conveniência para a administração pode a autoridade administrativa fundamentadamente prorrogar o prazo previsto para sua entrega em até 30 (trinta) dias.

§ 2º - Da relação dos pagamentos efetuados a prestadores de serviço deve constar obrigatoriamente:

- I – nome do prestador de serviço;
- II – valor e data do pagamento efetuado;
- III – numero da nota fiscal ou documento;
- IV – numero de inscrição municipal;
- V – identificação da empresa e do responsável pelas informações.

Art. 273. As instituições de ensino de qualquer grau e natureza devem manter livro de registro de alunos contendo no mínimo o nome do aluno, endereço e o valor da mensalidade.

Parágrafo Único – A disposição do **caput** também se aplica às academias, saunas e outros estabelecimentos congêneres.

Seção XIII
Retenção na Fonte

Art. 274. Devem reter o imposto sobre serviço de qualquer natureza e recolher aos cofres municipais independentemente de o prestador de serviço ser ou não cadastrado na Fazenda Municipal de Lapa, os usuários ora qualificados como substitutos tributários:

- I – entidade financeiras e de créditos;
- II – concessionárias de serviços de competência estadual ou federal;
- III – concessionárias de veículos;
- IV – comercio atacadista de qualquer natureza;
- V – estabelecimentos industriais, inclusive os que gozem de isenção exceto as microempresas;
- VI – industria de construção civil;
- VII – o proprietário de obras da construção civil;
- VII – o empreiteiro de obra de construção civil em relação as subempreitadas;
- IX – o titular do estabelecimento onde se instalarem maquinas, aparelhos ou equipamentos em relação à exploração dos mesmos;
- X – cooperativas mistas e de trabalho;
- XI – entidades publicas federais, estaduais e municipais; autarquias e fundações;
- XII – correios;
- XIII – empresas de comunicação e de telecomunicações;
- XIV – empresas de saneamento publico e fornecimento de água;
- XV – empresas de fornecimento de energia elétrica;
- XVI – partidos políticos inclusive suas fundações;
- XVII – entidades sindicais;
- XVIII – instituições de educação e de assistência social inclusive as que gozem de imunidade;
- XIX – condomínios residenciais;

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

XX – clubes recreativos, danceterias, casas noturnas, boates e congêneres;
XXI – supermercados;
XXII – distribuidor de bilhete de loteria, cupom, cartela e outras modalidades de jogos.

Art. 275. Os demais usuários não descritos no artigo anterior ficam obrigados à retenção na fonte somente se o prestador dos serviços não provar sua inscrição como contribuinte neste município.

Parágrafo Único – A falta de cumprimento do disposto neste e no artigo anterior implica na obrigação solidária do usuário do serviço ao pagamento do imposto devido.

Art. 276. Fica dispensada a retenção na fonte dos profissionais autônomos das empresas e entidades imunes e isentas e das empresas enquadradas no regime de tributação por estimativa.

Parágrafo Único – Quanto aos profissionais autônomos deve ser exigida sua regularidade junto a Fazenda Municipal de Lapa ou do Município onde estiver inscrito como tal.

Art. 277. A retenção do imposto na fonte independe do tipo de documento apresentado pelo prestador de serviço.

Art. 278. O imposto sobre serviço de qualquer natureza será retido mediante a aplicação da alíquota correspondente à atividade do prestador de serviços.

Seção XIV
Inscrição

Art. 279. O contribuinte do imposto que goze de imunidade ou isenção deve promover sua inscrição na repartição fiscal independentemente de sua natureza jurídica ou condição profissional.

I – até a data do início de sua atividade;
II – quando já em funcionamento, até o trigésimo dia da expedição da notificação pelo órgão municipal competente sob pena de inscrição de ofício e das penalidades cabíveis.

Art. 280. O cadastro deve ser atualizado em até trinta dias sempre que ocorrer qualquer alteração ou modificação societária, encerramento de atividade, troca de endereço ou mudança do ramo de atividade.

Art. 281. A inscrição será efetuada em formulário próprio para cada estabelecimento ou local de atividade.

Art. 282. O número do cadastro do contribuinte será seqüencial e permanente, devendo o mesmo constar em todos os papéis e documentos do contribuinte.

Art. 283. O contribuinte que não recolher seu imposto por dois anos consecutivos e não for encontrado em seu domicílio tributário terá seu cadastro transferido para arquivo pendente.

Parágrafo Único – A cessação ou baixa das atividades do contribuinte não implica na extinção dos débitos existentes ou dos que venham a ser apurados posteriormente respeitado o prazo de 5 (cinco) anos para a prescrição sem prejuízo dos acréscimos legais e aplicação das penalidades cabíveis se for o caso.

Art. 284. O cumprimento dos termos da notificação ou do auto de infração não exime o contribuinte das penalidades por infrações previstas nesta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

Art. 285. A cada reincidência as penalidades previstas neste artigo se implicam progressivamente em dobro.

Seção XV
Do Arbitramento

Art. 286. O preço do serviço poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

- I - quando o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir ao fisco os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória;
- II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;
- III - quando, por qualquer motivo, o contribuinte não exhibir ao fisco os documentos fiscais ou administrativos, necessários à comprovação do preço do serviço prestado;
- IV - quando o contribuinte não houver emitido a nota fiscal de prestação de serviços nas operações sujeitas ao imposto;
- V - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Municipal de Prestadores de Serviços e efetuar operações sujeitas ao imposto.

§ 1º Verificada a ocorrência de uma das situações descritas acima, poderá a autoridade fiscal, para determinação da base de cálculo do imposto, arbitrar a receita mensal de serviços do contribuinte, tomando por base um dos seguintes parâmetros:

- I - as receitas correspondentes ao movimento diário da prestação de serviços, observadas em três dias, alternados desse mesmo mês, necessariamente representativos das variações de funcionamento do estabelecimento ou da atividade;
- II - o somatório das despesas globais do estabelecimento, apropriadas ou incorridas em um mês de efetivo funcionamento, tais como:

- a) - matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos no período;
- b) - folha de salários pagos ou creditados durante o período, adicionada dos encargos sociais, inclusive honorários de diretores, contadores e retiradas dos sócios;
- c) - despesas com aluguel, fornecimentos de água, energia elétrica, telefone, etc.
- d) - despesas com impostos, taxas, seguros e publicidade.

§ 2º Para o arbitramento da receita mensal, através do critério estabelecido no inciso I do parágrafo anterior, a autoridade fiscal procederá a multiplicação da média das receitas diárias apuradas pelo número de dias de efetivo funcionamento naquele mês.

§ 3º O mesmo critério estabelecido no inciso I do parágrafo anterior, poderá ser aplicado a, pelo menos, três meses consecutivos.

§ 4º A média da receita de serviços, apurada dentro dos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 3º, para efeitos fiscais, servirá de base para arbitrar as receitas mensais futuras e ou retroativas, respeitando-se o prazo de decadência.

§ 5º Para o arbitramento da receita mensal, através do critério estabelecido no inciso II do § 1º, a autoridade fiscal acrescentará ao total das despesas mensais incorridas pelo estabelecimento um percentual a título de lucro presumido correspondente a não menos de 10% (dez por cento) e nunca superior a 50% (cinquenta por cento).

§ 6º A receita mensal de serviços, arbitrada nos termos do inciso II do § 1º, será suficientemente representativa das auferidas pelo contribuinte, podendo ser utilizada para efeitos fiscais, como estimativa das receitas futuras ou retroativas, respeitando-se o prazo de decadência.

§ 7º A receita de serviços arbitrada com base nos incisos I e II do § 1º, a ser considerada nos meses subsequentes ou retroativamente, será atualizada e ou deflacionada, monetariamente, com base na variação nominal das Unidades Fiscais Municipal - VRM.

Seção XVI
Da Estimativa Fiscal

Art. 287. A autoridade fiscal poderá instituir sistema de cobrança de imposto, em que a base imponible seja fixada por estimativa do preço dos serviços, nas seguintes hipóteses:

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

- I - quando se tratar de estabelecimento de funcionamento provisório;
- II - quando se tratar de prestadores de serviços de precária organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir os documentos fiscais e escriturar livros previstos na legislação tributária;
- IV - quando se tratar de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de operações imponha tratamento fiscal especial;
- V - quando se tratar de atividade temporária ou de difícil confirmação do preço do serviço.

§ 1º A autoridade administrativa, nas hipóteses previstas neste artigo, poderá instituir sistema de lançamento do imposto, em base fixada por estimativa da receita de serviços.

§ 2º Para cálculo do imposto, tomará por base o somatório das despesas globais do estabelecimento, apropriadas ou incorridas em um mês de efetivo funcionamento, tais como:

- a) matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos no período;
- b) folha de salários pagos ou creditados durante o período, adicionada dos encargos sociais, inclusive honorários de diretores, contadores e retiradas dos sócios;
- c) despesas com aluguel, fornecimentos de água, energia elétrica, telefone,
- d) despesas com impostos, taxas, seguros e publicidade.

Art. 288. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido na execução de obras de construção civil, deverá ser recolhido antecipadamente à entrega do alvará de licença para construção, calculado de acordo com a tabela de valores unitários de construção por metro quadrado, a baixo relacionada:

ITEM	TABELA DE VALORES PARA CONTRUÇÃO CIVIL	VRM
1	EDIFÍCIOS	
	APARTAMENTOS	12 %
	ESCRITÓRIOS	10 %
2	RESIENDECIAS	
	Modesta com 50m2 a 85 m2	3 %
	Média acima de 85 m2 a 95 m2	6 %
	Primeira acima de 95 m2 à 250 m2	10%
	Residência acima de 250 m2	17%
Madeira desconto de 30% de ISS	30%	
3	CONTRUÇÕES	
	Comerciais e industrias	10 %

§ 1º Para efeito de calculo do imposto sobre serviço ISS deve ser aplicada a seguinte fórmula: percentual correspondente à obra "X", vezes a área a ser construída, vezes a alíquota do ISS.

§ 2º A presente tabela deve ser aplicada no ato da aprovação do projeto, a todos as firmas construtoras ou pessoas físicas, independente de sua sede.

Art. 289. Os contribuintes, pessoas jurídicas estabelecidas no município e cadastradas como prestadores de serviço, no ramo da construção civil, desde que venham recolhendo seus tributos com normalidade, poderão recolher o imposto mensalmente sobre os serviços prestados, após o fato gerador.

Parágrafo único. No caso das construções administradas por pessoas físicas, proprietárias dos imóveis, o imposto devido poderá ser parcelado em até 5 (cinco) parcelas desde que as mesmas não sejam inferior a 30 (trinta) VRMs.

Seção XVII
Do Pagamento

Art. 290. O imposto será pago:

- I - quando fixa a alíquota em coeficiente da unidade fiscal do município (VRM):
 - a) para os profissionais autônomos o pagamento será efetuado em parcela única, com desconto de 10% (dez por cento), ou, sem desconto, em até 3 (três) parcelas sucessivas.

b) no ato ou antes do início da atividade, quando esta for eventual ou provisória ou quando iniciada durante o exercício financeiro;

II - em parcelas mensais, quando calculada na forma do artigo 287, com vencimento no último dia do mês a que se refere;

III - quando retidos na fonte, apurados mensalmente e recolhidos até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao de sua apuração;

IV - nos demais casos, sobre a soma dos serviços prestados, apurado mensalmente e pago até o décimo dia do mês seguinte ao de sua apuração.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, ambos sujeito ativo e passivo da relação tributária, poderão exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para o período, ou a devolução pelo recolhimento indevido, em razão de prestação de serviços insuficiente para alcançar o imposto estimado.

§ 2º Na hipótese do inciso II (estimativa fiscal, pagas em parcelas mensais), as diferenças apuradas a maior no exercício deverão ser recolhidas até o último dia do mês de janeiro do ano seguinte.

§ 3º Na hipótese do inciso II (estimativa fiscal), quando o início de atividades ocorrer durante o exercício, o imposto será calculado observando-se o número de meses faltantes, calculando-se como inteiro a fração do mês.

Art. 291. O imposto quando pago por estimativa fiscal terá seu valor lançado expresso em Unidade Fiscal Municipal – VRM, ou por outro indexador nacional ou estadual, adotado pela legislação municipal, convertidos para a moeda corrente para pagamento nos vencimentos previstos e constantes nas guias de recolhimento.

Art. 292. O pagamento do imposto se fará por guia de recolhimento, autenticada mecanicamente na rede bancária autorizada.

Seção XVIII Do Contribuinte

Art. 293. Contribuinte do imposto é o prestador de serviços ou aqueles a que a Lei atribuir como responsáveis por substituição tributária.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestem serviços com vínculo empregatício, os trabalhadores avulsos, os diretores e membro consultivo ou fiscal de sociedades.

Seção XIX Da Substituição Tributária

Art. 294. São responsáveis, por substituição tributária, pelo pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I – as pessoas físicas ou jurídicas que contratarem serviços sujeitos à incidência do imposto, de contribuinte estabelecido no município ou fora dele, e que comprove ou não estar regularmente inscrito do cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza;

II – os órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando contratarem a prestação de serviços sujeitos à incidência do imposto, dentro do que estabelece os incisos I deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se às exigências desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou que possuam Lei específica de isenção.

Art. 295. O disposto nos incisos I, II do art. 294, não se aplica:

I - quando o contribuinte prestador do serviço estiver sujeito ao pagamento com base fixa, prevista no art. 9º, § 1º e as sociedades civis por eles formadas previstas no § 3º do mesmo artigo, referidos nos itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92, constante da lista de serviço anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com redação dada pela Lei Complementar nº 56 de 15 de dezembro de 1987,

7

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

alterado pela Lei Complementar Federal nº 116/2003 e descritos no art. 266 do presente código devendo esta condição ser comprovada.

II – quando o prestador do serviço utilizar notas fiscais de serviços emitidas pela Secretaria Municipal de Finanças do município.

Art. 296. O imposto devido por substituição tributária deverá ser retido no ato do pagamento do serviço e recolhido, em nome do substituto tributário, à fazenda municipal, observando-se, quanto ao prazo de pagamento, o disposto no inciso III, do art. 290, através do “Documento de Arrecadação Municipal”.

Art. 297. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, que tenham por base de cálculo o valor dos serviços prestados, registrarão a seu crédito, no Livro de Registro de Serviços e nos demais controles do ISSQN, os valores que lhe foram retido na fonte, por substituição tributária, tendo como documento hábil o “Recibo de Retenção na Fonte – RRF”.

Art. 298. A falta de retenção e/ou recolhimento do imposto retido fora do prazo estabelecido no art. 290, sujeitará o infrator as penalidades previstas no artigo 201.

Art. 299. O não recolhimento, no prazo regulamentar, de importância retida, será considerado apropriação indébita.

Seção XX
Dos Documentos Fiscais

Art. 300. Os contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto sobre Serviços de Qualquer natureza pelo preço dos serviços, ficam obrigados a emitir Nota Fiscal de Serviços e / ou Nota Fiscal Fatura de Serviços, de modelo oficial, emissão de cupom fiscal-ECF, Bilhetes de Passagens, ingressos, ou quaisquer outros controles que sejam estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

§ 1º A Nota Fiscal de Serviços e/ou Nota Fiscal Fatura de Serviço será emitida, no mínimo, em três vias, sendo a primeira entregue ao usuário ou consumidor final dos serviços, ficando a segunda fixa ao bloco.

§ 2º Sempre que o contribuinte entender conveniente a emissão de documento em maior número de vias, em cada uma delas indicará, por impressão tipográfica, a respectiva destinação.

§ 3º As Notas Fiscais de Serviços e/ou Nota Fiscal Fatura de Serviço serão obrigatoriamente impressas e seus claros serão preenchidos a manuscrito ou mecanicamente, por decalque a carbono.

§ 4º É vedado o uso concomitante das notas fiscais e/ou notas fiscais fatura de serviço por matriz, filiais, sucursais, agências, escritórios e similares, devendo cada qual manter sua própria seriação.

§ 5º Os blocos de notas fiscais de serviço e/ou notas fiscais fatura de serviço, deverão ser usadas de acordo com a seqüência cronológica de sua impressão.

Art. 301. A Nota Fiscal de Serviço e/ou Nota fiscal Fatura de Serviço, deverão conter, além de outros, de interesse do contribuinte, os seguintes requisitos formais:

I - denominação “Nota fiscal de Prestação de Serviço ou Nota Fiscal Fatura de prestação de Serviço;

II - número de ordem, número da via, série e sua destinação;

III - nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual (se for o caso de atividade mista) e o CNPJ do estabelecimento;

IV - modalidade da operação (à vista ou a prazo);

V - nome endereço e os números de inscrição municipal, estadual, CNPJ (pessoa jurídica) ou CPF (pessoa física) do tomador do serviço;

VI - quantidade, descrição do serviço prestado, e se for o caso, mencionar o preço unitário e total;

VII - no rodapé da nota fiscal deverá conter o nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual e o CNPJ do impressor da nota, a data e a quantidade dos documentos fiscais impressos, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e o número da “Autorização para impressão de documentos fiscais”.

Parágrafo único. As indicações dos incisos I, II, III, IV e VII serão impressas tipograficamente.

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

Art. 302. As notas fiscais e/ou Notas Fiscais Faturas de Prestação de Serviços serão impressas em ordem crescentes de 00.001 a 99.999 e enfileiradas em blocos uniformes de no mínimo 20 (vinte), e no máximo 50 (cinquenta) jogos.

§ 1º Atingido o numero limite, a numeração deverá ser recomeçada precedida da letra "A" e sucessivamente com a junção de novas letras.

§ 2º O formato mínimo da nota fiscal de serviço e/ou a nota fiscal fatura de serviço, impressa por qualquer meio, será de 12,0 x 16,0 cm ou 16,0 x 24,0 cm.

Art. 303. A Secretaria de Finanças fornecerá Notas Fiscais de Prestação de Serviço avulsa, em modelo próprio quando:

- I - As pessoas físicas ou jurídicas, que não realizarem com habitualidade operações de prestação de serviço, dela venham a necessitar;
- II - as pessoas que, não estando inscritas como contribuintes do imposto ou não estejam obrigadas à emissão de documentos fiscais, eventualmente dela necessitar;
- III - os contribuintes que não obtiverem autorização para impressão de documentos fiscais.

Art. 304. A nota fiscal de serviço avulsa será emitida em 03 (três) vias, por solicitação do contribuinte, mediante as seguintes informações:

- I - Nome, endereço, CPF ou CNPJ do usuário do serviço
- II - Nome, endereço, CPF ou CNPJ do prestador do serviço e inscrição municipal se houver;
- III - Quantidade, discriminação do serviço prestado, preço unitário (se for o caso) e total.

§ 1º A nota fiscal avulsa só será entregue ao solicitante após a comprovação do recolhimento do imposto devido.

§ 2º A nota fiscal avulsa após a sua emissão, em hipótese alguma, será cancelada ou o imposto devolvido.

Art. 305. A Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento poderá suspender a obrigação referida no artigo 291, quando instituído o sistema de que trata o art. 287, caso em que estabelecerá outras obrigações que acautelem os interesses do Tesouro Municipal.

Art. 306. A impressão de blocos de notas fiscais ou notas em formulário contínuo deverá ser precedida de autorização da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, que dentre outros manterá controle sobre as numerações e exigirá o cumprimento das normas a serem expressas em regulamento.

Art. 307. A Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento poderá autorizar a substituição da Nota Fiscal de Serviços por qualquer outro documento emitido em função da exigência contida nas legislações referentes aos impostos sobre a produção e a circulação.

Art. 308. A Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento poderá firmar convênio com a Secretaria Estadual da Fazenda com o objetivo de implantar no município a emissão de documentos fiscais através do EMISSOR DE CUPOM FISCAL – ECF.

Seção XXI
Dos Livros Fiscais

Art. 309. Obrigam-se os contribuintes do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a manter e escriturar de livros fiscais de modelo baixado pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º Os livros fiscais quando impressos tipograficamente terão suas folhas também numeradas tipograficamente, em ordem crescente e obedecerão aos modelos aprovados por regulamento.

§ 2º Quando o Livro de Registro e Controle de Pagamentos do ISSQN for escriturado pelo sistema eletrônico de dados, serão enfileirados e se exigirá a lavratura, por qualquer meio indelével, do termo de início e encerramento, até o final do mês de janeiro do exercício seguinte ao registro.

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

Art. 310. O Livro de Registro e Controle de Pagamento do ISSQN, destina-se a escrituração do movimento de serviços prestados para os quais se exija a emissão de nota fiscal e/ou nota fiscal fatura de serviços, a apuração do imposto devido e o registro dos recolhimentos devidos, observados o seguinte:

I - os lançamentos serão efetuados em ordem cronológica, segundo a data de emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários das operações tributadas e sujeitas a mesma alíquota, sendo permitido o registro conjunto de documentos de numeração seguida;

II - as folhas terão sua escrituração totalizada e encerradas por período de apuração, devendo o registro referente ao período subsequente iniciar-se na folha seguinte;

III - ao final de cada período de apuração, deverá constar o valor total dos serviços prestados, o valor do imposto devido e o valor do imposto recolhido, o número da autenticação mecânica, o nome do banco e a data do pagamento.

Art. 311. Os livros fiscais serão autenticados sob numeração pelo Departamento de Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento entendendo-se como autenticação os termos de abertura e encerramento, lavrado e assinado por servidor designado para tal fim, e a rubrica, pela mesma pessoa, de todas as folhas, pelo mesmo servidor.

Art. 312. Serão mantidos livros distintos para cada estabelecimento, permitida à Secretaria Municipal de Finanças, todavia, a concessão de autorização para centralizar em um só jogo de livros, o total dos serviços prestados por vários estabelecimentos pertencentes a um mesmo contribuinte.

Art. 313. Os livros serão escriturados sem emendas ou rasuras, não poderão ser retirados do estabelecimento, e o registro dos serviços não poderá ser efetuado com atraso superior a 8 (oito) dias.

Art. 314. A Secretaria Municipal de Finanças poderá autorizar a substituição dos livros por fichas avulsas, processamento de dados ou por outro processo de escrituração, observando-se, entretanto, as demais exigências contidas nesta seção.

Art. 315. A Secretaria Municipal de Finanças poderá dispensar a posse e escrituração dos livros fiscais, quando o contribuinte sujeitar-se ao regime de estimativa ou de pagamento antecipado, caso em que estabelecerá outras obrigações que acautelem os interesses do Tesouro Municipal.

7

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA**TÍTULO IV
DAS TAXAS MUNICIPAIS****Capítulo I
DA TAXA DE LICENÇA****Seção I
Do Fato Gerador**

Art. 316. A taxa de licença tem como fato gerador o efetivo exercício regular do Poder de Polícia Administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 317. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal, que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, consoante à higiene, à ordem, aos costumes e tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§ 1º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º O poder de polícia administrativo será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites de competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença do Município.

Art. 318. As Taxas de Licença e de prestação de serviços serão devidas para:

- I – Licença para Localização;
- II – Licença para Funcionamento;
- III – Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial
- IV – Licença para Veiculação de Publicidade;
- V – Licença para Execução de Obras;
- VI – Licença para Utilização de Áreas, vias e Logradouros Públicos;
- VII – Licença para Comércio Eventual e Ambulante;
- VIII – Licença Sanitária;
- IX – Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiros
- X – de Serviços Urbanos
- XI – de Serviços Diversos;
- XII – de Expediente

**Seção II
Dos Contribuintes**

Art. 319. O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que exercer atividade ou praticar atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do Art. 328.

**Seção III
Da Base de Cálculo e da Alíquota**

Art. 320. A base de cálculo das taxas pelo poder de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 321. O cálculo das taxas decorrentes pelo exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária, levando em conta os períodos e critérios nelas indicadas.

Art. 322. Os valores referentes à taxa de licença serão cobrados de conformidade com a atividade exercida pelo contribuinte.

7

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

*Seção IV
Da Inscrição*

Art. 323. Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá iniciar suas atividades no município, sejam elas permanentes ou temporárias, exercidas ou não em estabelecimento fixos, sem prévia licença do Município.

Art. 324. Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá ao Município os elementos e informações necessárias a sua inscrição no Cadastro Econômico.

Parágrafo único. As pessoas físicas e/ou jurídicas, no ato do requerimento da licença, deverão juntar aos documentos necessários a inscrição, a certidão negativa de tributos municipais de cada membro da sociedade.

*Seção V
Do Lançamento*

Art. 325. As taxas de licença poderão ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas nos documentos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada tributo e os seus respectivos valores.

*Seção VI
Da Arrecadação*

Art. 326. As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

*Seção VII
Das Isenções*

Art. 327. As isenções não abrangem as taxas, salvo as exceções expressamente estabelecidas em Lei.

**Capítulo II
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO**

*Seção I
Do Fato Gerador*

Art. 328. A Taxa de Licença para Localização, fundada no poder de polícia do município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas e à proteção ao meio ambiente, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização de estabelecimentos extrativistas, produtores, sociais, comerciais, industriais e de prestações de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às posturas municipais relativas à segurança, à ordem e à tranquilidade pública ao meio ambiente.

Parágrafo único. No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida, com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do município, levarão em conta, entre outros fatores:

- I - O ramo de atividade a ser exercida;
- II - A localização do estabelecimento, se for o caso;
- III - Os benefícios resultantes para a comunidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

Art. 329. A taxa será exigida nos casos de concessão de licença para localização de estabelecimentos produtores, industriais, comerciais e de prestação de serviços.

Seção II
Da Inscrição

Art. 330. Os estabelecimentos sujeitos à Taxa de Licença para Localização deverão promover sua inscrição como contribuinte, um para cada local, com os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização, na forma regulamentar.

Art. 332. Para efeitos do artigo anterior, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 333. O contribuinte da Taxa de Licença para Localização é a pessoa física ou jurídica titular estabelecida.

Seção III
Do Pagamento

Art. 334. O pagamento da Taxa de Licença para Localização será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento e renovada cada vez que se verificar mudança de sua localização.

Parágrafo único. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição e será devida proporcionalmente ao número de meses restantes do ano;

II - no ato da alteração do endereço em qualquer exercício.

Seção IV
Do Cálculo

Art. 335. A Taxa de Licença para Localização será calculada de conformidade com a tabela abaixo:

Nr	DISCRIMINAÇÃO	% S/VALOR REFERENCIAL ANUAL
1	Indústrias, empreiteiras, incorporadoras e supermercados	
	Pequeno	60%
	Médio Porte	100%
	Grande Porte	200%
2	Produção Agropecuária	
	Pequeno	60%
	Médio Porte	100%
	Grande Porte	200%
3	Comércio	
	Pequeno	30%
	Médio Porte	60%
	Grande Porte	150%

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

83

4	Hotéis, Motéis, Pensões e Similares	
	Até 20 quartos	50%
	De 21 quartos até 50	100%
	Acima de 50	200%
5	Estabelecimentos Hospitalares	
	Com até 25 leitos	50%
	Com mais de 25 leitos	100%
6	Estabelecimentos bancários	2.200%
7	Farmácias e Dragarias	200%
8	Diversões Públicas	
	Bailes e festas dia	50%
	Cinemas e teatros ano	60%
	Restaurante dançante, boates e similares ano	60%
	Boliches, tiro ao alvo e similares dia	5%
	Boliches, tiro ao alvo e similares ano	50%
	Circos dia	5%
	Parques de diversões dia	8%
	Exposições, feiras e quermesses	5%
	Competições esportivas com cobrança de ingressos	5%
	Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa ano	50%
	Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores ao ano	50%
	9	Profissionais Liberais sem relação de emprego
10	Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e mediadores de negócio, agência de passagem e turismo	
		50%
11	Atividades de prestadores de serviço com estabelecimentos fixos	50%
12	Atividades de prestadores de serviço sem estabelecimentos fixos	30%
13	Agência Lotérica	250%
14	Postos de combustíveis, depósitos de inflamáveis, depósito de explosivos e similares	
	Área urbana	200%
	Área rural	150%
15	Laboratório de análises clínicas	200%
16	Ensino	
	Básico, médio ou técnicos	100%
	Superior	300%
17	Curso de Formação de Condutores e Auto Escolas	100%
18	Papelaria, Livraria, Banca de revista e jornais	100%
19	Estacionamento	100%
20	Taxistas e motoristas autônomos	50%
21	Empresas de transportes coletivos, e de cargas	200%
22	Demais atividades sujeitas a tarifas não constantes nos itens anteriores	50%

Parágrafo único. A taxa de localização não incide sobre quaisquer das repartições dos órgãos da administração direta e das autarquias federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal.

Capítulo III
TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

7

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

84

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 336. A Taxa de Licença para Funcionamento, fundada no poder de polícia do município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas e à proteção ao meio ambiente, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre os estabelecimentos extrativistas, produtores, sociais, comerciais, industriais e de prestações de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às posturas municipais relativas à segurança, à ordem e à tranquilidade pública ao meio ambiente.

Parágrafo único. No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida, com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do município, levarão em conta, entre outros fatores:

- I - O ramo de atividade a ser exercida;
- II - A localização do estabelecimento, se for o caso;
- III - Os benefícios resultantes para a comunidade.

Art. 337. A taxa será exigida nos casos de concessão de licença para funcionamento de estabelecimentos produtores, industriais, comerciais e de prestação de serviços.

Art. 338. O contribuinte da Taxa de Licença para Funcionamento é a pessoa física ou jurídica titular do estabelecimento.

Seção III
Do Pagamento

Art. 339. O pagamento da Taxa de Licença para Funcionamento será exigido anualmente ou cada vez que se verificar mudanças no seu objetivo social ou qualquer outra alteração contratual ou estatutária.

Art. 340. A taxa será paga até o 28 de fevereiro do exercício do seu lançamento.

Seção IV
Do Cálculo

Art. 341. A Taxa de Licença para Funcionamento será calculada de conformidade com a tabela abaixo:

Nr	DISCRIMINAÇÃO	% S/VALOR REFERENCIAL ANUAL
1	Indústrias, empreiteiras, incorporadoras e supermercados	
	Pequeno	60%
	Médio Porte	100%
	Grande Porte	200%
2	Produção Agropecuária	
	Pequeno	60%
	Médio Porte	100%
	Grande Porte	200%
3	Comércio	
	Pequeno	30%
	Médio Porte	60%
	Grande Porte	150%
4	Hotéis, Motéis, Pensões e Similares	
	Até 20 quartos	50%
	De 21 quartos até 50	100%
	Acima de 50	200%

X

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

85

5	Estabelecimentos Hospitalares	
	Com até 25 leitos	50%
	Com mais de 25 leitos	100%
6	Estabelecimentos bancários	2.200%
7	Farmácias e Dragarias	200%
8	Diversões Públicas	
	Bailes e festas dia	50%
	Cinemas e teatros ano	60%
	Restaurante dançante, boates e similares ano	60%
	Boliches, tiro ao alvo e similares dia	5%
	Boliches, tiro ao alvo e similares ano	50%
	Circos dia	5%
	Parques de diversões dia	8%
	Exposições, feiras e quermesses	5%
	Competições esportivas com cobrança de ingressos	5%
	Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa ano	50%
	Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores ao ano	50%
9	Profissionais Liberais sem relação de emprego	50%
10	Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e mediadores de negócio, agência de passagem e turismo	50%
11	Atividades de prestadores de serviço com estabelecimentos fixos	50%
12	Atividades de prestadores de serviço sem estabelecimentos fixos	30%
13	Agência Lotérica	250%
14	Postos de combustíveis, depósitos de inflamáveis, depósito de explosivos e similares	
	Área urbana	200%
	Área rural	150%
15	Laboratório de análises clínicas	200%
16	Ensino	
	Básico, médio ou técnicos	100%
	Superior	300%
17	Curso de Formação de Condutores e Auto Escolas	100%
18	Papelaria, Livraria, Banca de revista e jornais	100%
19	Estacionamento	100%
20	Taxistas e motoristas autônomos	50%
21	Empresas de transportes coletivos, e de cargas	200%
22	Demais atividades sujeitas a tarifas não constantes nos itens anteriores	50%

Parágrafo único. A taxa de funcionamento não incide sobre quaisquer das repartições dos órgãos da administração direta e das autarquias federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal.

Capítulo IV
DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO
DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

86

*Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência*

Art. 342. A Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial, fundada no poder da polícia do Município, concernente ao ordenamento do exercício de atividades econômicas, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o funcionamento em horário especial de estabelecimento produtor, comercial, industrial e prestador de serviços em observância às posturas municipais relativas à ordem, aos costumes e à tranqüilidade pública.

Art. 343. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o funcionamento do estabelecimento fora do horário normal de abertura e fechamento.

*Seção II
Do Sujeito Passivo*

Art. 344. O sujeito passivo da taxa é a pessoa jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do funcionamento em horário especial do estabelecimento produtor, industrial, comercial ou prestador de serviço.

*Seção III
Da Base de Cálculo*

Art. 345. A taxa será cobrada conforme a tabela abaixo:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VRMs
1	Para prorrogação de horário até as 22:00 horas: - por mês sobre o valor da taxa de funcionamento; - por ano sobre o valor da taxa de funcionamento.	5% 60%
2	Além das 22:00 horas - por mês sobre o valor da taxa de funcionamento; - por ano sobre o valor da taxa de funcionamento.	10% 120%

*Seção IV
Do lançamento e do Recolhimento*

Art. 346. A taxa será devida por mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 347. Sendo mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa correrá:
I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;
II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

**Capítulo V
DA TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE**

*Seção I
Do Fato gerador e da Incidência*

Art. 348. A Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade, fundada no poder de polícia do Município, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de anúncios e publicidades, em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano.

A

Art. 349. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de instalação do painel de publicidade, relativamente ao primeiro ano de veiculação;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;
- III - na data de alteração do tipo de veículo e/ou do local da instalação e/ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.

Art. 350. A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a fiscalização e à prévia licença da municipalidade.

Art. 351. Incluem - se na obrigatoriedade do artigo anterior:

- I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, postes tapumes e veículos;
- II - a propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas;

Parágrafo único. Compreendem-se dentro das exigências deste artigo, as publicidades veiculadas colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 352. O pedido de Licença deverá ser instruído com descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único. Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, este deverá juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 353. Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos à taxa, um número de identificação, fornecido pela repartição competente.

Art. 354. Os anúncios devem ser escritos em linguagem correta, não conter dizeres ou referências ofensivas à moral.

Parágrafo único. Quando intimado, o anunciante fica obrigado a retirar o anúncio que estiver em desacordo com as disposições deste artigo e do anterior, sob pena de multa.

Seção II *Da Não Incidência*

Art. 355. A taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

- I - destinados a fins patrióticos, filantrópicos, religiosos, ecológicos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II - no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
- III - em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- IV - em emblemas de hospitais públicos, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- V - colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;
- VI - e, as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
- VII - que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;
- VIII - e, as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

X

IX - que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

X - e, às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

XI - e, às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome e a profissão, placas indicativas e denominações de estabelecimentos produtores, industriais, comerciais e prestadores de serviços;

XII - de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;

XIII - e painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 356. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da propriedade do veículo de divulgação.

Seção III
Da Base de Cálculo

Art. 357. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme a tabela abaixo:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DA PUBLICIDADE	VRM
1	Anúncio afixado na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros. Qualquer espécie ou quantidade ao ano.	40%
2	Anúncio externo, fixo ou removível em veículos de transporte de pessoas ou passageiros e de carga, por veículo, por ano, quando o anúncio objetivar lucro. a) - luminoso ou iluminado b) - não iluminado	40% 30%
3	Anúncio em veículos destinados exclusivamente a publicidade, por veículo. Por ano	60%
4	Publicidade em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeções de filmes ou dispositivos matéria anunciada, por ano	20%
5	Publicidade colocada em Terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive, estradas e caminhos municipais. Por matéria anunciada e por ano	40%
6	Publicidade por meio de faixas ou similares em vias ou logradouros públicos. Por matéria anunciada, tendo o prazo fixado pela administração, por dia	2%
7	Anúncio em locais públicos ou não, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por unidade e por ano: a) - Out door luminosos; b) - Out door não iluminados; c) - acoplados a relógios e/ou termômetros.	40% 25% 20%

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA**Seção IV****Do lançamento e do Recolhimento**

Art. 358. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração no tipo e na característica do veículo de divulgação e na natureza e na modalidade da mensagem transmitida.

Art. 359. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato da inscrição do anúncio, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - em conjunto com o lançamento da taxa de verificação e funcionamento, quando se tratar de renovação;
- III - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

Capítulo VI**DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS****Seção I****Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 360. A Taxa de Licença para Execução de Obras fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranqüilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obras, no que respeita à construção e reforma de prédio e execução de loteamento de terreno, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.

Art. 361. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a construção e reforma de prédio, e execução de loteamento de terreno.

Seção II**Do Sujeito Passivo**

Art. 362. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da construção e reforma do prédio ou execução de loteamento do terreno.

Art. 363. A taxa incide, também, sobre:

- I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;
- II - a construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio;
- III - a construção de muros de contenção de encostas.

Seção III**Da Base de Cálculo**

Art. 364. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme a tabela abaixo:

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VRM / m²
1	Residências	0,50 %
2	Residência moradia econômica	0,15 %
3	Comércio em Geral	0,35 %

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

4	Barracões e Galpões	0,30 %
5	Telheiro	0,25%
6	Regularização de Obras	
	Em andamento	0,50 %
	Finalizada	1 %
7	Alinhamento predial	
	Lote de esquina	0,25 %
	Metro linear	0,50 %
8	Outras	0,30 %

Seção IV
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 365. A taxa será devida por execução de obras, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 366. Sendo por execução de obra a forma de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:
I - no ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo sujeito passivo;
II - no ato da informação, quando constatada pela fiscalização.

Capítulo VII
DA TAXA DE LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 367. A Taxa de Licença para Utilização de Áreas, Vias e Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.

Art. 368. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 369. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos em áreas, em vias ou em logradouros públicos.

Seção III
Da Base de Cálculo

Art. 370. A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou qualquer outro objeto, de acordo com a tabela abaixo:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	POR DIA VRM	POR MES VRM
------	---------------	-------------	-------------

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

UTILIZAÇÃO DE ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	10%	100%
--	-----	------

Art. 371. Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das especificações, será utilizada para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

*Seção IV
Da Não Incidência*

Art. 372. A taxa de que trata este capítulo não incide sobre as feiras de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

**Capítulo VIII
DA TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE**

*Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência*

Art. 373. A Taxa de Licença para Comércio Eventual e Ambulante, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e a segurança pública.

Art. 374. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o exercício da atividade de comércio ambulante, eventual.

*Seção II
Do Sujeito Passivo*

Art. 375. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão do exercício da atividade ambulante, eventual.

*Seção III
Da Atividade de Comércio Eventual e Ambulante*

Art. 376. Considera-se atividade:

I - ambulante a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;

II - eventual a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

Parágrafo único. A atividade de comércio eventual e ambulante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, e assemelhados.

*Seção IV
Da Base de Cálculo*

Art. 377. A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou qualquer outro objeto, de acordo com a tabela abaixo:

7

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

TAXA COMERCIO EVENTUAL EAMBULANTE		
DISCRIMINAÇÃO	POR DIA VRM	POR MÊS VRM
-Cobrança para o Comércio Eventual ou Ambulante OBS: A taxa de venda ambulante será cobrada por pessoa que efetue a venda	7%	210%

*Seção V**Do Lançamento e do Recolhimento*

Art. 378. A taxa será devida por dia ou por mês, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 379. Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:
I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.
II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

Capítulo IX**DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA***Seção I**Da Competência, Da Orientação, Do Controle e Da Fiscalização*

Art. 380. A Taxa de Vigilância sanitária no Município de Lapa terá Direção Única, exercida pela Secretária Municipal de Saúde, ou órgão equivalente, e as ações e serviços serão executados de acordo com os princípios do Sistema Único de Saúde e as diretrizes do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 381. A vigilância sanitária englobará todo o conjunto de ações capazes de prevenir, diminuir ou eliminar riscos à saúde, provenientes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços relacionados, direta ou indiretamente, com a saúde destacando-se:

- I – proteção do ambiente e defesa do desenvolvimento sustentado;
- II – saneamento básico;
- III – alimentos, água e bebidas para consumo humano;
- IV – medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde;
- V – ambiente e processos de trabalho, e saúde do trabalhador;
- VI – serviços de assistência à saúde;
- VII – produção, transporte, guarda e utilização de outros bens, substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- VIII – sangue e hemoderivados;
- IX – radiações de qualquer natureza.

Art. 382. As ações de vigilância sanitária serão executadas:

- I – de forma planejada, utilizando a epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, alocação de recursos e orientação programática;
- II – com efetiva participação da comunidade;
- III – de forma integrada com as demais esferas de governo;
- IV – de forma articulada com o Ministério Público, com os órgãos responsáveis pela defesa da ética profissional e todas as demais organizações voltadas, de qualquer maneira, a objetivos identificados com o interesse e a atuação da vigilância sanitária.

Art. 383. A vigilância sanitária do Município de Lapa compreenderá, além das atividades de fiscalização, os serviços de:

- I - Vistoria Sanitária, a pedido do proprietário ou responsável por empresa, imóveis, bens, produtos ou serviços que por sua natureza, uso, aplicação, comercialização, industrialização, transporte, armazenamento, divulgação, que possa interessar a Saúde Pública;
- II - Vistoria Prévia realizada, sempre para instruir o processo para a concessão de Alvará Sanitário;

X

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

III - Concessão de Alvará Sanitário, entendido com autorização sanitária para funcionamento de estabelecimentos, serviços e atividades de interesse da Vigilância Sanitária Municipal;

IV - Concessão de Licença Especial, entendida como autorização sanitária para a realização de atividades não enquadradas no inciso anterior;

V - Concessão de Licença Provisória, entendida como autorização sanitária para a realização de atividades por prazo pré-determinado, que não ultrapasse os cento e oitenta (180) dias;

VI - Fornecimento de Certidão, Declaração ou Atestado relativos a assentos atribuíveis à Secretária Municipal de Saúde;

VII - Análise e aprovação sanitária de projetos de construção de residências ou apartamentos;

VIII - Autorização de comércio eventual ou comércio em eventos festivos e demais eventos, deverão apresentar requerimentos para concessão de Alvará Sanitário com um prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência ao evento, toda vez que os produtos comercializados forem de ordem semi-elaborados ou "in natura" e preparação de alimentos ocorrer no local.

IX - Autorização de comércio ambulante de produtos de origem animal, preparados ou não, que somente obterão a concessão de Alvará Sanitário mediante parecer favorável a esta atividade por parte da Secretaria Municipal de Planejamento, Trânsito e Meio Ambiente, sendo atividade de alto risco epidemiológico.

X - Outras fixadas por Decreto Municipal quando cabível.

Parágrafo único. Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

Art. 384. Os servidores credenciados pelo cargo ou por designação do Executivo Municipal, exercerão as atividades de vigilância sanitária e fiscalização em todo o território do município, na forma desta Lei e de seus regulamentos, observadas as legislações Federal e Estadual pertinentes.

§ 1º As ações e atuações, no território de Lapa, por autoridade da saúde de outras esferas de governo, serão realizadas em conjunto com as autoridades municipais, ou mediante autorização prévia, ou, ainda, nos casos de urgência, mediante ratificação expressa ou tácita da Direção municipal, à vista dos autos e termos que tiverem expedidos.

§ 2º Regulamento específico ocupar-se-á da ordem hierárquica em que se exercita a autoridade de saúde no Município de Lapa.

Art. 385. A autoridade de saúde, no exercício das atribuições, terá livre acesso a todos os locais e informações de interesse da vigilância sanitária, sendo que, nos casos de emergência ou extrema gravidade, a qualquer hora.

§ 1º Sempre que tiver fundado motivo, a autoridade poderá requisitar a força pública para sua garantia e eficácia.

§ 2º Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração e quaisquer outros, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Seção II
Do Cálculo

Art. 386. A taxa de Vigilância Sanitária Municipal será devida de acordo com os percentuais constantes da tabela anexa.

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA	VRMs
Baixo Risco p/ m2	0,15 %
Médio Risco p/m2	0,20 %
Alto risco p/m2	0,30 %

§ 1º O pagamento da taxa prevista nesse artigo não exclui o pagamento dos demais tributos e penalidades pecuniárias a que estiver sujeito o contribuinte.

§ 2º A Taxa de Vigilância Sanitária Municipal será devida através de guia, devidamente autenticada mecanicamente.

§ 3º Para os estabelecimentos com mais de uma atividade, o valor da taxa será a soma em Unidades Fiscais Municipais – VRM das atividades exercidas.

§ 4º As inscrições no cadastro da Unidade de Vigilância Sanitária dos requerimentos de Alvará Sanitário para estabelecimentos com início de atividades após o último dia útil do mês de abril, pagarão taxa com proporcionalidade, considerando um duodécimo (1/12) por mês de exercício a contar do mês de início de atividades até findo o exercício, assumindo então condição normal nos próximos exercícios.

Seção III **Das Infrações e Penalidades**

Subseção I **Das Disposições Gerais**

Art. 387. Considera-se infração a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinarem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

§ 1º Responde pela infração quem de qualquer modo, cometer ou concorrer para a sua prática, ou dela se beneficiar.

§ 2º No caso de empresa, poderão ser autuados, juntamente com ela, diretores e empregados diretamente envolvidos com a infração.

§ 3º Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstanciais imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deteriorações ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, o interessado - fabricante, manipulador, beneficiador, transportador acondicionador – tomará as providências urgentes que a situação exigir ou a autoridade de saúde determinar, providenciando o recolhimento e o destino conveniente dos referidos produtos e bens.

§ 5º Quando a infração for cometida por funcionário, empresa ou órgão público, de qualquer esfera de governo, a administração Municipal através de seu órgão competente, sem prejuízo das outras medidas que o caso impuser:

I - comunicará o fato ao superior hierárquico ou respectivo ente de controle externo, para medidas disciplinares ou corretivas cabíveis;

II - em havendo descaso de uns e de outros, encaminhará expediente circunstanciado, com as provas disponíveis, ao órgão do Ministério Público, para as providências de ordem civil e criminal cabíveis.

Art. 388. Autoridades de saúde, para efeitos da Lei, são todos os agentes públicos designado para exercer funções referentes à prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde pública, nos termos desta Lei, seus regulamentos e normas técnicas.

Parágrafo único. Regulamento específico ocupar-se-á de ordem hierárquica em que exercita a autoridade de saúde no município.

Subseção II **Da Graduação das Infrações**

Art. 389. As infrações de natureza sanitária serão apuradas em processo administrativo próprio, e classificam-se em:

I - mínima, aquelas em que o infrator é beneficiado por circunstância atenuante;

II - média, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - máxima, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

Art. 390. Para a graduação e imposição de pena, a autoridade sanitária levará em conta:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;
- III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 391. São circunstâncias atenuantes:

- I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente à incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;
- III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
- IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;
- V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 392. São circunstâncias agravantes:

- I - ser o infrator reincidente;
- II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;
- III - o infrator coagir outro para a execução material da infração;
- IV - ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;
- V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;
- VI - ter a infração agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé.

Art. 393. Havendo o concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

*Subseção III
Das Especificações das Penalidades*

Art. 394. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão do produto e equipamentos;
- IV - inutilização dos produtos;
- V - suspensão ou interdição temporária de estabelecimento;
- VI - suspensão ou interdição definitiva de estabelecimento;
- VII - cassação de licença sanitária;
- VIII - proibição de propaganda;
- IX - confisco de animais;
- X - suspensão ou cancelamento de licença para plantio;
- XI - cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá impor uma ou mais penalidades previstas neste artigo.

Art. 395. A pena da multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

- I - nas infrações leves 50 % VRMs;
- II - nas infrações graves 75 % VRMs;
- III - nas infrações gravíssimas 120 % VRMs.

§ 1º - Aos valores das multas previstas nesta lei aplicar-se-á a correção monetária.

§ 2º - As multas deverão ser arrecadadas para o Fundo Municipal de Saúde.

§ 3º - Se as multas não estiverem pagas até a ocasião da renovação anual da Licença Sanitária esta não será concedida, sem prejuízo da inscrição em dívida ativa e demais medidas legais cabíveis.

7

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

§ 4º - Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de trinta dias, contados da data de notificação, recolhendo-a ao órgão fazendário municipal ou interpor recurso, sob pena de cobrança judicial.

Art. 396. A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei e seus regulamentos e normas técnicas, ficará caracterizada a reincidência quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

**Capítulo X
DA TAXA DE APROVAÇÃO DE PROJETO**

*Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência*

Art. 397. A Taxa de aprovação de projetos, fundada no poder de polícia do município, concernente à aprovação de projeto quando da autorização de construções a serem realizadas no Município da Lapa.

Parágrafo Único: As normas do procedimento administrativo a serem apresentados pelo interessado, bem como a serem seguidas pela administração municipal, serão elaboradas pelo poder executivo através de regulamento próprio.

Art. 398. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido na data do protocolo de entrada do projeto, para posterior aprovação.

*Seção II
Do Sujeito Passivo*

Art. 399. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, que utilizar os serviços constituídos no artigo 397.

*Seção III
Da Base de Cálculo*

Art. 400. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme a tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VRM
Até 69,99 m2 de área construída	isento
De 70 m2 a 99,99 m2	5%
De 100 m2 a 199,99 m2	10%
De 200 m2 a 299,99 m2	15%
De 300 m2 a 399,99 m2	20%
De 400 m2 a 499,99 m2	25%
De 500 m2 a 999,99 m2	30%
De 1000 m2 a 1999,99 m2	40%
De 2000 m2 a 2999,99 m2	50%
De 3000 m2 a 3999,99 m2	60%
De 4000 m2 a 5000 m2	70%
Acima de 5000 m2	80%

7

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

Seção IV
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 401. A taxa será devida no ato em que o contribuinte se utilizar-se do serviço.

Art. 402. A taxa deverá ser recolhida aos cofres municipais, antes da retirada do processo da Secretaria de Serviços Públicos na Divisão de Fiscalização e Obras.

Parágrafo Único: O recolhimento da taxa de aprovação de projeto será comprovado mediante recibo de pagamento a ser passado no documento de arrecadação municipal – DAM, quando será liberado alvará de licença para construção.

Capítulo XI
DA TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DE EXPEDIENTE

Seção I
Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 403. A Taxa de Serviços Administrativos de Expediente compreendem toda e qualquer prestação dos serviços administrativos, prestados pelo Município, relacionados na tabela abaixo:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Reais
1	Taxa de protocolo	3,00
2	Atestados	10,00
3	Certidões	10,00
4	Contratos com o Município	27,00
5	Segundas vias	10,00
6	Certidão positiva de débito	10,00
7	Certidão Negativa de Débito	3,00
8	Petições e requerimentos em gerais	3,00
9	Impressão de Guias ou parcela de requerimento	1,00
10	Certidão de subdivisão ou desmembramento de lote: - Para cada lote criado	10,00
11	Certidão de localização de imóvel	10,00
12	Ingressos para visitaçao a bens públicos tombados: Particular - individual e/ou escolar - por pessoa Por escola de outras municípios e/ou estaduais por grupo de 50 pessoas	0,50 5,00
	Obs: escolas Municipais da Lapa entrada franca	
13	Certidões de unificação de imóvel	10,00

Seção II
Do Cálculo

Art. 404. O preço será cobrado, pela aplicação dos valores relacionados na TABELA a que se refere o artigo anterior.

7

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA**Seção III
Do Pagamento**

Art. 405. O pagamento do preço do serviço será feito por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal antes de protocolado, lavrado o ato ou registrado o contrato, conforme o caso, podendo, também, ser pago diretamente na tesouraria municipal.

§ 1º O órgão do protocolo não poderá aceitar qualquer documento sem o comprovante do pagamento do preço respectivo do serviço, sob pena de responsabilidade do servidor encarregado.

§ 2º Ressalvam-se do disposto neste artigo os casos de isenção previstos na Seção seguinte.

§ 3º O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do peticionário não dão origem à restituição do preço pago.

**Seção IV
Da Isenção**

Art. 406. Ficam isentos do pagamento da taxa de serviços administrativos de expediente:
I - os requerimentos e certidões de servidores municipais ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

II - os requerimentos relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

**Capítulo XII
DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS****Seção I
Do Fato Gerador**

Art. 407. A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, de coleta de lixo e de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

**Seção II
Do Contribuinte**

Art. 408. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado no território do Município que se utilize ou tenha à sua disposição quaisquer dos serviços públicos referidos no artigo anterior.

Parágrafo Único: Os valores e limites constantes na Tabela anexa e definidos neste artigo, referem-se ao valor anualmente devido pelo contribuinte.

**Seção III
Do Cálculo e do Lançamento**

Art. 409. A taxa de serviços urbanos corresponderá, em relação a cada um dos serviços, e será regulamentada por lei específica.

Art. 410. A taxa será lançada, anualmente, com base nos dados do cadastro imobiliário tributário, preferencialmente em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU, ou juntamente com a fatura de água da respectiva concessionária.

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

**Capítulo XIII
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**

*Seção I
Do Fato Gerador*

Art. 411. A taxa de serviços diversos tem como fato gerador à utilização dos seguintes serviços:

- I – Apreensão, depósito e liberação de animais;
- II – Apreensão, depósito e liberação de veículos;
- III – Apreensão, depósito e liberação de bens e mercadorias;
- IV – Serviços funerários;
- V – serviços com veículos, máquinas e pessoal do município;
- VI – Taxa de embarque para utilização da plataforma da Rodoviária Municipal.

*Seção II
Dos Contribuintes*

Art. 412. Contribuinte da taxa a que se refere o artigo anterior é a pessoa física ou jurídica que:

- I - seja proprietária ou possuidora a qualquer título dos animais, veículos, bens e mercadorias apreendidos;
- II - requeira a prestação de serviços relacionados com serviços funerários;
- III - requeira a prestação de serviços com máquinas e pessoal do Município;
- IV - requeira a utilização da plataforma da Rodoviária Municipal.

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS	
DISCRIMINAÇÃO	Reais
1 – Apreensão, depósito e liberação de animais por dia	50,00
2 – Apreensão, depósito e liberação de veículos por dia	50,00
3 – Apreensão, depósito e liberação de bens e mercadorias por dia	50,00
4 – Serviços funerários	
4.1 – inumação em	50,00
4.2 – gaveta pronta simples	240,00
4.3 – lotes de terreno	473,00
4.4 – exumação após 5 anos	50,00
4.5 – exumação antes de 5 anos	70,00
5 – Serviços com veículos, máquinas e pessoal do Município:	
5.1 – Motonivelador/trator esteira	100,00 p/hora
5.2 – pá carregadeira	80,00 p/hora
5.3 – retro-escavadeira;	60,00 p/hora
5.4 – Rolo Compressor	60,00 p/hora
5.5 – Caminhão toco	2,00 p/km rodado
5.6 – Caminhão terceiro eixo;	3,00 p/km rodado
5.7 – Ônibus e Micro Ônibus;	1,80 p/km rodado
5.8 – Aterro;	4,00 p/m ³
5.9 – Cascalho;	6,00 p/m ³
5.10 – Moto/roçadeira;	6,00 p/m ³
5.11 – inseminação.	20,00 p/procedimento
5.13 – coleta e transportes de entulhos e calça	10,00 p/m ³
6 – Taxa de Embarque para Utilização da Plataforma da Rodoviária Municipal	0,60 p/passageiro

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

TÍTULO V
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 413. A Contribuição de Melhoria, cujo fato gerador é a realização de obras públicas é instituída para fazer face ao custo do empreendimento e tem como limite a despesa total para esse fim realizada.

§ 1º Na apuração do custo serão computadas as despesas relativas a estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, desapropriação, e juros de financiamentos e demais encargos.

§ 2º Os elementos referidos no parágrafo anterior serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo elaborado pela municipalidade.

Art. 414. Precederá ao lançamento da Contribuição de Melhoria, a publicação prévia do edital com os seguintes elementos:

- I - Memorial descritivo do projeto;
- II - Orçamento de custo da obra;
- III - Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV - Fator de rateio;
- V - Parcela devida por cada contribuinte
- VI - delimitação da zona beneficiada.

§ 1º É lícito ao contribuinte impugnar qualquer dos elementos referidos neste artigo, desde que o faça até 30 (trinta) dias após a publicação dos mesmos.

§ 2º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio proporcional ao custo da obra a que se refere o inciso III, do artigo anterior, entre os proprietários, possuidores ou detentores a qualquer título, dos imóveis situados na zona beneficiada.

§ 3º O Prefeito, com base nos documentos referidos no artigo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou do conjunto de obras, os eventuais benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou a quantidade de equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, fica autorizado a reduzir, em até 50% (cinquenta por cento), o limite total a que se refere este artigo.

Seção II
Da Incidência

Art. 415. As obras públicas que justifiquem a cobrança de Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

- I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração municipal; e
- II - extraordinário, quando referente a obra de interesse geral, solicitada por, pelo menos 2/3 (dois terços) dos contribuintes situados na zona em que se realizar a obra.

Parágrafo único. No caso do inciso II, havendo concordância à execução da obra pela maioria dos interessados, todos os contribuintes beneficiados pelo melhoramento tornam-se responsáveis pelo pagamento de sua cota, independentemente de terem ou não assinado o termo de adesão.

Art. 416. Justifica-se o lançamento da Contribuição de Melhoria, quando pela execução de qualquer das obras a seguir relacionadas, resultar benefício, direta ou indiretamente, para uma zona ou localidade, por isso, se podendo presumir, razoavelmente, a efetiva valorização de imóveis atingidos pelo incremento comprovado das condições de conforto, desenvolvimento, meios de transporte, ou outros elementos básicos de progresso:

- I - Aberturas, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização e outros melhoramentos em vias e logradouros públicos;

X

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

II - Construção ou ampliação do sistema de trânsito, incluindo todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

III - Construção ou ampliação de parques, campos de esportes, pontes, túneis e viadutos;

IV - Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos pluviais e sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral, ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - Proteção contra secas, inundações, erosão, saneamento e drenagem em geral, canais, retificação e regularização de cursos d'água e extinção de pragas prejudiciais a qualquer atividade econômica;

VI - Construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 417. Reputam-se executadas pelo Município, para fim de lançamento da Contribuição de Melhoria, as obras executadas em conjunto com o Estado ou a União.

Seção III
Do Sujeito Passivo

Art. 418. O responsável pelo pagamento da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência em que for realizada a obra.

Parágrafo único. Os imóveis em Condomínio indiviso serão considerados de propriedade de um só condômino, cabendo a esse exigir, dos demais condôminos, a parte que lhes tocar.

Seção IV
Da Delimitação da Zona de Influência

Art. 419. Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, será definida a zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis nela localizados.

Art. 420. Tanto as zonas de influência como os índices de hierarquização de benefício, serão aprovados por Lei.

Seção V
Da Base de Cálculo

Art. 421. Para o cálculo da contribuição de melhoria, a Secretaria Municipal de Viação e Obras e Serviços Públicos, com base no disposto neste Código e no custo da obra, apurada pela Administração municipal, adotará os seguintes procedimentos:

I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra;

II - Dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, se for o caso;

III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;

IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados.

Parágrafo único. A fórmula a ser aplicada para o cálculo da contribuição de melhoria será baixada por decreto do executivo.

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

Seção IV
Do Lançamento

Art. 422. Para a cobrança da contribuição de melhoria, a Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

- I – memorial descritivo da obra e o seu custo total;
- II – determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;
- III – delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização do benefício dos imóveis;
- IV – relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;
- V – valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

§ 2º O edital deverá ser publicado, no máximo, até 30 (trinta) dias antes do início previsto para a execução da obra, o exercício seguinte ao da conclusão da obra

Art. 423. Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida a Administração Pública, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 424. Executada a obra na sua totalidade ou por parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referentes a esses imóveis.

Art. 425. A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

- I – identificação do contribuinte e o valor da contribuição de melhoria cobrada;
- II – prazo para reclamação.

Parágrafo único. Dentro do prazo que for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 20 (vinte) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito relativamente a:

- I – erro na localização ou área territorial do imóvel;
- II – erro no valor da contribuição de melhoria.

Art. 426. Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a administração pública, na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

Seção VII
Do Pagamento

Art. 427. A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente

§ 1º O atraso no pagamento sujeita o contribuinte as penalidades previstas neste Código;

§ 2º O pagamento de contribuição de melhoria tributada sobre obras de infra-estrutura cujos recursos sejam provenientes de financiamentos, terão suas parcelas fixadas por Decreto do Poder Executivo Municipal, sendo que o prazo para pagamento por parte dos contribuintes será referente a 80% (oitenta por cento) do prazo contratado pelo Poder Público, aplicando-se a mesma taxa de juros.

Seção VII
Das Isenções

Art. 428. Ficam isentos da contribuição de melhoria:

I - as viúvas e aposentados, que possuírem apenas 01 (um) imóvel rural ou urbano que residam no mesmo, e recebam mensalmente até 02 (dois) salários mínimos;

§ 1º - Para serem beneficiados, os mesmos deverão requerer a referida isenção até 30 (trinta) dias após serem notificados;

§ 2º - O Poder executivo no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação da presente lei, através de decreto, regulamentará a isenção de que trata este artigo.

TÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 429. O Executivo Municipal deverá regulamentar através de Lei, o funcionamento e a organização dos cemitérios municipais e estabelecer, através de Decreto, as taxas de serviços diversos em relação aos serviços funerários constantes no artigo 412, deste Código Tributário Municipal.

Art. 430. O Município define o VRM – Valor de Referência do Município, como fator de fixação monetária para o lançamento dos tributos municipais e lançamento de penalidades por descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 431. O Valor de Referência do Município - VRM, no exercício de 2004, será de 274,97 (duzentos e setenta e quatro e noventa e sete reais).

§ 1º Sua atualização será efetuada por Decreto do Executivo Municipal, com base na variação anual do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 2º No caso de extinção do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, poderá ser adotado outro índice que corresponda à variação de preços no poder aquisitivo.

Art. 432. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis, 649/1976 de 30/12/1976 e suas alterações, 756/81 de 02/12/1981, 943/87 de 29/12/1987, 1122/91 de 11/12/1991, 1165/92 de 14/12/1992, 1313/95 de 27/12/1995, 1377/97 de 23/10/1997, 1597/2001 de 26/12/2001, 1634/2002 de 28/08/2002, 1645/2002 de 01/10/2002, 1678/2002 de 27/12/2002, 1680/2002 de 27/12/2002, 1377/1997 de 23/10/1997, os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, todos da lei municipal nº 1063 de 05.02.91.

Art. 433. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2004.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 01 de dezembro de 2003.


Paulo César Fialtes Furiati
Prefeito Municipal

ANEXO I – PARTE INTEGRANTE DO PROJETO DE LEI Nº 060, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2003.

Súmula: Dispõe sobre a Planta Genérica de Valores (valor do metro quadrado - m² - de Edificações de Terrenos), da área urbana, para fins de cálculo do IPTU.

1 - a Planta Genérica de Valores (do metro quadrado - m² - de edificações e terrenos), para fins de cálculo do IPTU, segue abaixo:

1.1 - Os valores de metro quadrado (m²) de edificações são os abaixo relacionados:

TIPO DE EDIFICAÇÃO	VRM
Casa	0,7681
Construção precária	0,2304
Apartamento	0,7681
Loja	0,7681
Galpão	0,3840
Telheiro	0,3840
Fábrica	0,6144
Especial	1,5362

1.2 - Os valores de metro quadrado (m²) de terrenos, são os constantes da Planta Genérica Demonstrativa e relacionados como segue:

- Rua Barão do Rio Branco entre Ruas Francisco Teixeira Coelho e Victor Ferreira do Amaral	0,1152
- Rua Barão do Rio Branco entre Rua Victor F. do Amaral até a junção com a Avenida Caetano M. da Rocha	0,2151
- Rua Barão do Rio Branco entre Ruas Hipólito A. de Araújo e N. S. do Rocio	0,1843
- Rua Barão do Rio Branco entre ruas N. S. do Rocio e Antonio C. de Gusmão	0,2151
- Alameda David Carneiro, Rua Cel. Francisco Cunha e Rua Amintas de Barros até a Rua Hipólito A. de Araújo	0,1843
- Rua Cel. João Antonio Ramalho	0,2151
- Rua Aminthas de Barros entre ruas Hipólito A. de Araújo e Carlos Gomes	0,2151
- Rua Aminthas de Barros entre Ruas Carlos Gomes e Victor F. do Amaral	0,1152
- Rua Victor F. do Amaral até Rua Clementino Paraná	0,2151
- Rua XV de novembro entre Ruas Des. Westphalen e Francisco Braga	0,1843

- Rua XV de novembro entre Ruas Des. Westphalen e Av. Getúlio Vargas	0,2151
- Rua XV de novembro entre Avenida Getúlio Vargas e Rua Antonio C. de Gusmão	0,0538
- Rua Pedro Soares de Siqueira	0,0768
- Rua Sabóia Côrtes	0,0960
- Rua 13 de Maio e Av. Getúlio Vargas e Rua Des. Westphalen	0,0960
- Rua 13 de Maio entre Ruas Des. Westphalen e Hipólito A. de Araújo	0,2151
- Rua da Fonte	0,0960
- Rua Cel. Dulcídio Pereira	0,2151
- Praça Castelo Branco	0,1843
- Rua Frederico Virmond entre Av. Getúlio Vargas e Rua Des. Westphalen	0,0960
- Rua Frederico Virmond entre a Av. Getúlio Vargas e Rua Francisco Vidal	0,0538
- Rua Frederico Virmond da Av. Des. Westphalen até seu final	0,2151
- Rua Joaquim Siqueira	0,0960
- Rua Senador Souza Naves entre a Av. Getúlio Vargas e Rua Des. Westphalen	0,0960
- Rua Senador Souza Naves entre ruas Des. Westphalen e Duque de Caxias	0,2151
- Rua Particular entre ruas Cel. Eduardo Corrêa e Hipólito de Araújo	0,0422
- Rua Leôncio Corrêa	0,0422
- Rua Cel. Mário Tourinho	0,0422
- Rua Hugo Simas	0,0422
- Rua Indalécio Rodrigues	0,0422
- Rua Ari Barroso	0,0422
- Rua Francisco Alves	0,0422
- Rua Carmem Miranda	0,0422
- Rua Capitão Homem Bom	0,0422
- Rua João José Pedrosa	0,0422
- Rua Cel. Clemente Argolo	0,0422
- Rua Cândida Corrêa Costa	0,0422
- Rua "B" da Vila Esperança	0,0422
- Rua João Lacerda Braga da Rua Eduardo Corrêa até seu final	0,0422
- Rua João Lacerda Braga entre Rua Eduardo Corrêa e Av. Getúlio Vargas	0,0538
- Rua Dona Eugênia	0,0422
- Rua "C" da Vila Esperança	0,0422
- Rua "A" da Vila Esperança	0,0422
- Rua Floriano Melhem Zarur	0,0538
- Rua dos Imigrantes	0,0538
- Rua Bortolo Sera entre Av. Getúlio Vargas e Rua José Maurer	0,0538
- Ruas "M", "K", "J" e "I" da Vila	

Santo Antonio	0,0538
- Rua Bortolo Sera da Rua José Maurer até seu final	0,0422
- Rua Joaquim Ferreira do Amaral	0,0422
- Rua Guilherme Jorge Montenegro	0,0422
- Rua Gustavo Kuss	0,1536
- Rua Noel Rosa entre Ruas Mário Tourinho e Francisco Alves	0,0768
- Rua Noel Rosa da Rua Francisco Alves até seu final	0,0422
- Rua Duque de Caxias entre Av. Caetano M. da Rocha e Sen. Souza Naves	0,2151
- Rua Duque de Caxias entre ruas Sen. Souza Naves e Cel. Mário Tourinho	0,1152
- Rua Duque de Caxias entre ruas Cel. Mário Tourinho e Cândida C. Costa	0,0422
- Rua Hipólito A. de Araújo entre Av. Manoel Pedro E Rua Barão do Rio Branco	0,2151
- Rua Hipólito de A. de Araújo entre ruas Barão do Rio Branco e Aminthas de Barros	0,1843
- Rua Hipólito A. de Araújo entre ruas Aminthas de Barros e Sen. Souza Naves	0,2151
- Rua Hipólito de Araújo entre ruas Sem. Souza Naves E Cel. Mário Tourinho	0,0422
- Rua Francisco Braga entre Av. Manoel Pedro e Rua Barão do Rio Branco	0,2151
- Rua Francisco Braga entre as ruas Barão do Rio Branco e Cel. Dulcídio	0,1843
- Rua Cel. Eduardo Corrêa entre ruas Cel. Dulcídio Pereira e Sen. Souza Naves	0,2151
- Rua Cel. Eduardo Corrêa entre ruas Sen. Souza Naves e João Lacerda Braga	0,0768
- Rua Cel. Eduardo Corrêa da rua João Lacerda Braga até seu Final	0,0422
- Rua Senador Feijó entre ruas Cel. Francisco Cunha e Cel. Dulcídio	0,1843
- Rua Senador Feijó entre ruas Cel. Dulcídio e Sen. Souza Naves	0,2151
- Rua Sete de Setembro entre Av. Manoel Pedro e rua Cel. Francisco Cunha	0,1843
- Rua Duca Lacerda entre ruas Cel. Francisco Cunha e Rua XV de Novembro	0,1843
- Rua Duca Lacerda entre ruas XV de Novembro e Frederico Virmond	0,2151
- Rua Des. Westphalen entre Av. Manoel Pedro e rua XV de Novembro	0,1843
- Av. Manoel Pedro e rua Mal. Floriano Peixoto	0,2151

- Rua Des. Westphalen da rua 13 de Maio até seu final	0,0960
- Rua Barão dos Campos Gerais entre Av. Manoel Pedro e Rua Barão do Rio Branco	0,1843
- Rua Ten. Henrique dos Santos entre ruas Barão do Rio Branco e XV de Novembro	0,1843
- Rua Ten. Henrique dos Santos entre ruas XV de Novembro e Sabóia Côrtes	0,2151
- Rua Ten. Henrique Dias entre ruas Sabóia Côrtes e Senador Souza Naves	0,0960
- Rua Eufrásio Côrtes entre Av. Manoel Pedro e Alameda David Carneiro	0,1843
- Rua Pres. Farias entre ruas Sabóia Côrtes e Sen. Souza Naves	0,0960
- Rua N. S. do Rocio entre Av. Manoel Pedro e Alameda David Carneiro	0,1843
- Rua N. S. do Rocio entre Alameda David Carneiro e rua XV de Novembro e entre Av. Manoel e rua Otávio José Kuss	0,2151
- Rua N. S. do Rocio entre ruas XV de Novembro e Sen. Souza Naves	0,0960
- Rua Joaquim Linhares de Lacerda entre ruas Barão do Rio Branco e Otávio José Kuss	0,2151
- Praça São Benedito	0,2151
- Rua José Lacerda entre ruas Cel. João Antonio Ramalho e XV de Novembro	0,2151
- Rua José Lacerda entre ruas XV de Novembro e Sen. Souza Naves	0,0960
- Rua Monsenhor Lamartine	0,2151
- Rua Abigail Côrtes entre ruas XV de Novembro e Mal. Floriano Peixoto	0,2151
- Rua Rui Barbosa entre ruas Cel. João Antonio Ramalho e Mal. Floriano Peixoto	0,2151
- Rua Antônio Cardoso de Gusmão entre ruas Barão do Rio Branco e Mal. Floriano Peixoto	0,2151
- Rua Antonio Cardoso de Gusmão entre ruas Barão do Rio Branco e Pedro Soares de Siqueira	0,0422
- Rua Francisco Vidal entre ruas Pedro Soares de Siqueira e Frederico Virmond	0,0422
- Rua João Luiz dos Santos	0,0422
- Rua "AC"	0,0422
- Rua do Expedicionário	0,0538
- Rua José Maurer	0,0538
- Estrada da Ponte Nova	0,0422
- Rua Cons. Alves de Araújo entre ruas Aminthas de Barros e Sen. Souza Naves	0,2151
- Rua Cons. Alves de Araújo entre ruas Sen. Souza Naves e Indalécio Rodrigues	0,1152
- Av. Getúlio Vargas entre ruas Cel. Antonio Ramalho e Sen. Souza Naves	0,2151

- Av. Getúlio Vargas da rua Souza Naves até o final	0,1152
- Rua Otilia Cordeiro Marcassi	0,2151
- Rua 13 de Maio entre ruas Cons. Alves de Araújo e Hilário Lech	0,2151
- Rua Souza Naves entre ruas Cons. Alves de Araújo e Hilário Lech	0,2151
- Rua José Pereira do Rosário	0,0768
- Travessa Paulo Otto Ganzert	0,0538
- Travessa Antonio Zeve	0,0538
- Rua Serafim F. de A. Maciel	0,0538
- Rua "A" Chão IV	0,0422
- Rua Artur Virmond de Lacerda	0,0422
- Rua Ângelo Caus	0,0422
- Rua Augusto Burda	0,0538
- Rua Alceu Manoel Bley	0,0768
- Rua Agenor Scandelari	0,0422
- Rua "A" Chão VI	0,0422
- Rua "AB" Vila São Benedito	0,0422
- Rua "AB" Jardim Montreal	0,0422
- Rua "B" Chão VI	0,0422
- Rua "B" Chão III	0,0422
- Rua do Contestado	0,0422
- Rua Clementino Paraná entre Av. Caetano M. da Rocha e rua 13 de Maio	0,2151
- Rua Carlos Ganzert entre ruas Sen. Souza e Domingos Caetano Ferreira	0,1152
- Rua Carlos Gomes entre ruas Aminthas de Barros e Sen. Souza Naves	0,2151
- Rua Carlos Gomes entre ruas Sen. Souza Naves e Serafim F. A. Maciel	0,1152
- Rua Carlos Gomes entre ruas Serafim F. A. Maciel e do Contestado	0,0538
- Rua Carlos Gomes entre ruas do Contestado e Ildefonso Machado	0,0768
- Rua "C" Chão III e Rua "C" Chão IV	0,0422
- Rua Daniel Guimarães	0,0538
- Rua Domingos Caetano Ferreira	0,0538
- Rua "D" Chão IV e Rua "D" Chão VI	0,0422
- Rua Ernesto Oliveira entre Av. Caetano M. Rocha e rua Barão do R. Branco	0,2151
- Rua Ernesto Oliveira entre Av. Caetano M. Rocha e Octávio José Kuss	0,0768
- Rua "E" Chão IV	0,0422
- Rua Francisco Teixeira Coelho entre Av. Caetano M. Rocha e Rua Barão do Rio Branco	0,2151
- Rua Francisco T. Coelho entre ruas Barão do Rio Branco e Aminthas de Barros	0,1152
- Rua Fenelon Weinhardt Moreira	0,0768

- Rua "G" Chão V	0,0422
- Rua Hilário Lech	0,1152
- Rua "I" Chão V	0,0422
- Rua Ildefonso Machado	0,0768
- Rua Jornalista Renato Muniz Ribas	0,0422
- Rua João C. Ferreira entre Av. Caetano M. Rocha e rua Sen. Souza Naves	0,2151
- Rua João C. Ferreira da rua Sen. Souza Naves até seu final	0,0768
- Rua Luciano Lacerda	0,0422
- Rua Leocadio Dittrich	0,0422
- Rua Luiz Corrêa de Lacerda trecho pavimentado	0,0768
- Rua Luiz Corrêa de Lacerda trecho sem pavimentação	0,0538
- Rua Luiz Francisco Notto	0,0538
- Travessa Marcelino Nogueira	0,0538
- Rua Ten. Max Wolff Filho	0,2151
- Rua Mons. Henrique O. Fallarz	0,0422
- Rua Mal. Cândido Rondon entre Rua Barão do Rio Branco e Av. Caetano M. da Rocha	0,2151
- Rua Prof. Catarina K. Ramos	0,0422
- Rua Prof. Raimundo	0,2151
- Rua Pedro Simão Kaled	0,0538
- Rua Solicitador David T. Wiedmer	0,0538
- Rua Alfredo Seabra	0,0422
- Rua Trajano Elke Pires	0,0768
- Rua Victor F. Amaral entre Av. Caetano M. Rocha e rua Sen. Souza Naves	0,2151
- Rua Victor F. Amaral entre ruas Sen. Souza Naves e Mons. Henrique O. Falarz	0,0768
- Rua Vereador Ladislau Aubrift	0,0422
- Rua "V" Vila São Benedito	0,0422
- Rua Arthur Suplicy	0,1152
- Rua Ângelo Vidal	0,0768
- Av. Aloisio Lenoni entre Av. Manoel e Av. Juscelino K. Oliveira	0,2151
- Av. Aloisio Leoni da Av. Juscelino K. Oliveira até o Pátio da Rede Ferrov. Federal	0,1536
- Rua Augusto de Jesus	0,0538
- Rua "AL" – Vila São José	0,0538
- Rua "AK" – Vila São José	0,0538
- Rua Bahia	0,0538
- Rua "B" Conj. Monsenhor Henrique O. Falarz	0,0422
- Rua Clementino Paraná entre Av. Caetano M. Rocha e Tenente Belarmino da Silva	0,1536
- Rua Ten. Belarmino da Silveira até o riacho	0,1152
- Avenida II – Cidade Nova	0,1152
- Avenida III – Cidade Nova	0,0538
- Ruas 04-A, 05, 06, 07 e 08 – Cidade Nova	0,0538
- Rua Demétrio Bortoletto	0,0768

- Rua Deputado Ivan Ferreira do Amaral entre Av. Tancredo Neves e Juscelino K. Oliveira	0,0768
- Rua Deputado Ivan Ferreira do Amaral da Av. Juscelino K. Oliveira até seu final	0,0538
- Rua Des. Antônio de Paula Xavier entre Av. Caetano M. Rocha rua Guanabara	0,1536
- Rua Des. Antonio de Paula Xavier entre a rua Guanabara e a BR-476	0,0768
- Rua Des. Francisco de Paula Xavier Filho	0,0538
- Rua Des. Otávio Ferreira do Amaral	0,1152
- Rua Francisco Alves Guimarães	0,0538
- Rua do Principe	0,0422
- Rua Eduardo da Cruz	0,1152
- Travessa Eng. José Cavalin	0,1152
- Rua Eugênio A. Guimarães	0,0538
- Rua Expedicionário João Ukan e Rua Expedicionário Sebastião Goll	0,0538
- PR -427 Estrada para Colônia Joanesdorf	0,0538
- Rua Goias	0,0538
- Rua Guanabara entre a rua Des. Antonio de Paula Xavier e a Rodovia do Xisto	0,1152
- Rua Guanabara da rua Des. Antonio de Paula até seu final	0,0768
- Rua Januário Scandelari	0,1152
- Rua Joacir Campanholo	0,0768
- Rua João Cândido Ferreira entre a Av. Manoel Pedro e a Rua Ten. Belarmino da Silveira	0,2151
- Rua João Carlos Ganzert	0,1152
- Rua João Coelho Carneiro	0,1152
- Rua João Francisco Mariano	0,0768
- Rua José Berberino dos Santos	0,0422
- Rua José F. A. da Silva	0,0538
- Av. Juscelino Kubtchek de Oliveira	0,1152
- Rua Juvenal Borges da Silveira	0,1536
- Av. Mal. Cândido Rondon entre Av. Caetano Munhoz da Rocha e rua Arthur Suplicy	0,1152
- Rua Mal. Cândido Rondon entre ruas Dr. Francisco A. Guimarães e "AK"	0,0538
- Rua Manoel Antônio da Cunha	0,0538
- Rua Marginal à BR-476	0,1152
- Rua Mato Grosso	0,0538
- Travessa Millete Gabriel Baduy	0,1152
- Rua Minas Gerais	0,0538
- Rua Napoleão Ferrari	0,0768
- Rua N. S. de Fátima	0,1536
- Rua Octávio José Kuss entre ruas Victor F. Amaral e Ernesto de Oliveira	0,0422
- Rua Octávio José Kuss entre ruas Ernesto de Oliveira e	

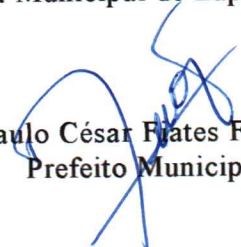
Av. Aloisio Leoni	0,0768
- Passo dos Neves	0,0422
- Rua Pedro Francisco Bianchini	0,0538
- Rua Pedro Maciel Guimarães	0,0422
- Rua Pedro Mendes de Siqueira	0,1536
- Rua Papa João XXIII	0,0538
- Rua Prof. Augusto Mariano Júnior	0,1152
- Rua Prof. Odete Bley	0,0768
- Rua Poetisa Dona Isaura	0,1536
- Rua Raul Siqueira	0,0768
- Rua Ricardo Elke	0,0538
- Rua Rio Grande do Sul	0,0538
- Rua Raul Weinhardt da Silveira	0,1152
- Rodovia do Xisto – BR – 476	0,0538
- Rua Santa Catarina	0,0422
- Rua São Paulo	0,0422
- Rua Sebastião A. Meira	0,0768
- Rua Teófilo de Freitas Maristani	0,0538
- Av. Tancredo Neves	0,0768
- Rua Ten. Belarmino	0,1152
- Rua Vereador Osvaldo Moreira Montenegro entre Av. Tancredo Neves e Juscelino K. Oliveira	0,1152
- Rua Vereador Osvaldo Moreira Montenegro entre Av. Jusvelino K. Oliveira e Rua Des. Francisco de Paula Xavier Filho	0,0768
- Rua Vitório Augusto Zappa	0,0538
- Rua Vitório Bortolini	0,0768
- Rua Victor do Amaral entre Av. Caetano M. Rocha e rua Octávio José Kuss	0,1152
- Rua Acre	0,0422
- Rua “AX” – Olaria	0,0422
- Rua Antonio Cunha	0,0768
- Rua Antonio Cardoso de Gusmão entre Av. Manoel Pedro e rua Mal. Floriano Peixoto	0,2151
- Rua Amazonas	0,0422
- Rua Abgail Côrtes	0,2151
- Rua “AA” – Barcelona	0,0422
- Rua Alagoas	0,0422
- Rua “B” Cohapar II	0,0538
- Travessa Boleslau Tirka	0,2151
- Rua Barão dos Campos Gerais entre Av. Manoel Pedro e rua Octávio José Kuss	0,2151
- Rua Barão dos Campos Gerais entre ruas Octávio José Kuss e Antonio Cunha	0,0768
- Rua Cônego João E. Braga entre Av. Leoni e rua Barão dos Campos Gerais	0,1536
- Rua Cônego João E. Braga da Rua Barão dos C. Gerais até Seu final	0,0768
- Rua Cel. João Pacheco	0,1152

- Rua Eduardo dos Santos Lima entre Av. Manoel Pedro e Octávio José Kuss	0,2151
- Rua Eduardo dos Santos Lima entre as ruas Octávio José Kuss e Cônego João E. Braga	0,1152
- Rua José Francisco Corrêa	0,1152
- Rua Eufrásio Côrtes entre Av. Manoel Pedro e rua Octávio José Kuss	0,2151
- Rua Fernando Weinhardt	0,0768
- Rua Francisco Braga entre Av. Manoel Pedro e rua Octávio José Kuss	0,2151
- Rua Francisco Braga entre ruas Octávio José Kuss e "AA"	0,0538
- Rua Francisco Braga entre ruas "AA" e Ubaldino do Amaral	0,1152
- Av. Gabriel Maristani Júnior	0,1152
- Rua Heraclides de Almeida	0,0768
- Rua Honestálio Guimarães	0,0422
- Rua Joaquim Linhares de Lacerda entre Av. Manoel Pedro e rua Octávio José Kuss	0,2151
- Rua Joaquim Linhares de Lacerda entre rua Octávio José e Entroncamento da rua Sergipe	0,1536
- Rua Jorge Montenegro entre ruas N. S. do Rocio e Joaquim Linhares de Lacerda	0,2151
- Rua Jorge Montenegro da Rua Joaquim Linhares de Lacerda Até seu final	0,0768
- Rua Mal. Floriano Peixoto	0,2151
- Rua Maranhão	0,0422
- Rua Major Rosendo Marcondes	0,1152
- Rua N. S. do Rocio entre Av. Manoel Pedro e rua Octávio José Kuss	0,2151
- Rua Octávio José Kuss entre Av. Aloisio Leoni e rua Joaquim Linhares de Lacerda	0,2151
- Rua Octávio José Kuss entre rua Joaquim Linhares de Lacerda E junção da Rua Sergipe	0,0768
- Rua Padre Francisco Costa Pinto	0,1152
- Rua Pastor Wiedmer entre ruas Eufrásio Côrtes e N. S. do Rocio	0,1152
- Rua Pastor Wiedmer entre ruas N. S. do Rocio e Joaquim L. de Lacerda	0,2151
- Rua Pastor Wiedmer da Rua Joaquim L. de Lacerda até seu Final	0,0768
- Rua Pernambuco	0,1152
- Rua 1º De Maio	0,0422
- Rua Rui Barbosa	0,2151
- Rua sem denominação no Bairro da Antena	0,0422
- Estrada Velha de Rio Negro	0,1152
- Rua Santo Antonio	0,0422
- Rua Sergipe	0,1152
- Rua Ten. João Rodrigues	0,1152
- Rua Ubaldino do Amaral entre Av. Aloisio Leoni e rua Barão dos	

Campos Gerais	0,1152
- Rua Ubaldino do Amaral entre as ruas Barão dos Campos Gerais e Octávio José Kuss	0.0768
- Rua Westphalen	0,2151
- PR-427	0,0768
- Ruas do Loteamento "Gruta do Monge"	0,0115
- Glebas com área acima de 5.000m ²	0.0230

2 - Os valores citados nos itens anteriores serão corrigidos em reais (R\$) mencionado à sua direita o percentual correspondente ao VRM - Valor de Referência Municipal de que trata o artigo 430 e 431 e seus parágrafos, da presente Lei

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 01 de dezembro de 2003.


Paulo César Fletes Furiati
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 060/2003, DE 01.12.2003

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA
CÂMARA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DA LAPA.

Honra-me submeter à elevada deliberação dessa
Egrégia Casa o incluso Projeto de Lei que "INTRODUZ O NOVO CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DO ESTADO DO MUNICÍPIO DA LAPA".

A iniciativa legislativa, objetiva dar maior
efetividade aos princípios previstos Na Constituição Federal, na busca de uma
atividade de arrecadação tributária mais eficiente, conforme determina a lei de
responsabilidade fiscal, com as garantias para o contribuinte da segurança
jurídica, do devido processo legal, do pleno exercício do direito de defesa, da
transparência e impessoalidade dos atos administrativos.

Dentre as propostas apresentadas constam o
julgamento dos recursos de ofício pela 2ª instância administrativa, assegura o
exercício do direito de ampla defesa e resgata o princípio do duplo grau de
jurisdição, segundo o qual, o recurso da decisão do órgão julgador de origem será
apreciado pela instância superior, em atendimento ao disposto no art. 5º, LV da
Constituição Federal, conferindo assim maior segurança jurídica e
impessoalidade, oxigenando e agilizando a discussão em sede administrativa.

O presente projeto de lei complementar referente ao
novo Código Tributário Municipal. Se aprovado ainda este ano, passará a vigorar
em 2004. O assunto interessa diretamente à comunidade, uma vez que trata dos
tributos de competência municipal, como o IPTU, ISSQN, etc.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 060/2003, DE 01.12.2003 ... 02

A remessa do novo código, tem por objetivo primordial atualizar e solidificar os procedimentos na constituição de receitas próprias da administração pública, sem que para isso seja necessário tão somente aumentar alíquotas, bases de cálculos ou estender o rol das obrigações acessórias para os municípios, não sendo a intenção do Poder Público criar novos impostos, pois o contribuinte, já está sobrecarregado com taxas das mais diversas esferas, tanto federal, estadual como municipal. Pretende-se, tão somente adequar o código as legislações federais e em algumas situações que não correspondem com a atual realidade do Município de forma equilibrada, trazendo, assim, maiores recursos para os cofres municipais. O município, sem recursos, não consegue suplantar os seus encargos e isso precisa ser alterado dentro da Lei Complementar, que vem nos dar a possibilidade de atingir alguns outros segmentos. O texto do novo código permite, inclusive, algumas situações que até favorecem os municípios.

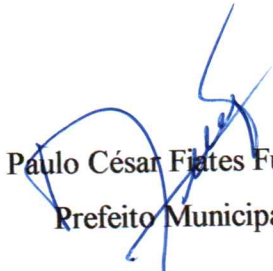
É verdadeira a premissa de que com a reformulação do Código Tributário, várias injustiças que assombravam os contribuintes foram exterminadas. Dentre elas, destacamos a atualização do ISS para parte dos contribuintes que exercem trabalho na forma pessoal e sujeitos ao imposto através de valores fixados pela Legislação Tributária Federal; manutenção das alíquotas do IPTU para os imóveis, incluindo somente o IPTU-progressivo para os imóveis não edificados, conforme prevê o Estatuto das Cidades, o pagamento dos valores inscritos em dívida ativa em maior número de parcelas; nos serviços relacionados à construção civil o pagamento do ISSQN no local do domicílio do prestador de serviço; serviços de veiculação de anúncios, etc. X

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 060/2003, DE 01.12.2003 ... 03

Pela elevada importância da proposição em apreço, permito-me solicitar dessa Colenda Câmara Legislativa seja conferido regime de urgência na sua tramitação.

Na certeza de contar com o apoio dessa Egrégia Casa de Leis, deflagro o processo tendente a alcançar a providência almejada e reitero a Vossas Excelências meus protestos de elevada estima e alto apreço.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 01 de dezembro de 2003.


Paulo César Fátas Furiati
Prefeito Municipal



Poder Legislativo do Município da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 118
C

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 60/2003

Autor: Executivo Municipal

Sumula: Institui o Novo Código Tributário do Município de Lapa, e dá outras providências.

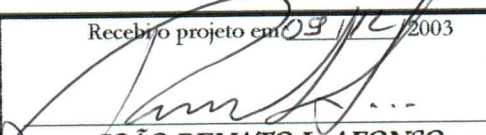

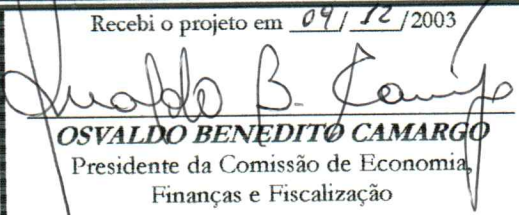
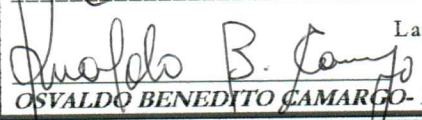
Protocolado na Secretaria no Dia 01_/12_/2003.

Apresentado em Expediente do Dia 02_/12_/2003.

Encaminho à Comissão de:

- Legislação, Justiça e Redação, em 03/12/2003.
- Economia, Finanças e Orçamento, em 03/12/2003.
- Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em XX_/XX_/XX.
- Urbanismo e Obras Públicas, em XX_/XX_/XX.
- Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em XX_/XX_/XX.
- Controle e Fiscalização, em XX_/XX_/XX.


ADRIANO HAMERSCHMIDT
Presidente do Poder Legislativo Municipal

Recebi o projeto em <u>09/12/2003</u>  JOÃO RENATO L. AFONSO Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador <u>CASINO</u> Lapa, em <u>09/12/2003</u> .  JOÃO RENATO L. AFONSO - Presidente da CLJR
Recebi o projeto em <u>09/12/2003</u>  OSVALDO BENEDITO CAMARGO Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador <u>CAVALINI</u> Lapa, em <u>09/12/2003</u> .  OSVALDO BENEDITO CAMARGO - Presidente da CEFF
Recebi o projeto em ___/___/2003 SERGIO AUGUSTO LEONI Presidente da Comissão de Saúde, Educ., Cult., Esporte, Bem Estar Social e Ecologia	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ___/___/2003. SERGIO AUGUSTO LEONI - Presidente da CSECEBESEcol
Recebi o projeto em ___/___/2003 ALCEU HOFFMANN Presidente da Comissão de Urbanismo e Obras Públicas	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ___/___/2003. ALCEU HOFFMANN - Presidente da CUOP
Recebi o projeto em ___/___/2003 DIRCEU RODRIGUES FERREIRA Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ___/___/2003. DIRCEU RODRIGUES FERREIRA - Presidente da CAPA
Recebi o projeto em ___/___/2003 VILMAR C. FÁVARO Presidente da Comissão de Controle e Fiscalização	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ___/___/2003. VILMAR C. FÁVARO - Presidente da CCF

Lapa PR., 15 de Dezembro de 2003

Prezado Senhor Adriano Hammerschmidt

Recebi na secretaria da câmara de vereadores dia 11 pp, o projeto do "Novo Código Tributário do Estado do Município da Lapa."

Trabalho notável, porém, o tempo muito escasso para interpretações que possam contribuir aos anseios a quem interessar.

Mas, apresento para apreciação o que abaixo segue:-

Artigo 58º :- valores de parcelamento – por que não um número máximo de Parcelas, com um valor mínimo da parcela abrangendo todos os débitos do CPF ou CNPJ do contribuinte inscrito no município? O que entendi é que serão apenas 36 parcelas no máximo; e se o valor for por exemplo R\$ 36,00 a dívida, e o contribuinte solicitar 36 parcelas de r\$ 1,00 estará dentro da lei, mas, e os custos para a cobrança.

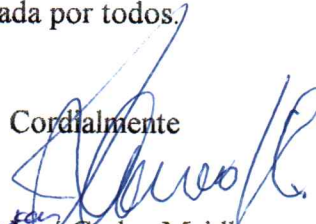
Artigo 160º :- Certidões validade de 30 (trinta) dias. – Por que não ser expedida por Internet, e com validade para 6 meses desde que não possua parcelamentos.

Artigo 309º :- Livros Fiscais – Exigência que poderia ser substituída pela informática; semelhantes ao GFIP do INSS/FGTS, ou da GIA/ICMS. Todo mês no dia determinado pela fiscalização o contribuinte via Internet formaliza seu protocolo de informações positivas ou negativas, a Prefeitura passa a acompanhar a vida do contribuinte. As informações com destino a Fiscalização e Finanças.

Quanto as alíquotas que a Secretaria de Fiscalização, e a de Finanças tem um acompanhamento das diversas atividades inscritas no município. Por que não se cria uma tabela de incidência, semelhante ao ICMS do PR, porém invertida; iniciando com tributação máxima e diminuindo até a mínima, ou até a isenção pela evolução das receitas.

Aproveito para renovar os mais elevados votos de protesto de estima por todos da casa, desejando em nome dos contabilistas votos de boas festas bom final de 2003, e que 2004 venha com a prosperidade desejada por todos.

Cordialmente


José Carlos Maidl
CRCPR 019344/0-1
96056232

- 1) Agradecer.
2) Informando que encaminhamos a Comissão de Economia e Finanças as valiosas contribuições.

2) A Comissão de Economia...
Em 15/12/03
Adriano
Ao Ilmº Sr.
Adriano Hammerschmidt
Presidente do Poder Legislativo Municipal
Lapa PR

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PROTOCOLO Nº 1255/03
DATA 15, 12, 03
15:05 hr. MGS

NÃO

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PL. Nº 120
C

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 60/2003

O Vereador que subscreve a presente proposição, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta à consideração do Plenário desta Casa de Leis o que abaixo se segue:

Súmula: acrescenta o artigo 127-A, parágrafos e incisos ao Projeto de Lei nº 60, de 01.12.2003, – Código Tributário Municipal - estabelecendo normas para que os contribuintes do IPTU solicitem revisão do valor venal de seus imóveis.

Art. 1º - Fica acrescentado o artigo 127-A, com seus parágrafos e incisos ao Projeto de Lei nº 60, de 01.12.2003 – Código Tributário Municipal – parágrafos e incisos que estabelecem normas para que os contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – solicitem revisão do valor venal de seus imóveis, conforme se segue:

Art. 127-A - Todo contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU - que se sentir prejudicado com relação ao valor atribuído pelo Poder Executivo Municipal como base de cálculo de seu imóvel, poderá requerer a sua revisão através de requerimento endereçado a autoridade julgadora de primeira instância, instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia atual da transcrição ou matrícula do imóvel em nome do requerente;
- II - certidão negativa de débitos de tributos municipais;
- III - original de três avaliações do imóvel, feitas por engenheiros, corretores de imóveis ou assemelhados cadastrados no órgão próprio da municipalidade como prestadores desses serviços;
- IV - cópia da Cédula de Identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas-CPF do requerente.

§ 2º - O Executivo Municipal terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para apreciar a revisão pretendida e comunicar ao contribuinte a sua decisão, que será irrecorrível administrativamente.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLADO Nº 1269/03

DATA 19, 12, 03

09:03 h. WPS.

§ 3º - Em não havendo pronunciamento no prazo estipulado no parágrafo anterior, deverá o Poder Executivo atribuir como valor venal do imóvel, para o próximo exercício fiscal, a média das três avaliações referidas no inciso III, deste artigo.

Lapa, em 19 de dezembro de 2003


OSVALDO BENEDITO CAMARGO
Vereador

JUSTIFICATIVA À EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº
60/2003

Inúmeras vezes fomos procurados por contribuintes do IPTU, nos relatando que o valor por eles pago aos cofres municipais é superior ao devido. Citam, quase sempre, que seu vizinho possui mesma área de terra, ou com o mesmo padrão e metragem de construção, e que paga valor inferior ao seu.

Sabemos que é difícil se atribuir, com precisão absoluta, o valor real do metro quadrado, tanto do terreno quanto de uma construção. Este, na maioria das vezes, é arbitrado de forma subjetiva por aquele ou aqueles responsáveis pela sua avaliação, e como tal, estão passíveis de cometer injustiças que em suas consciências não são pretendidas.

O nosso Código Tributário Municipal é de 1976. Portanto, lá se vão 27 anos sem que o mesmo disponha a possibilidade de recurso ou pedido administrativo de revisão e adequação do valor de seus imóveis à realidade do momento.

Ao contribuinte deve ser facultada a possibilidade de, através de meios e formas coerentes, demonstrar ao Executivo Municipal que houve, eventualmente, algum engano quando do arbitramento da base de cálculo do tributo que lhe está sendo cobrado.

Cerceá-lo desse direito seria, no mínimo, uma prática autoritária.

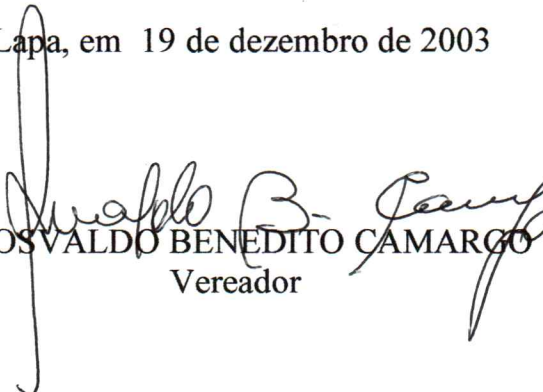
É justamente isso que pretendemos com a presente proposição. Que se recolham os tributos devidos, mas que os façam dentro da realidade e da legalidade do princípio da ampla defesa que todo cidadão tem em questionar aquilo que recolhe ao erário público.

Entendemos que, com este anteprojeto de lei estará se corrigindo uma distorção que de há muito impera em nosso Município, possibilitando a todos, a oportunidade de questionar o valor desse tributo.

Muito embora, tenha apresentada esta mesma proposição em forma de anteprojeto de lei, e que já foi apreciado por esta Casa de Leis, em virtude do Novo Código Tributário Municipal, enviado pelo Executivo Municipal, entendemos oportuna a apresentação desta Emenda, tendo em vista que em seu artigo 432, consta expressamente a revogação de nosso antigo CTM.

Peço aos nobres colegas que votem favorável a nossa proposição, pois a mesma visa, tão somente, beneficiar a todos os munícipes de nossa cidade, vez que proporciona-lhes o direito de pagar aquilo que é justo.

Lapa, em 19 de dezembro de 2003


OSVALDO BENEDITO CAMARGO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

PROJETO DE LEI Nº 60/2003

Súmula: institui o novo Código Tributário do Município da Lapa

Os Membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, usando de suas atribuições legais e regimentais, apresentam à consideração do Plenário desta Casa de Leis a presente

EMENDA ADITIVA

Art. 1º - Fica acrescentado o inciso III, ao artigo 406, do Projeto de Lei nº 60/2003, com a seguinte redação:

“a expedição de certidões negativas de débitos municipais”.

Lapa, em 23 de dezembro de 2003


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO Nº 1294/03

DATA 24 / 12 / 03

14:00 hs.



NÃO

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FL. Nº 125
8

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

PROJETO DE LEI Nº 60/2003

Súmula: institui o novo Código Tributário do Município da Lapa

Os Membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, usando de suas atribuições legais e regimentais, apresenta à consideração do Plenário desta Casa de Leis a presente

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - O artigo 150, do Projeto de Lei nº 60/2003, passará a vigorar com a seguinte redação:

“São consideradas definitivas e irrecorríveis, administrativamente, as decisões proferidas em primeira instância após esgotado o prazo que se refere o *caput* do artigo 135 deste Código .”

Lapa, em 23 de dezembro de 2003


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PROJECULO Nº 1295/03

DATA 24 / 12 / 03

14:02 hrs. MJS

NÃO

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 126
8

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

PROJETO DE LEI Nº 60/2003

Súmula: institui o novo Código Tributário do Município da Lapa


Os Membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, usando de suas atribuições legais e regimentais, apresenta à consideração do Plenário desta Casa de Leis a presente

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - O artigo 151, do Projeto de Lei nº 60/2003, passará a vigorar com a seguinte redação:

“As decisões de segunda instância competem ao Prefeito Municipal, e serão definitivas e irrecorríveis administrativamente.”

Lapa, em 23 de dezembro de 2003


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Membro

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PROTOCOLO Nº 1296/03

DATA 24, 12, 03

14:03 hs. MPS

OK

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

PROJETO DE LEI Nº 60/2003

Súmula: institui o novo Código Tributário do Município da Lapa


Os Membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, usando de suas atribuições legais e regimentais, apresenta à consideração do Plenário desta Casa de Leis a presente


EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 160, do Projeto de Lei nº 60/2003, passará a vigorar com a seguinte redação:

“A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 3 (três) dias úteis contados da data de seu protocolo, e terá a validade de 30 (trinta) dias contados da data de sua expedição, estando isenta de taxa de administração”

Lapa, em 23 de dezembro de 2003


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PROJETO Nº 1297/03

DATA 24, 12, 03

14:04 hs. MAK

NÃO

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. Nº 128
C

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

PROJETO DE LEI Nº 60/2003

Súmula: institui o novo Código Tributário do Município da Lapa

Os Membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, usando de suas atribuições legais e regimentais, apresenta à consideração do Plenário desta Casa de Leis a presente

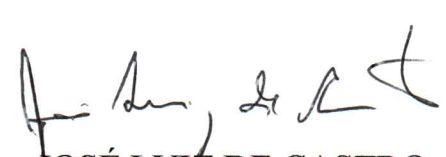
EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 199, do Projeto de Lei nº 60/2003, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Na hipótese do tributo lançado para pagamento em parcelas, a multa será calculada considerando-se como datas bases de vencimento as mesmas estabelecidas para cada uma dessas parcelas”.

Lapa, em 23 de dezembro de 2003


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Membro

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PROTOCOLO n.º 1298/03
DATA 24, 12, 03
14:05 h. MJS



NÃO

Poder Legislativo Municipal Lapa - Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL

LAPA - PR

FL. Nº 129

2

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Os Vereador, componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, e os que assinam a presente, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, muito respeitosamente apresentar à consideração do Douto plenário a seguinte emenda **MODIFICATIVA** ao projeto de Lei Nº 060/2003 de autoria do Executivo Municipal que tem a seguinte

SÚMULA:

Institui o novo Código Tributário do Município da Lapa.

Art. 1º - Fica com nova redação o inciso II do artigo 199, do referido Projeto de Lei que passará a ter a seguinte forma:

“ II – após este período, aplicação única do percentual de 10% (dez por cento).”

Sede do Poder Legislativo Municipal em 23 de dezembro de 2003.


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTÓCOLO nº 1299/03

DATA 24, 12, 03

14:06 hs. 

ok

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

PROJETO DE LEI Nº 60/2003

Súmula: institui o novo Código Tributário do Município da Lapa

Os Membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, usando de suas atribuições legais e regimentais, apresenta à consideração do Plenário desta Casa de Leis a presente

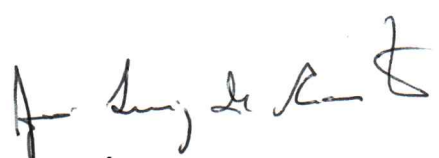
EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - A letra "a", do inciso VI, do artigo 211, do Projeto de Lei nº 60/2003, passará a vigorar com a seguinte redação:

"patrimônio, renda ou serviços de outros Municípios, Estados, Distrito Federal ou da União;"

Lapa, em 23 de dezembro de 2003


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROJETO Nº 1300/03
DATA 24, 12, 03
14:07 hs. MJP

OK

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. Nº 131
C

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

PROJETO DE LEI Nº 60/2003

Súmula: institui o novo Código Tributário do Município da Lapa

Os Membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, usando de suas atribuições legais e regimentais, apresenta à consideração do Plenário desta Casa de Leis a presente

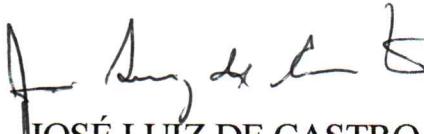
EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - O § 1º, do artigo 237, do Projeto de Lei nº 60/2003, passará a vigorar com a seguinte redação:

“O terreno que se limitar com mais de um logradouro será considerado, para fins de cálculo do IPTU, como localizado naquele que tiver a maior testada em metragem linear.”

Lapa, em 23 de dezembro de 2003


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROCOLO n.º 1304/03

DATA 24 / 12 / 03

14.08 h. 

OK

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 132
C

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

PROJETO DE LEI Nº 60/2003

Súmula: institui o novo Código Tributário do Município da Lapa

Os Membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, usando de suas atribuições legais e regimentais, apresentam à consideração do Plenário desta Casa de Leis a presente

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O inciso I, do § 2º, do artigo 270, do Projeto de Lei nº 60/2003, passará a vigorar com a seguinte redação:

“o tomador ou intermediário de serviço cuja prestação se tenha iniciada ou seja proveniente de outro País;”

Lapa, em 23 de dezembro de 2003


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROCOLO Nº 1302/03

DATA 24, 12, 03

14:09 h. MAB

ok

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

PROJETO DE LEI Nº 60/2003

Súmula: institui o novo Código Tributário do Município da Lapa

Os Membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, usando de suas atribuições legais e regimentais, apresenta à consideração do Plenário desta Casa de Leis a presente

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - Fica excluído o item "7" da tabela referida no artigo 403, que trata da cobrança da Certidão Negativa de Débito, devendo, em consequência, serem reenumerados os itens subsequentes.

Lapa, em 23 de dezembro de 2003


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO Nº 1303/03
DATA 24 / 12 / 03
14.10.03 MJS.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ante-Projeto de Lei nº 60/03

Autor: Executivo Municipal

Súmula: "INSTITUI O NOVO CÉDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DA LAPA."

Parecer

Em relação ao ante projeto de Lei nº 60/03 – Código Tributário informo que não foi dado o parecer por não ter o parecer jurídico.

Lapa, 26 de Dezembro de 2003.


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Relator

VOTO:

Ver. JOÃO RENATO LEAL AFONSO

Parecer Prévio sobre o Projeto de Lei nº 60, de 01.12.2003

Preliminarmente, após uma análise sobre o conteúdo da proposição, deparamos com alguns aspectos que, entendemos, devam ser esclarecidos pelo Autor.

Por se tratar de projeto extenso e complexo, indicaremos, de forma individualizada, os artigos que julgamos oportuno sejam esclarecidos pela Poder Executivo Municipal, conforme abaixo:

- 1) recentemente, aprovamos uma lei que concede a prerrogativa àqueles que encontram-se em débito com o Município, de quitar suas dívidas em troca de bens ou serviços. O artigo 184, da forma como está redigido, nos parece que revoga aquilo que foi, por muitos, considerado benéfico tanto para o fisco como para os contribuintes;
- 2) conforme jurisprudência e doutrina dominantes, não mais se tributa sociedade de profissionais liberais em alíquotas fixas, e sim sobre a receita bruta (ex: médicos, advogados, dentistas, etc.). No entanto, temos à página 66, uma tabela onde trata as sociedades desses profissionais liberais (1º grupo) como “lançamento por alíquota fixa”, estabelecendo o valor correspondente a 3 VMR. NÃO
Mais adiante, no parágrafo único do artigo 264, temos que: “O imposto será calculado em função de fatores que independam do preço dos serviços... (grifo nosso). b) por sociedade de profissionais ...;
- 3) o artigo 370, *in fine*, diz: “... de acordo com a tabela abaixo”.
Só temos um percentual de VRM por dia e outro por mês. Por sua vez o artigo 371 fala “... em mais de uma das especificações...”. Essa tabela não estaria incompleta?
Se negativa a resposta, qual o significado que se pretendeu alcançar com a redação do texto do artigo 371?
- 4) na página 99, artigo 412, temos uma tabela de serviços diversos.
Quanto ao seu item “4”, não estaria incorreto suas enumerações, visto que o subitem 4.1 não tem sentido plausível? NÃO
- 5) qual a real redação que se deve dar ao § 2º do artigo 422? OK

- 6) O artigo 428 reza que: "Ficam isentos da contribuição de melhoria:". A seguir está transcrito apenas o inciso I. Ou está faltando outras isenções, ou não haveria a necessidade de se criar esse inciso.


ok

Acreditamos que essas seriam nossas indagações prévias sobre tão polêmico projeto, e que seus esclarecimentos se fazem necessários para não correremos o risco de fazermos emendas infundadas.

Ressalta-se o árduo e penoso trabalho feito pela assessoria jurídica do Poder Executivo, e que eventuais incorreções devemos tributar à própria complexidade do projeto apresentado. Nossos questionamentos visam, tão somente, esclarecer determinados pontos desse trabalho, como forma de contribuirmos para com o seu aprimoramento, estando despidos de quaisquer conotações críticas.

Propugnamos, Sr. Presidente, pela apresentação deste parecer prévio à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para que dele tomem conhecimento seus ilustres componentes.

Lapa, em 11 de fevereiro de 2004


CLÓVIS SUPLICY WIEDMER
Assessor Jurídico



*Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 137
C

Lapa – Pr, em 20 de Fevereiro de 2004

Senhor Presidente:

Como relator do projeto de Lei nº 60/2003, venho, mui respeitosamente solicitar a convocação do Secretário Municipal de Finanças e Planejamento.

O referido projeto apresenta alguns questionamentos, principalmente no Anexo I e nas novas tabelas com alíquotas ou percentuais.

A convocação poderá ser feita para uma 3ª feira, 4ª feira ou 6ª feira, das 13:00 às 15:00 horas.

Atenciosamente


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Relator

Ao Ilmo. Sr.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO

DD. Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Nesta



Poder Legislativo Municipal
Lapa - Estado do Paraná
Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PL. Nº 138
C

Lapa – Pr., 27 DE FEVEREIRO DE 2004.

Assunto: Anteprojeto de Lei nº 60/03

Prezado Presidente:

Venho pelo presente, em atenção ao parecer do relator do projeto em epígrafe, solicitar que seja convocado o Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, para esclarecimentos sobre o assunto, especialmente quanto ao anexo I e as tabelas com alíquotas e percentuais.

Com a certeza de sua compreensão e atenção, antecipadamente agradeço.

Atenciosamente


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente

Ao Ilmº. Sr.

MARCO ANTONIO BORTOLETTO

DD. Presidente do Poder Legislativo Municipal

Realizada em
24/03/2004
- 20:00 h
Sendo



*Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L. Nº 139
C

Lapa – Pr., 04 de ~~dezembro~~^{MARÇO} de 2004

Ofício nº 41/04

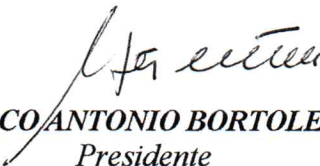
Assunto: Ref. Código Tributário Municipal

Prezado Secretário :

Tendo em vista solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, venho pelo presente solicitar sua presença em dia e horário a ser previamente determinado para que possamos fazer os esclarecimentos necessários quanto ao projeto de Lei nº 60, que institui o novo Código Tributário Municipal e dá outras providências, em especial ao que se refere no anexo I e as tabelas com alíquotas e percentuais.

Com a certeza de sua compreensão e colaboração, antecipadamente agradeço e aguardo o agendamento de data.

Atenciosamente


MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Presidente

Ao Ilmº. Sr.
FLÁVIO WOLFF
DD. Secretário Municipal de Finanças e Planejamento
Nesta

SG/sg



Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PL. Nº 140
C

Lapa, 05 de Março de 2004

Senhor Presidente:

Solicito à V. Excia., que peça os seguintes esclarecimentos ao
Executivo Municipal: em relação ao projeto 60/03:

1. O art. 428 está com problema de redação pois apresenta apenas um inciso.
 - a) Não há mais inciso? *OK*
 - b) A redação está correta?
2. O parágrafo 2º do artigo 422 está com redação "complicada".
 - a) A redação está correta? *OK*
3. As seções IV, V e VI do art. 258 não têm artigos, parágrafos, etc.
 - a) A redação está correta?
4. O art. 370 apresenta uma tabela "incompleta".
 - a) A redação está correta?
5. O parágrafo único do art. 408 se refere a uma "tabela anexa". No capítulo XII não se tem nenhuma tabela. *OK*
6. O artigo 410, refere-se a cobrança da Taxa de Serviços Urbanos através da fatura de água.
 - a) É correto isto? *OK*
7. A sede do Distrito de Mariental terá cobrança do IPTU? Se tiver quais os índices para cada rua.
8. O parágrafo único do artigo 289 diz que não pode ser inferior a 30 URVs.
Está correto isto? *VRMs*

Atenciosamente


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL

LAPA - PR.

PROTOCOLADO Nº 146/04

DATA 08 / 03 / 04

14:59 h. *VRMs*

Ao Exmo. Sr.

MARCO ANTONIO BORTOLETTO

DD. Presidente da Câmara Municipal da Lapa

Nesta



Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FL. Nº 141
C

Lapa – Pr, 15 de Março de 2004

Ofício nº 96/04

Assunto: Ref. Código Tributário Municipal

Prezado Prefeito:

Tendo em vista solicitação do Vereador José Luiz de Castro, venho pelo presente solicitar as informações constantes em anexo com relação ao projeto de Lei nº 60/2003, que institui o novo Código Tributário Municipal e dá outras providências.

Com a certeza de sua compreensão e colaboração, antecipadamente agradeço.

Atenciosamente


MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Presidente

Ao Exmo. Sr.
PAULO CESAR FIATES FURIATTI
DD. Prefeito Municipal
Nesta



OK

Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PL. Nº 142
C

EMENDA MODIFICATIVA ANTE PROJETO DE LEI Nº 60/03

SÚMULA: Institui o novo Código Tributário do Município da Lapa, e dá outras providências.

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário a seguinte emenda:

Altera o Inciso VI do artigo 383, do referido anteprojeto, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 383 - Inalterado

VI - Fornecimento de Certidão, Declaração ou Atestado relativos a assentos atribuíveis ao Departamento Municipal de Saúde.”


Sala das Sessões em 9 de março de 2004


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO N.º 179/04

DATA 16, 03, 04

14:38 h. 



OK

Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
S.E. Nº 143
C

EMENDA MODIFICATIVA ANTE PROJETO DE LEI Nº 60/03

SÚMULA: Institui o novo Código Tributário do Município da Lapa, e dá outras providências.

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário a seguinte emenda:

Altera o Inciso IX do artigo 383, do referido anteprojeto, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 383 - Inalterado

IX - Autorização de comércio ambulante de produtos de origem animal, preparados ou não, que somente obterão a concessão de Alvará Sanitário mediante parecer favorável a esta atividade por parte da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento e ouvidos os Departamentos de Viação, Obras e Urbanismo, Departamento de Saúde e do Departamento de Meio Ambiente.”

Sala das Sessões em 9 de março de 2004


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO Nº 180/04

DATA 16, 03, 04

14:39 h. MCS.



OK

Poder Legislativo do Município da Lapa *Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 144
C

EMENDA MODIFICATIVA ANTE PROJETO DE LEI Nº 60/03

SÚMULA: Institui o novo Código Tributário do Município da Lapa, e dá outras providências.

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário a seguinte emenda:

Altera o artigo 380, do referido anteprojeto, que passa a ter a seguinte redação:

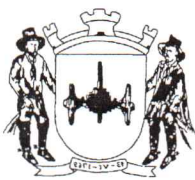
“Art. 380 - A Taxa de Vigilância Sanitária no Município de Lapa terá direção única, exercida pelo Departamento Municipal de Saúde, ou órgão equivalente, e as ações e serviços serão executados de acorso com os princípios do Sistema Único de Saúde e as diretrizes do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.”

Sala das Sessões em 9 de março de 2004


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PROTÓCOLO Nº 181/04
DATA 16, 03, 04
14:40 h. MGS.



Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 145
C

EMENDA MODIFICATIVA ANTE PROJETO DE LEI Nº 60/03

SÚMULA: Institui o novo Código Tributário do Município da Lapa, e dá outras providências.

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário a seguinte emenda:

Altera o artigo 433, do referido anteprojeto, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 433 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.”

Sala das Sessões em 9 de março de 2004


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO nº 182/04

DATA 16, 03, 04

14:42 h. MGL



OK

*Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 146
C

EMENDA MODIFICATIVA ANTE PROJETO DE LEI Nº 60/03

SÚMULA: Institui o novo Código Tributário do Município da Lapa, e dá outras providências.

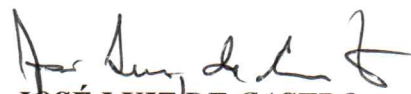
O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário a seguinte emenda:

Altera o § 2º do artigo 431, do referido anteprojeto, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 431 - Inalterado.

§ 2º - No caso de extinção do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, poderá ser adotado outro índice, aprovado em lei específica, que corresponda à variação de preços no poder aquisitivo.”

Sala das Sessões em 9 de março de 2004

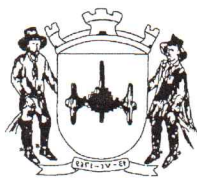

JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO Nº 183/04

DATA 16 / 03 / 04

17:42 An. WGP.



OK

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 147
J

Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

EMENDA MODIFICATIVA ANTE PROJETO DE LEI Nº 60/03

SÚMULA: Institui o novo Código Tributário do Município da Lapa, e dá outras providências.

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário a seguinte emenda:

Altera o artigo 431, do referido anteprojeto, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 431 - O Valor de Referência do Município - VRM, no presente exercício de 2004, é de 274,97 9 duzentos e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos).”

Sala das Sessões em 9 de março de 2004


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PROTOCOLO Nº J84/04

DATA 16 / 03 / 04

34.43 m. neg.



NÃO

Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 148
2

EMENDA MODIFICATIVA ANTE PROJETO DE LEI Nº 60/03

SÚMULA: Institui o novo Código Tributário do Município da Lapa, e dá outras providências.

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário a seguinte emenda:

Altera o artigo 422, do referido anteprojeto, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 422 - Para a cobrança da contribuição de melhoria, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:”

Sala das Sessões em 9 de março de 2004


OSÉ LUIZ DE CASTRO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTÓCOLO Nº 185/04

DATA 16 / 03 / 04

14:44 h. WLB.



OK

*Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 149
C

EMENDA MODIFICATIVA ANTE PROJETO DE LEI Nº 60/03

SÚMULA: Institui o novo Código Tributário do Município da Lapa, e dá outras providências.

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário a seguinte emenda:

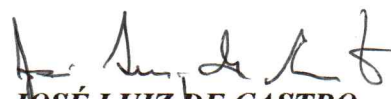
Altera o artigo 421 e seu Inciso II, do referido anteprojeto, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 421 - Para o cálculo da contribuição de melhoria, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Saúde, e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer, com base no disposto neste Código e no custo da obra, apurada pela administração municipal, adotará os seguintes procedimentos:

I - inalterado;

II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, se for o caso;”

Sala das Sessões em 9 de março de 2004


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.**

PROTÓCOLO Nº 186/04
DATA 16 / 03 / 04
14:45 h. MAJ.



OK

Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. Nº 156
C

EMENDA MODIFICATIVA ANTE PROJETO DE LEI Nº 60/03

SÚMULA: Institui o novo Código Tributário do Município da Lapa, e dá outras providências.

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário a seguinte emenda:

Altera o item 7 da tabela do artigo 335, do referido anteprojeto, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 335 - *Inalterado*.

Nr	DISCRIMINAÇÃO	% VALOR REFERENCIAL ANUAL
1	<i>Inalterado</i>	<i>Inalterado</i>
2	<i>Inalterado</i>	<i>Inalterado</i>
3	<i>Inalterado</i>	<i>Inalterado</i>
4	<i>Inalterado</i>	<i>Inalterado</i>
5	<i>Inalterado</i>	<i>Inalterado</i>
6	<i>Inalterado</i>	<i>Inalterado</i>
7	<i>Fármacias e Drogarias</i>	<i>Alterado</i>
8	<i>Inalterado</i>	<i>Inalterado</i>
9	<i>Inalterado</i>	<i>Inalterado</i>
10	<i>Inalterado</i>	<i>Inalterado</i>
11	<i>Inalterado</i>	<i>Inalterado</i>
12	<i>Inalterado</i>	<i>Inalterado</i>
13	<i>Inalterado</i>	<i>Inalterado</i>
14	<i>Inalterado</i>	<i>Inalterado</i>
15	<i>Inalterado</i>	<i>Inalterado</i>
16	<i>Inalterado</i>	<i>Inalterado</i>
17	<i>Inalterado</i>	<i>Inalterado</i>
18	<i>Inalterado</i>	<i>Inalterado</i>
19	<i>Inalterado</i>	<i>Inalterado</i>
20	<i>Inalterado</i>	<i>Inalterado</i>
21	<i>Inalterado</i>	<i>Inalterado</i>
22	<i>Inalterado</i>	<i>Inalterado</i>

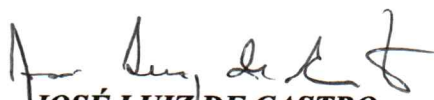
Sala das Sessões em 9 de março de 2004

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO Nº 187/04

DATA 16, 03, 04

14:46 h. MGS


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Vereador



*Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná*

OK NÃO

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 151
C

EMENDA MODIFICATIVA ANTE PROJETO DE LEI Nº 60/03

SÚMULA: Institui o novo Código Tributário do Município da Lapa, e dá outras providências.

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário a seguinte emenda:

Altera os Incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do artigo 416, do referido anteprojeto, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 416 - Inalterado.

I - aberturas, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização e outros melhoramentos em vias e logradouros públicos;

II - construção ou ampliação do sistema de trânsito, incluindo todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

III - construção ou ampliação de parques, campos de esportes, pontes, túneis e viadutos;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos pluviais e sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral, ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão saneamento e drenagem em geral, canais, retificação e regularização de cursos d'água e extinção de pragas prejudiciais a qualquer atividade econômica;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.”

Sala das Sessões em 9 de março de 2004

José Luiz de Castro
JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Vereador

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTÓCOLO Nº 188/04

DATA 16 / 03 / 04

14:47 h. MG/S.



OK

Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 152
C

EMENDA MODIFICATIVA ANTE PROJETO DE LEI Nº 60/03

SÚMULA: Institui o novo Código Tributário do Município da Lapa, e dá outras providências.

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário a seguinte emenda:

Altera o artigo 288, do referido anteprojeto, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 288 - O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido na execução de obras de construção civil, deverá ser recolhido antecipadamente à entrega do alvará de licença para construção, calculado de acordo com a tabela de valores unitários de construção por metro quadrado, abaixo relacionada:

ITEM	TABELA DE VALORES PARA CONSTRUÇÃO CIVIL	VRM
	EDIFÍCIOS	
	APARTAMENTOS.....	12%
1	ESCRITÓRIOS.....	10%
	RESIDÊNCIAS	
	Modesta com 50 m2 a 85 m2.....	3%
	Média acima de 85 m2 a 95 m2.....	6%
	Primeira acima de 95 m2 à 250 m2.....	10%
	Residência acima de 250 m2.....	17%
2	Madeira desconto de 30% de ISS.....	30%
	CONSTRUÇÕES	
3	Comerciais e industriais.....	10%


CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTÓCOLO Nº 189/04

DATA 16 / 03 / 04

14/48 me mg

Sala das Sessões em 9 de março de 2004


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Vereador



Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L. Nº 153
C

EMENDA MODIFICATIVA ANTE PROJETO DE LEI Nº 60/03

SÚMULA: Institui o novo Código Tributário do Município da Lapa, e dá outras providências.

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário a seguinte emenda:

Altera o Incisos I, II, III, IV e V do artigo 414, do referido anteprojeto, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 414 - Inalterado.

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo da obra;

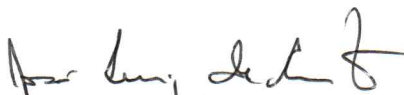
III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

IV - fator de rateio;

V - parcela devida por cada contribuinte;

VI - Inalterado.”

Sala das Sessões em 9 de março de 2004


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTÓCOLO Nº 190/04

DATA 16 / 03 / 04

14:48 h. MLB



OK

*Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 154
C

EMENDA MODIFICATIVA ANTE PROJETO DE LEI Nº 60/03


SÚMULA: Institui o novo Código Tributário do Município da Lapa, e dá outras providências.

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário a seguinte emenda:

Altera o artigo 403, do referido anteprojeto, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 403 - A Taxa de Serviços Administrativos de Expediente compreendem toda e qualquer prestação dos serviços administrativos, prestados pelo Município, relacionados na tabela abaixo:”

Sala das Sessões em 9 de março de 2004


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO n.º 191/04

DATA 16 / 03 / 04

14:50 h. mls



Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 155
C

EMENDA MODIFICATIVA ANTE PROJETO DE LEI Nº 60/03

SÚMULA: Institui o novo Código Tributário do Município da Lapa, e dá outras providências.

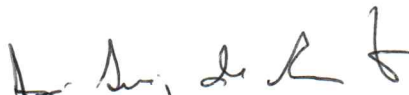
O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário a seguinte emenda:

Altera o § 4º do artigo 387, do referido anteprojeto, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 387 - Inalterado.

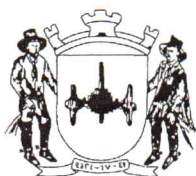
§ 4º - No caso do parágrafo anterior, o interessado - fabricante , manipulador, beneficiador, transportador e/ou acondicionador - tomará as providências urgentes que a situação exigir ou a autoridade de saúde determinar, providenciando o recolhimento e o destino conveniente dos referidos produtos e bens.”

Sala das Sessões em 9 de março de 2004


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTÓCOLO Nº 192/04
DATA 16 / 03 / 04
14:51 h. WJL.



Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 156
C

EMENDA MODIFICATIVA ANTE PROJETO DE LEI Nº 60/03

SÚMULA: Institui o novo Código Tributário do Município da Lapa, e dá outras providências.

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário a seguinte emenda:

Altera o Inciso IX do artigo 383, do referido anteprojeto, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 33 - Inalterado

IX - Autorização de comércio ambulante de produtos de origem animal, preparados ou não, que somente obterão a concessão de Alvará Sanitário mediante parecer favorável a esta atividade por parte da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento e ouvidos os Departamentos de Viação, Obras e Urbanismo, Departamento de Saúde e do Departamento de Meio Ambiente.”

Sala das Sessões em 9 de março de 2004


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTÓCOLO Nº 193/04

DATA 16, 03, 04

14:52 h. mas.



NÃO

Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

JAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
F.L. Nº 157
C

EMENDA MODIFICATIVA ANTE PROJETO DE LEI Nº 60/03

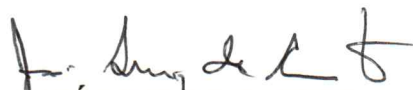
SÚMULA: Institui o novo Código Tributário do Município da Lapa, e dá outras providências.

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário a seguinte emenda:

Altera o artigo 50, do referido anteprojeto, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 50 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.”

Sala das Sessões em 9 de março de 2004


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Vereador

JAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTÓCOLO Nº 194/04

DATA 16 / 03 / 04

14:53 hr. WPS.



n 4º

*Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 158
C

EMENDA MODIFICATIVA ANTE PROJETO DE LEI Nº 60/03

SÚMULA: Institui o novo Código Tributário do Município da Lapa, e dá outras providências.

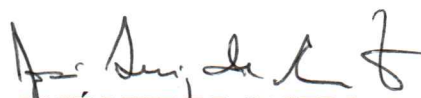
O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário a seguinte emenda:

Altera o Parágrafo Único do artigo 341, do referido anteprojeto, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 341 - Inalterado.

Parágrafo Único - A taxa de funcionamento não incide sobre quaisquer das repartições dos órgãos da administração direta e das autarquias federais, estaduais e municipais.”

Sala das Sessões em 9 de março de 2004


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.**

PROTÓCOLO Nº 195/04

DATA 16 / 03 / 04

14:54 h. 



Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. Nº 159
C

EMENDA MODIFICATIVA ANTE PROJETO DE LEI Nº 60/03

SÚMULA: Institui o novo Código Tributário do Município da Lapa, e dá outras providências.

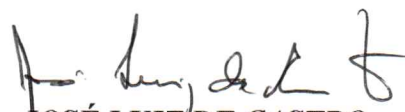
O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário a seguinte emenda:

Altera o Parágrafo Único do artigo 335, do referido anteprojeto, que passa a ter a seguinte redação:

³³⁴
"Art. 335 - Inalterado.

³³⁴
Parágrafo Único - A taxa de localização não incide sobre quaisquer das repartições dos órgãos da administração direta e das autarquias federais, estaduais e municipais."

Sala das Sessões em 9 de março de 2004


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Vereador

JAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PROTÓCOLO Nº 196/04

DATA 16, 03, 04

Missão mg/s.



*Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 160
C

? /

EMENDA MODIFICATIVA ANTE PROJETO DE LEI Nº 60/03

SÚMULA: Institui o novo Código Tributário do Município da Lapa, e dá outras providências.

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário a seguinte emenda:

Altera o Parágrafo Único do artigo 289, do referido anteprojeto, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 289 - Inalterado.

Parágrafo Único - No caso das construções administradas por pessoas físicas, proprietárias dos imóveis, o imposto devido poderá ser dividido em até 5 (cinco) parcelas desde que as mesmas não sejam inferior a 30 (trinta) VRMs.”

Sala das Sessões em 9 de março de 2004

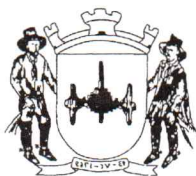

JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.**

PROTÓCOLO Nº 187/04

DATA 16 / 03 / 04

14:56 h. WAB



Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 161
2

EMENDA MODIFICATIVA ANTE PROJETO DE LEI Nº 60/03

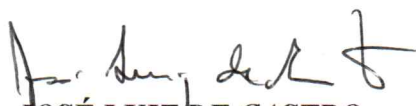
SÚMULA: Institui o novo Código Tributário do Município da Lapa, e dá outras providências.

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário a seguinte emenda:

Altera o artigo 280, do referido anteprojeto, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 280 - O cadastro deve ser atualizado em até trinta dias sempre que ocorrer qualquer alteração ou modificação societária, encerramento de atividade, troca de endereço ou mudança de ramo de atividades.”

Sala das Sessões em 9 de março de 2004


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PROTÓCOLO n.º 198/04

DATA 16 / 03 / 04

14:57 h. mas.



*Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 162

EMENDA MODIFICATIVA ANTE PROJETO DE LEI Nº 60/03

SÚMULA: Institui o novo Código Tributário do Município da Lapa, e dá outras providências.

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário a seguinte emenda:

Altera o artigo 269, do referido anteprojeto, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 269 - Para efeitos do disposto nos artigos 267 e 268, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.”

Sala das Sessões em 9 de março de 2004


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PROTÓCOLO Nº 199/04

DATA 16 / 03 / 04

14:58 hrs MJD



*Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná*

OK
CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 163
C

EMENDA SUPRESSIVA AO ANTE PROJETO DE LEI Nº 60/03

SÚMULA: Institui o novo Código Tributário do Município da Lapa, e dá outras providências.

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário a seguinte emenda:

Suprime o item 20, sub-item 20.01 do artigo 258, do referido anteprojeto, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 258 - inalterado.
Item 20 - suprimido
Sub-item 20.01 suprimido”

Ficam renumerados os demais sub-itens.

Sala das Sessões em 9 de março de 2004


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Vereador

JAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PROTÓCOLO Nº 200/04

DATA 16 / 03 / 04

14:59 hs mas



NÃO

Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 164
C

EMENDA MODIFICATIVA ANTE PROJETO DE LEI Nº 60/03

SÚMULA: Institui o novo Código Tributário do Município da Lapa, e dá outras providências.

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário a seguinte emenda:

Altera o Inciso I do artigo 239, do referido anteprojeto, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 239 - Inalterado.

I - pertencente a particular quando cedido gratuitamente em sua totalidade para uso exclusivo da União, do Estado do Paraná ou do Município da Lapa ou de suas Autarquias.”

Sala das Sessões em 9 de março de 2004


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO n.º 201/04

DATA 16 / 03 / 04

15:00h MGR.



*Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 165
C

Bilhetos ?

EMENDA MODIFICATIVA ANTE PROJETO DE LEI Nº 60/03

SÚMULA: Institui o novo Código Tributário do Município da Lapa, e dá outras providências.

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário a seguinte emenda:


Altera o item 19, sub-item 19.01, do artigo 258, do referido anteprojeto, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 258 - Inalterado.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

Sala das Sessões em 9 de março de 2004


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.**

PROTÓCOLO Nº 203/04

DATA 16 / 03 / 04

15:43 h. MJS.



*Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 166
C

EMENDA MODIFICATIVA ANTE PROJETO DE LEI Nº 60/03

SÚMULA: Institui o novo Código Tributário do Município da Lapa, e dá outras providências.

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário a seguinte emenda:

Altera a alínea f, Inciso IV, do artigo 237, do referido anteprojeto, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 237 - Inalterado.”

INFORMAÇÕES GERAIS DO IMÓVEL				
Ocupação	Patrimônio	Utilização	Imposto	Taxas
Não edificado	Público	Terreno vago	Tributável	Tributável
Ruínas		Residencial		
Em demolição	Particular	Industrial		
Construção paralisada		Comércio		
Construção em andamento	Religioso	Agropecuário	Imune/Isento	Isento
Construído		Prestação de Serviço		
DADOS SOBRE O TERRENO				
SITUAÇÃO	PERFIL		SOLO	
Uma frente	Plano		Inundável	
Mais de uma frente	Active		Firme	
Vila	Declive		Alagado	
Encravado	Irregular		Combinação dos demais	
Gleba				

**CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.**

PROTOCOLADO Nº 204/04

DATA 16 / 03 / 04

451 414 211 WAS.



*Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. Nº 167
C

DADOS SOBRE A EDIFICAÇÃO					
TIPO	ALINHAMENTO	LOCALIZAÇÃO	POSIÇÃO	ESTRUTURA	COBERTURA
Casa	Alinhada	Frente	Isolada	Alvenaria	Palha/zinco
Construção					Cimento
Precária			Conjugada	Madeira	amianto
Apartamento	Recuada	Fundos			Telha barro
Loja			Germinada	Metálica	Laje
Galpão					Chapas
Telheiro				Concreto	
Fábrica					
Especial					
VEDAÇÃO	FORRO	REVEST EXTERNO	SANITÁRIOS	INST ELÉTRICA	PISO
Inexistente	Inexistente	Inexistente	Inexistente	Inexistente	Terra batida
taipa	Madeira	Reboco/pintura	Externo	Aparente	Cimento
Alvenaria	Estuque/gesso	Cerâmico	Interno	Embutida	Cerâmico
Concreto	Laje	Madeira	Mais que um		Madeira/carpet
Madeira	chapas	especial	Interno completo		Taco
					Material plastico
					Especial
CONSERVAÇÃO			LANÇAMENTO		
ÓTIMA			DISCRIMINADO		
BOA			CONJUNTO		
REGULAR					
MÁ					

Sala das Sessões em 9 de março de 2004


JOSÉ LUIZ DE CASTRO



OK

Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 168
C

EMENDA MODIFICATIVA ANTE PROJETO DE LEI Nº 60/03

SÚMULA: Institui o novo Código Tributário do Município da Lapa, e dá outras providências.

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário a seguinte emenda:

Altera o Inciso VI do artigo 239, do referido anteprojeto, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 239 - Inalterado.

VI - os prédios urbanos com menos de 60m² de área construída, desde que o respectivo terreno tenha até 360m² inclusive e que o proprietário do mesmo possua um único imóvel.”

Sala das Sessões em 9 de março de 2004


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PROTÓCOLO Nº 205/04

DATA 16 / 03 / 04

15:45 h. MAJ.



*Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná*

OK
CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 169
C

EMENDA MODIFICATIVA ANTE PROJETO DE LEI Nº 60/03


SÚMULA: Institui o novo Código Tributário do Município da Lapa, e dá outras providências.

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário a seguinte emenda:

Altera o item 7, do artigo 258, do referido anteprojeto, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 258 - Serviços relativos à engenharia, agronomia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.”

Sala das Sessões em 9 de março de 2004


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PROTOCOLO Nº 206/04

DATA 16 / 03 / 04

15:46 h. mgj



04

*Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 170
C

EMENDA MODIFICATIVA ANTE PROJETO DE LEI Nº 60/03

SÚMULA: Institui o novo Código Tributário do Município da Lapa, e dá outras providências.

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário a seguinte emenda:

Altera o artigo 315, do referido anteprojeto, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 315 - A Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento poderá dispensar a posse e escrituração dos livros fiscais, quando o contribuinte sujeitar-se ao regime de estimativa ou de pagamento antecipado, caso em que estabelecerá outras obrigações que acautelem os interesses do Tesouro Municipal.”

Sala das Sessões em 9 de março de 2004


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PROTOCOLO Nº 207/04

DATA 16, 03, 04

15:47 h. mgf.



Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FL. Nº 171
C

EMENDA MODIFICATIVA ANTE PROJETO DE LEI Nº 60/03

SÚMULA: Institui o novo Código Tributário do Município da Lapa, e dá outras providências.

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário a seguinte emenda:

Altera o artigo 314, do referido anteprojeto, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 314 - A Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento poderá autorizar a substituição dos livros por fichas avulsas, processamento de dados ou por outro processo de escrituração, observando-se entretanto, as demais exigências contidas nesta seção.”

Sala das Sessões em 9 de março de 2004


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PROTOCOLO n.º 208/04

DATA 16 / 03 / 04

15:48 h. MJD.



05
Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 172
C

EMENDA MODIFICATIVA ANTE PROJETO DE LEI Nº 60/03

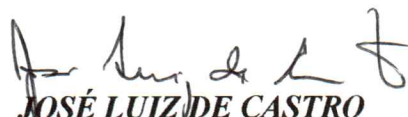
SÚMULA: Institui o novo Código Tributário do Município da Lapa, e dá outras providências.

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário a seguinte emenda:

Altera o artigo 312, do referido anteprojeto, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 312 - Serão mantidos livros distintos para cada estabelecimento, permitida à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, todavia, a concessão de autorização para centralizar em um só jogo de livros, o total de serviços prestados por vários estabelecimentos pertencentes a um mesmo contribuinte.”

Sala das Sessões em 9 de março de 2004


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PROTÓCOLO Nº 203/04

DATA 16 / 03 / 04

15:49 h. WJD.



OK

Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 173
C

EMENDA MODIFICATIVA ANTE PROJETO DE LEI Nº 60/03

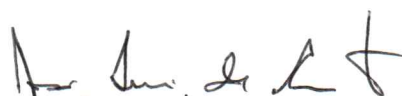
SÚMULA: Institui o novo Código Tributário do Município da Lapa, e dá outras providências.

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário a seguinte emenda:

Altera o artigo 309, do referido anteprojeto, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 309 - Obrigam-se os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a manter e escriturar de livros fiscais de modelo baixado pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.”

Sala das Sessões em 9 de março de 2004


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PROTÓCOLO Nº 210/04

DATA 16 / 03 / 04

15:50 h. 119/3



*Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná*

ok
CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 134
C

EMENDA MODIFICATIVA ANTE PROJETO DE LEI Nº 60/03


SÚMULA: Institui o novo Código Tributário do Município da Lapa, e dá outras providências.

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário a seguinte emenda:

Altera o artigo 303, do referido anteprojeto, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 303 - A Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento fornecerá Notas Fiscais de Prestação de Serviço avulsa, em modelo próprio quando:”

Sala das Sessões em 9 de março de 2004


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.**

PROTÓCOLO n.º 251/04

DATA 15 / 03 / 04

JS:SS a. MJS



Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PL. Nº 175
C

EMENDA MODIFICATIVA ANTE PROJETO DE LEI Nº 60/03

SÚMULA: Institui o novo Código Tributário do Município da Lapa, e dá outras providências.

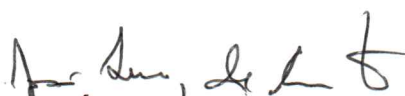
O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário a seguinte emenda:

Altera o Inciso II do artigo 295, do referido anteprojeto, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 295 - Inalterado.

II - quando o prestador do serviço utilizar notas emitidas pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento do Município;”

Sala das Sessões em 9 de março de 2004


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO Nº 212/04

DATA 10 / 03 / 04

15:52 h. MAI.



Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 176
C

EMENDA MODIFICATIVA ANTE PROJETO DE LEI Nº 60/03

SÚMULA: Institui o novo Código Tributário do Município da Lapa, e dá outras providências.

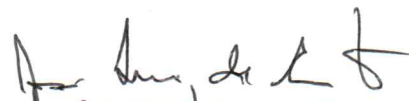
O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário a seguinte emenda:

Altera o § 2º do artigo 217, do referido anteprojeto, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 217 - Inalterado.

§ 2º - Aproveita ao requerente, para fins deste artigo, o requerimento de “habite-se”, devendo o processo, em tal caso, ser encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, para registro da alteração no Cadastro Imobiliário.”

Sala das Sessões em 9 de março de 2004


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTÓCOLO Nº 213/04

DATA 16 / 03 / 04

15:53 h. MAR



OK

Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
VLS. Nº 177
C

EMENDA MODIFICATIVA ANTE PROJETO DE LEI Nº 60/03

SÚMULA: Institui o novo Código Tributário do Município da Lapa, e dá outras providências.

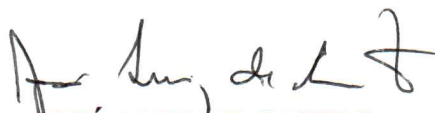
O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário a seguinte emenda:

Altera a alínea C do Insivo IV do artigo 204, do referido anteprojeto, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 204 - Inalterado

c - deixar de apresentar as informações para a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento por qualquer meio quando exigido através deste Código ou lei tributária.”

Sala das Sessões em 9 de março de 2004


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PROTOCOLO Nº 214/04

DATA 16, 03, 04

15:54 h. 



*Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 178
C

EMENDA MODIFICATIVA ANTE PROJETO DE LEI Nº 60/03

SÚMULA: Institui o novo Código Tributário do Município da Lapa, e dá outras providências.

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário a seguinte emenda:

Altera o inciso IV do artigo 189, do referido anteprojeto, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 189 - Inalterado.

IV - para o estabelecimento gráfico que confeccionar blocos de notas fiscais sem a autorização da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.”

Sala das Sessões em 9 de março de 2004


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTÓCOLO Nº 215/04

DATA 16 / 03 / 04

16:55 hs. MLP



*Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná*

OK

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 179
C

EMENDA MODIFICATIVA ANTE PROJETO DE LEI Nº 60/03

SÚMULA: Institui o novo Código Tributário do Município da Lapa, e dá outras providências.

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário a seguinte emenda:

Altera o artigo 187, do referido anteprojeto, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 187 - O Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, no próprio ato que impuser a penalidade prevista nesta Seção, estabelecerá as obrigações acessórias a serem observadas durante a vigência do regime especial.”

Sala das Sessões em 9 de março de 2004


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.**

PROTÓCOLO n.º 216/04

DATA 16 / 03 / 04

15:56 h MPB.



Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 180
C

EMENDA MODIFICATIVA ANTE PROJETO DE LEI Nº 60/03

SÚMULA: Institui o novo Código Tributário do Município da Lapa, e dá outras providências.

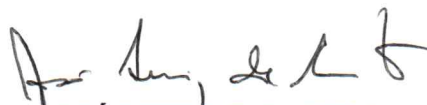
O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário a seguinte emenda:

Altera o § 2º artigo 186, do referido anteprojeto, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 186 - Inalterado.

§ 2º - O regime especial poderá consistir inclusive na não autorização de confecção de blocos de notas fiscais e na exigência de solicitação de emissão de notas diretamente pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, com retenção na fonte.”

Sala das Sessões em 9 de março de 2004


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTÓCOLO Nº 217/04

DATA 16 / 03 / 04

ASS: SZ MS



*Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 184

EMENDA MODIFICATIVA ANTE PROJETO DE LEI Nº 60/03

SÚMULA: Institui o novo Código Tributário do Município da Lapa, e dá outras providências.

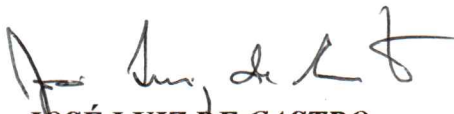
O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário a seguinte emenda:

Altera o Parágrafo Único do artigo 175, do referido anteprojeto, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 175 - Inalterado.

Parágrafo Único - O Secretário Municipal de Finanças e Planejamento proporá ao chefe do Poder Executivo, no próprio despacho que aplicar penalidades e quando cabível, a aplicação de penas que digam respeito à suspensão, o cancelamento de isenções e interdição de estabelecimentos.”

Sala das Sessões em 9 de março de 2004


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO Nº 218/04

DATA 16 / 03 / 04

15:58 h. ML



Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 182
C

EMENDA MODIFICATIVA ANTE PROJETO DE LEI Nº 60/03

SÚMULA: Institui o novo Código Tributário do Município da Lapa, e dá outras providências.

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário a seguinte emenda:

Altera o inciso III do artigo 175, do referido anteprojeto, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 175 - Inalterado.

III - o Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, quanto às referidas nos incisos II, III e VI, do artigo anterior.”

Sala das Sessões em 9 de março de 2004


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PROTOCOLO Nº 213/04

DATA 16, 03, 04

ASSIN. MAJ



*Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 183

EMENDA MODIFICATIVA ANTE PROJETO DE LEI Nº 60/03

SÚMULA: Institui o novo Código Tributário do Município da Lapa, e dá outras providências.

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário a seguinte emenda:

Altera o artigo 148, do referido anteprojeto, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 148 - O Secretário Municipal de Finanças e Planejamento estará impedido de julgar.”

Sala das Sessões em 9 de março de 2004


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO Nº 220/04

DATA 16 / 03 / 04

16:00 hrs MPD.



ok

Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 384
C

EMENDA MODIFICATIVA ANTE PROJETO DE LEI Nº 60/03

SÚMULA: Institui o novo Código Tributário do Município da Lapa, e dá outras providências.

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário a seguinte emenda:

Altera o Parágrafo Único do artigo 122, do referido anteprojeto, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 122 - inalterado.

Parágrafo Único - A nota de “urgência” será aposta na capa do processo, à direita, no alto, e só será considerada, se rubricada pelo Secretário Municipal de Finanças e Planejamento.”

Sala das Sessões em 9 de março de 2004

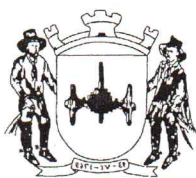

JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTÓCOLO Nº 221/04

DATA 16, 03, 04

16:01 de 



*Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 185
C

EMENDA MODIFICATIVA ANTE PROJETO DE LEI Nº 60/03

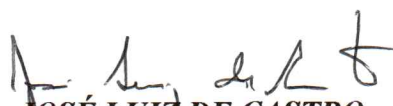
SÚMULA: Institui o novo Código Tributário do Município da Lapa, e dá outras providências.

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário a seguinte emenda:

Altera o artigo 146, do referido anteprojeto, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 146 - O Scretário Municipal de Finanças e Planejamento proferirá decisão de primeira instância, devidamente fundamentada, e, quando cabível, aplicará as penalidades fixadas pela legislação tributária.”

Sala das Sessões em 9 de março de 2004


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PROTÓCOLO Nº 222/04

DATA 16, 03, 04

16.02 a. mp



Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná

OK
CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. Nº 186
C

EMENDA MODIFICATIVA ANTE PROJETO DE LEI Nº 60/03

SÚMULA: Institui o novo Código Tributário do Município da Lapa, e dá outras providências.

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário a seguinte emenda:

Altera o § 1º do artigo 143, do referido anteprojeto, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 143 - inalterado.

§ 1º - Em Primeira Instância, decide o Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, e em Segunda Instância, o Prefeito Municipal.”

Sala das Sessões em 9 de março de 2004

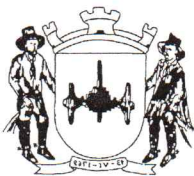

JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PROTÓCOLO n.º 223/04

DATA 16, 03, 04

16:03 de março.



Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. Nº 187
C

EMENDA MODIFICATIVA ANTE PROJETO DE LEI Nº 60/03


SÚMULA: Institui o novo Código Tributário do Município da Lapa, e dá outras providências.

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário a seguinte emenda:

Altera o artigo 117, do referido anteprojeto, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 117 - O auto de infração, de modelo a ser baixado pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, será lavrado em 3 (três) vias, no mínimo, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, a manuscrito, e deverá conter:”

Sala das Sessões em 9 de março de 2004


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PROTÓCOLO n.º 224/04

DATA 16, 03, 04

16:04 em MLD.



Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 188

EMENDA MODIFICATIVA ANTE PROJETO DE LEI Nº 60/03

SÚMULA: Institui o novo Código Tributário do Município da Lapa, e dá outras providências.

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário a seguinte emenda:

Altera o artigo 114, do referido anteprojeto, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 114 - São competentes para notificar os integrantes do “Departamento de Fiscalização”, para tanto credenciados pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.”

Sala das Sessões em 9 de março de 2004


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO Nº 225/04

DATA 16 / 03 / 04

PL. OS. h. 1193



Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 189
C

EMENDA MODIFICATIVA ANTE PROJETO DE LEI Nº 60/03

SÚMULA: Institui o novo Código Tributário do Município da Lapa, e dá outras providências.

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário a seguinte emenda:

Altera o artigo 111, do referido anteprojeto, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 111 - A notificação do contribuinte se processará através de documento, estabelecido pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, emitido em 3(três) vias no mínimo, por decalque a carbono, e conterà, além de outros julgados necessários, os seguintes elementos:”

Sala das Sessões em 9 de março de 2004


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROCOLO Nº 227/04
DATA 16 / 03 / 04
16:08 h. MJS



Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. Nº 190
C

EMENDA MODIFICATIVA ANTE PROJETO DE LEI Nº 60/03

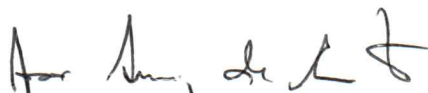
SÚMULA: Institui o novo Código Tributário do Município da Lapa, e dá outras providências.

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário a seguinte emenda:

Altera o artigo 104, do referido anteprojeto, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 104 - Não sendo a fiscalização concluída dentro do prazo inicialmente estabelecido, poderá a mesma ser prorrogada, desde que o agente fiscal justifique, perante o Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, da necessidade de sua dilatação.”

Sala das Sessões em 9 de março de 2004


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PROTÓCOLO Nº 228/04
DATA 16 / 03 / 04
16:09 h. MJS.



Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. Nº 198
C

NÃO
de acordo
com art. 80
197 do C.T.N.

EMENDA SUPRESSIVA AO ANTE PROJETO DE LEI Nº 60/03

SÚMULA: Institui o novo Código Tributário do Município da Lapa, e dá outras providências.

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário a seguinte emenda:

Suprime o artigo 105, do referido anteprojeto, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 105 - suprimido”

Sala das Sessões em 9 de março de 2004


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PROTÓCOLO Nº 223/04

DATA 16 / 03 / 04

RG: do Sr. _____ M. G. S.



*Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 193
2

EMENDA MODIFICATIVA ANTE PROJETO DE LEI Nº 60/03

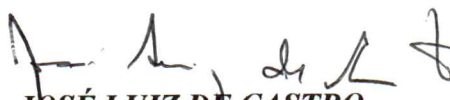
SÚMULA: Institui o novo Código Tributário do Município da Lapa, e dá outras providências.

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário a seguinte emenda:

Altera o artigo 101, do referido anteprojeto, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 101 - A aplicação da legislação tributária municipal será fiscalizada, privativamente, pelos integrantes do Departamento de Fiscalização lotados na Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.”

Sala das Sessões em 9 de março de 2004


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTÓCOLO Nº 230/04

DATA 16 / 03 / 04

16:43 h. MLP



Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FL. Nº 193
2

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 60/2003

Autor: Executivo Municipal

Sumula: Institui o novo Código Tributário do Município da Lapa e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 01/12/2003.

Apresentado em Expediente do Dia 02/12/2003.

Encaminhado à Comissão de:

Legislação, Justiça e Redação, em 26/10/2004.

Economia, Finanças e Orçamento, em 26/10/2004.

Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em XX/XX/XX.

Urbanismo e Obras Públicas, em XX/XX/XX.

Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em XX/XX/XX.

Controle e Fiscalização, em XX/XX/XX.

MARCO ANTONIO BORTOLETTO

Presidente do Poder Legislativo Municipal

Recebi o projeto em <u>26/10/2004</u> JOÃO RENATO L. AFONSO Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador <u>JOÃO RENATO L. AFONSO</u> Lapa, em <u>26/10/2004</u> . JOÃO RENATO L. AFONSO - Presidente da CLJR
Recebi o projeto em <u>26/10/2004</u> OSVALDO BENEDITO CAMARGO Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador <u>ADRIANO</u> Lapa, em <u>26/10/2004</u> . OSVALDO BENEDITO CAMARGO - Presidente da CEFO
Recebi o projeto em <u> </u> / <u> </u> / <u>2004</u> SERGIO AUGUSTO LEONI Presidente da Comissão de Saúde, Educ., Cult., Esporte, Bem Estar Social e Ecologia	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em <u> </u> / <u> </u> / <u>2004</u> . SERGIO AUGUSTO LEONI - Presidente da CSECEBESEcol
Recebi o projeto em <u> </u> / <u> </u> / <u>2004</u> ALCEU HOFFMANN Presidente da Comissão de Urbanismo e Obras Públicas	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em <u> </u> / <u> </u> / <u>2004</u> . ALCEU HOFFMANN - Presidente da CUOP
Recebi o projeto em <u> </u> / <u> </u> / <u>2004</u> DIRCEU RODRIGUES FERREIRA Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em <u> </u> / <u> </u> / <u>2004</u> . DIRCEU RODRIGUES FERREIRA - Presidente da CAPA
Recebi o projeto em <u> </u> / <u> </u> / <u>2004</u> VILMAR C. FÁVARO Presidente da Comissão de Controle e Fiscalização	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em <u> </u> / <u> </u> / <u>2004</u> . VILMAR C. FÁVARO - Presidente da CCF



*Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 194
C

Ao Assessor Jurídico
Dr. Clóvis Suplicy Wiedmer

Pelo período extenso em que os processos abaixo relacionados encontram-se em tramitação neste Poder Legislativo, solicito que essa Assessoria dê encaminhamento aos mesmos, com suprimento junto às Comissões competentes ou, caso necessário, junto ao Poder Executivo, verificando seus posicionamentos e assessorando na conclusão das apreciações:

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 45/2003

Autor: Executivo Municipal

Sumula: Dispõe sobre o Código de Obras do Município da Lapa e dá outras providências

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 60/2003

Autor: Executivo Municipal

Sumula: Institui o novo Código Tributário do Município da Lapa e dá outras providências

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 65/2003

Autor: Executivo Municipal

Sumula: Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município da Lapa e revoga em especial a Lei Municipal nº 1138, e dá outras providências.

Poder Legislativo Municipal, em 26 de outubro de 2004.

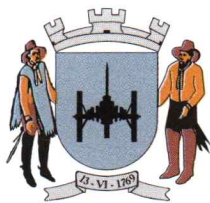

MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Presidente

Recebi em

27/10/04



Assinatura



Prefeitura Municipal da Lapa Estado do Paraná



Ofício n.º 307

Lapa, 23 de Novembro de 2004


Senhor Presidente:

Encaminho através deste, substitutivo ao Projeto de Lei nº 060/2003 – Código Tributário Municipal, com as alterações sugeridas pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação desse Legislativo.

Outrossim, com fundamento no artigo 55 da Lei Orgânica do Município, solicito que o Projeto de Lei acima referido, seja apreciado em regime de urgência.

Certo de contar com vossa compreensão e colaboração, antecipadamente agradeço

Cordialmente


Paulo César Fiores Furiati
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTÓCOLO n.º 307/04

DATA 23 / 11 / 04

16:55 hrs LMS.

Exmo. Sr.

MARCO ANTONIO BORTOLETTO

DD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta

CÓDIGO

TRIBUTÁRIO

MUNICIPAL

LAPA - PR

SUMÁRIO

"INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE LAPA".....	12
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	12
LIVRO PRIMEIRO	12
PARTE GERAL.....	12
TÍTULO I	12
DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES.....	12
<i>Capítulo I</i>	12
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	12
Seção I	13
Das Normas Complementares	13
Seção II	13
Da Vigência da Legislação Tributária	13
Seção III	13
Aplicação da Legislação Tributária.....	13
Seção IV	14
Da Interpretação da Legislação Tributária	14
<i>Capítulo II</i>	15
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	15
Seção I	15
Das Disposições Gerais	15
<i>Capítulo III</i>	15
DO FATO GERADOR	15
<i>Capítulo IV</i>	16
DO SUJEITO ATIVO	16
<i>Capítulo V</i>	16
DO SUJEITO PASSIVO	16
Seção I	16
Das Disposições Gerais	16
Seção II	16
Da Solidariedade	16
Seção III	17
Da Capacidade Tributária	17
Seção IV	17
Do Domicílio Tributário	17
<i>Capítulo VI</i>	17
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	17
Seção I	17
Das Disposições Gerais	17
Seção II	18
Da Responsabilidade dos Sucessores.....	18
Seção III	18
Da Responsabilidade de Terceiros	18
<i>Capítulo VII</i>	19
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	19
Seção I	19
Das Disposições Gerais	19

Seção II	20
Da Constituição do Crédito Tributário	20
Subseção I.....	20
Do Lançamento	20
Subseção II	21
Das Modalidades de Lançamento	21
Seção III	22
Da Suspensão do Crédito Tributário	22
Subseção I.....	22
Das Modalidades de Suspensão	22
Subseção II	22
Da Moratória	22
Subseção III	23
Do Parcelamento	23
Seção IV	23
Da Extinção do Crédito Tributário	23
Subseção I.....	23
Das Modalidades de Extinção	23
Subseção II	24
Do Pagamento.....	24
Subseção III	25
Do Pagamento Indevido	25
Subseção IV.....	25
Da Compensação	25
Subseção V	26
Da Transação	26
Subseção VI.....	26
Da Remissão	26
Subseção VII.....	26
Da Prescrição	26
Subseção VIII	27
Da Decadência	27
Subseção IX.....	27
Da Conversão do Depósito em Renda	27
Subseção X.....	27
Da Consignação em Pagamento.....	27
Subseção XI.....	28
Da Dação em Pagamento	28
Subseção XII.....	28
Das Demais Modalidades de Extinção	28
Seção V.....	28
Da Exclusão do Crédito Tributário	28
Subseção I.....	28
Das Modalidades de Exclusão	28
Subseção II	28
Da Isenção	28
Subseção III	29
Da Anistia.....	29
Capítulo VIII DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	29

Seção I Das Disposições Gerais	29
Seção II Das Preferências.....	30
TITULO II	31
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	31
<i>Capítulo I</i>	31
DA INDELEGABILIDADE DE COMPETÊNCIA.....	31
<i>Capítulo II</i>	31
DA FISCALIZAÇÃO	31
Seção I	31
Disposições Gerais	31
Seção II	33
Do sigilo das Operações de Instituições financeiras.....	33
CAPITULO III.....	33
DA NOTIFICAÇÃO	33
CAPITULO IV	34
DO AUTO DE INFRAÇÃO.....	34
CAPITULO V	35
DO PROCESSO CONTENCIOSO.....	35
Seção I	35
Das Disposições Gerais	35
Seção II	36
Da Contestação	36
Seção III.....	36
Da Reclamação.....	36
Seção IV	37
Da Defesa.....	37
Seção V.....	37
Dos Recursos	37
Subseção I.....	37
Do Recurso Voluntário	37
Subseção II	37
Do Recurso de Ofício	37
Seção VI	38
Da Consulta	38
Seção VII	38
Do Pedido de Reconsideração.....	38
CAPITULO VI	38
DO JULGAMENTO DE PROCESSOS CONTENCIOSO	38
Seção I	38
Das Disposições Gerais	38
Seção II.....	39
Do Julgamento de Primeira Instância	39
Seção III.....	39
Do Julgamento de Segunda Instância.....	39
Subseção I.....	39
Do Julgamento de Segunda Instância	39
Subseção II	40
Da Execução das Decisões Definitivas	40
CAPITULO VII	40

DA DIVIDA ATIVA	40
CAPITULO VIII.....	41
DA CERTIDÃO NEGATIVA	41
TITULO III.....	41
DO PROCESSO FISCAL.....	41
CAPÍTULO I DOS INFRATORES	41
<i>Seção I Da Autoria, Da Co-autoria e Da Cumplicidade.....</i>	42
<i>Seção II Da Punibilidade</i>	42
CAPÍTULO II.....	43
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	43
<i>Seção I</i>	43
<i>Das Disposições Gerais</i>	43
<i>Seção II Das Penalidades</i>	43
<i>Seção III Da Aplicação e Graduação.....</i>	43
<i>Seção IV Da Proibição de Transacionar com Repartições Públicas Municipais..</i>	45
<i>Seção V Da Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização</i>	45
<i>Seção VI Do Cancelamento de Regimes ou.....</i>	46
<i>Dos Controles Especiais Estabelecidos em Benefício do Contribuinte.....</i>	46
<i>Seção VII Da Suspensão de Licença</i>	46
<i>Seção VII Da Suspensão ou Cancelamento de Isenção</i>	46
<i>Seção IX</i>	47
<i>Da Interdição de Estabelecimento.....</i>	47
<i>Seção X Das Multas.....</i>	47
Subseção I.....	47
Da Classificação.....	47
Subseção II	47
Da Multa Moratória.....	47
Subseção III	48
Das Multas Variáveis	48
Subseção IV.....	48
Das Multas Fixas.....	48
LIVRO SEGUNDO.....	49
PARTE GERAL.....	49
TÍTULO I	49
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.....	49
CAPITULO I.....	49
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	49
CAPITULO II.....	50
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA.....	50
<i>Seção I</i>	50
<i>Das Disposições Gerais</i>	50
CAPITULO III.....	50
DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA DE TRIBUTAR	50
<i>Seção I</i>	50
<i>Das Disposições Gerais</i>	50

TÍTULO II	52
DO CADASTRO FISCAL	52
CAPITULO I	52
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	52
CAPITULO II	52
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO	52
<i>Seção I</i>	52
<i>Da Finalidade</i>	52
<i>Seção II</i>	52
<i>Da Inscrição</i>	52
CAPITULO III	54
DO CADASTRO ECONÔMICO	54
<i>Seção I</i>	54
<i>Da Finalidade</i>	54
<i>Seção II</i>	54
<i>Da Inscrição</i>	54
CAPITULO IV	55
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E	55
TERRITORIAL URBANA	55
<i>Seção I</i>	55
<i>Do Fato Gerador</i>	55
<i>Seção II</i>	56
<i>Do Pagamento</i>	56
<i>Seção III</i>	56
<i>Dos Contribuintes</i>	56
<i>Seção IV</i>	56
<i>Da Base de Cálculo</i>	56
<i>Seção V</i>	59
<i>Das Alíquotas</i>	59
CAPITULO II	59
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO ONEROSA,	59
DE BENS IMÓVEIS, POR ATO	59
"INTER-VIVOS"	59
<i>Seção I</i>	59
<i>Do Fato Gerador</i>	59
<i>Seção II</i>	60
<i>Da Incidência</i>	60
<i>Seção III</i>	60
<i>Da Não Incidência</i>	60
<i>Seção IV</i>	61
<i>Da Base de Cálculo</i>	61
<i>Seção V</i>	61
<i>Das Alíquotas</i>	61
<i>Seção VI</i>	62
<i>Do Sujeito Passivo</i>	62
<i>Seção VII</i>	62
<i>Do Pagamento</i>	62
CAPITULO III	62

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.....	62
Seção I	62
Do Fato Gerador	62
Seção II	63
Do Domicilio tributário	63
Seção III	63
Da Lista de Serviços e Das Alíquotas	63
Seção IV	73
TABELA PARA COBRANÇA DO ISSQN.....	73
ALÍQUOTA FIXA ANUAL.....	73
Profissionais Vinculados a Sociedade de Uniprofissionais	73
Seção V.....	73
TABELA PARA COBRANÇA DO ISSQN.....	73
ALÍQUOTA FIXA ANUAL.....	73
Profissionais Não Vinculados a Sociedade de Uniprofissionais	73
Seção VI	75
TABELA PARA COBRANÇA DO ISSQN.....	75
ALÍQUOTA VARIÁVEL SOBRE RECEITA BRUTA	75
Seção VII	76
Não Incidência	76
Seção VIII	76
Local da Prestação	76
Seção IX	78
Sujeito Passivo	78
Seção X Da Base de Cálculo.....	78
Seção XI	80
Responsabilidade Solidária	80
Seção XII	80
Declarações	80
Seção XIII	81
Retenção na Fonte	81
Seção XIV.....	82
Inscrição	82
Seção XV.....	82
Do Arbitramento	82
Seção XVI.....	83
Da Estimativa Fiscal	83
Seção XVII Do Pagamento.....	84
Seção XVIII	85
Do Contribuinte	85
Seção XIX.....	85
Da Substituição Tributária	85
Seção XX.....	86
Dos Documentos Fiscais.....	86
Seção XXI.....	88
Dos Livros Fiscais.....	88
TITULO V	89
DAS TAXAS MUNICIPAIS	89

CAPITULO I.....	89
DA TAXA DE LICENÇA.....	89
<i>Seção I</i>	89
<i>Do Fato Gerador</i>	89
<i>Seção II</i>	90
<i>Dos Contribuintes</i>	90
<i>Seção III</i>	90
<i>Da Base de Cálculo e da Alíquota</i>	90
<i>Seção IV</i>	90
<i>Da Inscrição</i>	90
<i>Seção V</i>	90
<i>Do Lançamento</i>	90
<i>Seção VI</i>	90
<i>Da Arrecadação</i>	90
<i>Seção VII</i>	91
<i>Das Isenções</i>	91
CAPITULO II.....	91
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO.....	91
<i>Seção I</i>	91
<i>Do Fato Gerador</i>	91
<i>Seção II</i>	91
<i>Da Inscrição</i>	91
<i>Seção III</i>	91
<i>Do Pagamento</i>	91
<i>Seção IV</i>	92
<i>Do Cálculo</i>	92
CAPITULO III.....	93
TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO.....	93
<i>Seção I</i>	93
<i>Do Fato Gerador</i>	93
<i>Seção III</i>	94
<i>Do Pagamento</i>	94
<i>Seção IV</i>	94
<i>Do Cálculo</i>	94
CAPITULO IV.....	95
DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO.....	95
DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL.....	95
<i>Seção I</i>	95
<i>Do Fato Gerador e da Incidência</i>	95
<i>Seção II</i>	96
<i>Do Sujeito Passivo</i>	96
<i>Seção III</i>	96
<i>Da Base de Cálculo</i>	96
<i>Seção IV</i>	96
<i>Do lançamento e do Recolhimento</i>	96
CAPITULO V.....	96
DA TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE.....	96
<i>Seção I</i>	96
<i>Do Fato gerador e da Incidência</i>	96

Seção II	97
Da Não Incidência	97
Seção II	98
Do Sujeito Passivo	98
Seção III	98
Da Base de Cálculo	98
Seção IV	99
Do lançamento e do Recolhimento	99
CAPITULO VI	99
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS	99
Seção I	99
Do Fato Gerador e da Incidência	99
Seção II	99
Do Sujeito Passivo	99
Seção III	100
Da Base de Cálculo	100
Seção IV	100
Do Lançamento e do Recolhimento	100
CAPITULO VII	100
DA TAXA DE LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	100
Seção I	100
Do Fato Gerador e da Incidência	100
Seção II	101
Do Sujeito Passivo	101
Seção III	101
Da Base de Cálculo	101
Seção IV	101
Da Não Incidência	101
CAPITULO VIII	101
DA TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE	101
Seção I	101
Do Fato Gerador e da Incidência	101
Seção II	102
Do Sujeito Passivo	102
Seção III	102
Da Atividade de Comércio Eventual e Ambulante	102
Seção IV	102
Da Base de Cálculo	102
Seção V	102
Do Lançamento e do Recolhimento	102
CAPITULO IX	102
DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	102
Seção I	103
Da Competência, Da Orientação, Do Controle e Da Fiscalização	103
Seção II	104
Do Cálculo	104
Seção III	105
Das Infrações e Penalidades	105

Subseção I.....	105
Das Disposições Gerais.....	105
Subseção II	106
Da Graduação das Infrações	106
Subseção III	106
Das Especificações das Penalidades.....	106
CAPITULO X	107
DA TAXA DE APROVAÇÃO DE PROJETO.....	107
<i>Seção I</i>	<i>107</i>
<i>Do Fato Gerador e da Incidência.....</i>	<i>107</i>
<i>Seção II</i>	<i>107</i>
<i>Do Sujeito Passivo</i>	<i>107</i>
<i>Seção III.....</i>	<i>107</i>
<i>Da Base de Cálculo</i>	<i>107</i>
<i>Seção IV</i>	<i>108</i>
<i>Do Lançamento e do Recolhimento</i>	<i>108</i>
CAPITULO XI	108
DA TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DE EXPEDIENTE	108
<i>Seção I</i>	<i>108</i>
<i>Da Incidência e dos Contribuintes.....</i>	<i>108</i>
<i>Seção II</i>	<i>109</i>
<i>Do Cálculo</i>	<i>109</i>
<i>Seção III.....</i>	<i>109</i>
<i>Do Pagamento.....</i>	<i>109</i>
<i>Seção IV</i>	<i>109</i>
<i>Da Isenção</i>	<i>109</i>
CAPITULO XII.....	109
DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS	109
<i>Seção I</i>	<i>109</i>
<i>Do Fato Gerador.....</i>	<i>109</i>
<i>Seção II</i>	<i>110</i>
<i>Do Contribuinte</i>	<i>110</i>
<i>Seção III.....</i>	<i>110</i>
<i>Do Cálculo e do Lançamento.....</i>	<i>110</i>
DISCRIMINAÇÃO
CAPITULO XIII.....	110
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS	110
<i>Seção I</i>	<i>110</i>
<i>Do Fato Gerador</i>	<i>110</i>
<i>Seção II</i>	<i>110</i>
<i>Dos Contribuintes</i>	<i>110</i>
DISCRIMINAÇÃO
TITULO VII	111
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	111
CAPITULO I.....	111
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	111
<i>Seção I</i>	<i>111</i>

<i>Do Fato Gerador</i>	<i>111</i>
<i>Seção II</i>	<i>112</i>
<i>Da Incidência</i>	<i>112</i>
<i>Seção III</i>	<i>113</i>
<i>Do Sujeito Passivo</i>	<i>113</i>
<i>Seção IV</i>	<i>113</i>
<i>Da Delimitação da Zona de Influência</i>	<i>113</i>
<i>Seção V</i>	<i>113</i>
<i>Da Base de Cálculo</i>	<i>113</i>
<i>Seção IV</i>	<i>113</i>
<i>Do Lançamento</i>	<i>113</i>
<i>Seção VII</i>	<i>114</i>
<i>Do Pagamento</i>	<i>114</i>
TÍTULO VIII	115
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	115

PROJETO DE LEI N º60, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2003

Sumula: "INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE LAPA".

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a atividade tributária no Município de Lapa e estabelece normas complementares de direito tributário a elas relativas.

Parágrafo único. Esta Lei tem a denominação de "**Código Tributário do Município de Lapa**".

**LIVRO PRIMEIRO
PARTE GERAL**

**TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES**

**Capítulo I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 2º A expressão "Legislação Tributária" compreende as Leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinente.

Art. 3º Somente a Lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou de redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 4º O Prefeito regulamentará, por decreto, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

- I - as normas constitucionais vigentes;
- II - as normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e legislação federal posterior;
- III - as disposições deste Código e das Leis Municipais a ele subseqüentes.

Parágrafo único. O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das Leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo em especial:

- I - dispor sobre matéria não tratada em Lei;
- II - acrescentar ou ampliar disposições legais;
- III - suprimir ou limitar disposições legais;
- IV - interpretar a Lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

Seção I
Das Normas Complementares

Art. 5º São normas complementares das Leis e Decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, aos quais a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base impositiva do tributo.

Seção II
Da Vigência da Legislação Tributária

Art. 6º Nenhum tributo será cobrado em cada exercício financeiro, sem que a Lei que o houver instituído ou aumentado, esteja em vigor antes do início desse exercício.

Art. 7º Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do art. 5º, na data da sua publicação;
- II - as decisões a que se refere o inciso II do art. 5º, quanto aos seus efeitos normativos 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;
- III - os convênios a que se refere o inciso IV do art. 5º, na data neles prevista.

Parágrafo único. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, a Lei ou dispositivo de Lei que:

- I - instituem ou majoram impostos ou taxas;
- II - definem novas hipóteses de incidência;
- III - extinguem ou reduzem isenções.

Seção III
Aplicação da Legislação Tributária

Art. 8º A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 19.

Art. 9º A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Seção IV *Da Interpretação da Legislação Tributária*

Art. 10. A legislação tributária será interpretada conforme o dispositivo neste Capítulo.

Art. 11. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 12. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mais não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 13. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 14. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 15. A lei tributária que define infrações, ou lhe comine penalidades, interpreta-se, da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Capítulo II **DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 16. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I - obrigação tributária principal;
- II - obrigação tributária acessória.

§ 1º Obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º Obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

Capítulo III **DO FATO GERADOR**

Art. 17. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 18. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 19. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em Lei.

Art. 20. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 21. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Capítulo IV
DO SUJEITO ATIVO

Art. 22. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Lapa é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas Leis a ele subseqüentes.

Capítulo V
DO SUJEITO PASSIVO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 23. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 24. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 25. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Secretaria de Finanças, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II
Da Solidariedade

Art. 26. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único.- A solidariedade referida neste artigo não comporta benefícios de ordem.

Art. 27. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo.

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III
Da Capacidade Tributária

Art. 28. A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV
Do Domicílio Tributário

Art. 29. Considerar-se-á domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

- I - tratando-se de pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - tratando-se de pessoa de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 30. O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal

Parágrafo único. Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio ou qualquer outra alteração cadastral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

Capítulo VI
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 31. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a Lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo ao cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Art. 32. Os contribuintes ou responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Secretaria de Finanças ficando especialmente obrigados a:

- I - apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar a Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir a obrigação tributária.

Art. 33. Mesmo no caso de isenção, os beneficiários ficam sujeitos ao cumprimento do disposto no artigo anterior.

Seção II

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 34. Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, as taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sob o respectivo preço.

Art. 35. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelos "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 36. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto deste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 37. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da sua alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 38. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 39. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no art. 38;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 40. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 41. A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorram, direta ou exclusivamente de dolo específico:

- a) - das pessoas referidas no artigo 38, contra aquelas por quem respondem;
- b) - dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) - dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas de direito privado, contra estas.

Art. 42. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora e penalidades, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Capítulo VII **DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Seção I *Das Disposições Gerais*

Art. 43. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 44. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 45. O crédito tributário regularmente constituído, somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos básicos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II
Da Constituição do Crédito Tributário

Subseção I
Do Lançamento

Art. 46. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - determinar a matéria tributável;
- III - calcular o montante do tributo devido;
- IV - identificar o sujeito passivo;
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 47. O lançamento reporta-se a data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Salvo disposição de Lei em contrário, quando o valor do crédito tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 2º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgados ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 48. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 51.

Subseção II **Das Modalidades de Lançamento**

Art. 49. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 50. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 51. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determine;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

Art. 52. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento de atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º É fixado em 5 (cinco) anos o prazo à homologação contados da ocorrência do fato gerador; expirado o referido prazo sem que a Secretaria de Finanças tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Seção III
Da Suspensão do Crédito Tributário

Subseção I
Das Modalidades de Suspensão

Art. 53. Suspendem a exigibilidade de crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito de seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativos;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito esteja suspenso, ou deles conseqüentes.

Subseção II
Da Moratória

Art. 54. Constitui Moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º. A moratória somente abrange os créditos, definitivamente constituídos à base da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data, por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros, em benefício daquele.

Art. 55. A moratória somente poderá ser concedida:

- I- em caráter geral, pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeito passivo.

Art. 56. A Lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;

- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) número de prestações e os seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 57. A concessão da moratória, em caráter individual, não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão de favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação, não se computa para efeito de prescrição de direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Subseção III Do Parcelamento

Art. 58. Os créditos tributários vencidos, inscritos ou não, em dívida ativa, e os que estejam em processo de cobrança judicial, poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas para pagamento mensais sucessivas.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas e atualização monetária.

§ 2º Ao parcelamento será acrescido 1% (um por cento) de juros ao mês, de acordo com o número de parcelas concedidas, e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 15 (quinze por cento) VRMs, o Município poderá regular através de Decreto os casos especiais para parcelamento.

§ 3º O parcelamento deverá ser requerido pelo devedor ou responsável munido de instrumento de procuração ou autorização, que será a peça inicial do processo administrativo, o qual, se concluído favorável, resultará no contrato parcelamento.

§ 4º O parcelamento só entrará em vigor após o contribuinte ou responsável comprovar o pagamento da primeira parcela e o atraso no pagamento de duas ou mais parcelas, considerar-se-a as demais vencidas e rescindido o contrato o que implicará na cobrança do saldo devedor originário, atualizado monetariamente e com os demais acréscimos legais, judicialmente.

§ 5º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

Seção IV Da Extinção do Crédito Tributário

Subseção I Das Modalidades de Extinção

Art. 59. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;

- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 52 e seus § 1º e 4º;
- VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 78;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado;
- XI - a dação em pagamento em bens móveis e imóveis, na forma e condições estabelecidas em Lei.

Subseção II Do Pagamento

Art. 60. O Poder Executivo fixará por regulamento as formas e os prazos para o pagamento do tributo de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração a sua legislação tributária.

Art. 61. O crédito vencido ou não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo:

- I - da imposição das penalidades cabíveis;
- II - da atualização monetária do débito, na forma estabelecida neste Código;
- III - da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na Legislação Tributária do Município.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 62. O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades:

- I - em moeda corrente do país;
- II - por cheque;
- III - por vale postal.

§ 1º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate pelo sacado.

§ 2º Poderá ser exigido, nas condições estabelecidas em regulamento, que os cheques entregues para pagamento de créditos tributários sejam previamente visados pelos respectivos estabelecimentos bancários contra os quais foram emitidos.

§ 3º A legislação tributária poderá estabelecer as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

Art. 63. O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes aos mesmos ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Art. 64. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a fazenda Municipal, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou proveniente de penalidade pecuniária, a autoridade administrativa competente para receber

o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente do montante.

Subseção III Do Pagamento Indevido

Art. 65. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários, serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 66. A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 67. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente poderá ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 68. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 65, da data da extinção do crédito tributário;

II - nas hipóteses do inciso III do art. 65, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado, rescindido a ação condenatória.

Art. 69. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pela citação validamente feita ao representante do Poder Executivo, ou quem for delegado estes poderes.

Subseção IV Da Compensação

Art. 70. O Executivo Municipal poderá normatizar através de Decretos ou Portarias, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à

autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Art. 71. Poderá ser realizar a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Parágrafo primeiro – Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a norma legal determinará, a apuração do seu montante, não podendo, porém cominar redução maior que a corresponde ao juro de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Subseção V Da Transação

Art. 72. O Executivo Municipal poderá Regular através de Decretos ou Portarias, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A norma indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Subseção VI Da Remissão

Art. 73. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - a situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - a diminuta importância do crédito tributário;
- IV - as considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V - as condições peculiares à determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo, não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no art. 57, desta lei.

Subseção VII Da Prescrição

Art. 74. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Subseção VIII Da Decadência

Art. 75. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário, extingue -se em 05 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contando da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Subseção IX Da Conversão do Depósito em Renda

Art. 76. Extingue o crédito tributário, a conversão em renda de depósito em dinheiro, previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - para garantia de instância;

II - em decorrência de qualquer outra exigência da Legislação Tributária.

Art. 77. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado, contra ou a favor do fisco, será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença contra a Secretaria de Finanças será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue diretamente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para restituições totais ou parciais do crédito tributário.

Subseção X Da Consignação em Pagamento

Art. 78. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos:

I - de recusa de recebimento ou subordinação deste pagamento a outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - de exigência, por outro Município, de igual tributo sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º Somente se aceitará o pagamento na forma prevista por este artigo, se a consignação versar, exclusivamente, sobre o crédito que o contribuinte se propõe a pagar.

§ 2º Julgada procedente a ação de consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada será convertida em renda; julgada improcedente no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido dos juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 79. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação da consignação, especificar qual o crédito tributário ou parcela do crédito tributário está abrangido pelo depósito.

Subseção XI Da Dação em Pagamento

Art. 80. A lei pode autorizar, nas condições que estabeleça, a autoridade administrativa, receber do sujeito passivo da obrigação tributária, bens móveis ou imóveis em substituição ao pagamento de tributos.

Subseção XII Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 81. Somente extingue o crédito tributário, a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como, a decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo único. Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado, nos termos da Legislação Tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito previstas neste Código.

Seção V Da Exclusão do Crédito Tributário

Subseção I Das Modalidades de Exclusão

Art. 82. Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

Subseção II Da Isenção

Art. 83. Isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 84. Salvo disposição em lei em contrario, a isenção não é extensiva:

- I - as taxas e as contribuições de melhoria;
- II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 85. A isenção, quando não concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 7º.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixe de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no art. 57, desta lei.

Art. 86. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito Municipal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Subseção III Da Anistia

Art. 87. A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a ela relativas, abrange, exclusivamente, as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, pelo sujeito passivo, ou por terceiros em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 88. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) as infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) as infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela Lei à autoridade administrativa.

§ 1º A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do prefeito municipal, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 57, desta lei.

Capítulo VIII DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 89. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste, nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 90. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das

rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 91. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Secretaria de Finanças por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Seção II Das Preferências

Art. 92. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 93. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

- I - União;
- II - Estado, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e "pro-rata";
- III - Municípios, conjuntamente e "pro-rata".

Art. 94. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

§ 1º. Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Secretaria de Finanças.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 95. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do "de cujus" ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do art. 94.

Art. 96. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 97. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova de quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 98. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova de quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 99. Salvo quando expressamente autorizada por lei, nenhuma repartição ou autarquia municipal celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública, sem que o contratante ou proponente faça prova de quitação de todos os tributos devidos ao Tesouro do Município, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TITULO II DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I DA INDELEGABILIDADE DE COMPETÊNCIA

Art. 100. Todas as funções referentes a administração de cadastros, lançamento, cobrança, recolhimentos e fiscalização de tributos municipais, a aplicação de sanções por infração de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a ele subordinados, segundo as atribuições constantes da Lei de organização dos serviços administrativos e dos respectivos regimentos.

Parágrafo único. Não constitui delegação de competência a contratação de pessoas de direito privado com o encargo ou função de arrecadar tributo ou executar serviços de cadastramento ou recadastramento.

Capítulo II DA FISCALIZAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 101. A aplicação da legislação tributária municipal será fiscalizada, privativamente, pelos integrantes do Departamento de Fiscalização lotados na Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

Parágrafo único. A Fiscalização será extensiva às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou isenção tributária, estabelecidas no município ou mesmo fora dele.

Art. 102. Para os efeitos da legislação tributária municipal, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, prestadores de serviços, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

§ 1º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

§ 2º As pessoas jurídicas que prestem serviços de construção civil, dentre as quais as construtoras e incorporadoras, de imóveis, deverão manter em boa ordem o livro razão, e sua não manutenção implica no arbitramento da base de cálculo do Imposto sobre serviços.

§ 3º A solicitação pelo fisco de livros contábeis (diário, razão, balancetes e demonstrações financeiras) e fiscais (lançamento e controle de pagamentos do ISSQN), arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, prestadores de serviços, industriais ou produtores, será efetuado pela emissão do Termo de Início de Fiscalização ou do Termo de Intimação, e os prazos para sua entrega serão definidos pelo agente do fisco no ato de sua emissão.

Art. 103. O agente do fisco que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixara o prazo máximo para o seu encerramento.

§ 1º Os termos a que se refere este artigo serão lavrados no livro "Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências", ou em separado, a critério da autoridade lançadora.

§ 2º Quando lavrados em separado, entregar-se-á cópia, contra recibo, à pessoa sujeita à fiscalização.

§ 3º São dispensados os termos de início e de encerramento nas fiscalizações motivadas por pedidos de baixa.

Art. 104. Não sendo a fiscalização concluída dentro do prazo inicialmente estabelecido, poderá a mesma ser prorrogada, desde que o agente fiscal justifique, perante o Secretario Municipal de Finanças e Planejamento, da necessidade de sua dilatação.

Art. 105. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar aos agentes fiscais todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 106. Além da competência para notificar, representar, autuar e apreender bens, livros e documentos, poderá a Secretaria de Finanças, por seus agentes, com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas à obrigação tributária, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fazendárias;

V - requisitar o auxílio de força pública, estadual ou federal, quando forem os agentes vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

VI - lacrar móveis ou depósitos que, presumivelmente, guardem o material cuja exibição se solicitou; da ocorrência se lavrará termo.

Art. 107. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 104, os seguintes:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
II - Solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objeto de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º. Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I - representações fiscais para fins penais;
- II - inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública;
- III - parcelamento ou moratória.

Art. 108. A Fazenda Municipal, permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou, independente deste ato, sempre que solicitada.

Seção II

Do sigilo das Operações de Instituições financeiras

Art. 109. As autoridades e os agentes fiscais do Município somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Capítulo III DA NOTIFICAÇÃO

Art.110. Constatada omissão de pagamento, pagamento parcial ou sonegação de tributos, proceder-se-á o lançamento, contra o sujeito passivo, através de Notificação Fiscal.

§ 1º O prazo para pagamento, pedido de parcelamento ou interposição de reclamação, do crédito tributário lançado e notificado é de 30 (trinta) dias, contados da data do ciente.

§ 2º As omissões ou incorreções da notificação não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação do lançamento e do sujeito passivo.

Art. 111. A notificação do contribuinte se processará através de documento, estabelecido pela Secretaria de Finanças e Planejamento emitido em 3 (três) vias no mínimo, por decalque a carbono, e conterá, além de outros julgados necessários, os seguintes elementos:

- I - nome do notificado, seu endereço e seu número de inscrição no cadastro municipal e no CNPJ/CPF/MF;
- II - local e data da expedição;
- III - identificação do tributo, e seu montante;
- IV - descrição do fato que a motivou o lançamento; indicação do dispositivo legal infringido;

V - indicação da incidência do tributo, do dispositivo legal infringido, atualização monetária, os juros cabíveis, o montante das multas e os dispositivos que as cominem;

VI - prazo para cumprimento da exigência fiscal e repartição em que deve ser procedido o recolhimento ou para interposição de recurso administrativo;

VII - assinatura do notificado e do notificante.

Parágrafo único. A recusa da assinatura no documento de Notificação pelo notificado a ele não aproveita nem prejudica, apenas far-se-á menção do motivo da recusa.

Art. 112. As três vias do documento da notificação fiscal, terão os seguintes destinos:

I - a primeira para o notificado;

II - a segunda para a repartição em que deve ser procedido o recolhimento;

III - a terceira para o relatório do notificante;

Art. 113. Sempre que por qualquer motivo, não assinado o documento de notificação pelo notificado, a ele se dará ciência do ato fiscal:

a) através de remessa pelo correio com aviso de recebimento (AR);

b) publicação do edital no diário oficial ou jornal de boa circulação no município.

Art. 114. São competentes para notificar os integrantes do Departamento de Fiscalização para tanto credenciados pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento

Art. 115. Vencido o prazo fixado no documento de notificação sem que o contribuinte tenha cumprido a exigência fiscal, ou contra ele tenha interposto reclamação, será o mesmo autuado em seu valor para constituição do crédito tributário e posterior inscrição em dívida ativa nos casos cabíveis, para os fins devidos.

Capítulo IV DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 116. Verificada a infração a dispositivos regulamentares da legislação tributária, que impliquem, diretamente ou não, em evasão de tributos devidos ao Município, será lavrado, contra o infrator, Auto de Infração.

Parágrafo único. O prazo de pagamento ou interposição de recurso de defesa é de 30 (trinta) dias, contados da data do ciente.

Art. 117. O auto de infração, de modelo a ser baixado pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, será lavrado em 3 (três) vias, no mínimo, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, a manuscrito, e deverá conter:

I - local, dia e hora da lavratura;

II - nome do infrator, seu endereço e seu número de inscrição no cadastro municipal e no CNPJ/CPF/MF;

III - descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

IV - indicação do dispositivo violado;

V - indicação do dispositivo que comine a penalidade;

VI - prazo para cumprimento da exigência fiscal e repartição em que deve ser procedido o recolhimento ou para interposição de recurso administrativo;

VII - assinaturas do autuante e do autuado.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, assim como não significa confissão da falta argüida. Sua recusa, porém, não agravará a pena.

§ 3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto de infração, far-se-á menção desta circunstância.

Art. 118. São válidas quanto ao auto de infração, as disposições contidas nos artigos 113, 114 e 115.

Capítulo V DO PROCESSO CONTENCIOSO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 119. Considera-se processo contencioso, todo aquele que versar sobre a aplicação da legislação tributária municipal.

§ 1º As falhas do processo não constituirão de nulidade sempre que existam elementos que permitam supri-las, sem cerceamento do direito de defesa do interessado.

§ 2º A apresentação de processo à autoridade incompetente não produzirá caducidade ou perempção, devendo a petição ser encaminhada, de ofício, à autoridade competente.

Art. 120. Os processos contenciosos serão organizados na forma de autos forenses e sob essa forma serão instruídos e julgados, atendidas, principalmente, as normas:

I - qualquer referencia a elementos constantes do processo deverá ser feita com indicação precisa do número da folha em que se encontrem registrados;

II - em caso de referências a elementos constantes de processo anexado ao que estiver em estudo, far-se-á, também, a menção do número do processo em que estiver a folha citada;

III - remuneração e rubrica a tinta, nos casos de organização do processo, cancelando-se a paginação anterior e consignando-se expressamente esta providência;

IV - nas informações ou despachos será observado o seguinte:

a) - clareza, sobriedade, precisão e linguagem isenta de acrimônia ou parcialidade;

b) - concisão na elucidação do assunto;

c) - legibilidade, adotando-se, preferencialmente, o uso da datilografia;

d) - transcrição das disposições legais citadas;

e) - ressalva, ao final, de entrelinhas, emendas e rasuras.

V - O fecho das informações ou despachos conterà:

a) - a denominação do órgão em que tem exercício o funcionário, permitida a abreviatura;

b) - a data;

c) - a assinatura;

d) - o nome do funcionário por extenso e o cargo ou função.

VI - o processo em andamento conterà, após cada escrito, a declaração da data do recebimento ou encaminhamento, feita pelo funcionário que o recebeu e ou encaminhou.

Art. 121. Nenhum processo ficará em poder de funcionário por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de responsabilidade e quando à natureza do assunto exigir maior prazo para exame e elucidação, o retardamento deverá ser convenientemente justificado.

Art. 122. Os processos com a nota "URGÊNCIA" terão preferência sobre todos os demais, de forma que sua instrução e julgamento se façam com a maior brevidade possível.

Parágrafo único. A nota de "urgência" será aposta na capa do processo, à direita, no alto, e só será considerada, se rubricada pelo Secretário Municipal de Finanças e Planejamento.

Art. 123. Formam o processo contencioso:

- I - as contestações;
- II - as reclamações;
- III - as defesas;
- IV - os recursos;
- V - as consultas;
- VI - os pedidos de reconsideração.

Art. 124. O processo contencioso se constituirá, obrigatoriamente, na repartição do domicílio tributário do seu autor.

Parágrafo único. Serão canceladas do processo, por qualquer funcionário que participar de sua instrução, as expressões por ele consideradas descorteses ou injuriosas.

Seção II **Da Contestação**

Art. 125. É facultado ao denunciado contestar a representação pela qual se solicite aplicação de qualquer das penalidades previstas nesta lei.

Art. 126. A contestação será interposta à autoridade a quem competir a aplicação da penalidade, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da cientificação do fato.

Seção III **Da Reclamação**

Art. 127. É lícito ao sujeito passivo da obrigação tributária principal reclamar de lançamentos de tributos ou de notificação fiscal, contra ele expedido.

§ 1º A reclamação será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância, facultada a juntada de provas.

§ 2º A petição assinada por procurador somente produzirá efeitos, se estiver acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

§ 3º O prazo para interposição de reclamação é de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento do documento de lançamento ou notificação fiscal.

§ 4º Serão consideradas peremptas as reclamações interpostas fora do prazo concedido para satisfação da obrigação a que se referir o lançamento.

Art. 128. É vedado ao contribuinte reunir, numa única petição, reclamações contra mais de um lançamento, exceto quando constituírem prova de fatos conexos.

Art. 129. Não cabe reclamação contra lançamento referente a créditos tributários registrados nos livros fiscais próprios do sujeito passivo, ressalvadas as hipóteses de:

- I - depósito prévio, em dinheiro, de seu montante integral;
- II - apresentação, juntamente com a petição, do documento de arrecadação relativo ao tributo exigido na Notificação Fiscal.

Art. 130. É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra a omissão ou exclusão de lançamento.

Art. 131. As reclamações terão efeito suspensivo quanto à cobrança dos tributos e multas lançadas e emitidas, desde que preenchidas as formalidades legais.

Seção IV Da Defesa

Art. 132. É lícito ao autuado apresentar defesa ao auto de infração contra ele lavrado.

§ 1º. A defesa será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância.

§ 2º. Não se conhecerá de defesa apresentada fora do prazo legalmente concedido para tanto.

§ 3º. O prazo para interposição de defesa é de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 133. Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, anexando se necessário, provas documentadas.

Seção V Dos Recursos

Subseção I Do Recurso Voluntário

Art. 134. Das decisões de primeira instância, quando contrárias ao sujeito passivo da obrigação tributária, caberá recurso voluntário ao Prefeito Municipal.

Art. 135. O prazo para apresentação de recurso voluntário será de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da comunicação da decisão de primeira instância.

Parágrafo único. Não será conhecido o recurso dirigido ao Prefeito Municipal, quando for apenas parcial e o recorrente não tiver recolhido a parte não discutida.

Art. 136. O recurso voluntário será entregue à repartição em que se constituiu o processo fiscal original, e por ela encaminhado à destinação.

Art. 137. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.

Art. 138. Os recursos voluntários interpostos depois de esgotado o prazo previsto no artigo 135 deste Código, serão encaminhados ao Prefeito Municipal, que deles poderá tomar conhecimento, excepcionalmente, determinando o levantamento de perempção, nos casos em que esta tenha ocorrido por motivo alheio à vontade dos interessados.

Subseção II Do Recurso de Ofício

Art. 139. Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito Municipal, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 2 (dois) UFGs.

Parágrafo único. Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando cabível a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição, encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Art. 140. Será facultado o recurso de ofício independentemente do valor fixado no artigo anterior, quando a autoridade julgadora de primeira instância, justificadamente, considerar decorrer do mérito do feito, maior interesse para a Fazenda Municipal.

Seção VI Da Consulta

Art. 141. É facultado formular consulta à autoridade julgadora de primeira instância, sobre assuntos relacionados com a aplicação e interpretação da legislação tributária.

§ 1º. Não se admitirá consulta que versar sobre objeto de ação fiscal já iniciada contra o consulente.

§ 2º. A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza e somente poderá focalizar dúvidas relativas à situação do consulente.

§ 3º. Quando a consulta for formulada por sindicato, associação, federação ou confederação de categorias econômicas ou profissionais, poderá ter como objeto assunto do interesse dos seus integrantes, caso em que o processamento da petição não impedirá o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria consultada.

§ 4º. A competência para decidir sobre as consultas poderá ser delegada, mediante Portaria do Secretário de Finanças.

§ 5º. No decurso da ação fiscal, ocorrendo dúvidas relativas à interpretação e aplicação da legislação tributária, poderá o Agente Fiscal formular consulta, interrompendo a fiscalização iniciada, se for o caso.

Seção VII Do Pedido de Reconsideração

Art. 142. Das decisões proferidas pelo Prefeito Municipal, caberá no prazo de 04(cinco) dias, a contar da cientificação de decisão, o pedido de reconsideração.

Parágrafo Único: não será admitido pedido de reconsideração de decisão proferida no pedido que trata o caput deste artigo.

Capítulo VI DO JULGAMENTO DE PROCESSOS CONTENCIOSO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 143. Os litígios fiscais suscitados pela aplicação da legislação tributária serão decididos, administrativamente, em duas instâncias, ambas singular.

§ 1º Em Primeira Instância, decide o Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, e em Segunda Instância, o Prefeito Municipal.

§ 2º Ao sujeito passivo, acusado ou interessado, será ofertada plena garantia de defesa e de prova.

Art. 144. Nas decisões administrativas não se poderá questionar sobre a existência, a capitulação legal, a autoria, as circunstâncias materiais, a natureza e a extensão dos efeitos

já apreciados, sob esses aspectos, por decisão judicial definitiva, sem prejuízo, porém, da apreciação dos fatos conexos ou conseqüentes.

Art. 145. As autoridades julgadoras administrativas são incompetentes para:

I - declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária;

II - dispensar, por equidade, o cumprimento da obrigação tributária, ressalvado do disposto no artigo 171, inciso I, deste Código.

Seção II

Do Julgamento de Primeira Instância

Art. 146. O Secretario Municipal de Finanças e Planejamento proferirá decisão de primeira instância, devidamente fundamentada, e, quando cabível, aplicará as penalidades fixadas pela legislação tributária.

§ 1º A decisão deverá ser proferida em prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do processo concluso.

§ 2º Interrompe-se o prazo citado no parágrafo anterior, sempre que se determinar a baixa do processo em diligência.

Art. 147. Ao interessado se comunicará a decisão proferida em primeira instância:

I - pessoalmente, por aposição do "ciente" no processo;

II - pelo correio, com aviso de recebimento;

III - por edital, afixado no local próprio do Paço Municipal ou publicado no "Diário Oficial do Estado" ou jornal de boa circulação no Município.

Parágrafo único. A comunicação indicará, obrigatoriamente, o prazo para interposição de recurso voluntário a instância superior.

Art. 148. O Secretario Municipal de Finanças e Planejamento estará impedido de julgar:

I - quando tiver participado diretamente da ação administrativa que originou o litígio;

II - quando for sócio, cotista ou acionista do notificado ou autuado;

III - quando estiverem envolvidos no processo interesses de parentes até o terceiro grau.

Parágrafo único. Impedido o Secretario Municipal de Finanças para decidir, competirá ao Secretário Municipal de Administração substituí-lo no feito.

Art. 149. Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem baixado o processo em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se julgada procedente a ação fiscal ou improcedente a reclamação ou defesa, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 150. São consideradas definitivas e irrecorríveis as decisões proferidas em primeira instância após transitadas em julgado.

Seção III

Do Julgamento de Segunda Instância

Subseção I

Do Julgamento de Segunda Instância

Art. 151. As decisões de segunda instância competem ao Prefeito Municipal, e serão definitivas e irrecorríveis administrativas.

Subseção II
Da Execução das Decisões Definitivas

Art. 151. As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - pela conversão do valor do depósito em renda ordinária ou por sua devolução;
- II - pela citação do contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer o pagamento da obrigação tributária principal referida na condenação ou pagar a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada;
- III - pela inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

Capítulo VII
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 153. Constitui dívida ativa tributária do Município, a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita em livro próprio, na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A incidência de juros de mora e a atualização monetária não excluem, para efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 154. Nos 30 (trinta) dias subseqüentes a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, o órgão responsável pela arrecadação tributária municipal, promoverá a cobrança amigável e findo este prazo, será expedida, pelo referido órgão, a competente certidão, para fim de cobrança judicial.

Art. 155. Do termo de inscrição de crédito fiscal em dívida ativa, constará, obrigatoriamente:

- I - nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II - a quantia devida e a forma de cálculo dos juros de mora acrescidos;
- III - a origem e a natureza do crédito, mencionando, especificamente, o dispositivo da legislação em que esteja fundado;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 156. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 157. Inscrito o crédito fiscal em dívida ativa, cessa a competência dos órgãos fazendários para agir ou decidir quanto a ele, transferindo-se tais atribuições à Procuradoria Geral, da mesma forma que, quando encaminhada a certidão para cobrança judicial, cessa a competência da Fazenda Municipal, ainda que representada pela Procuradoria, para agir ou decidir sobre a dívida, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pela justiça.

Art. 158. A dívida, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 159. É vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida ativa, ainda que não se tenha realizado a inscrição, salvo em disposições em contrários contidas em lei específicas.

Capítulo VIII DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 160. A prova de quitação dos tributos municipais, quando exigida, será feita por certidão negativa expedida, á vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 3 (três) dias úteis contados da data de seu protocolo, e terá a validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua expedição, estando isenta de taxa de administração.

Art. 161. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 162. Será dispensada, independente de disposição legal permissiva, a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, os participantes no ato, pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 163. A certidão negativa, válida para o fim a que se destinar, terá efeito liberatório quanto aos tributos que mencionar, salvo no referente a créditos tributários que venham a ser posteriormente apurados, ressalva essa, que deverá constar da própria certidão, ou quando emitida na forma a que se refere o artigo seguinte.

Art. 164. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário, juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não excluí a responsabilidade funcional e criminal que no caso couber.

TÍTULO III DO PROCESSO FISCAL

Capítulo I DOS INFRATORES

Seção I

Da Autoria, Da Co-autoria e Da Culpabilidade

Art. 165. Autor da infração é a pessoa natural ou jurídica que, tendo ou não interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração, ou em seus efeitos, praticar, pessoal e diretamente, a ação ou omissão definida na legislação tributária como infração, ou a fizer praticar em seu próprio proveito, por mandatário, representante, preposto, dependente ou terceiro, ou por pessoa jurídica de que detenha administração ou controle.

Art. 166. Co-autor é a pessoa natural ou jurídica que:

I - tendo ou não interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração ou em seus efeitos, concorre efetivamente, por ação ou omissão, para sua prática, ou maneira especial à sua existência material, à sua consumação, ou à prática ou realização de seus efeitos;

II - tendo interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração ou em seus efeitos, e conhecendo ou devendo conhecer a sua prática por outrem, deixa de tomar imediatamente qualquer providência razoavelmente eficaz para impedi-la ou repará-la.

Art. 167. Cúmplice é a pessoa natural ou jurídica, que, tendo ou não interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração, ou em seus efeitos:

I - concorre efetivamente, por ação ou omissão, para sua prática, de maneira útil mas não essencial à sua existência material, à sua consumação, ou à realização de seus efeitos;

II - concorre efetivamente, por ação ou omissão, para diferir ou impedir, total ou parcialmente, a sua descoberta;

III - adquire, consome, utiliza, conserva em seu poder, aliena em proveito próprio ou alheio, bens, valores ou mercadorias que saiba ou deva saber constituírem objeto ou produto de infração consumada ou em curso de consumação.

Seção II

Da Punibilidade

Art. 168. A punibilidade decorre da imputabilidade.

Art. 169. Excluem a punibilidade:

I - a ocorrência da hipótese mencionada no inciso II do art. 5º;

II - com exceção da referente às penalidades moratórias:

a) a denúncia espontânea da infração, com o recolhimento dos valores devidos;

b) o erro de direito ou sua ignorância escusável.

Parágrafo único. Sem prejuízo das hipóteses em que, face às circunstâncias do caso, seja escusável o erro de direito para os efeitos previstos na alínea "b", inciso II, considera-se tal o erro a que seja induzido o infrator leigo, por advogado, contador, economista, despachante, agente fiscal municipal, ou pessoa que se ocupe, profissionalmente, de questões tributárias.

Art. 170. São inaplicáveis as causas da exclusão da punibilidade quando a mesma decorrer de:

I - infrações de dispositivos referentes a obrigações tributárias acessórias;

II - infrações agravadas pela reincidência específica.

Art. 171. Extingue-se a punibilidade:

I - pelo falecimento do agente em todos os casos em que a responsabilidade for de natureza pessoal.

II - pelo decurso do prazo de cinco anos, a contar da data em que tenha sido consumada ou tentada a infração.

Parágrafo único. Reputa-se consumada a infração, quando praticado o último dos atos que a constituem.

Capítulo II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 172. Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, de obrigação tributária, positiva ou negativa, prevista na legislação.

Parágrafo único. A conceituação tributária de infração independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão do fato, mas depende do conhecimento real ou presumido da sua prática, por parte do agente ou responsável.

Art. 173. As infrações serão apuradas mediante procedimento fiscal, na forma do disposto na legislação tributária vigente.

Seção II Das Penalidades

Art. 174. São penalidades tributárias passíveis de aplicação cumulativa, sem prejuízo das cominadas para o mesmo fato, as previstas em Lei Federal No. 4.729, de 14 de Julho de 1965 (Artigo 7o.):

- I - proibição de transacionar com repartições públicas municipais;
- II - sujeição a regime especial de fiscalização;
- III - cancelamento de regimes ou controle especiais estabelecidos em benefício do contribuinte;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção;
- V - revalidação;
- VI - multas.

Seção III Da Aplicação e Graduação

Art. 175. São competentes para aplicar penalidades:

- I - o funcionário que constatar a infração, quanto às referidas nos incisos I e V, do artigo anterior;
- II - os integrantes do Departamento de Fiscalização, quanto às referidas no inciso anterior e no inciso VI, do artigo anterior;
- III - o Secretário de Finanças e Planejamento quanto às referidas nos incisos II, III e VI, do artigo anterior;
- IV - o Prefeito Municipal, quanto às referidas no inciso VI, do artigo anterior.

Parágrafo único. O Secretário de Finanças e Planejamento proporá ao chefe do Poder Executivo, no próprio despacho que aplicar penalidades e quando cabível, a aplicação de penas que digam respeito à suspensão, o cancelamento de isenções e interdição de estabelecimentos.

Art. 176. A determinação da pena ou das penas aplicáveis, bem como, a fixação dentro dos limites legais, da quantidade da pena aplicável, atenderá:

- I - aos antecedentes do infrator;
- II - aos motivos determinantes da infração;
- III - a gravidade das conseqüências efetivas ou potenciais da infração;
- IV - as circunstâncias atenuantes e agravantes, constantes do processo.

§ 1º. São circunstâncias agravantes, quando não constituam ou qualifiquem a infração:

- I - a sonegação, a fraude e o conluio;
- II - a reincidência;
- III - ter o infrator recebido do contribuinte de fato, antes do procedimento fiscal, o valor do tributo sobre que versar a infração, quando esta constituir na falta de pagamento no prazo legal;
- IV - o fato do tributo não lançado, ou lançado a menor, referir-se à operação cuja tributação já tenha sido objeto de decisão proferida em consulta formulada pelo contribuinte;
- V - a inobservância a instruções escritas, baixadas pela Secretaria de Finanças;
- VI - a clandestinidade do ato, operação ou estabelecimento, a inexistência de escrita fiscal e comercial, e a falta de emissão de documentos fiscais, quando exigidos;
- VII - o emprego de artifício fraudulento, como meio para impedir ou deferir o conhecimento da infração.

§ 2º São circunstâncias atenuantes:

- I - o lançamento regular das operações tributárias nos livros fiscais ou comerciais, com base em documentos legalmente obtidos;
- II - a comprovada ignorância ou incompreensão da legislação fiscal;
- III - ter o infrator, antes do procedimento fiscal, procurado de maneira inequívoca e eficiente, anular ou reduzir os efeitos da infração, prejudiciais ao Fisco;
- IV - qualquer outra atitude que faça presumir, inequivocamente, ter o infrator agido de boa fé.

Art. 177. Não se computarão, para efeito de graduação da pena, as penalidades de qualquer natureza, previstas, quanto ao mesmo fato, pela Lei Criminal.

Parágrafo Único. Aplica-se o disposto neste artigo, por igual, as penalidades de qualquer natureza, impostas em razão do mesmo fato, por outra pessoa de direito público.

Art. 178. Reincidência é a prática de nova infração à legislação tributária, cometida pelo mesmo infrator, ou pelos sucessores, dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo único. Considera-se reincidência:

- I - genérica, quando as infrações sejam de natureza diversa;
- II - específicas, quando as infrações sejam da mesma natureza, assim compreendidas as que tenham, na legislação tributária, a mesma capitulação.

Art. 179. Sonegação é toda a ação ou omissão dolosa tendente a impedir, ou diferir, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

- I - da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, da natureza ou circunstâncias materiais;
- II - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 180. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou diferir, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido, ou a evitar ou retardar o seu pagamento.

Art. 181. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos artigos 179 e 180 deste Código.

Art. 182. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações, pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se, cumulativamente, no grau correspondente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

§ 1º Se idênticas às infrações, e sujeitas a pena de multas fixas, aplica-se, no grau correspondente, a pena cominada para uma delas, aumentando-se em 10% (dez por cento) para cada repetição de falta, consideradas em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma só infração se tratasse.

§ 2º Se a pena cominada for proporcional ao valor do tributo, a sua aplicação incidirá sobre o total do tributo a que se referem às infrações, consideradas, em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma única infração se tratasse.

§ 3º Quando se tratar de infração continuada, em relação a qual tenham sido lavradas diversas notificações, representações em autos de infração, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.

§ 4º. Não se considera infração continuada, a repetição de falta já arrolada em processo fiscal de cujo início o infrator tenha sido cientificado.

§ 5º. Para os efeitos deste artigo, considera-se como uma única infração, sujeita à penalidade mais grave dentre as previstas para ela, as faltas cometidas na prestação positiva ou negativa, de uma mesma obrigação acessória, não podendo as consistentes em omissão, salvo quando praticadas com artifício doloso, importar em pena mais elevada que a cominada para a não execução da obrigação.

Art. 183. Sujeitam-se as mesmas penalidades que o infrator, os co-autores e cúmplices.

Seção IV

Da Proibição de Transacionar com Repartições Públicas Municipais

Art. 183. Os contribuintes que estiverem em débito para com a Secretaria de Finanças são proibidos de transacionar, a qualquer título, com as repartições públicas municipais.

Parágrafo único. A proibição de transacionar compreende o recebimento de quaisquer quantias ou créditos que os devedores tiverem com o Município; a participação em concorrência, coleta ou tomada de preços, a celebração de contratos de qualquer natureza, e quaisquer outros atos que importem em transação.

Seção V

Da Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização

Art. 185. O contribuinte que houver cometido infração punida com multa elevada ao grau máximo, ou que tiver sido suspensa ou cancelada a isenção ou a licença, ou ainda quando se recusar a fornecer ao Fisco os esclarecimentos, por ele solicitado, poderá ser submetido ao regime especial de fiscalização.

Art. 186. O regime especial consistirá no acompanhamento de suas atividades por agentes do Fisco, por prazo não inferior a 10 (dez) dias, nem superior a 60 (sessenta) dias.

§ 1º Será permitida a manutenção do regime especial por prazo superior ao fixado neste artigo, desde que persistam os motivos que o determinaram.

§ 2º O regime especial poderá consistir inclusive na não autorização de confecção de blocos de notas fiscais e na exigência de solicitação de emissão de notas diretamente pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento com a retenção na fonte.

Art. 187. O Secretário de Finanças e Planejamento no próprio ato que impuser a penalidade prevista nesta Seção, estabelecerá as obrigações acessórias a serem observadas durante a vigência do regime especial.

Seção VI
Do Cancelamento de Regimes ou
Dos Controles Especiais Estabelecidos em Benefício do Contribuinte

Art. 188. Os regimes ou controles especiais, estabelecidos com fundamento da legislação tributária, em benefício do contribuinte, serão cancelados sempre que por eles cometida infração revestida de circunstâncias agravantes, ou recusada a prestação de esclarecimento solicitados pelo Fisco, ou ainda, embaraçada, iludida, dificultada ou impedida a ação dos agentes do fisco.

Parágrafo único. O ato que cancelar o benefício fixará prazo para o cumprimento normal das obrigações cuja prestação for dispensada.

Seção VII
Da Suspensão de Licença

Art. 189. As licenças concedidas pelo Município, no exercício de atividade de seu poder de polícia, poderão ser suspensas:

- I - pela falta de pagamento do tributo devido pela concessão;
- II - pela recusa em fornecer ao fisco os esclarecimentos por ele solicitados, ou embaraço, ilusão, dificultamento, ou impedimento à ação dos agentes do fisco;
- III - pela prática de ato, estado de fato, ou situação de direito, que configure infração à legislação tributária, revestida de qualquer das circunstâncias agravantes mencionadas no § 1º do art. 175.
- IV - para o estabelecimento gráfico que confeccionar blocos de notas fiscais sem a autorização da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

Art. 190. Considerar-se-ão como clandestinos, os atos praticados e as operações realizadas, enquanto vigentes os efeitos das suspensões, por contribuinte cuja licença tenha sido cassada, assim como os veículos e objetos cujo tráfego e posse dependam de licenciamento.

Parágrafo único. Não prevalece a norma deste artigo, quando a suspensão decorrer da falta de pagamento do tributo devido pela concessão, caso em que a imposição da penalidade será automática.

Seção VII
Da Suspensão ou Cancelamento de Isenção

Art. 191. Suspender-se-á, pelo prazo de um ano, a isenção concedida a contribuinte que infringir qualquer das disposições contidas na Legislação Tributária.

Art. 192. Será definitivamente cancelado o favor:
I - quando a infração se revestir de circunstâncias agravantes;

II - quando verificada a inobservância das condições e requisitos para a concessão, ou o desaparecimento dos mesmos.

Art. 193. Nenhuma isenção será suspensa ou cancelada, sem que se ofereça ampla oportunidade ao contribuinte, de contestar a falta argüida.

Seção IX **Da Interdição de Estabelecimento**

Art. 194. Sempre que, a critério do chefe do Poder Executivo e após garantida ao contribuinte a mais ampla oportunidade de contestação das faltas argüidas em representação, for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas na legislação tributária, poderá ser interditado o estabelecimento do infrator.

Art. 195. A interdição, sempre temporária, será comunicada ao infrator, fixando-se prazo não inferior a 15 (quinze) dias, para cumprimento da obrigação.

Art. 196. A aplicação da penalidade prevista nesta Seção não exclui as demais cabíveis.

Seção X **Das Multas**

Subseção I *Da Classificação*

Art. 197. As multas se classificam em moratórias, variáveis e fixas.

Subseção II *Da Multa Moratória*

Art. 198. Multa moratória é a penalidade imposta ao infrator, para ressarcir o Município pelo retardamento verificado na execução da obrigação tributária principal.

Parágrafo único. As multas de mora serão computadas sobre créditos fiscais já lançados pela Secretaria de Finanças, a partir do termo final do prazo concedido para pagamento, ou quando não verificado o recolhimento espontâneo decorrente do auto lançamento.

Art. 199. A multa de mora é de 10% (dez por cento) e será aplicada sobre o crédito tributário atualizado:

I - a razão de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento ao dia) nos primeiros 30 (trinta) dias;

II - após este período, aplicação integral do percentual de 10% (dez por cento) sobre o tempo que exceder.

Parágrafo único. Na hipótese do tributo lançando pagamento em parcelas, a multa será calculada considerando-se como data base a do vencimento da cota única sem o desconto.

*Subseção III
Das Multas Variáveis*

Art. 200. As multas variáveis serão aplicadas quando a infração configurar não pagamento do tributo devido ao Tesouro Municipal.

Parágrafo único. As multas variáveis serão aplicadas sobre o crédito tributário devido corrigido monetariamente.

Art. 201. A multa variável decorrente da ação fiscal será aplicada sobre o valor do crédito atualizado, de acordo com os seguintes percentuais:

ITEM	MULTAS VARIÁVEIS	VRMs
A	Por falta de pagamento do tributo regularmente lançado	30%
B	Por falta de pagamento do imposto lançado por homologação quando devidamente escriturado ou quando recolhido a menor	60%
C	Quando não for efetuada a retenção na substituição tributária	100%
D	Quando for efetuada a retenção e não for recolhido o crédito tributário ao município	150%
E	Nos casos de fraudes e sonegação tributária	200%
F	Nos demais casos	100%

Parágrafo único. Os recolhimentos efetuados dentro dos 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento fiscal, gozarão de um desconto de 50% sobre o valor da multa.

Art. 202. Não se sujeitam às penalidades previstas nesta Subseção, os infratores que, espontaneamente, antes de iniciado o procedimento fiscal, promovam o recolhimento dos tributos corrigidos, acrescidos dos juros e das multas moratórias previstas no artigo 199 deste Código.

Parágrafo único. O pagamento espontâneo de tributos, sem o pagamento concomitante das multas moratórias, sujeita o infrator ao pagamento de multas variáveis equivalentes às fixadas no artigo 201 deste Código.

*Subseção IV
Das Multas Fixas*

Art. 203. Multas fixas são as aplicadas por infração a dispositivos da legislação tributária referentes a obrigações tributárias acessórias.

Art. 204. As multas fixas obedecerão à seguinte graduação, nos casos em que o infrator:

I - de 20 (vinte por cento) VRMs:

- a) iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;
- b) deixar de promover inscrição no Cadastro de Contribuintes, ou o recadastramento quando exigido;
- c) deixar de comunicar, no prazo previsto, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- d) manter em atraso a escrituração dos livros fiscais;
- e) não possuir Livro de Registro e Controle de Pagamento do ISSQN, quando exigido;
- f) Exercer atividade não permitidas no território do município.
- g) deixar de entregar ao órgão fiscalizado, para inutilização, as notas fiscais de prestação de serviços não utilizadas;

h) retirada do estabelecimento, ou do domicílio de prestador, das notas fiscais de prestação de serviços.

i) utilizar livros de registros de prestação de serviços sem a devida autorização de órgão fiscalizador.

II - de 50%(cinquenta por cento) VRMs:

a) deixar de remeter às repartições municipais, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido pela legislação tributária;

b) deixar de apresentar, no prazo para tanto concedido, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou de bases impositivas de tributos municipais.

c) falta de notas fiscais de prestação de serviços.

d) extravio de notas fiscais de prestação de serviços.

III - de 80% (oitenta por cento) VRMs:

a) apresentar documentos, livros ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas a tributação, com omissões, ou dados inverídicos, com evidente intuito de evitar ou diferir imposição tributária;

b) deixar de emitir nota fiscal nas operações de prestação de serviços.

IV - de 100 (cem por cento) VRMs:

a) negar-se a prestar informações, ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco;

b) deixar de cumprir qualquer outra obrigação principal ou acessória estabelecida no código tributário;

c) deixar de apresentar as informações para a Secretaria de Finanças e Planejamento por qualquer meio quando exigido através deste Código ou lei tributária.

V - de 150 %(cento e cinquenta) VRMs, para cada conjunto de 50 (cinquenta) jogos de notas:

a) emitir documentos fiscais de prestação de serviços, regulamentado ou não pela legislação tributária municipal, sem a devida autorização ou homologação. Se escrituradas as notas e os impostos pagos: redução de 50% (cinquenta por cento) sobre a multa;

b) imprimir nota fiscal de serviço sem a devida autorização. Redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa se o contribuinte usuário dos documentos impressos irregularmente tiver recolhido os impostos gerados com o uso deles.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência específica, as multas fixas mencionadas nesta Subseção serão elevadas ao dobro.

LIVRO SEGUNDO

PARTE GERAL

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 205. Integram o Sistema Tributário Municipal os seguintes Tributos:

I - Imposto:

a) Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

b) Sobre Transmissão inter vivos de Bens Imóveis – ITBI;

c) Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

II - Taxas:

a) decorrentes do exercício do poder de polícia do Município;

b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços municipais específicos e divisíveis.

III - Contribuição de Melhoria;

IV - Contribuição para o custeio de Serviço de Iluminação Pública.

Art. 206. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 207. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Capítulo II **DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 208. A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, Estadual, e na Lei Orgânica do Município.

Art. 209. A competência tributária é indelegável, salvo atribuição, mediante convênio, das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferidas pelo Município a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município.

§ 2º A atribuição poderá ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Município.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, de encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 210. O não exercício da competência tributária municipal não deferirá a outra pessoa de direito público.

Capítulo III **DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA DE TRIBUTAR**

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 211. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) - patrimônio, renda ou serviços de outros Municípios, Estados, Distrito Federal ou da união;

b) - templos de qualquer culto;

c) - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados nesta seção deste capítulo;

d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assessorios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º A vedação do inciso VI, alínea 'a', é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, alínea 'a', do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas 'b' e 'c', compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º Qualquer subsídio, isenção, anistia, remissão ou redução de base de cálculo relativos a impostos, taxas e contribuição de melhoria, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal.

§ 6º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de impostos ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 212. O disposto na alínea 'a' do inciso VI, do Artigo 211, não se aplica aos serviços públicos concedidos, salvo quando a limitação for determinada pela própria lei municipal, ou pela União, tendo em vista o interesse comum, nos casos de ser ela o poder concedente.

Art. 213. O disposto na alínea 'c', do inciso VI, do artigo 211, alcança, apenas, o patrimônio e os serviços vinculados às suas finalidades essenciais e é subordinado à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea 'c', do inciso VI do Artigo 210, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos Estatutos ou atos constitutivos.

TÍTULO II DO CADASTRO FISCAL

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 214. O Cadastro Municipal de Contribuintes, mantido pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, se comporá de:

- I - Cadastro Imobiliário;
- II - Cadastro Econômico.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento poderá, quando necessário, instituir outras modalidades de cadastramento de contribuinte, a fim de atender a organização fazendária dos tributos municipais.

Art. 215. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a União e com o Estado, visando utilizar os dados e elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, de âmbito federal e estadual, para melhor caracterização de seus registros.

Capítulo II DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Seção I Da Finalidade

Art. 216. O Cadastro Imobiliário tem por finalidade o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas existentes, ou que vierem a existir, no Município de Lapa, bem como dos sujeitos passivos das obrigações que as gravam, e dos elementos que permitam a exata apuração do montante dessa obrigação.

Parágrafo único. Não ilide a obrigatoriedade do registro, a isenção ou a imunidade.

Seção II Da Inscrição

Art. 217. A inscrição das propriedades prediais e territoriais urbanas no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - por qualquer dos condôminos;
- III - pelo compromissado comprador;
- IV - de ofício, em se tratando de propriedade de entidade de direito público, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo e na forma legal.

§ 1º É fixado em 30 (trinta) dias o prazo para promoção da inscrição, contados da data da conclusão das construções, reconstruções ou reformas, e, nos casos de aquisição, a qualquer título ou da assinatura da escritura formal.

§ 2º Aproveita ao requerente, para os fins deste artigo, o requerimento de "habite-se", devendo o processo, em tal caso, ser encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento para registro da alteração no Cadastro Imobiliário.

Art. 218. Para efetivar a inscrição, o responsável deverá, em petição, apresentar as seguintes informações:

- I - nome do proprietário, possuidor ou compromissário comprador da propriedade;
- II - localização da propriedade;
- III - serviços públicos e melhoramentos existentes nos logradouros em que se situa a propriedade;
- IV - descrição e área da propriedade territorial;
- V - área, características e tempo de vida da propriedade predial;
- VI - valor venal da propriedade territorial, e de propriedade predial, quando existente;
- VII - utilização dada à propriedade;
- VIII - existência, ou não, de passeios e muro em toda a extensão da testada;
- IX - valor da aquisição.

§ 1º A propriedade que se limitar com mais de um logradouro será considerada como situada naquele em que a propriedade territorial apresentar testada de maior valor no Cadastro Imobiliário.

§ 2º À petição mencionada neste artigo será anexada a planta da propriedade territorial, em escala que possibilite a perfeita identificação da situação. Em se tratando de área loteada, deverá a planta ser completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, e designar o valor da aquisição, os logradouros, quadras e lotes, a área total, as áreas cedidas ao Patrimônio Municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 219. Consideram-se prejudicadas para a inscrição, as propriedades cujas petições apresentem informações destinadas à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e à apuração de seu montante de maneira incorreta, incompleta ou inexata.

Art. 220. Serão obrigatoriamente comunicadas à Secretaria Municipal de Finanças, e Planejamento, também em petição, as ocorrências que possam, de qualquer maneira, alterar os registros constantes do Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. É de 30 (trinta) dias, contados da data de ocorrência, o prazo para a comunicação referida neste artigo.

Art. 221. Em caso de litígio sobre o domínio da propriedade, a inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, dos possuidores da propriedade, a natureza do feito e o cartório por onde tramita a ação.

Art. 222. Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento a relação dos lotes alienados definitivamente ou mediante compromisso, 30 (trinta) dias após a venda, mencionando o nome do comprador, endereço, os números da quadra e lotes, dimensões destes e os respectivos valores dos contratos.

Art. 223. Do cadastro Imobiliário constará o valor venal atribuído à propriedade nos termos da legislação tributária, ainda que discordante este do declarado pelo responsável.

Capítulo III DO CADASTRO ECONÔMICO

Seção I Da Finalidade

Art. 224. O Cadastro Econômico tem por finalidade o registro nominal dos sujeitos passivos da obrigação tributária, ou dos que por ela forem responsáveis, referentes aos impostos sobre:

- I - Transmissão inter vivos de bens imóveis - ITBI
- II - Serviços de Qualquer Natureza - ISS
- III - Taxas:
 - a) decorrentes do exercício do poder de polícia do Município;
 - b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços municipais específicos e divisíveis.

Seção II Da Inscrição

Art. 225. A inscrição no Cadastro Econômico será promovida pelo sujeito passivo da obrigação tributária, ou responsável, em requerimento destinado a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, acompanhado da respectiva ficha de cadastramento.

§ 1º Como complemento dos dados para a inscrição, o sujeito passivo é obrigado a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco, quaisquer informações que lhe for solicitada.

§ 2º Em se tratando de sociedade, a prova de identidade será exigida de todos os membros da sociedade.

Art. 226. A inscrição, por estabelecimento ou local de atividade, precederá o início da atividade.

§ 1º A inscrição será intransferível e obrigatoriamente renovada sempre que ocorrer qualquer modificação na identificação do contribuinte, especificamente quanto ao "nome/razão social" ou "local do estabelecimento."

§ 2º O cancelamento de inscrição, por transferência, venda, fechamento ou baixa do estabelecimento será requerido a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência.

Art. 227. O pedido de baixa será efetivado através de requerimento do contribuinte ou do seu preposto munido da respectiva procuração ou autorização, à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, diretamente ao plantão fiscal.

§ 1º Recebido o requerimento de baixa, o fiscal de tributos efetuará a fiscalização do contribuinte, se for o caso.

§ 2º Encerrados os trabalhos de fiscalização, sem que sejam apuradas qualquer pendências de ordem tributária, será, expedido pelo agente fiscal responsável, à liberação para a baixa do cadastro do contribuinte.

§ 3º A expedição da certidão negativa de baixa ficará condicionado ao pagamento dos tributos remanescentes de responsabilidade do contribuinte.

Art. 228. As pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas no município, que tenham encerrado suas atividades, após transferências para outros municípios, vendas ou fechamento de seu estabelecimento sem comunicar a administração municipal a ocorrência, terão suas inscrições inativadas, mas preservadas as suas informações cadastrais, bem como sem prejuízo das sanções e cominações legais previstas e aplicáveis a cada caso.

Art. 229. Constituem estabelecimentos distintos, para fins de inscrição no Cadastro de que trata este Capítulo:

I - os, que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de serviços, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos;

II - os que, embora no mesmo local, ainda que com o mesmo ramo de serviços, pertençam a diferentes firmas ou Sociedades.

Parágrafo único. Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, ou os vários pavimentos de um imóvel.

TÍTULO III
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

Capítulo IV
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 230. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU tem como fato gerador à propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, situado na zona urbana do Município.

Art. 231. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, onde existam, pelo menos, 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público.

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar,

V - escola primária ou Posto de Saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados a habitação, a indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida no *caput* deste artigo.

Art. 232. A lei que delimitar a zona urbana indicará e delimitará os vários setores tributários, contínuos ou intermitentes, que a comporão em razão, conjunta ou isolada, dos seguintes fatores:

I - localização;

II - uso predominante;

III - áreas predominantes dos terrenos;

IV - áreas e tipologias predominantes das edificações;

V - exigências da legislação urbanística, se for o caso.

VI - A área igual ou inferior a um hectare, mesmo que comprovadamente utilizada exploração agrícola, pecuária, extrativa, agro-industrial ou mineral;

VII - A área urbanização ou de expansão urbana, constante de loteamento destinado à habitação, à indústria ou ao comércio.

Seção II Do Pagamento

Art. 233. O fato gerador do imposto ocorre anualmente no primeiro dia de janeiro de cada exercício.

Parágrafo único. O Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) poderá ser pago em parcela única ou em até 10(dez) vezes mensais, com vencimento a serem regulamentados através de norma legal a ser expedida pelo Executivo Municipal.

Seção III Dos Contribuintes

Art. 234. Contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 235. O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar do título respectivo certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

Seção IV Da Base de Cálculo

Art. 236. A base imponible do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor do bem alcançado pela tributação.

Art. 237. O valor venal a que se refere o artigo anterior é o constante do Cadastro Imobiliário e no seu cálculo serão considerados o valor do terreno e, sendo o caso, cumulativamente, o da edificação, levando-se em conta :

I - A área da propriedade territorial;

II - A área construída da edificação

III - O valor básico do metro quadrado do terreno no Município, fixado na pauta de valores constantes no Anexo I;

IV - O valor básico do metro quadrado de construção, segundo o tipo de edificação, conforme tabela a constante no Anexo I.

V - Os coeficientes de valorização e/ou desvalorização do imóvel, de acordo com as tabelas e fatores de correção do terreno e da edificação abaixo especificados:

a) correção quanto a situação do terreno na quadra:

Situação	Índice
Uma frente	1,0
Mais de uma frente	1,1
Encravado	0,6
Gleba	0,7
Vila	0,8

b) correção quanto à topografia do terreno:

Topografia	Índice
Plano	1,0
Aclive	0,9
Declive	0,7
Irregular	0,8

c) correção quanto à pedologia do terreno:

Pedologia/solo	Índice
Inundável / terreno baixo	0,8
Firme	1,0
Alagado	0,7
Combinação dos demais	0,8

d) correção quanto à estrutura da edificação:

Estrutura	Índice
Alvenaria	1,0
Madeira	0,7
Metálica	0,9
Concreto	1,1

e) correção quanto ao estado de conservação da edificação:

Estado	Índice
Ótima	1,1
Boa / Normal	1,0
Regular	0,8
Péssima	0,5

f) tabela de componentes da edificação (somatórios de pontos)

INFORMAÇÕES GERAIS DO IMÓVEL					
Ocupação	Patrimônio	Utilização	Imposto	Taxas	
Não edificado	Público	Terreno Vago	Tributável	Tributável	
Ruínas					
Em demolição	Particular	Residencial	Imune/Isento	Isento	
Construção paralisada					
Construção em andamento	Religioso	Comércio	Imune/Isento	Isento	
Construído					
		Agropecuário			
		Prestação Serviço			
DADOS SOBRE O TERRENO					
SITUAÇÃO	PERFIL		SOLO		
Uma frente	Plano	Aclive	Declive	Irregular	Inundável
Mais de um frente					Firme
Vila					Alagado
Encravado					Combinação dos demais
Gleba					

DADOS SOBRE A EDIFICAÇÃO					
TIPO	ALINHAMENTO	LOCALIZAÇÃO	POSIÇÃO	ESTRUTURA	COBERTURA
Casa	Alinhada	Frente	Isolada	Alvenaria	Palha/Zinco
Construção Precária				Comento	
Apartamento	Recuada	Fundos	Conjugada	Madeira	Amianto
Loja				Telha de Barro	
Galpão				Lage	
Telheiro				Chapas	
Fábrica			Germinada	Concreto	
Especial					
VEDAÇÃO	FORRO	REVEST EXTERNO	SANITÁRIOS	INST ELÉTRICA	PISO
Inexistente	Inexistente	Inexistente	Inexistente	Inexistente	Terra batida
Taipa	Madeira	Reboco/pintura	Externo	Aparente	Cimento
Alvenaria	Estuque/gesso	Cerâmico	Interno	Embutida	Cerâmico
Concreto	Lage	Madeira	Mais que um		Madeira/capert
Madeira	Chapas	Especial	Interno		Taco
			Completo		Material Plástico Especial
CONSERVAÇÃO			LANÇAMENTO		
ÓTIMA BOA REGULAR MÁ			DISCRIMINADO CONJUNTO		

VI - a forma, situação topográfica, aproveitamento e outras características que possam contribuir para a diminuição do valor do imóvel;

§ 1º O terreno que se limitar com mais de um logradouro, será considerado, para fins de calculo do IPTU, como localizado naquele que tiver a maior testada em metragem linear.

§ 2º Para terrenos situados em vias ou logradouros não especificados na pauta de valores, utilizar-se-á o mesmo coeficiente em parâmetros já estabelecidos na Anexo I.

Art. 238. A pauta de valores poderá ser revista anualmente por comissão especial designada para este fim, que promoverá os ajustes necessários dos valores dos logradouros que receberem melhoramentos públicos, os quais vigorarão para o ano seguinte após aprovação de lei que os autorize.

Art. 239. Desde que cumprida as exigências da legislação, fica isento de imposto o bem imóvel.

I - pertencentes a particular quando cedido gratuitamente em sua totalidade para uso exclusivo da União, dos Estado do Paraná ou do Município da Lapa ou De suas Autarquias.

II - pertencentes a agremiação desportiva licenciada e filiada a federação esportiva estadual; quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sócias;

III - pertencentes ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destina a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua unia, representação defesa, elevação de seu nível cultural, físico e recreação;

IV - pertencentes os compromissados legalmente as sociedades civis sem fins lucrativos destinados ao exercício de atividades culturais, recreativa, esportiva, religiosa ou de ensino;

V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação de imposto em que ocorrer emissão de posse ou

a ocupação efetiva pelo poder desapropriado;

VI – os prédios urbanos com menos de 60m² de área construída, desde que o respectivo terreno tenha menos de 360m² inclusive e que o proprietário do mesmo possua um único imóvel.

Art. 240. A base imponível da propriedade territorial em que estiver sendo executada construção ou reconstrução, legalmente autorizada, permanecerá inalterada a partir do ano seguinte àquele em que for feita a comunicação do início da obra, até o término do exercício em que ocorrer a sua conclusão, desde que tenha duração normal e seja executada ininterruptamente.

Parágrafo único. Todo imóvel, habitado ou em condições de o ser, poderá ser lançado.

Seção V **Das Alíquotas**

Art. 241. O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis, das alíquotas abaixo:

I – No caso de terreno não edificado, com área não superior a 360m², quando se trata de pessoa física proprietária de um único imóvel urbano alíquota de 0,7%;

II – Nos demais casos de terrenos não edificados 1%;

III – Nos demais casos de terrenos edificados 0,4%.

§ 1º O contribuinte que se enquadrar no inciso I deste artigo, deverá apresentar provas, mediante requerimento, dirigido ao chefe do executivo municipal, de que preenche os requisitos, sob pena de ser incluído no inciso II do mesmo artigo.

§ 2º Alíquota prevista no inciso II, será progressiva e será estipulado prazo de 24(vinte quatro) meses par que seja edificada e cuja progressividade incidirá após decorrido este prazo sem que tenha sido atendida a notificação prevista na Lei nº 10.257, de 10 de junho de 2001, à razão de 0,5% (meio) por cento ao ano até o limite de 6% (seis) por cento.

§ 3º O inciso da obra licenciada ou transferência de titularidade exclui automaticamente a progressividade da alíquota, passando o imposto a ser calculado, no exercício seguinte no inciso II deste artigo e reiniciando a contagem para aplicação da alíquota progressiva.

§ 4º Na paralisação da obra, no prazo superior a 12 (doze) meses, a alíquota retorna à do inciso da obra.

Capítulo II **IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO ONEROSA,** **DE BENS IMÓVEIS, POR ATO "INTER-VIVOS"**

Seção I **Do Fato Gerador**

Art. 242. O Imposto sobre transmissão *Inter Vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos — ITBI tem como fato gerador:

I - a transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Seção II **Da Incidência**

Art. 243. O Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos incide sobre:

- I - a compra e venda, pura ou condicional;
- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tem estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;
- IV - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes, para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à transmissão a cessão da propriedade e de direitos reais sobre imóveis;
- V - a arrematação, adjudicação e a remissão;
- VI - a cessão de direito, por ato oneroso, do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação;
- VII - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;
- VIII - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado a venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;
- IX - a aquisição por usucapião.
- X - a enfiteuse, a subenfiteuse e o usufruto;
- X - a cessão de direitos:
 - a) do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
 - b) ao usufruto, ao usucapião, à concessão real de uso e à sucessão;
 - c) decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa real de uso.
- XII - a acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XIII - todos os demais atos onerosos translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, e de cessão de direitos a eles relativos.

Parágrafo único. Equiparam-se à compra e a venda, para efeitos tributários:

- I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

Art. 244. O Imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no território do Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora do Município.

Art. 245. Consideram-se bens imóveis, para efeito do imposto:

- I - o solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;
- II - tudo quanto o homem incorpora permanentemente ao solo, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Seção III **Da Não Incidência**

Art. 246. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos a eles relativos quando:

- I - efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital subscrito;
- II - decorrentes de incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;

III - dos mesmos alienantes em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que forem conferidos;

IV - tratar-se de extinção do usufruto, quando o proprietário for o instituidor;

V - tratar-se de substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes, que se fizer para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel.

VI - o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou de condição resolutiva, mas não será restituído o imposto pago em razão da transmissão originária.

VII - a constituição de direito real de usufruto quando os pais possuindo imóvel escriturado em seu nome os vendam aos filhos, reservando-se esse direito.

Art. 247. O disposto nos incisos II e III artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a seção de direitos relativos a sua aquisição.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50 % (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 248. A base de cálculo do Imposto e o valor venal do imóvel ou dos direitos transmitidos ou cedidos no momento da transmissão ou cessão, ou o valor da transação, qualquer que seja ela, se este último for maior.

Parágrafo único. Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo, será:

I - Na arrematação ou leilão, e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira praça ou única praça, ou o preço pago, se este for maior;

II - nas transmissões por sentença declaratória de usucapião, o valor da avaliação judicial.

III - O executivo expedirá Decreto fixando o valor venal mínimo do terreno segundo sua localização e o valor do metro quadrado de construção de acordo com o tipo de edificação, valores estes corrigidos pela UFM do Município de Lapa.

IV - Quando o valor mínimo fixado de que trata o parágrafo anterior estiver muito aquém do real, o executivo poderá determinar uma nova avaliação e fixação de novos valores a qualquer tempo.

Seção V

Das Alíquotas

Art. 249. O imposto será calculado pela aplicação das seguintes alíquotas de 2,5 % (dois e meio por cento).

Seção VI Do Sujeito Passivo

Art. 250. São contribuintes do imposto:

- I - nas transmissões "Inter-Vivos", os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II - nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, os cessionários.

Art. 251. Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Art. 252. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - o transmitente;
- II - o cedente;
- III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção VII Do Pagamento

Art. 253. O imposto devido e lançado deverá ser recolhido no ato da expedição da respectiva guia de pagamento.

Art. 254. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos do seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto de transmissão.

Parágrafo único. Nas transações em que figurarem como adquirentes ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento será substituída por certidão expedida pela autoridade fiscal.

Art. 255. Os serventuários da justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização Municipal, em cartório o exame dos livros, autos e papéis que interessam a arrecadação do imposto.

Capítulo III IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I Do Fato Gerador

Art. 256. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do Município, tem como fato gerador à prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias

e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 5º Os serviços constantes da lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de material.

§ 6º O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista fica sujeito ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

Seção II

Do Domicílio tributário

Art. 257. Considera-se local da prestação de serviço:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação;

III - no caso do serviço a que se refere o item 22.01 da lista anexa ao art. 258, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada.

Parágrafo único. Para efeito do inciso I, nos termos do Art. 28, III, considera-se existente o estabelecimento no local onde o contribuinte executar atividades sujeitas à incidência do imposto, mediante a utilização de empregados, ainda que sob a forma de cessão de mão-de-obra, com ou sem o concurso de veículos, máquinas, equipamentos, ferramentas ou quaisquer outro utensílios.

Seção III

Da Lista de Serviços e Das Alíquotas

Art. 258. O imposto será pago tendo por base alíquota proporcional expressa em percentagem sobre o preço dos serviços, como estabelece a lista de serviços a seguir:

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.01 - (VETADO) pela Lei complementar 116/2003
- 3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01 - Medicina e biomedicina.
- 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 - Acupuntura.
- 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 - Serviços farmacêuticos.
- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortóptica.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.

7 – Serviços relativos à engenharia, agronomia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 – Demolição.
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 – Calafetação.
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 – (VETADO)
- 7.15 – (VETADO)
- 7.16 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.

- 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

- 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

- 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suíte service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

- 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).
- 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 – Agenciamento marítimo.
- 10.07 – Agenciamento de notícias.
- 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

- 11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

- 12.01 - Espetáculos teatrais.
- 12.02 - Exibições cinematográficas.
- 12.03 - Espetáculos circenses.
- 12.04 - Programas de auditório.
- 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 - Boates, **taxi-dancing** e congêneres.
- 12.07 - **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 - Corridas e competições de animais.
- 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 - Execução de música.
- 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

- 13.01 - (VETADO) Lei complementar 116/2003
- 13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

- 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 - Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de

atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - (VETADO) lei complementar 116/2003

17.08 - Franquia (**franchising**).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

- 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 – Leilão e congêneres.
- 17.14 – Advocacia.
- 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 – Auditoria.
- 17.17 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 – Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 – Estatística.
- 17.22 – Cobrança em geral.
- 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).
- 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20- Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

- 21.01- Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboques de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 – Serviços aeroportuário, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, Lapas e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, Lapas e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

Seção IV
TABELA PARA COBRANÇA DO ISSQN
ALÍQUOTA FIXA ANUAL
Profissionais Vinculados a Sociedade de Uniprofissionais

1º GRUPO

Lançamento por alíquota fixa, conforme art. 267, desta lei - Profissionais Liberais - Sociedade Uniprofissionais (§ 3º, art. 9º, D. L. 406/68) e outros.

Nível Superior

Item. 1.01, 1.02, 4.01, 4.02, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11,4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 5.09, 6.01, 6.02, 6.04, 7.01, 8.02, 17.09, 17.12, 17.14, 17.16, 17.19, 17.20, 21.01, 27.01, 29.01, 30.01, 31.01, 33.01, 35.01, 38.01, 39.01, 40.01
..... **3 VRM.**

Nível Médio

1.01, 1.02, 4.04, 4.05, 4.06, 4.08, 6.01, 6.02, 9.03, 17.12, 17.19, 31.01, 32.01, 34.01, 38.01, 39.01, 40.01
..... **2 VRM.**

Seção V
TABELA PARA COBRANÇA DO ISSQN
ALÍQUOTA FIXA ANUAL
Profissionais Não Vinculados a Sociedade de Uniprofissionais

2º GRUPO

Lançamento por alíquota fixa, conforme art. 265, desta lei - Profissionais Liberais sem vinculação societária - (§ 3º, art. 9º, D. L. 406/68)

Nível Superior

Item. 1.01, 1.02, 4.01, 4.02, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11,4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 5.09, 6.01, 6.02, 6.04, 7.01, 8.02, 17.09, 17.12, 17.14, 17.16, 17.19, 17.20, 21.01, 27.01, 29.01, 30.01, 31.01, 33.01, 35.01, 38.01
..... **2 VRM.**

Nível Médio

1.01, 1.02, 4.04, 4.05, 4.06, 4.08, 6.01, 6.02, 9.03, 17.12, 17.19, 31.01, 32.01, 34.01, 38.01, 39.01, 40.01
..... **1 VRM.**

Outros

11.01, 16.01, 35.01, 37.01 **1 VRM.**

Demais profissionais autônomos..... **0,5 VRM.**

Seção VI

**TABELA PARA COBRANÇA DO ISSQN
ALÍQUOTA VARIÁVEL SOBRE RECEITA BRUTA**

1º GRUPO

Itens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 2.01, 4.03, 5.02, 5.03, 5.04, 5.05, 5.06, 5.07, 5.08, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.06, 7.07, 7.08, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 7.20, 7.21, 7.22, 8.01, 8.02, 10.09, 10.10, 17.01, 17.02, 17.03, 17.04, 17.05, 17.06, 17.08, 17.09, 17.10, 17.11, 17.12, 17.13, 17.14, 17.15, 17.16, 17.17, 17.18, 17.19, 17.20, 17.21, 17.23, 17.24..... **3%**

2º GRUPO

Itens 3.01, 3.02, 3.03, 3.04, 3.05, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.22, 4.23, 6.03, 6.04, 6.05, 9.01, 9.02, 9.03, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.06, 10.07, 10.08, 11.01, 11.02, 11.03, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 13.02, 13.05, 13.03, 13.04, 14.01, 14.02, 14.03, 14.04, 14.05, 14.06, 14.07, 14.08, 14.09, 14.10, 14.11, 14.12, 14.13, 15.01, 15.02, 15.03, 15.04, 15.05, 15.06, 15.07, 15.08, 15.09, 15.10, 15.11, 15.12, 15.13, 15.14, 15.15, 15.16, 15.17, 15.18, 16.01, 17.22, 18.01, 19.01, 20.01, 20.02, 20.03, 21.01, 22.01, 23.01, 24.01, 25.01, 25.02, 25.03, 25.04, 26.01, 28.01, 31.01, 33.01, 34.01, 35.01, 36.01, 37.01, 38.01, 39.01, 40.01..... **5%**

Seção VII **Não Incidência**

Art.259. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 260. Para os efeitos de incidência do imposto entende-se:

I - por empresa:

a) qualquer pessoa jurídica, independentemente de sua natureza ou constituição, inclusive as sociedades civis;

b) a pessoa física que admitir, para o exercício de sua atividade profissional mais do que 02 (dois) empregados ou mais de 01 (um) profissional da mesma habilitação do empregador;

c) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;

d) o condomínio que prestar serviços a terceiros.

II - por estabelecimento, o local, construído ou não, próprio ou de terceiros, onde sejam executadas atividades sujeitas à incidência do imposto.

Seção VIII **Local da Prestação**

Art. 261. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXI, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar; 256

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

- IV** – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V** – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI** – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII** – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII** – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX** – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X I** – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- XII** – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
- XIII** – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;
- XIV** – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XV** – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XVI** – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVII** – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- XVIII** – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;
- XIX** – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
- XX** – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;
- XXI** – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 262. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção IX **Sujeito Passivo**

Art. 263. Contribuinte é o prestador do serviço.

Seção X **Da Base de Cálculo**

Art. 264. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

Parágrafo único. O imposto será calculado em função de fatores que independam do preço dos serviços, quando se tratar de serviços prestados:

- a) sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;
- b) por sociedade de profissionais, na hipótese de serviços previstos na Seção IV do art. 258.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

Art. 265. Em se tratando de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas conforme prevê a Seção V do artigo 259, graduadas segundo a formação, aplicando a este a quantidade de UFM para cada categoria profissional, de acordo com o disposto na lista de serviço.

Art. 266. Quando os serviços a que se referem itens 1.01, 1.02, 4.01, 4.02, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 5.09, 6.01, 6.02, 6.04, 7.01, 8.02, 9.03, 17.09, 17.12, 17.14, 17.16, 17.19, 17.20, 21.01, 27.01, 29.01, 30.01, 31.01, 32.01, 33.01, 34.01, 35.01, 38.01, 39.01, 40.01 da lista constante da Seção IV do Art. 259, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado, ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades civis em que existam:

a) sócios de diferentes categorias ou atividades profissionais não relacionadas no *Caput* deste artigo;

b) sócios não habilitados ao exercício de atividade correspondente aos objetivos sociais da sociedade;

c) sócios que apenas participem da constituição do capital sem prestar serviços em nome da sociedade;

d) sócio pessoa jurídica.

e) a pessoa física ou jurídica que admitir, para o exercício de sua atividade correspondente aos seus objetivos sociais, mais do que 03 (três) empregados para cada profissional habilitado.

§ 2º Excluem-se do conceito de sociedade de profissionais, as sociedades anônimas e as comerciais de qualquer tipo, inclusive as que a estas últimas se equipararem.

§ 3º As sociedades não consideradas de profissionais, nos termos deste artigo, ficam sujeitas ao pagamento do imposto levando-se em conta o preço dos serviços.

Art. 267. Na prestação do serviço a que se refere o item 22.01 da lista anexa ao Art 259, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou metade da extensão de ponte que uma dois Municípios.

Art. 268. A base de cálculo apurado nos termos do artigo anterior:

I - é reduzida, nos Municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, para sessenta por cento de seu valor;

II - é acrescida, nos Municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.

Art. 269. Para efeitos do disposto nos artigos 267 e 268, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

Seção XI **Responsabilidade Solidária**

Art. 270. É de responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, quer sejam as pessoas físicas e/ou jurídicas que contratarem serviços de empresas de outros domicílios, ou ainda que contratarem serviços de pessoas físicas ou jurídicas sem estarem cadastradas no município, ficando desta forma como responsáveis diretos pela retenção e recolhimento do imposto sobre serviço de qualquer natureza.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço cuja prestação se tenha iniciada ou seja proveniente de outro País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

Seção XII **Declarações**

Art. 271. As instituições financeiras ficam obrigadas a apresentar mensalmente, juntamente com a guia e/ou no prazo para recolhimento do imposto, o **MAISS – Mapa de Apuração do Imposto Sobre Serviços**.

Art. 272. As empresas estabelecidas no município de Lapa, prestadora de serviços ou não; são obrigadas a apresentarem até o final do primeiro semestre do exercício subsequente relação de pagamentos efetuados a prestadores de serviços pessoas físicas ou jurídicas, no exercício anterior.

§ 1º - Havendo motivo justificável para o atraso na entrega da relação e no caso de conveniência para a administração pode a autoridade administrativa fundamentadamente prorrogar o prazo previsto para sua entrega em até 30 (trinta) dias.

§ 2º - Da relação dos pagamentos efetuados a prestadores de serviço deve constar obrigatoriamente:

I – nome do prestador de serviço;

II – valor e data do pagamento efetuado;

III – numero da nota fiscal ou documento;

IV – numero de inscrição municipal;

V – identificação da empresa e do responsável pelas informações.

Art. 273. As instituições de ensino de qualquer grau e natureza devem manter livro de registro de alunos contendo no mínimo o nome do aluno, endereço e o valor da mensalidade.

Parágrafo Único – A disposição do **caput** também se aplica às academias, saunas e outros estabelecimentos congêneres.

Seção XIII **Retenção na Fonte**

Art. 274. Devem reter o imposto sobre serviço de qualquer natureza e recolher aos cofres municipais independentemente de o prestador de serviço ser ou não cadastrado na Fazenda Municipal de Lapa, os usuários ora qualificados como substitutos tributários:

- I** – entidade financeiras e de créditos;
- II** – concessionárias de serviços de competência estadual ou federal;
- III** – concessionárias de veículos;
- IV** – comercio atacadista de qualquer natureza;
- V** – estabelecimentos industriais, inclusive os que gozem de isenção exceto as microempresas;
- VI** – industria de construção civil;
- VII** – o proprietário de obras da construção civil;
- VIII** – o empreiteiro de obra de construção civil em relação as subempreitadas;
- IX** – o titular do estabelecimento onde se instalarem maquinas, aparelhos ou equipamentos em relação à exploração dos mesmos;
- X** – cooperativas mistas e de trabalho;
- XI** – entidades publicas federais, estaduais e municipais; autarquias e fundações;
- XII** – correios;
- XIII** – empresas de comunicação e de telecomunicações;
- XIV** – empresas de saneamento publico e fornecimento de água;
- XV** – empresas de fornecimento de energia elétrica;
- XVI** – partidos políticos inclusive suas fundações;
- XVII** – entidades sindicais;
- XVIII** – instituições de educação e de assistência social inclusive as que gozem de imunidade;
- XIX** – condomínios residenciais;
- XX** – clubes recreativos, danceterias, casas noturnas, boates e congêneres;
- XXI** – supermercados;
- XXII** – distribuidor de bilhete de loteria, cupom, cartela e outras modalidades de jogos.

Art. 275. Os demais usuários não descritos no artigo anterior ficam obrigados à retenção na fonte somente se o prestador dos serviços não provar sua inscrição como contribuinte neste município.

Parágrafo Único – A falta de cumprimento do disposto neste e no artigo anterior implica na obrigação solidária do usuário do serviço ao pagamento do imposto devido.

Art. 276. Fica dispensada a retenção na fonte dos profissionais autônomos das empresas e entidades imunes e isentas e das empresas enquadradas no regime de tributação por estimativa.

Parágrafo Único – Quanto aos profissionais autônomos deve ser exigida sua regularidade junto a Secretaria de Finanças de Lapa ou do Município onde estiver inscrito como tal.

Art. 277. A retenção do imposto na fonte independe do tipo de documento apresentado pelo prestador de serviço.

Art. 278. O imposto sobre serviço de qualquer natureza será retido mediante a aplicação da alíquota correspondente à atividade do prestador de serviços.

Seção XIV **Inscrição**

Art. 279. O contribuinte do imposto aquele que goze de imunidade ou isenção deve promover sua inscrição na repartição fiscal independentemente de sua natureza jurídica ou condição profissional.

I – até a data do início de sua atividade;

II – quando já em funcionamento, até o décimo dia da expedição da notificação pelo órgão municipal competente sob pena de inscrição de ofício e das penalidades cabíveis.

Art. 280. O cadastro deve ser atualizado em até trinta dias sempre que ocorrer qualquer alteração ou modificação societária, encerramento de atividade, troca de endereço ou mudança do ramo de atividades.

Art. 281. A inscrição será efetuada em formulário próprio para cada estabelecimento ou local de atividade.

Art. 282. O número do cadastro do contribuinte será seqüencial e permanente, devendo o mesmo constar em todos os papéis e documentos do contribuinte.

Art. 283. O contribuinte que não recolher seu imposto por dois anos consecutivos e não for encontrado em seu domicílio tributário terá seu cadastro transferido para arquivo pendente.

Parágrafo Único – A cessação ou baixa das atividades do contribuinte não implica na extinção dos débitos existentes ou dos que venham a ser apurados posteriormente respeitado o prazo de 5 (cinco) anos para a prescrição sem prejuízo dos acréscimos legais e aplicação das penalidades cabíveis se for o caso.

Art. 284. O cumprimento dos termos da notificação ou do auto de infração não exime o contribuinte das penalidades por infrações previstas nesta Lei.

Art. 285. A cada reincidência as penalidades previstas neste artigo se implicam progressivamente em dobro.

Seção XV **Do Arbitramento**

Art. 286. O preço do serviço poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - quando o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir ao fisco os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando, por qualquer motivo, o contribuinte não exibir ao fisco os documentos fiscais ou administrativos, necessários à comprovação do preço do serviço prestado;

IV - quando o contribuinte não houver emitido a nota fiscal de prestação de serviços nas operações sujeitas ao imposto;

V - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Municipal de Prestadores de Serviços e efetuar operações sujeitas ao imposto.

§ 1º Verificada a ocorrência de uma das situações descritas acima, poderá a autoridade fiscal, para determinação da base de cálculo do imposto, arbitrar a receita mensal de serviços do contribuinte, tomando por base um dos seguintes parâmetros:

I - as receitas correspondentes ao movimento diário da prestação de serviços, observadas em três dias, alternados desse mesmo mês, necessariamente representativos das variações de funcionamento do estabelecimento ou da atividade;

II - o somatório das despesas globais do estabelecimento, apropriadas ou incorridas em um mês de efetivo funcionamento, tais como:

a) - matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos no período;

b) - folha de salários pagos ou creditados durante o período, adicionada dos encargos sociais, inclusive honorários de diretores, contadores e retiradas dos sócios;

c) - despesas com aluguel, fornecimentos de água, energia elétrica, telefone, etc.

d) - despesas com impostos, taxas, seguros e publicidade.

§ 2º Para o arbitramento da receita mensal, através do critério estabelecido no inciso I do parágrafo anterior, a autoridade fiscal procederá a multiplicação da média das receitas diárias apuradas pelo número de dias de efetivo funcionamento naquele mês.

§ 3º O mesmo critério estabelecido no inciso I do parágrafo anterior, poderá ser aplicado a, pelo menos, três meses consecutivos.

§ 4º A média da receita de serviços, apurada dentro dos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 3º, para efeitos fiscais, servirá de base para arbitrar as receitas mensais futuras e ou retroativas, respeitando-se o prazo de decadência.

§ 5º Para o arbitramento da receita mensal, através do critério estabelecido no inciso II do § 1º, a autoridade fiscal acrescentará ao total das despesas mensais incorridas pelo estabelecimento um percentual a título de lucro presumido correspondente a não menos de 10% (dez por cento) e nunca superior a 50% (cinquenta por cento).

§ 6º A receita mensal de serviços, arbitrada nos termos do inciso II do § 1º, será suficientemente representativa das auferidas pelo contribuinte, podendo ser utilizada para efeitos fiscais, como estimativa das receitas futuras ou retroativas, respeitando-se o prazo de decadência.

§ 7º A receita de serviços arbitrada com base nos incisos I e II do § 1º, a ser considerada nos meses subsequentes ou retroativamente, será atualizada e ou deflacionada, monetariamente, com base na variação nominal das Unidades Fiscais Municipal - VRM.

Seção XVI **Da Estimativa Fiscal**

Art. 287. A autoridade fiscal poderá instituir sistema de cobrança de imposto, em que a base imponible seja fixada por estimativa do preço dos serviços, nas seguintes hipóteses:

I - quando se tratar de estabelecimento de funcionamento provisório;

II - quando se tratar de prestadores de serviços de precária organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir os documentos fiscais e escriturar livros previstos na legislação tributária;

IV - quando se tratar de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de operações imponha tratamento fiscal especial;

V - quando se tratar de atividade temporária ou de difícil confirmação do preço do serviço.

§ 1º A autoridade administrativa, nas hipóteses previstas neste artigo, poderá instituir sistema de lançamento do imposto, em base fixada por estimativa da receita de serviços.

§ 2º Para cálculo do imposto, tomará por base o somatório das despesas globais do estabelecimento, apropriadas ou incorridas em um mês de efetivo funcionamento, tais como:

- a) matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos no período;
- b) folha de salários pagos ou creditados durante o período, adicionada dos encargos sociais, inclusive honorários de diretores, contadores e retiradas dos sócios;
- c) despesas com aluguel, fornecimentos de água, energia elétrica, telefone,
- d) despesas com impostos, taxas, seguros e publicidade.

Art. 288. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido na execução de obras de construção civil, deverá ser recolhido antecipadamente à entrega do alvará de licença para construção, calculado de acordo com a tabela de valores unitários de construção por metro quadrado, abaixo relacionada:

ITEM	TABELA DE VALORES PARA CONTRUÇÃO CIVIL	VRM
I	EDIFÍCIOS APATAMENTOS ESCRITÓRIOS	12% 10%
2	RESIDÊNCIAS Modesta com 50m ² a 85m ² Média acima de 85m ² a 95m ² Primeira acima de 95m ² a 250m ² Residência acima de 250m ² Madeira desconto de 30% de ISS	3% 6% 10% 17% 30%
3	CONSTRUÇÕES Comerciais e industriais	10%

§ 1º Para efeito de calculo do imposto sobre serviços ISS deve ser aplicada a seguinte fórmula: percentual correspondente á obra "X", vezes a área a ser construída, vezes a alíquota do ISS.

§ 2º A presente tabela deve ser aplicada no ato da aprovação do projeto, a todos as firmas construtoras ou pessoas físicas, independentes de sua sede.

Art. 289. Os contribuintes, pessoas jurídicas estabelecidas no município e cadastradas como prestadores de serviço, no ramo da construção civil, desde que venham recolhendo seus tributos com normalidade, poderão recolher o imposto mensalmente sobre os serviços prestados, após o fato gerador.

Parágrafo único. No caso das construções administradas por pessoas físicas, proprietárias dos imóveis, o imposto devido poderá ser dividido em até 5 (cinco) parcelas desde que as mesmas não sejam inferior a 30% (trinta) por cento VRMs.

Seção XVII Do Pagamento

Art. 290. O imposto será pago:

- I - quando fixa a alíquota em coeficiente da unidade fiscal do município (VRM):

a) para os profissionais autônomos o pagamento será efetuado em parcela única, com desconto de 10% (dez por cento), ou, sem desconto, em até 3 (três) parcelas sucessivas.

b) no ato ou antes do início da atividade, quando esta for eventual ou provisória ou quando iniciada durante o exercício financeiro;

II - em parcelas mensais, quando calculada na forma do artigo 288, com vencimento no último dia do mês a que se refere;

III - quando retidos na fonte, apurados mensalmente e recolhidos até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao de sua apuração;

IV - nos demais casos, sobre a soma dos serviços prestados, apurado mensalmente e pago até o último dia do mês seguinte ao de sua apuração.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, ambos sujeito ativo e passivo da relação tributária, poderão exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para o período, ou a devolução pelo recolhimento indevido, em razão de prestação de serviços insuficiente para alcançar o imposto estimado.

§ 2º Na hipótese do inciso II (estimativa fiscal, pagas em parcelas mensais), as diferenças apuradas a maior no exercício deverão ser recolhidas até o último dia do mês de janeiro do ano seguinte.

§ 3º Na hipótese do inciso II (estimativa fiscal), quando o início de atividades ocorrer durante o exercício, o imposto será calculado observando-se o número de meses faltantes, calculando-se como inteiro a fração do mês.

Art. 291. O imposto quando pago por estimativa fiscal terá seu valor lançado expresso em Unidade Fiscal Municipal - UFM ou em outro indexador nacionalmente utilizado em substituição a este, convertidos para a moeda corrente para pagamento nos vencimentos previstos e constantes das guias de recolhimento.

Art. 292. O pagamento do imposto se fará por guia de recolhimento, autenticada mecanicamente na rede bancária autorizada.

Seção XVIII **Do Contribuinte**

Art. 293. Contribuinte do imposto é o prestador de serviços ou aqueles a que a Lei atribuir como responsáveis por substituição tributária.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestem serviços com vínculo empregatício, os trabalhadores avulsos, os diretores e membro consultivo ou fiscal de sociedades.

Seção XIX **Da Substituição Tributária**

Art. 294. São responsáveis, por substituição tributária, pelo pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I - as pessoas físicas ou jurídicas que contratarem serviços sujeitos à incidência do imposto, de contribuinte estabelecido no município, e que não comprove estar regularmente inscrito do cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza;

II - os órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando contratarem a prestação de serviços sujeitos à incidência do imposto, dentro do que estabelece os incisos I deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se às exigências desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou que possuam Lei específica de isenção.

Art. 295. O disposto nos incisos I, II do art. 294, não se aplica:

I - quando o contribuinte prestador do serviço estiver sujeito ao pagamento com base fixa, prevista no art. 9º, § 1º e as sociedades civis por eles formadas previstas no § 3º do mesmo artigo, referidos nos itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92, constante da lista de serviço anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com redação dada pela Lei Complementar nº 56 de 15 de dezembro de 1987, alterado pela Lei Complementar Federal nº 116/2003 e descritos no art. 265 do presente código devendo esta condição ser comprovada.

II - quando o prestador do serviço utilizar notas fiscais de serviços emitidas pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento do município.

Art. 296. O imposto devido por substituição tributária deverá ser retido no ato do pagamento do serviço e recolhido, em nome do substituto tributário, à Fazenda Municipal, observando-se, quanto ao prazo de pagamento, o disposto no inciso III, do art. 290, através do "Documento de Arrecadação Municipal".

Art. 297. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, que tenham por base de cálculo o valor dos serviços prestados, registrarão a seu crédito, no Livro de Registro de Serviços e nos demais controles do ISSQN, os valores que lhe foram retido na fonte, por substituição tributária, tendo como documento hábil o "Recibo de Retenção na Fonte - RRF".

Art. 298. A falta de retenção e/ou recolhimento do imposto retido fora do prazo estabelecido no art. 290, sujeitará o infrator às penalidades previstas no artigo 201.

Art. 299. O não recolhimento, no prazo regulamentar, de importância retida, será considerado apropriação indébita.

Seção XX **Dos Documentos Fiscais**

Art. 300. Os contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto sobre Serviços de Qualquer natureza pelo preço dos serviços, ficam obrigados a emitir Nota Fiscal de Serviços e / ou Nota Fiscal Fatura de Serviços, de modelo oficial, emissão de cupom fiscal - ECF, Bilhetes de Passagens, ingressos, ou quaisquer outros controles que sejam estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

§ 1º A Nota Fiscal de Serviços e/ou Nota Fiscal Fatura de Serviço será emitida, no mínimo, em três vias, sendo a primeira entregue ao usuário ou consumidor final dos serviços, ficando a segunda fixa ao bloco.

§ 2º Sempre que o contribuinte entender conveniente a emissão de documento em maior número de vias, em cada uma delas indicará, por impressão tipográfica, a respectiva destinação.

§ 3º As Notas Fiscais de Serviços e/ou Nota Fiscal Fatura de Serviço serão obrigatoriamente impressas e seus claros serão preenchidos a manuscrito ou mecanicamente, por decalque a carbono.

§ 4º É vedado o uso concomitante das notas fiscais e/ou notas fiscais fatura de serviço por matriz, filiais, sucursais, agências, escritórios e similares, devendo cada qual manter sua própria seriação.

§ 5º Os blocos de notas fiscais de serviço e/ou notas fiscais fatura de serviço, deverão ser usadas de acordo com a sequência cronológica de sua impressão.

Art. 301. A Nota Fiscal de Serviço e/ou Nota fiscal Fatura de Serviço, deverão conter, além de outros, de interesse do contribuinte, os seguintes requisitos formais:

I - denominação "Nota fiscal de Prestação de Serviço ou Nota Fiscal Fatura de prestação de Serviço;

II - numero de ordem, numero da via e sua destinação;

III - nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual (se for o caso de atividade mista) e o CNPJ do estabelecimento;

IV - modalidade da operação (à vista ou a prazo);

V - nome endereço e os números de inscrição municipal, estadual, CNPJ (pessoa jurídica) ou CPF (pessoa física) do tomador do serviço;

VI - quantidade, descrição do serviço prestado, e se for o caso, mencionar o preço unitário e total;

VII - no rodapé da nota fiscal deverá conter o nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual e o CNPJ do impressor da nota, a data e a quantidade dos documentos fiscais impressos, o numero de ordem da primeira e da ultima nota impressa e o numero da "Autorização para impressão de documentos fiscais".

Parágrafo único. As indicações dos incisos I, II, III, IV e VII serão impressas tipograficamente.

Art. 302. As notas fiscais e/ou Notas Fiscais Faturas de Prestação de Serviços serão impressas em ordem crescentes de 00.001 a 99.999 e enfileiradas em blocos uniformes de no mínimo 20 (vinte), e no máximo 50 (cinquenta) jogos.

§ 1º Atingido o numero limite, a numeração deverá ser recomeçada precedida da letra "A" e sucessivamente com a junção de novas letras.

§ 2º O formato mínimo da nota fiscal de serviço e/ou a nota fiscal fatura de serviço, impressa por qualquer meio, será de 12,0 x 16,0 x 24,0 cm

Art. 303. A Secretaria de Finanças e Planejamento fornecerá Notas Fiscais de Prestação de Serviço avulsa, em Lapa próprio quando:

I - As pessoas físicas ou jurídicas, que não realizarem com habitualidade operações de prestação de serviço, dela venham a necessitar;

II - as pessoas que, não estando inscritas como contribuintes do imposto ou não estejam obrigadas à emissão de documentos fiscais, eventualmente dela necessitar;

III - os contribuintes que não obtiverem autorização para impressão de documentos fiscais.

Art. 304. A nota fiscal de serviço avulsa será emitida em 03 (três) vias, por solicitação do contribuinte, mediante as seguintes informações:

I - Nome, endereço, CPF ou CNPJ do usuário do serviço

II - Nome, endereço, CPF ou CNPJ do prestador do serviço e inscrição municipal se houver;

III - Quantidade, discriminação do serviço prestado, preço unitário (se for o caso) e total.

§ 1º A nota fiscal avulsa só será entregue ao solicitante após a comprovação do recolhimento do imposto devido.

§ 2º A nota fiscal avulsa após a sua emissão, em hipótese alguma, será cancelada ou o imposto devolvido.

Art. 305. A Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento poderá suspender a obrigação referida no artigo 291, quando instituído o sistema de que trata o art. 287, caso em que estabelecerá outras obrigações que acautelem os interesses do Tesouro Municipal.

Art. 306. A impressão de blocos de notas fiscais ou notas em formulário contínuo deverá ser precedida de autorização da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, que dentre outros manterá controle sobre as numerações e exigirá o cumprimento das normas a serem expressas em regulamento.

Art. 307. A Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento poderá autorizar a substituição da Nota Fiscal de Serviços por qualquer outro documento emitido em função da exigência contida nas legislações referentes aos impostos sobre a produção e a circulação.

Art. 308. A Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento poderá firmar convênio com a Secretaria Estadual da Fazenda com o objetivo de implantar no município a emissão de documentos fiscais através do EMISSOR DE CUPOM FISCAL – ECF.

Seção XXI Dos Livros Fiscais

Art. 309. Obrigam-se os contribuintes do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a manter e escriturar de livros fiscais de Lapa baixado pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

§ 1º Os livros fiscais quando impressos tipograficamente terão sua folha também numeradas tipograficamente, em ordem crescente e obedecerão aos modelos aprovados por regulamentos.

§ 2º Quando o Livro de Registro e Controle de Pagamentos do ISSQN for escriturado pelo sistema eletrônica de dados, serão enfeixados e se exigirá a lavratura, por qualquer meio indelével, do termo de início e encerramento, até o final do mês de janeiro do exercício seguinte ao registro.

Art. 310. O Livro de Registro e Controle de Pagamento do ISSQN, destina-se a escrituração do movimento de serviços prestados para os quais se exija a emissão de nota fiscal e/ou nota fiscal fatura de serviços, a apuração do imposto devido e o registro dos recolhimentos devidos, observados o seguinte:

I - os lançamentos serão efetuados em ordem cronológica, segundo a data de emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários das operações tributadas e sujeitas a mesma alíquota, sendo permitido o registro conjunto de documentos de numeração seguida;

II - as folhas terão sua escrituração totalizada e encerrada por período de apuração, devendo o registro referente ao período subsequente iniciar-se na folha seguinte;

III - ao final de cada período de apuração, deverá constar o valor total dos serviços prestados, o valor do imposto devido e o valor do imposto recolhido, o número da autenticação mecânica, o nome do banco e a data do pagamento.

Art. 311. Os livros fiscais serão autenticados sob numeração pela Departamento de Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento entendendo-se como autenticação os termos de abertura e encerramento, lavrado e assinado por servidor designado para tal fim, e a rubrica, pela mesma pessoa, de todas as folhas, pelo mesmo servidor.

Art. 312. Serão mantidos livros distintos para cada estabelecimento, permitida à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento todavia, a concessão de autorização para centralizar em um só jogo de livros, o total dos serviços prestados por vários estabelecimentos pertencentes a um mesmo contribuinte.

Art. 313. Os livros serão escriturados sem emendas ou rasuras, não poderão ser retirados do estabelecimento, e o registro dos serviços não poderá ser efetuado com atraso superior a 8 (oito) dias.

Art. 314. A Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento poderá autorizar a substituição dos livros por fichas avulsas, processamento de dados ou por outro processo de escrituração, observando-se, entretanto, as demais exigências contidas nesta seção.

Art. 315. A Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento poderá dispensar a posse e escrituração dos livros fiscais, quando o contribuinte sujeitar-se ao regime de estimativa ou de pagamento antecipado, caso em que estabelecerá outras obrigações que acautelem os interesses do Tesouro Municipal.

TITULO IV **DAS TAXAS MUNICIPAIS**

Capitulo I **DA TAXA DE LICENÇA**

Seção I **Do Fato Gerador**

Art. 316. A taxa de licença tem como fato gerador o efetivo exercício regular do Poder de Polícia Administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 317. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal, que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, consoante à higiene, à ordem, aos costumes e tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§ 1º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º O poder de polícia administrativo será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites de competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença do Município.

Art. 318. As Taxas de Licença e de prestação de serviços serão devidas para:

- I – Licença para Localização;
- II – Licença para Funcionamento;
- III – Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial
- IV – Licença para Veiculação de Publicidade;
- V – Licença para Execução de Obras;
- VI – Licença para Utilização de Áreas, vias e Logradouros Públicos;
- VII – Licença para Comércio Eventual e Ambulante;
- VIII – Licença Sanitária;
- IX – Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiros
- X – de Serviços Urbanos
- XI – de Serviços Diversos;
- XII – de Expediente

Seção II **Dos Contribuintes**

Art. 319. O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que exercer atividade ou praticar atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do Art. 328.

Seção III **Da Base de Cálculo e da Alíquota**

Art. 320. A base de cálculo das taxas pelo poder de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 321. O cálculo das taxas decorrentes pelo exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária, levando em conta os períodos e critérios nelas indicadas.

Art. 322. Os valores referentes à taxa de licença serão cobrados de conformidade com a área ocupada pelo contribuinte.

Seção IV **Da Inscrição**

Art. 323. Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá iniciar suas atividades no município, sejam elas permanentes ou temporárias, exercidas ou não em estabelecimento fixos, sem prévia licença do Município.

Art. 324. Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá ao Município os elementos e informações necessárias a sua inscrição no Cadastro Econômico.

Parágrafo único. As pessoas físicas e/ou jurídicas, no ato do requerimento da licença, deverão juntar aos documentos necessários a inscrição, a certidão negativa de tributos municipais de cada membro da sociedade.

Seção V **Do Lançamento**

Art. 325. As taxas de licença poderão ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas nos documentos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada tributo e os seus respectivos valores.

Seção VI **Da Arrecadação**

Art. 326. As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

Seção VII Das Isenções

Art. 327. As isenções não abrangem as taxas, salvo as exceções expressamente estabelecidas em Lei.

Capítulo II TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Seção I Do Fato Gerador

Art. 328. A Taxa de Licença para Localização, fundada no poder de polícia do município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas e à proteção ao meio ambiente, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização de estabelecimentos extrativistas, produtores, sociais, comerciais, industriais e de prestações de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às posturas municipais relativas à segurança, à ordem e à tranqüilidade pública ao meio ambiente.

Parágrafo único. No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida, com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do município, levarão em conta, entre outros fatores:

- I - O ramo de atividade a ser exercida;
- II - A localização do estabelecimento, se for o caso;
- III - Os benefícios resultantes para a comunidade.

Art. 329. A taxa será exigida nos casos de concessão de licença para localização de estabelecimentos produtores, industriais, comerciais e de prestação de serviços.

Seção II Da Inscrição

Art. 330. Os estabelecimentos sujeitos à Taxa de Licença para Localização deverão promover sua inscrição como contribuinte, um para cada local, com os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização, na forma regulamentar.

Art. 331. Para efeitos do artigo anterior, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

- I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora com as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 332. O contribuinte da Taxa de Licença para Localização é a pessoa física ou jurídica titular estabelecida.

Seção III Do Pagamento

Art. 333. O pagamento da Taxa de Licença para Localização será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento e renovada cada vez que se verificar mudança de sua localização.

Parágrafo único. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição e será devida proporcionalmente ao número de meses restantes do ano;

II - no ato da alteração do endereço em qualquer exercício.

Seção IV
Do Cálculo

Art. 334. A Taxa de Licença para Localização será calculada de conformidade com a tabela abaixo:

Nr	DISCRIMINAÇÃO	% S/VALOR REFERENTE ANUAL
1	Indústrias, empreiteiras, incorporadoras e supermercados Pequenos Médio Porte Grande Porte	60% 100% 150%
2	Produção Agropecuária Pequeno Médio Porte Grande Porte	60% 100% 150%
3	Comércio Pequeno Médio Porte Grande Porte	30% 60% 150%
4	Hotéis, Motéis, Pensões e Similares Até 20 quartos DE 21 quartos até 50 Acima de 50	50% 100% 200%
5	Estabelecimentos Hospitalares Com até 25 leitos Com mais 25 leitos	50% 100%
6	Estabelecimentos bancários	2.200%
7	Farmácia e Drogarias	100%
8	Diversões Pública Bailes e festas dia Cinema e teatro ano Restaurante dançante, boates e similares ano Boliches, tiro ao alvo e similares dia Boliches, tiro ao alvo e similares ano Circo dia Parque de diversão dia Exposições, feiras e quermesses Competições esportivas com cobranças de ingressos Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa ano Quaisquer espetáculos ou diversões não incluído nos item anteriores ao ano	50% 60% 60% 5% 50% 5% 8% 5% 5% 50% 50%
9	Profissionais Liberais sem relação de emprego	50%

10	Representantes comerciais autônomos corretores, despachantes, agentes e mediadores de negócio, agência de passagem e turismo	50%
11	Atividades de prestadoras de serviços com estabelecimentos fixos	50%
12	Atividades de prestadores de serviços sem estabelecimentos fixos	30%
13	Agência Lotérica	100%
14	Postos de combustíveis, depósitos de inflamáveis, depósito de explosivos e similares Área urbana Área rural	200% 150%
15	Laboratório de análise clínicas	200%
16	Ensino Básico, médio ou técnico Superior	100% 300%
17	Curso de Formação de Condutores e Auto Escolas	100%
18	Papelaria, Livraria, Bancas de revista e Jornais	60%
19	Estacionamento	100%
20	Taxistas e motorista autônomos	50%
21	Empresa de transportes coletivos, e de cargas	100%
22	Demais atividades sujeitas a tarifa não constante nos itens anteriores	50%

Parágrafo único. A taxa de localização não incide sobre quaisquer das repartições dos órgãos da administração direta e das autarquias federais, estaduais, municipais.

Capítulo III TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

Seção I Do Fato Gerador

Art. 335. A Taxa de Licença para Funcionamento, fundada no poder de polícia do município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas e à proteção ao meio ambiente, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre os estabelecimentos extrativistas, produtores, sociais, comerciais, industriais e de prestações de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às posturas municipais relativas à segurança, à ordem e à tranquilidade pública ao meio ambiente.

Parágrafo único. No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida, com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do município, levarão em conta, entre outros fatores:

- I - O ramo de atividade a ser exercida;
- II - A localização do restabelecimento, se for o caso;
- III - Os benefícios resultantes para a comunidade.

Art. 336. A taxa será exigida nos casos de concessão de licença para funcionamento de estabelecimentos produtores, industriais, comerciais e de prestação de serviços.

Art. 337. O contribuinte da Taxa de Licença para Funcionamento é a pessoa física ou jurídica titular do estabelecimento.

Seção III Do Pagamento

Art. 340. O pagamento da Taxa de Licença para Funcionamento será exigido anualmente ou cada vez que se verificar mudanças no seu objetivo social ou qualquer outra alteração contratual ou estatutária.

Art. 341. A taxa será paga até o 28 de fevereiro do exercício do seu lançamento.

Seção IV Do Cálculo

Art. 342. A Taxa de Licença para Funcionamento será calculada de conformidade com a tabela abaixo:

Nr	DESCRIMINAÇÃO	% S/VALOR REFERENTE ANUAL
1	Indústrias, empreiteiras, incorporado e supermercado Pequeno Médio Porte Grande Porte	60% 100% 150%
2	Produção Agropecuária Pequeno Médio Porte Grande Porte	60% 100% 150%
3	Comércio Pequeno Médio Porte Grande Porte	30% 60% 150%
4	Hotéis, Motéis, Pensões e similares Até 20 quartos De 21 quartos até 50 Acima de 50	50% 100% 200%
5	Estabelecimentos Hospitalares Com até 25 leitos Com mais de 25 leitos	50% 100%
6	Estabelecimentos bancários	2.200%
7	Farmácia e Drogeria	100%
8	Diversões Públicas Bailes e festas dia Cinemas e teatros ano Restaurantes dançantes, boates e similares ano Boliches, tiro ao alvo e similares dia Boliches, tiro ao alvo e similares ano Circo dia Parque de diversões dia	50% 60% 60% 5% 50% 5% 8%

	Exposições, feira e quermesses	5%
	Competições esportivas com cobrança de ingresso	5%
	Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa ano	50%
	Quaisquer espetáculos ou diversões não incluído nos itens anteriores ao ano	50%
9	Profissionais Liberais sem relação de emprego	50%
10	Representantes comerciais autônomos corretores, despachantes, agência e mediadores de negócio de passagem e turismo	50%
11	Atividades de prestadores de serviços com estabelecimentos fixos	50%
12	Atividades de prestadores de serviços sem estabelecimentos fixos	30%
13	Agência Lotérica	100%
14	Posto de combustíveis ,depósitos de infamáveis, depósito de explosivo e similares	200%
	Área urbana	150%
	Área rural	
15	Laboratório de análises clínicas	100%
16	Ensino	
	Básico, médio ou técnicos	100%
	Superior	300%
17	Curso de Formação de Condutores e Auto Escolas	100%
18	Papelaria , Livraria, Banca de revista e jornais	60%
19	Estacionamento	100%
20	Taxistas e motoristas autônomos	50%
21	Empresas de transportes coletivos, e de cargas	200%
22	Demais atividades sujeitas a tarifas não constantes nos itens	50%

Parágrafo único. A taxa de funcionamento não incide sobre quaisquer das repartições dos órgãos da administração direta e das autarquias federais, estaduais, municipais.

Capítulo IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 343. A Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial, fundada no poder da polícia do Município, concernente ao ordenamento do exercício de atividades econômicas, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o funcionamento em horário especial de estabelecimento produtor, comercial,

industrial e prestador de serviços em observância às posturas municipais relativas à ordem, aos costumes e à tranqüilidade pública.

Art. 344. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o funcionamento do estabelecimento fora do horário normal de abertura e fechamento.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 345. O sujeito passivo da taxa é a pessoa jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do funcionamento em horário especial do estabelecimento produtor, industrial, comercial ou prestador de serviço.

Seção III Da Base de Cálculo

Art. 346. A taxa será cobrada conforme a tabela abaixo:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VRM
1	Para prorrogação de horário até as 22:00 horas: - por mês sobre o valor da taxa de funcionamento; - por ano sobre o valor da taxa de funcionamento.	10% 100%
2	Alem das 22:00 horas - por mês sobre o valor da taxa de funcionamento; - por ano sobre o valor da taxa de funcionamento	10% 120%

Seção IV Do lançamento e do Recolhimento

Art. 347. A taxa será devida por mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 348. Sendo mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa correrá:

- I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;
- II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

Capítulo V DA TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE

Seção I Do Fato gerador e da Incidência

Art. 349. A Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade, fundada no poder de polícia do Município, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a

exploração de anúncios e publicidades, em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano.

Art. 350. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de instalação do painel de publicidade, relativamente ao primeiro ano de veiculação;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;

III - na data de alteração do tipo de veículo e/ou do local da instalação e/ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.

Art. 351. A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a fiscalização e à prévia licença da municipalidade.

Art. 352. Incluem - se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, postes tapumes e veículos;

II - a propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas;

Parágrafo único. Compreendem-se dentro das exigências deste artigo, as publicidades veiculadas colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 353. O pedido de Licença deverá ser instruído com descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único. Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, este deverá juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 354. Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos à taxa, um número de identificação, fornecido pela repartição competente.

Art. 355. Os anúncios devem ser escritos em linguagem correta, não conter dizeres ou referências ofensivas à moral.

Parágrafo único. Quando intimado, o anunciante fica obrigado a retirar o anúncio que estiver em desacordo com as disposições deste artigo e do anterior, sob pena de multa.

Seção II **Da Não Incidência**

Art. 356. A taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

I - destinados a fins patrióticos, filantrópicos, religiosos, ecológicos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - em emblemas de hospitais públicos, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - e, as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII - e, as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

IX - que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

X - e, às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

XI - e, às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome e a profissão, placas indicativas e denominações de estabelecimentos produtores, industriais, comerciais e prestadores de serviços;

XII - de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;

XIII - e painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar.

Seção II **Do Sujeito Passivo**

Art. 357. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da propriedade do veículo de divulgação.

Seção III **Da Base de Cálculo**

Art. 358. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme a tabela abaixo:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DA PUBLICIDADE	VRM
1	Anúncio afixado na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros. Qualquer espécie ou qualidade, por ano.	40%
2	Anúncio externo, fixo ou removível em veículos de transporte de pessoas ou passageiros e de carga, por veículo, por ano, quando o anúncio objetivar lucro. a) - luminoso ou iluminado b) - não iluminado	40% 30%
3	Anúncio em veículos destinados exclusivamente a publicidade, por veículo. Por ano	60%
4	Publicidade em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeções de filmes ou dispositivos matéria anunciada, por ano	20%

5	Publicidade colocada em Terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive, estradas e caminhos municipais. Por matéria anunciada e por ano	40%
6	Publicidade por meio de faixas ou similares em vias ou logradouros públicos. Por matéria anunciada, tendo o prazo fixado pela administração, por dia	2%
7	Anúncio em locais públicos ou não, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por unidade e por ano: a) - Out door luminosos; b) - Out door não iluminados; c) - acoplados a relógios e/ou termômetros.	40% 25% 20%

Seção IV

Do lançamento e do Recolhimento

Art. 359. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração no tipo e na característica do veículo de divulgação e na natureza e na modalidade da mensagem transmitida.

Art. 360. Sendo anual o período de incidência, lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição do anúncio, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - em conjunto com o lançamento da taxa de verificação e funcionamento, quando se trata de renovação;

III - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

Capítulo VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 361. A Taxa de Licença para Execução de Obras fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranqüilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obras, no que respeita à construção e reforma de prédio e execução de loteamento de terreno, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.

Art. 362. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a construção e reforma de prédio, e execução de loteamento de terreno.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 363. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da construção e reforma do prédio ou execução de loteamento do terreno.

Art. 364. A taxa incide, também, sobre:

- I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;
- II - a construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio;
- III - a construção de muros de contenção de encostas.

Seção III
Da Base de Cálculo

Art. 365. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme a tabela abaixo:

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VRM/m²
1	Residências	0,50%
2	Residências moradias econômicas	0,15%
3	Comércio em Geral	0,35%
4	Barracões e Galpões	0,30%
5	Telheiro	0,25%
6	Regularização de Obras	
	Em andamento	0,50%
	Finalizada	1%
7	Alinhamento predial	
	Lote de esquina	0,25%
	Metro linear	0,50%
8	Outras	0,30%

Seção IV
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 366. A taxa será devida por execução de obras, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 367. Sendo por execução de obra a forma de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo sujeito passivo;
- II - no ato da informação, quando constatada pela fiscalização.

Capítulo VII
DA TAXA DE LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 368. A Taxa de Licença para Utilização de Áreas, Vias e Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à

estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.

Art. 369. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 370. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos em áreas, em vias ou em logradouros públicos.

Seção III
Da Base de Cálculo

Art. 371. A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou qualquer outro objeto, de acordo com a tabela abaixo:

ITEM	DISCREIMINAÇÃO	POR DIA VRM	POR MÊS VRM
	UTILIZAÇÃO DE ÁREA, E LOGRADOROS PÚBLICOS	10%	100%

Art. 372. Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das especificações, será utilizada para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

Seção IV
Da Não Incidência

Art. 373. A taxa de que trata este capítulo não incide sobre as feiras de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

Capítulo VIII
DA TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 374. A Taxa de Licença para Comércio Eventual e Ambulante, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade e a segurança pública.

Art. 375. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o exercício da atividade de comércio ambulante, eventual.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 376. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do exercício da atividade ambulante, eventual.

Seção III
Da Atividade de Comércio Eventual e Ambulante

Art. 377. Considera-se atividade:

I - ambulante a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;

II - eventual a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

Parágrafo único. A atividade de comércio eventual e ambulante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, e assemelhados.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 378. A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou qualquer outro objeto, de acordo com a tabela abaixo:

TAXA COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE		
DISCRIMINAÇÃO	POR DIA VRM	POR MÊS VRM
- Cobrança para o Comércio Eventual ou Ambulante OBS: A taxa de venda ambulante será cobrada por pessoas que efetue a venda	7%	210%

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 379. A taxa será devida por dia ou por mês, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 380. Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

Capítulo IX
DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Seção I
Da Competência, Da Orientação, Do Controle e Da Fiscalização

Art. 381. A Taxa de Vigilância sanitária no Município de Lapa terá Direção Única, exercida pelo Departamento Municipal de Saúde, ou órgão equivalente, e as ações e serviços serão executados de acordo com os princípios do Sistema Único de Saúde e as diretrizes do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 382. A vigilância sanitária englobará todo o conjunto de ações capazes de prevenir, diminuir ou eliminar riscos à saúde, provenientes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços relacionados, direta ou indiretamente, com a saúde destacando-se:

- I – proteção do ambiente e defesa do desenvolvimento sustentado;
- II – saneamento básico;
- III – alimentos, água e bebidas para consumo humano;
- IV – medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde;
- V – ambiente e processos de trabalho, e saúde do trabalhador;
- VI – serviços de assistência à saúde;
- VII – produção, transporte, guarda e utilização de outros bens, substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- VIII – sangue e hemoderivados;
- IX – radiações de qualquer natureza.

Art. 383. As ações de vigilância sanitária serão executadas:

- I – de forma planejada, utilizando a epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, alocação de recursos e orientação programática;
- II – com efetiva participação da comunidade;
- III – de forma integrada com as demais esferas de governo;
- IV – de forma articulada com o Ministério Público, com os órgãos responsáveis pela defesa da ética profissional e todas as demais organizações voltadas, de qualquer maneira, a objetivos identificados com o interesse e a atuação da vigilância sanitária.

Art. 384. A vigilância sanitária do Município de Lapa compreenderá, além das atividades de fiscalização, os serviços de:

- I - Vistoria Sanitária, a pedido do proprietário ou responsável por empresa, imóveis, bens, produtos ou serviços que por sua natureza, uso, aplicação, comercialização, industrialização, transporte, armazenamento, divulgação, que possa interessar a Saúde Pública;
- II - Vistoria Prévia realizada, sempre para instruir o processo para a concessão de Alvará Sanitário;
- III - Concessão de Alvará Sanitário, entendido com autorização sanitária para funcionamento de estabelecimentos, serviços e atividades de interesse da Vigilância Sanitária Municipal;
- IV - Concessão de Licença Especial, entendida como autorização sanitária para a realização de atividades não enquadradas no inciso anterior;
- V - Concessão de Licença Provisória, entendida como autorização sanitária para a realização de atividades por prazo pré-determinado, que não ultrapasse os cento e oitenta (180) dias;
- VI - Fornecimento de Certidão, Declaração ou Atestado relativos a assentos atribuíveis ao Departamento Municipal de Saúde.
- VII - Análise e aprovação sanitária de projetos de construção de residências ou apartamentos;

VIII - Autorização de comércio eventual ou comércio em eventos festivos e demais eventos, deverão apresentar requerimentos para concessão de Alvará Sanitário com um prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência ao evento, toda vez que os produtos comercializados forem de ordem semi-elaborados ou "in natura" e preparação de alimentos ocorrer no local.

IX - Autorização de comércio ambulante de produtos de origem animal, preparados ou não, que somente obterão a concessão de Alvará Sanitário mediante parecer favorável a esta atividade por parte da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento e ouvidos os Departamento de Viação, Obras e Urbanismo, Departamento de Saúde e do Departamento de Meio Ambiente.

X - Outras fixadas por Decreto Municipal quando cabível.

Parágrafo único. Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

Art. 385. Os servidores credenciados pelo cargo ou por designação do Executivo Municipal, exercerão as atividades de vigilância sanitária e fiscalização em todo o território do município, na forma desta Lei e de seus regulamentos, observadas as legislações Federal e Estadual pertinentes.

§ 1º As ações e autuações, no território de Lapa, por autoridade da saúde de outras esferas de governo, serão realizadas em conjunto com as autoridades municipais, ou mediante autorização prévia, ou, ainda, nos casos de urgência, mediante ratificação expressa ou tácita da Direção municipal, à vista dos autos e termos que tiverem expedidos.

§ 2º Regulamento específico ocupar-se-á da ordem hierárquica em que se exercita a autoridade de saúde no Município de Lapa.

Art. 386. A autoridade de saúde, no exercício das atribuições, terá livre acesso a todos os locais e informações de interesse da vigilância sanitária, sendo que, nos casos de emergência ou extrema gravidade, a qualquer hora.

§ 1º Sempre que tiver fundado motivo, a autoridade poderá requisitar a força pública para sua garantia e eficácia.

§ 2º Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração e quaisquer outros, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Seção II **Do Cálculo**

Art. 387. A taxa de Vigilância Sanitária Municipal será devida de acordo com os valores constantes da tabela anexa.

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA	VRMs
Baixo Risco p/m²	0,15%
Médio Risco p/m²	0,20%
Alto Risco p/m²	0,30%

§ 1º O pagamento da taxa prevista nesse artigo não exclui o pagamento dos demais tributos e penalidades pecuniárias a que estiver sujeito o contribuinte.

§ 2º A Taxa de Vigilância Sanitária Municipal será devida através de guia, devidamente autenticada mecanicamente.

§ 3º Para os estabelecimentos com mais de uma atividade, o valor da taxa será a soma em Unidades Fiscais Municipais – VRM das atividades exercidas.

§ 4º As inscrições no cadastro da Unidade de Vigilância Sanitária dos requerimentos de Alvará Sanitário para estabelecimentos com início de atividades após o último dia útil do mês de abril, pagarão taxa com proporcionalidade, considerando um duodécimo (1/12) por mês de exercício a contar do mês de início de atividades até findo o exercício, assumindo então condição normal nos próximos exercícios.

Seção III **Das Infrações e Penalidades**

Subseção I **Das Disposições Gerais**

Art. 388. Considera-se infração a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinarem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

§ 1º Responde pela infração quem de qualquer modo, cometer ou concorrer para a sua prática, ou dela se beneficiar.

§ 2º No caso de empresa, poderão ser autuados, juntamente com ela, diretores e empregados diretamente envolvidos com a infração.

§ 3º Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstanciais imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deteriorações ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, o interessado - fabricante, manipulador, beneficiador, transportador e/ou acondicionador - tomará as providências urgentes que a situação exigir ou a autoridade de saúde determinar, providenciando o recolhimento e o destino conveniente dos referidos produtos e bens.

§ 5º Quando a infração for cometida por funcionário, empresa ou órgão público, de qualquer esfera de governo, a administração Municipal através de seu órgão competente, sem prejuízo das outras medidas que o caso impuser:

I - comunicará o fato ao superior hierárquico ou respectivo ente de controle externo, para medidas disciplinares ou corretivas cabíveis;

II - em havendo descaso de uns e de outros, encaminhará expediente circunstanciado, com as provas disponíveis, ao órgão do Ministério Público, para as providências de ordem civil e criminal cabíveis.

Art. 389. Autoridades de saúde, para efeitos da Lei, são todos os agentes públicos designado para exercer funções referentes à prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde pública, nos termos desta Lei, seus regulamentos e normas técnicas.

Parágrafo único. Regulamento específico ocupar-se-á de ordem hierárquica em que exercita a autoridade de saúde no município.

Subseção II
Da Graduação das Infrações

Art. 390. As infrações de natureza sanitária serão apuradas em processo administrativo próprio, e classificam-se em:

- I - mínima, aquelas em que o infrator é beneficiado por circunstância atenuante;
- II - média, aqueles em que for verificada uma circunstância agravante;
- III - máxima, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 391. Para a graduação e imposição de pena, a autoridade sanitária levará em conta:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;
- III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 392. São circunstâncias atenuantes:

- I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente à incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;
- III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
- IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;
- V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 393. São circunstâncias agravantes:

- I - ser o infrator reincidente;
- II - ter o infrator cometido à infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;
- III - o infrator coagir outro para a execução material da infração;
- IV - ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;
- V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;
- VI - ter a infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé.

Art. 394. Havendo o concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Subseção III
Das Especificações das Penalidades

Art. 395. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão do produto e equipamentos;
- IV - inutilização dos produtos;
- V - suspensão ou interdição temporária de estabelecimento;
- VI - suspensão ou interdição definitiva de estabelecimento;
- VII - cassação de licença sanitária;
- VIII - proibição de propaganda;
- IX - confisco de animais;
- X - suspensão ou cancelamento de licença para plantio;
- XI - cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá impor uma ou mais penalidades previstas neste artigo.

Art. 396. A pena da multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

- I - nas infrações leves 50 UFM's;
- II - nas infrações graves 75 UFM's;
- III - nas infrações gravíssimas 120 UFM's.

§ 1º Aos valores das multas previstas nesta lei aplicar-se-á a correção monetária.

§ 2º As multas deverão ser arrecadadas para o Fundo Municipal de Saúde.

§ 3º Se as multas não estiverem pagas até a ocasião da renovação anual da Licença Sanitária esta não será concedida, sem prejuízo da inscrição em dívida ativa e demais medidas legais cabíveis.

§ 4º Quando aplicada à pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de trinta dias, contados da data de notificação, recolhendo-a ao órgão fazendário municipal ou interpor recurso, sob pena de cobrança judicial.

Art. 397. A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei e seus regulamentos e normas técnicas, ficará caracterizada a reincidência quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

Capítulo X DA TAXA DE APROVAÇÃO DE PROJETO

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 398. A taxa de aprovação de projetos, fundadas no poder de polícia do município concernente à aprovação de projeto quando da autorização de construção a serem realizadas no Município da Lapa.

Parágrafo único. As normas do procedimentos administrativo a serem apresentados pelo interessado, bem como a serem seguidas pela administração municipal, serão elaboradas pelo poder executivo através de regulamento próprio.

Art. 399. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido na data do protocolo de entrada do projeto para posterior aprovação.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 400. O sujeito passivo da taxa pe a pessoa física ou jurídica, proprietária, que utilizar os serviços construídos no artigo 398.

Seção III Da Base de Cálculo

Art. 401. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme a tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VRM
Até 69.99m ² de área construída	Isento
DE 70m ² a 99,99m ²	5%
DE 100m ² a 199,99m ²	10%
DE 200m ² a 299,99m ²	15%
DE 300m ² a 399,99m ²	20%
DE 400m ² a 499,99m ²	25%
DE 500m ² a 999,99m ²	30%
DE 1000m ² a 1999,99m ²	40%
DE 2000m ² a 2999,99m ²	50%
DE 3000m ² a 3999,99m ²	60%
DE 4000m ² a 5000m ²	70%
Acima de 5000m ²	80%

Seção IV Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 402. A taxa será devida no ato em que o contribuinte se utilizar-se do serviço.

Art. 403. A taxa deverá ser recolhida aos cofres municipais, antes da referida do processo da Secretária de Serviços Públicos na Divisão de Fiscalização de Obras.

Parágrafo Único: O recolhimento da taxa de aprovação de projeto será comprovado mediante recibo de pagamento a ser passado no documento de arrecadação municipal – DAM, quando será liberado alvará de licença para construção.

Capítulo XI DA TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DE EXPEDIENTE

Seção I Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 404. A Taxa de Serviços Administrativos de Expediente compreendem toda e qualquer prestação dos serviços administrativos, prestados pelo Município, relacionados na tabela abaixo:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Reais
1	Taxas de protocolo	3,00
2	Atestados	10,00
3	Certidões	10,00
4	Contratos com o Município	27,00
5	Segundas vias	10,00
6	Certidão positivas de débito	10,00
7	Petições e requerimento em gerais	3,00
8	Impressão de Guias ou parcelas de requerimento	1,00
9	Certidão de subdivisão ou desmembramento de lote: - Para cada lote criado	10,00
10	Certidão de localização de imóvel	10,00
11	Ingresso para visitaçãõ a bens públicos tombados: Particular – individual e/ou escolar – por pessoa	0,50

	Por escola de outras municípios e/ou estaduais por grupo de 50 pessoas Obs: escolas Municipais da Lapa entrada franca	5,00
12	Certidão de unificação de imóvel	10,00

Seção II **Do Cálculo**

Art. 405. O preço será cobrado, pela aplicação dos valores relacionados na TABELA a que se refere o artigo anterior.

Seção III **Do Pagamento**

Art. 406. O pagamento do preço do serviço será por meio de DAM – (Documento de Arrecadação Municipal) antes de protocolo, lavrado o ato ou registrado o contato, conforme o caso, podendo, também, ser pago diretamente na tesouraria municipal.

§ 1º O órgão do protocolo não poderá aceitar qualquer documento sem o comprovante do pagamento do preço respectivo do serviço, sob pena de responsabilidade do servidor encarregado.

§ 2º Ressalvam-se do disposto neste artigo os casos de isenção previstos na Seção seguinte.

§ 3º O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do peticionário não dão origem à restituição do preço pago.

Seção IV **Da Isenção**

Art. 407. Ficam isentos do pagamentos da taxa de serviços administrativos de expediente:

I - os requerimentos e certidões de servidores municipais ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

II - os requerimentos relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

III - a expedições de certidão negativas de débitos municipais.

Capítulo XII **DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS**

Seção I **Do Fato Gerador**

Art. 408. A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, de coleta de lixo e de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Seção II **Do Contribuinte**

Art. 409. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado no território do Município que se utilize ou tenha à sua disposição quaisquer dos serviços públicos referidos no artigo anterior.

Parágrafo Único: Os varo limites serão definidos por lei específica

Seção III **Do Cálculo e do Lançamento**

Art. 410. A taxa de serviços urbano corresponderá, em relação a cada um dos serviços, e será regulamentadas por lei específica.

Art. 411. A taxa será lançada, anualmente, com base nos dados do cadastro imobiliário tributário, preferencialmente em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU, ou juntamente com a fatura de água da respectiva concessionária.

Capítulo XIII **DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**

Seção I **Do Fato Gerador**

Art. 412. A taxa de serviços diversos tem como fato gerador à utilização dos seguintes serviços:

- I – Apreensão, depósito e liberação de animais;
- II – Apreensão, depósito e liberação de veículos;
- III – Apreensão, depósito e liberação de bens e mercadorias;
- IV – Serviços funerários;
- V – Serviços com veículos, maquinas e pessoal do município;
- VI – Taxa de embarque para utilização da plataforma da Rodovia Municipal.

Seção II **Dos Contribuintes**

Art. 413. Contribuinte da taxa a que se refere o artigo anterior é a pessoa física ou jurídica que:

- I - seja proprietária ou possuidora a qualquer título dos animais, veículos, bens e mercadorias apreendidos;
- II - requeira a prestação de serviços relacionados com serviços funerários;
- III - requeira a prestação de serviços com maquinas e pessoal do Município;
- IV - requeira a utilização de plataforma da rodoviária Municipal.

TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS	
DISCRIMINAÇÃO	Reais
1 – Apreensão, deposito liberação de animais por dia	50,00
2 - Apreensão, deposito e liberação de veículos por dia	50,00

3 - Apreensão, depósito e liberação de bens e mercadorias por dia	50,00
4 - Serviços funerários	50,00
4.1- inumação em	240,00
4.2 - gaveta pronta simples	473,00
4.3 - lotes de terrenos	50,00
4.4 - exumação após 5 anos	70,00
4.5 - exumação antes de 5 anos	
5- Serviços com veículos, máquinas e pessoal de Município:	100,00 p/hora
5.1- Motonivelador/trator esteira	80,00p/hora
5.2- pá carregadeira	60,00p/hora
5.3- retro-escavadeira	60,00p/hora
5.4- Rolo Compressor	2,00p/rodado
5.5- Caminhão toco	3,00p/rodado
5.6- Caminhão terceiro eixo	1,80p/rodado
5.7- Ônibus e Micro Ônibus	4,00p/m ³
5.8- Aterro;	6,00p/m ³
5.9- Cascalho;	6,00p/m ³
5.10- Moto/ roçadeira	20,00p/procediment
5.11- inseminação	o
5.13- coleta e transporte de entulhos e calça	10,00p/m ³
6- Taxas de embarque para utilização da Plataforma da Rodovia Municipal	0,60p/passageiro

TÍTULO VII
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 414. A Contribuição de Melhoria, cujo fato gerador é a realização de obras públicas é instituída para fazer face ao custo do empreendimento e tem como limite a despesa total para esse fim realizada.

§ 1º Na apuração do custo serão computadas as despesas relativas a estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, desapropriação, e juros de financiamentos e demais encargos.

§ 2º Os elementos referidos no parágrafo anterior serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo elaborado pela municipalidade.

Art. 415. Precederá ao lançamento da Contribuição de Melhoria, a publicação prévia do edital com os seguintes elementos:

- I - Memorial descritivo do projeto;
- II - Orçamento de custo da obra;
- III - Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV - Fator de rateio;

V - Parcela devida por cada contribuinte;

VI - delimitação da zona beneficiada.

§ 1º É lícito ao contribuinte impugnar qualquer dos elementos referidos neste artigo, desde que o faça até 30 (trinta) dias após a publicação dos mesmos.

§ 2º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio proporcional ao custo da obra a que se refere o inciso III, do artigo anterior, entre os proprietários, possuidores ou detentores a qualquer título, dos imóveis situados na zona beneficiada.

§ 3º O Prefeito, com base nos documentos referidos no artigo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou do conjunto de obras, os eventuais benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou a quantidade de equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, fica autorizado a reduzir, em até 50% (cinquenta por cento), o limite total a que se refere este artigo.

Seção II **Da Incidência**

Art. 416. As obras públicas que justifiquem a cobrança de Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração municipal; e

II - extraordinário, quando referente a obra de interesse geral, solicitada por, pelo menos 2/3 (dois terços) dos contribuintes situados na zona em que se realizar a obra.

Parágrafo único. No caso do inciso II, havendo concordância à execução da obra pela maioria dos interessados, todos os contribuintes beneficiados pelo melhoramento tornam-se responsáveis pelo pagamento de sua cota, independentemente de terem ou não assinado o termo de adesão.

Art. 417. Justifica-se o lançamento da Contribuição de Melhoria, quando pela execução de qualquer das obras a seguir relacionadas, resultar benefício, direta ou indiretamente, para uma zona ou localidade, por isso, se podendo presumir, razoavelmente, a efetiva valorização de imóveis atingidos pelo incremento comprovado das condições de conforto, desenvolvimento, meios de transporte, ou outros elementos básicos de progresso:

I - Aberturas, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização e outros melhoramentos em vias e logradouros públicos;

II - Construção ou ampliação do sistema de trânsito, incluindo todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

III - Construção ou ampliação de parques, campos de esportes, pontes, túneis e viadutos;

IV - Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos pluviais e sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral, ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - Proteção contra secas, inundações, erosão, saneamento e drenagem em geral, canais, retificação e regularização de cursos d'água e extinção de pragas prejudiciais a qualquer atividade econômica;

VI - Construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 418. Reputam-se executadas pelo Município, para fim de lançamento da Contribuição de Melhoria, as obras executadas em conjunto com o Estado ou a União.

Seção III **Do Sujeito Passivo**

Art. 419. O responsável pelo pagamento da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência em que for realizada a obra.

Parágrafo único. Os imóveis em Condomínio indiviso serão considerados de propriedade de um só condômino, cabendo a esse exigir, dos demais condôminos, a parte que lhes tocar.

Seção IV **Da Delimitação da Zona de Influência**

Art. 420. Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, será definida a zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis nela localizados.

Art. 421. Tanto as zonas de influência como os índices de hierarquização de benefício, serão aprovados por Lei.

Seção V **Da Base de Cálculo**

Art. 422. Para o cálculo da contribuição de melhoria, a Secretaria Municipal de Viação e Obras e Serviços Públicos de Saúde, e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer, com base no disposto neste Código e no custo da obra, apurada pela Administração municipal, adotará os seguintes procedimentos:

- I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra;
- II - Dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, se for o caso;
- III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
- IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados.

Parágrafo único. A formula a ser aplicada para o cálculo da contribuição de melhoria será baixada por decreto do executivo.

Seção IV **Do Lançamento**

Art. 423. Para a cobrança da contribuição de melhoria, o Departamento de Viação, Obras e Urbanismo, deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo da obra e o seu custo total;
- II - determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;
- III - delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização do benefício dos imóveis;
- IV - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;
- V - valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

§ 2º O edital deverá ser publicado, no máximo, até 30 (trinta) dias antes do início previsto para a execução da obra, o exercício seguinte ao da conclusão da obra

Art. 424. Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida a Administração Pública, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 425. Executada a obra na sua totalidade ou por parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referentes a esses imóveis.

Art. 426. A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

I – identificação do contribuinte e o valor da contribuição de melhoria cobrada;

II – prazo para reclamação.

Parágrafo único. Dentro do prazo que for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 20 (vinte) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito relativamente a:

I – erro na localização ou área territorial do imóvel;

II – erro no valor da contribuição de melhoria.

Art. 427. Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a administração pública, na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

Seção VII *Do Pagamento*

Art. 428. A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente

§ 1º O atraso no pagamento sujeita o contribuinte às penalidades previstas neste Código;

§ 2º O pagamento de contribuição de melhoria tributada sobre obras de infra-estrutura cujos recursos sejam provenientes de financiamentos, terão suas parcelas fixadas por Decreto do Poder Executivo Municipal, sendo que o prazo para pagamento por parte dos contribuintes será referente a 80% (oitenta por cento) do prazo contratado pelo Poder Público, aplicando-se a mesma taxa de juros.

Art. 429. Ficam isentos da contribuição de melhoria:

I – Juntar as viúvas e aposentadas, que possuírem apenas 01(um) imóvel rural ou urbano que residem no mesmo, e recebem mensalmente até 02 (dois) salários mínimos;

§ 1º- Para serem beneficiados, os mesmos deverão requerer a referida isenção até 30 (trinta) dias após serem notificados;

§ 2º - Poder executivo no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação da presente lei, através de decreto, regulamentará a isenção de que trata este artigo.

TÍTULO VIII **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 430. O Executivo Municipal deverá regulamentar através de Lei, o funcionamento e a organização dos cemitérios municipais e estabelecer, através de Decreto, as taxas de serviços diversos em relação aos serviços funerários constantes no artigo 412, deste Código Tributário Municipal.

Art. 431. O Município define a UFM - Unidade Fiscal Municipal, como fator de atualização monetária, lançamento dos tributos municipais e lançamento de penalidades por descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 432. O Valor de Referência do Município - VRM, no presente exercício de 2004, é de 274,97 (duzentos e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos)

§ 1º Sua atualização será efetuada por Decreto do Executivo Municipal, com base na variação anual do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 2º No caso de extinção do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, poderá ser adotado outro índice aprovado em lei específica, que corresponda à variação de preços no poder aquisitivo.

Art. 433. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis, 649/1976 de 30/12/1976 e suas alterações, 756/81 de 02/12/1981, 943/87 de 29/12/1987, 1122/91 de 11/12/1991, 1165/92 de 14/12/1992, 1313/95 de 27/12/1995, 1377/97 de 23/10/1997, 1597/2001 de 26/12/2001, 1634/2002 de 28/08/2002, 1645/2002 de 01/10/2002, 1678/2002 de 27/12/2002, 1680/2002 de 27/12/2002, 1377/1997 de 23/10/1997, os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, todos da lei municipal nº 1063 de 05.02.91.

Art. 434. Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação, respeitados o Princípio Constitucional da Anterioridade da Lei.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 01 de dezembro de 2003


Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

ANEXO I – PARTE INTEGRANTE DO PROJETO DE LEI Nº 060, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2003.

Súmula: Dispõe sobre a Planta Genérica de Valores (valor do metro quadrado - m² - de Edificações de Terrenos), da área urbana, para fins de cálculo do IPTU.

1 - A Planta Genérica de Valores (do metro quadrado - m² - de edificações e terrenos), para fins de cálculo do IPTU, segue abaixo:

1.1 - Os valores de metro quadrado (m²) de edificações são os abaixo relacionados:

TIPO DE EDIFICAÇÃO	VRM
Casa	0,7681
Construção precária	0,2304
Apartamento	0,7681
Loja	0,7681
Galpão	0,3840
Telheiro	0,3840
Fábrica	0,6144
Especial	1,5362

1.2 - Os valores de metro quadrado (m²) de terrenos, são os constantes da Planta Genérica Demonstrativa e relacionados como segue:

LOGRADOURO	VALOR
Alameda David Carneiro, rua Cel. Francisco Cunha e rua Amintas de Barros até a rua Hipólito A. de Araújo	0,1834
Av. Aloisio Leoni da Av. Juscelino K. Oliveira até o pátio da Rede Ferrov. Federal	0,1528
Av. Aloisio Leoni entre Av. Manoel Pedro e Av. Juscelino K. Oliveira	0,2140
Av. Gabriel Maristani Júnior	0,1146
AV. Getúlio Vargas da Rua Souza Naves até o final	0,1146
Av. Getúlio Vargas entre ruas Cel. Antonio Ramalho e Sen. Souza Naves	0,2140
AV. Juscelino Kubitschek de Oliveira	0,1146
Av. Mal. Cândido Rondon entre Av. Caetano Munhoz da Rocha e a Rua Arthur Suplicy	0,1146
Av. Manoel Pedro entre ruas Hipólito A. Araújo e N. S. do Rocio	0,1834

PARTE INTEGRANTE DO PROJETO DE LEI Nº 060, DE 01.12.03

... 02

LOGRADOURO	VALOR
Av. Manoel Pedro entre ruas N. S. do Rocio e Antonio C. Gusmão	0,2140
Av. Tancredo Neves	0,0764
Avenida Caetano M. da Rocha entre Rua Clementino Paraná e BR 476	0,1528
Avenida Caetano M. da Rocha entre ruas Hipólito A. de Araújo e Clementino Paraná	0,2140
Avenida II – Cidade Nova	0,1146
Avenida III – Cidade Nova	0,0535
Estrada da Ponte Nova	0,0420
Estrada Velha de Rio Negro	0,1146
Glebas com área acima de 5.000 m2	0,0229
Lotes encravados	0,0420
Lotes localizados dentro do Distrito de Mariental	0,0114
Lotes localizados dentro do Distrito de Mariental com frente para a Rodovia do Xisto	0,0137
Passo das Neves	0,0420
PR-427	0,0764
PR-427 – Estrada para Colônia Johannesdorf	0,0535
Praça Castelo Branco	0,1834
Praça São Benedito	0,2140
Prolongamento da Av. Manoel Pedro	0,0420
Rodovia do Xisto – BR-476	0,0535
Rua “A” Chão IV	0,0420
Rua “A” Chão VI	0,0420
Rua “A” da Vila Esperança	0,0420
Rua “AA” – Barcelona	0,0420
Rua “AB” Jardim Montreal	0,0420
Rua “AB” Vila São Benedito	0,0420
Rua “AC”	0,0420
Rua “AK” Vila São José	0,0535
Rua “AL” – Vila São José	0,0535
Rua “AX” – Olaria	0,0420
Rua “B” – Cohapar II	0,0535
Rua “B” Chão III	0,0420
Rua “B” Chão VI	0,0420
Rua “B” Conj. Monsenhor Henrique ° Falarz	0,0420
Rua “B” da Vila Esperança	0,0420
Rua “C” Chão III e Rua “C” Chão IV	0,0420
Rua “C” da Vila Esperança	0,0420
Rua “D” Chão IV e Rua “D” Chão VI	0,0420
Rua “E” Chão IV	0,0420
Rua “G” Chão V	0,0420
Rua “I” Chão V	0,0420

PARTE INTEGRANTE DO PROJETO DE LEI Nº 060, DE 01.12.03 ... 03

LOGRADOURO	VALOR
Rua "V" Vila São Benedito	0,0420
Rua 13 de Maio entre Av. Getúlio Vargas e Rua Des. Westphalen	0,0955
Rua 13 de Maio entre ruas Cons. Alves de Araújo e Hilário Lech	0,2140
Rua 13 de Maio entre ruas Des. Westphalen e Hipólito A. de Araújo	0,2140
Rua 1º de Maio	0,0420
Rua Abigail Côrtes	0,2140
Rua Abigail Côrtes entre ruas XV de Novembro e Mal. Floriano Peixoto	0,2140
Rua Acre	0,0420
Rua Agenor Scandelari	0,0420
Rua Alagoas	0,0420
Rua Alceu Manoel Bley	0,0764
Rua Alfredo Seabra	0,0420
Rua Amazonas	0,0420
Rua Aminthas de Barros entre ruas Carlos Gomes e Victor F. Do Amaral	0,1146
Rua Aminthas de Barros entre ruas Hipólito A. De Araújo e Carlos Gomes	0,2140
Rua Ângelo Caus	0,0420
Rua Angelo Vidal	0,0764
Rua Antonio Cardoso de Gusmão entre Av. Manoel Pedro e Rua Mal. Floriano Peixoto	0,2140
Rua Antonio Cardoso de Gusmão entre ruas Barão do Rio Branco e Marechal Floriano Peixoto	0,2140
Rua Antonio Cardoso de Gusmão entre ruas Barão do Rio Branco e Pedro Soares de Siqueira	0,0420
Rua Antonio Cunha	0,0764
Rua Ari Barroso	0,0420
Rua Arthur Suplicy	0,1146
Rua Artur Virmond de Lacerda	0,0420
Rua Augusto Burda	0,0535
Rua Augusto de Jesus	0,0535
Rua Bahia	0,0535
Rua Barão do Rio Branco entre rua Victor F. Do Amaral até a junção com a Avenida Caetano M. Da Rocha	0,2140
Rua Barão do Rio Branco entre ruas Francisco Teixeira Coelho e Victor Ferreira do Amaral	0,1146
Rua Barão do Rio Branco entre ruas Hipólito A. De Araújo e N. S. Do Rocio	0,1834
Rua Barão do Rio Branco entre ruas Hipólito A. De Araújo e Francisco Teixeira Coelho	0,2140
Rua Barão do Rio Branco entre ruas N. S. Do Rocio e Antonio C. De Gusmão	0,2140

PARTE INTEGRANTE DO PROJETO DE LEI Nº 060, DE 01.12.03

... 04

LOGRADOURO	VALOR
Rua Barão dos Campos Gerais entre a Av. Manoel Pedro e Rua Barão do Rio Branco	0,1834
Rua Barão dos Campos Gerais entre Av. Manoel Pedro e Rua Octávio José Kuss	0,2140
Rua Barão dos Campos Gerais entre ruas Octávio José Kuss e Antonio Cunha	0,0764
Rua Bortolo Sera da Rua José Maurer até seu final	0,0420
Rua Bortolo Sera entre Av. Getúlio Vargas e Rua José Maurer	0,0535
Rua Cândida Corrêa Costa	0,0420
Rua Capitão Homem Bom	0,0420
Rua Carlos Ganzert entre ruas Sen. Souza Naves e Domingos Caetano Ferreira	0,1146
Rua Carlos Gomes entre ruas Aminthas de Barros e Sen. Souza Naves	0,2140
Rua Carlos Gomes entre ruas do Contestado e Ildefonso Machado	0,0764
Rua Carlos Gomes entre ruas Sen. Souza Naves e Serafim F. A. Maciel	0,1146
Rua Carlos Gomes entre ruas Serafim F. A. Maciel e do Contestado	0,0535
Rua Carmem Miranda	0,0420
Rua Cel. Clemente Argolo	0,0420
Rua Cel. Dulcídio Pereira	0,2140
Rua Cel. Eduardo Correa da Rua João Lacerda Braga até o seu final	0,0420
Rua Cel. Eduardo Correa entre ruas Cel. Dulcídio Pereira e Senador Souza Naves	0,2140
Rua Cel. Eduardo Correa entre ruas Senador Souza Naves e João Lacerda Braga	0,0764
Rua Cel. João Antonio Ramalho	0,2140
Rua Cel. João Pacheco	0,1146
Rua Cel. Mário Tourinho	0,0420
Rua Clementino Paraná entre Av. Caetano M. da Rocha e Rua 13 de Maio	0,2140
Rua Clementino Paraná entre Av. Caetano M. Rocha e Tenente Belarmino da Silveira	0,1528
Rua Cônego João E. Braga da Rua Barão dos C. Gerais até seu final	0,0764
Rua Cônego João E. Braga entre Av. Aloisio Leoni e Rua Barão dos Campos Gerais	0,1528
Rua Cons. Alves de Araújo entre as ruas Sen. Souza Naves e Indalécio Rodrigues	0,1146
Rua Cons. Alves de Araújo entre as ruas Aminthas de Barros e Sen. Souza Naves	0,2140
Rua Cons. Alves de Araújo entre ruas Indalécio Araújo e Cândida C. Costa	0,0420
Rua da Fonte	0,0955

PARTE INTEGRANTE DO PROJETO DE LEI Nº 060, DE 01.12.03

... 05

LOGRADOURO	VALOR
Rua Daniel Guimarães	0,0535
Rua Demétrio Bortoletto	0,0764
Rua Deputado Ivan Ferreira do Amaral da Av. Juscelino K. Oliveira até seu final	0,0535
Rua Deputado Ivan Ferreira do Amaral entre Av. Tancredo Neves e Juscelino K. Oliveira	0,0764
Rua Des. Antonio de Paula Xavier entre a Rua Guanabara e a BR-476	0,0764
Rua Des. Antonio de Paula Xavier entre Av. Caetano M. Rocha e Rua Guanabara	0,1528
Rua Des. Francisco de Paulo Xavier Filho	0,0535
Rua Des. Otávio Ferreira do Amaral	0,1146
Rua Des. Westphalen da Rua 13 de Maio até seu final	0,0955
Rua Des. Westphalen entre Av. Manoel Pedro e Rua XV de Novembro	0,1834
Rua Des. Westphalen entre ruas XV de Novembro e 13 de Maio e entre Av. Manoel Pedro e Rua Mal. Floriano Peixoto	0,2140
Rua do Contestado	0,0420
Rua do Expedicionário	0,0535
Rua do Príncipe	0,0420
Rua Domingos Caetano Ferreira	0,0535
Rua Dona Eugênia	0,0420
Rua dos Imigrantes	0,0535
Rua Duca Lacerda entre ruas Cel. Francisco Cunha e Rua XV de Novembro	0,1834
Rua Duca Lacerda entre ruas XV de Novembro e Frederico Virmond	0,2140
Rua Duque de Caxias entre Av. Caetano M. Da Rocha e Sen. Souza Naves	0,2140
Rua Duque de Caxias entre ruas Cel. Mário Tourinho e Cândida C. Costa	0,0420
Rua Duque de Caxias entre ruas Sen. Souza Naves e Cel. Mário Tourinho	0,1146
Rua Eduardo da Cruz	0,1146
Rua Eduardo dos Santos Lima entre as ruas Octávio José Kuss e Cônego João E. Braga	0,1146
Rua Eduardo dos Santos Lima entre Av. Manoel Pedro e Octávio José Kuss	0,2140
Rua Ernesto Oliveira entre Av. Caetano M. Rocha e Octávio José Kuss	0,0764

PARTE INTEGRANTE DO PROJETO DE LEI Nº 060, DE 01.12.03

... 06

LOGRADOURO	VALOR
Rua Ernesto Oliveira entre Av. Caetano M. Rocha e Rua Barão do Rio Branco	0,2140
Rua Eufrásio Côrtes entre Av. Manoel Pedro e Alameda David Carneiro	0,1834
Rua Eufrásio Côrtes entre Av. Manoel Pedro e Rua Octávio José Kuss	0,2140
Rua Eugênio A. Guimarães	0,0535
Rua Expedicionário João Ukan e Rua Expedicionário Sebastião Goll	0,0535
Rua Fenelon Weinhardt Moreira	0,0764
Rua Fernando Weinhardt	0,0764
Rua Floriano Melhem Zarur	0,0535
Rua Francisco Alves	0,0420
Rua Francisco Alves Guimarães	0,0535
Rua Francisco Braga entre as ruas Barão do Rio Branco e Cel. Dulcídio	0,1834
Rua Francisco Braga entre Av. Manoel Pedro e Rua Barão do Rio Branco	0,2140
Rua Francisco Braga entre Av. Manoel Pedro e Rua Octávio José Kuss	0,2140
Rua Francisco Braga entre ruas "AA" e Ubaldino do Amaral	0,1146
Rua Francisco Braga entre ruas Octávio José Kuss e "AA"	0,0535
Rua Francisco T. Coelho entre ruas Barão do Rio Branco e Aminthas de Barros	0,1146
Rua Francisco Teixeira Coelho entre Av. Caetano M. Rocha e Rua Barão do Rio Branco	0,2140
Rua Francisco Vidal entre ruas Pedro Soares de Siqueira e Frederico Virmond	0,0420
Rua Frederico Virmond da Av. Des. Westphalen até seu final	0,2140
Rua Frederico Virmond entre a Av. Getúlio Vargas e Rua Francisco Vidal	0,0535
Rua Frederico Virmond entre Av. Getúlio Vargas e Rua Des. Westphalen	0,0955
Rua Goiás	0,0535
Rua Guanabara da Rua Des. Antonio de Paula Xavier até seu final	0,0764
Rua Guanabara entre a Rua Des. Antonio de Paula Xavier e a Rodovia do Xisto	0,1146
Rua Guilherme Jorge Montenegro	0,0420
Rua Gustavo Kuss	0,1528
Rua Heraclides de Almeida	0,0764
Rua Hilário Lech	0,1146

PARTE INTEGRANTE DO PROJETO DE LEI Nº 060, DE 01.12.03

... 07

LOGRADOURO	VALOR
Rua Hipólito A. De Araújo entre Av. Manoel Pedro e Rua Barão do Rio Branco	0,2140
Rua Hipólito A. De Araújo entre ruas Aminthas de Barros e Senador Souza Naves	0,2140
Rua Hipólito A. De Araújo entre ruas Barão do Rio Branco e Aminthas de Barros	0,1834
Rua Hipólito A. De Araújo entre ruas Senador Souza Naves e Cel. Mário Tourinho	0,0420
Rua Honestálio Guimarães	0,0420
Rua Hugo Simas	0,0420
Rua Ildefonso Machado	0,0764
Rua Indalécio Rodrigues	0,0420
Rua Januário Scandelari	0,1146
Rua Joacir Campanholo	0,0764
Rua João C. Ferreira da Rua Sen. Souza Naves até seu final	0,0764
Rua João C. Ferreira entre Av. Caetano M. Rocha e Rua Sen. Souza Naves	0,2140
Rua João Cândido Ferreira entre a Av. Manoel Pedro e a Rua Ten. Belarmino da Silveira	0,2140
Rua João Carlos Ganzert	0,1146
Rua João Coelho Carneiro	0,1146
Rua João Francisco Mariano	0,0764
Rua João José Pedrosa	0,0420
Rua João Lacerda Braga da Rua Eduardo Corrêa até seu final	0,0420
Rua João Lacerda Braga entre Rua Eduardo Corrêa e Av. Getúlio Vargas	0,0535
Rua João Luiz dos Santos	0,0420
Rua Joaquim Ferreira do Amaral	0,0420
Rua Joaquim Linhares de Lacerda entre Av. Manoel Pedro e Rua Octávio José Kuss	0,2140
Rua Joaquim Linhares de Lacerda entre Rua Octávio José Kuss e entroncamento da Rua Sergipe	0,1528
Rua Joaquim Linhares de Lacerda entre ruas Barão do Rio Branco e Otávio José Kuss	0,2140
Rua Joaquim Siqueira	0,0955
Rua Jorge Montenegro da Rua Joaquim Linhares de Lacerda até seu final	0,0764
Rua Jorge Montenegro entre ruas N. S. Do Rocio e Joaquim Linhares de Lacerda	0,2140
Rua Jornalista Renato Muniz Ribas	0,0420
Rua José Berberino dos Santos	0,0420
Rua José F. A. Da Silva	0,0535

PARTE INTEGRANTE DO PROJETO DE LEI Nº 060, DE 01.12.03

... 08

LOGRADOURO	VALOR
Rua José Francisco Corrêa	0,1146
Rua José Lacerda entre ruas Cel. João Antonio Ramalho e XV de Novembro	0,2140
Rua José Lacerda entre ruas XV de Novembro e Sen. Souza Naves	0,0955
Rua José Maurer	0,0535
Rua José Pereira do Rosário	0,0764
Rua Juvenal Borges da Silveira	0,1528
Rua Leocádio Dittrich	0,0420
Rua Leôncio Corrêa	0,0420
Rua Luciano Lacerda	0,0420
Rua Luiz Corrêa de Lacerda trecho pavimentado	0,0764
Rua Luiz Corrêa de Lacerda trecho sem pavimentação	0,0535
Rua Luiz Francisco Notto	0,0535
Rua Major Rosendo Marcondes	0,1146
Rua Mal. Cândido Rondon entre Rua Barão do Rio Branco e Av. Caetano M. Da Rocha	0,2140
Rua Mal. Cândido Rondon entre ruas Dr. Francisco A. Guimarães e "AK"	0,0535
Rua Mal. Floriano Peixoto	0,2140
Rua Manoel Antonio da Cunha	0,0535
Rua Maranhão	0,0420
Rua Marginal à BR-476	0,1146
Rua Mato Grosso	0,0535
Rua Minas Gerais	0,0535
Rua Mons. Henrique ° Fallarz	0,0420
Rua Monsenhor Lamartine	0,2140
Rua N. S. De Fátima	0,1528
Rua N. S. Do Rocio entre Alameda David Carneiro e Rua XV de Novembro e entre Av. Manoel Pedro e Rua Otávio José Kuss	0,2140
Rua N. S. Do Rocio entre Av. Manoel Pedro e Alameda David Carneiro	0,1834
Rua N. S. Do Rocio entre Av. Manoel Pedro e Rua Octávio José Kuss	0,2140
Rua N. S. Do Rocio entre ruas XV de Novembro e Sen. Souza Naves	0,0955
Rua Napoleão Ferrari	0,0764
Rua Noel Rosa da Rua Francisco Alves até seu final	0,0420
Rua Noel Rosa entre ruas Mário Tourinho e Francisco Alves	0,0764
Rua Octávio José Kuss entre Av. Aloisio Leoni e Rua Joaquim Linhares de Lacerda	0,2140
Rua Octávio José Kuss entre Rua Joaquim Linhares de Lacerda e junção da Rua Sergipe	0,0764

PARTE INTEGRANTE DO PROJETO DE LEI Nº 060, DE 01.12.03

... 09

LOGRADOURO	VALOR
Rua Octávio José Kuss entre ruas Ernesto de Oliveira e Av. Aloisio Leoni	0,0764
Rua Octávio José Kuss entre ruas Victor F. Amaral e Ernesto de Oliveira	0,0420
Rua Otília Cordeiro Marcassi	0,2140
Rua Padre Francisco Costa Pinto	0,1146
Rua Papa João XXIII	0,0535
Rua Particular entre ruas Cel. Eduardo Corrêa e Hipólito A. De Araújo	0,0420
Rua Pastor Wiedmer da Rua Joaquim L. de Lacerda até seu final	0,0764
Rua Pastor Wiedmer entre ruas Eufrásio Côrtes e N. S. do Rocio	0,1146
Rua Pastor Wiedmer entre ruas N. S. Do Rocio e Joaquim L. de Lacerda	0,2140
Rua Pedro Francisco Bianchini	0,0535
Rua Pedro Maciel Guimarães	0,0420
Rua Pedro Mendes de Siqueira	0,1528
Rua Pedro Simão Kaled	0,0535
Rua Pedro Soares de Siqueira	0,0764
Rua Pernambuco	0,1146
Rua Poetisa Dona Isaura	0,1528
Rua Pres. Farias entre ruas Sabóia Côrtes e Sen. Souza Naves	0,0955
Rua Prof. Augusto Mariano Júnior	0,1146
Rua Prof. Catarina K. Ramos	0,0420
Rua Prof. Raimundo	0,2140
Rua Profª. Odette Bley	0,0764
Rua Raul Siqueira	0,0764
Rua Raul Weinhardt da Silveira	0,1146
Rua Ricardo Elke	0,0535
Rua Rio Grande do Sul	0,0535
Rua Rui Barbosa	0,2140
Rua Rui Barbosa entre ruas Cel. João Antonio Ramalho e Mal. Floriano Peixoto	0,2140
Rua Sabóia Côrtes	0,0955
Rua Santa Catarina	0,0420
Rua Santo Antonio	0,0420
Rua São Paulo	0,0420
Rua Sebastião A. Meira	0,0764
Rua sem denominação no bairro da Antena	0,0420
Rua Senador Feijó entre ruas Cel. Dulcídio e Sen. Souza Naves	0,2140
Rua Senador Feijó entre ruas Cel. Francisco Cunha e Cel. Dulcídio	0,1834

PARTE INTEGRANTE DO PROJETO DE LEI Nº 060, DE 01.12.03

... 10

LOGRADOURO	VALOR
Rua Senador Souza Naves entre a Av. Getúlio Vargas e Rua Des. Westphalen	0,0955
Rua Senador Souza Naves entre ruas Des. Westphalen e Duque de Caxias	0,2140
Rua Serafim F. De A. Maciel	0,0535
Rua Sergipe	0,1146
Rua Sete de Setembro entre Av. Manoel Pedro e Rua Cel. Francisco Cunha	0,1834
Rua Solicitador David T. Wiedmer	0,0535
Rua Souza Naves entre ruas Cons. Alves de Araújo e Hilário Lech	0,2140
Rua Ten. Belarmino da Silveira até o riacho	0,1146
Rua Ten. Henrique Dias entre ruas Sabóia Côrtes e Senador Souza Naves	0,0955
Rua Ten. Henrique dos Santos entre ruas Barão do Rio Branco e XV de Novembro	0,1834
Rua Ten. Henrique dos Santos entre ruas XV de Novembro e Sabóia Côrtes	0,2140
Rua Ten. João Rodrigues	0,1146
Rua Ten. Max Wolf Filho	0,2140
Rua Tenente Belarmino	0,1146
Rua Teófilo de Freitas Maristani	0,0535
Rua Trajano Elke Pires	0,0764
Rua Ubaldino do Amaral entre as ruas Barão dos Campos Gerais e Octávio José Kuss	0,0764
Rua Ubaldino do Amaral entre Av. Aloisio Leoni e Rua Barão dos Campos Gerais	0,1146
Rua Vereador Ladislau Aubrift	0,0420
Rua Vereador Osvaldo Moreira Montenegro entre Av. Juscelino K. Oliveira e Rua Des. Francisco de Paula Xavier Filho	0,0764
Rua Vereador Osvaldo Moreira Montenegro entre Av. Tancredo Neves e Juscelino K. Oliveira	0,1146
Rua Victor do Amaral entre Av. Caetano M. Rocha e Rua Octavio José Kuss	0,1146
Rua Victor F. Amaral entre Av. Caetano M. Rocha e Rua Sen. Souza Naves	0,2140
Rua Victor F. Amaral entre ruas Sen. Souza naves e Mons. Henrique ° Falaz	0,0764
Rua Victor F. do Amaral até Rua Clementino Paraná	0,2140
Rua Vitório Augusto Zappa	0,0535
Rua Vitório Bortolini	0,0764
Rua Westphalen	0,2140

PARTE INTEGRANTE DO PROJETO DE LEI Nº 060, DE 01.12.03

... 11

LOGRADOURO	VALOR
Rua XV de Novembro entre Avenida Getúlio Vargas e Rua Antonio C. de Gusmão	0,0535
Rua XV de Novembro entre ruas Des. Westphalen e Francisco Braga	0,1834
Rua XV de Novembro entre ruas Des. Westphalen e Av. Getúlio Vargas	0,2140
Ruas "M", "K", "J" e "I" da Vila Santo Antonio	0,0535
Ruas 04-A, 05, 06, 07 e 08 – Cidade Nova	0,0535
Ruas do Loteamento "Gruta do Monge"	0,0114
Travessa Antonio Zeve	0,0535
Travessa Boleslau Tirka	0,2140
Travessa Eng. José Cavalin	0,1146
Travessa Marcelino Nogueira	0,0535
Travessa Millete Gabriel Baduy	0,1146
Travessa Paulo Otto Ganzert	0,0535

2 - Os valores citados nos itens anteriores serão corrigidos em reais (R\$) mencionado à sua direita o percentual correspondente ao VRM - Valor de Referência Municipal de que trata o artigo 430 e 431e seus parágrafos, da presente Lei.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 01 de Dezembro de 2003.


Paulo César Fialés Furiati
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Assessoria Jurídica

Parecer nº 60/04

PROJETO DE LEI N.º 60/03

Súmula: institui o Código Tributário do Município da Lapa.

Praticamente impossível analisarmos a proposição como um todo, tendo em vista sua complexidade, aliada ao tempo exíguo de que dispomos.

Optamos pela análise dos questionamentos que foram feitos ao Executivo Municipal, bem como pelas emendas anteriormente feitas e, por consequência, as alterações realizadas no substitutivo ora encaminhado.

Às folhas.120/123, consta uma emenda apresentada pelo Vereador Osvaldo Benedito Camargo, que não está contemplada no substitutivo, e que merece ser analisada.

O vereador José Luiz de Castro apresentou 50 (cinquenta) emendas que foram, por esta assessoria, analisadas individualmente.

Sua grande maioria foi acatada pelo Executivo e já constam do substitutivo apresentado.

Entretanto, aquelas sugeridas às fls. 148, 151, 153, 157, 158, 159, 161, 164, 181, 182 e 189, são pertinentes e legais, mas não constam da proposição substituída.



Já, com respeito às emendas de fls. 160, 165, e 191, não acatadas pelo Executivo, entendemos que esse Poder agiu acertadamente, notadamente quanto aquela que suprime o artigo 105. Muito embora seu texto possa parecer ferir a privacidade dos cidadãos, ela é legal e é cópia fiel do artigo 197 do Código Tributário Nacional.

A seguir, apresentamos diversas emendas modificativas, aditivas e supressivas, em nome da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, com forma de tentarmos melhorar a redação e a legalidade da proposição.

Dentre estas emendas ressalta-se aquela originária da Emenda Constitucional n.º 42, de 19 de dezembro de 2003, que veda a cobrança de tributos antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicidade a lei que o institui ou o majorou, mesmo que observado o princípio da anualidade tributária.

Com isso, deixa de ocorrer, e que era muito comum, a possibilidade de se criar ou aumentar um tributo, por exemplo, no mês de dezembro, e este vir a ser cobrado já em janeiro de outro ano.

É um lapso de tempo razoável para que o contribuinte tome conhecimento de sua existência, e se previna financeiramente para a sua quitação.

Finalmente, com relação às demais emendas anteriormente apresentadas pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, aquelas de fls. 125, 126, 128 e 129, não foram transportadas para o substitutivo, sendo que entendemos necessárias suas aprovações.



Para concluirmos, queremos deixar registrado que eventuais falhas não detectadas devem ser creditadas à absoluta falta de tempo de que dispusemos, já que o substitutivo nos foi entregue na semana passada, com seus 434 artigos para análise.

É o parecer.

Lapa, Pr., em 30 de novembro de 2004



CLÓVIS SUPLICY WIEDMER

Assessor Jurídico



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Projeto de Lei nº 60/2003

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Institui o novo Código Tributário do Município da Lapa e dá outras providências.

Parecer

Em relação ao Anteprojeto de Lei nº 60/03 que "Institui o novo Código Tributário do Município da Lapa e dá outras providências", este Vereador faz o seguinte PARECER:

1. O projeto veio em 2003 com uma série de problemas como: redação de alguns artigos dúbia, erros primários de nomes de Secretaria e tabelas de valores de impostos, taxas e contribuição muito elevado.
2. Após reunião em 2003 com o Secretário de Finanças e Planejamento, Procuradora do Município e o Chefe do Departamento de Tributação ficou acertado a devolução para melhorar a redação.
3. Em 2003 foi apresentado um número elevado de emendas, por parte de alguns Vereadores.
4. O projeto voltou com nova redação tendo incorporado algumas emendas e outras não (o assessor jurídico constatou isso no seu parecer).
5. O projeto veio muito tarde fazendo com que não houvesse tempo para um estudo mais profundo.
6. Novas emendas estão sendo apresentadas no sentido de corrigir ou melhorar a redação.
7. Caso o projeto seja aprovado agora só passará a vigor com 120 dias fazendo com que alguns impostos e taxas (na sua maioria) que são lançados agora no início do ano não possam ser cobrados.

Após estas considerações é o PARECER:

1. O parecer do assessor jurídico relata que "eventuais falhas não detectadas devem ser creditadas à absoluta falta de tempo, já que o substitutivo foi entregue na semana passada, com seus 434 artigos para análise".
2. O referido projeto pode ser postergado para o próximo ano quando a nova administração municipal poderá proceder novos estudos quanto aos valores e também quanto à redação.

Lapa, 07 de dezembro de 2004.


JOSÉ LUIZ DE CASTRO

Relator

VOTO:

Ver. JOÃO RENATO LEAL AFONSO

VOTO:


Ver. SÉRGIO AUGUSTO LEONI

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

PROJETO DE LEI Nº 60/2003

Súmula: "INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE LAPA".

Os Membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, usando de suas atribuições legais e regimentais, apresentam à consideração do Plenário desta Casa de Leis a presente

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - O artigo 267 da proposição em análise, passará a vigor com a seguinte redação:

"Art. 267 – Na prestação do serviço a que se refere o item 22.01 da lista anexa ao Art 258, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou metade da extensão de ponte que uma dois Municípios".

Lapa, Pr. em 29 de novembro de 2004

JOÃO RENATO LEAL AFONSO

Presidente

SÉRGIO AUGUSTO LEONI

Membro


JOSÉ LUIZ DE CASTRO

Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO Nº 1007/04

DATA 02, 12, 04

49.47 ms

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

PROJETO DE LEI Nº 60/2003

Súmula: "INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE LAPA".

Os Membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, usando de suas atribuições legais e regimentais, apresentam à consideração do Plenário desta Casa de Leis a presente

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - O artigo 265 da proposição em análise, passará a vigor com a seguinte redação:

"Art. 265 – Em se tratando de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas conforme prevê a Seção V, do artigo 258, graduadas segundo a formação, aplicando a este a quantidade de UFM para cada categoria profissional, de acordo com o disposto na lista de serviço".

Lapa, Pr. em 29 de novembro de 2004

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente

SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Membro

JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO n.º 3008/04

DATA 07/12/04

19:48 hrs. MGL

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

PROJETO DE LEI Nº 60/2003

Súmula: "INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE LAPA".

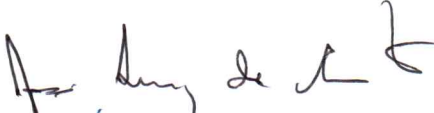
Os Membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, usando de suas atribuições legais e regimentais, apresentam à consideração do Plenário desta Casa de Leis a presente

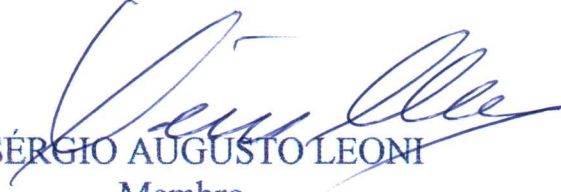
EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º - Ficam suprimidos os incisos III e IV, do parágrafo único, do artigo 248, por total inadequação com a redação de seu *caput*.

Lapa, Pr. em 29 de novembro de 2004

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Membro


SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTÓCOLO n.º 1003/04

DATA 07/12/04

19:49 hrs. MSL.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

PROJETO DE LEI Nº 60/2003

Súmula: "INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE LAPA".

Os Membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, usando de suas atribuições legais e regimentais, apresentam à consideração do Plenário desta Casa de Leis a presente

EMENDA MODIFICATIVA

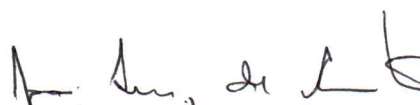
Art. 1º - A alínea "f", do inciso I, do artigo 204, passará a vigor com a seguinte grafia:

"f) exercer atividade não permitida no território do Município;"

Lapa, Pr. em 29 de novembro de 2004

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente


SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Membro


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTÓCOLO Nº 1010/04

DATA 07/12/04

39:50 hs. MJS.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

PROJETO DE LEI Nº 60/2003

Súmula: "INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE LAPA".

Os Membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, usando de suas atribuições legais e regimentais, apresentam à consideração do Plenário desta Casa de Leis a presente


EMENDA MODIFICATIVA


Art. 1º - O artigo 6º do projeto de lei supra referenciado passará a vigor com a seguinte redação:

"Art. 6º - Nenhum tributo será cobrado sem lei anterior que o estabeleça e, tampouco, no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".

Lapa, Pr. em 29 de novembro de 2004

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Membro


SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO Nº 1011/04

DATA 07.12.04

R. S. L. de M. S. B.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

PROJETO DE LEI Nº 60/2003

Súmula: "INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE LAPA".

Os Membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, usando de suas atribuições legais e regimentais, apresentam à consideração do Plenário desta Casa de Leis a presente


EMENDA ADITIVA

Art. 1º - Fica acrescido parágrafo único ao artigo 6º, que passará a vigor com a seguinte grafia:

"Parágrafo Único – Essa cobrança é vedada antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou o tributo, mesmo que observado o princípio da anualidade previsto neste artigo".

Lapa, Pr. em 29 de novembro de 2004

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Membro


SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO n.º 1012/04

DATA 02/12/04

19.51 h. - n.p.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

PROJETO DE LEI Nº 60/2003

Súmula: "INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE LAPA".

Os Membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, usando de suas atribuições legais e regimentais, apresentam à consideração do Plenário desta Casa de Leis a presente

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - O parágrafo único, do artigo 7º, da proposição em análise, passará a vigor com a seguinte grafia:

"Parágrafo Único - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, observado o contido no parágrafo único do artigo anterior, a Lei ou dispositivo de Lei que:".

Lapa, Pr. em 29 de novembro de 2004

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Membro


SERGIÓ AUGUSTO LEONI
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO n.º 1013/04

DATA 07/12/04

18.51 hrs. MAR.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

PROJETO DE LEI Nº 60/2003

Súmula: "INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE LAPA".

Os Membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, usando de suas atribuições legais e regimentais, apresentam à consideração do Plenário desta Casa de Leis a presente

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - O § 1º do artigo 16 do projeto de lei supra referenciado passará a vigor com a seguinte redação:

"§ 1º Obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com crédito dela decorrente".

Lapa, Pr. em 29 de novembro de 2004

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Membro


SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTÓCOLO D.º 1014/04

DATA 02, 22, 04

13:51 hrs. ML

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

PROJETO DE LEI Nº 60/2003

Súmula: "INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE LAPA".

Os Membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, usando de suas atribuições legais e regimentais, apresentam à consideração do Plenário desta Casa de Leis a presente

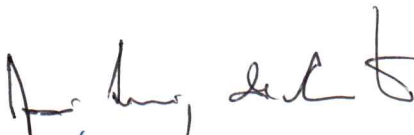
EMENDA MODIFICATIVA

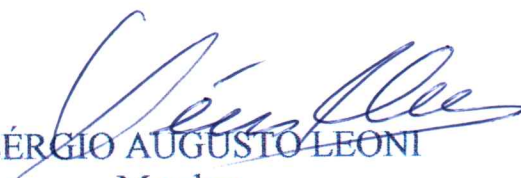
Art. 1º - O § 2º, do artigo 58, deve ter sua grafia alterada para:

"§ 2º - Ao parcelamento será acrescido 1% (um por cento) de juros ao mês, de acordo com o número de parcelas concedidas, e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) do VRM".

Lapa, Pr. em 29 de novembro de 2004

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Membro


SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTÓCOLO n.º 1015/04

DATA 07/12/04

59:50 h. mgf.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

PROJETO DE LEI Nº 60/2003

Súmula: "INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE LAPA".

Os Membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, usando de suas atribuições legais e regimentais, apresentam à consideração do Plenário desta Casa de Leis a presente

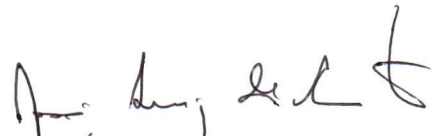
EMENDA ADITIVA

Art. 1º - Fica acrescido o § 6º ao artigo 58, que vigorará com a seguinte grafia:

"§ 6º - Eventuais condições especiais de parcelamento somente poderão ser estipuladas mediante lei específica".

Lapa, Pr. em 29 de novembro de 2004

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Membro


SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO n.º 1016/04
DATA 07/12/04
19:51 h. 2004.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

PROJETO DE LEI Nº 60/2003

Súmula: "INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE LAPA".

Os Membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, usando de suas atribuições legais e regimentais, apresentam à consideração do Plenário desta Casa de Leis a presente

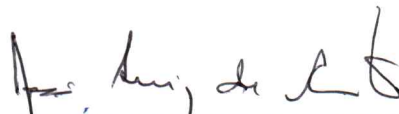
EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - O inciso V, do artigo 120, passará a vigor com a seguinte grafia:

"V – o fecho das informações ou despachos conterà:".

Lapa, Pr. em 29 de novembro de 2004

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Membro


SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTÓCOLO n.º 1017/04

DATA 07 / 12 / 04

At. S. A. L. MJS.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

PROJETO DE LEI Nº 60/2003

Súmula: "INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE LAPA".

Os Membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, usando de suas atribuições legais e regimentais, apresentam à consideração do Plenário desta Casa de Leis a presente

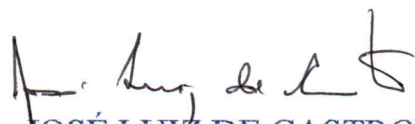
EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - O artigo 150 da proposição supra referenciada, passará a vigor com a seguinte grafia:

"Art. 150 - São consideradas definitivas e irrecorríveis, administrativamente, as decisões proferidas em primeira instância após esgotado o prazo a que se refere o *caput* do artigo 135 deste Código".

Lapa, Pr. em 29 de novembro de 2004

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Membro


SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO Nº 1058/04

DATA 07 / 12 / 04

39:51 hs. 10/9/04

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

PROJETO DE LEI Nº 60/2003

Súmula: "INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE LAPA".


Os Membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, usando de suas atribuições legais e regimentais, apresentam à consideração do Plenário desta Casa de Leis a presente

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - Fica renumerado para 184, o artigo 183, da Seção IV, do Título III, da proposição em análise.

Lapa, Pr. em 29 de novembro de 2004

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Membro


SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO n.º 1029/04

DATA 07, 12, 04

19:53 hs. M.S.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

PROJETO DE LEI Nº 60/2003

Súmula: "INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE LAPA".

Os Membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, usando de suas atribuições legais e regimentais, apresentam à consideração do Plenário desta Casa de Leis a presente


EMENDA MODIFICATIVA

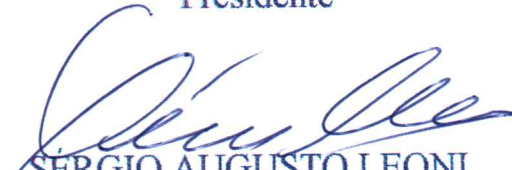
Art. 1º - O § 3º, do artigo 241, da proposição supra referenciada, passará a vigor com a seguinte grafia:

“§ 3º - O início da obra licenciada ou a transferência de titularidade exclui automaticamente a progressividade da alíquota, passando o imposto a ser calculado, no exercício seguinte, com base no percentual estabelecido no inciso II deste artigo, reiniciando nova contagem para a aplicação da alíquota progressiva”.

Lapa, Pr. em 29 de novembro de 2004

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Membro


SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTÓCOLO n.º 1024/04

DATA 07/12/04

59:51 h. 

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

PROJETO DE LEI Nº 60/2003

Súmula: "INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE LAPA".

Os Membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, usando de suas atribuições legais e regimentais, apresentam à consideração do Plenário desta Casa de Leis a presente

EMENDA SUPRESSIVA

"Art. 1º - Fica suprimido o subitem 10.06, do artigo 258, da proposição em análise, por total inaplicabilidade em nosso Município".

Lapa, Pr. em 29 de novembro de 2004

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Membro


SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PROTOCOLO n.º 3022/04
DATA 07.12.04
19:53hs. Negs.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

PROJETO DE LEI Nº 60/2003

Súmula: "INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE LAPA".

Os Membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, usando de suas atribuições legais e regimentais, apresentam à consideração do Plenário desta Casa de Leis a presente

EMENDA MODIFICATIVA

"Art. 1º - Com a supressão do subitem 10.06, do artigo 258, ficam reenumerados os subitens subseqüentes".

Lapa, Pr. em 29 de novembro de 2004

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente


SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Membro


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTÓCOLO Nº 1023/04

DATA 07 / 12 / 04

89:53 hs. WJL

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

PROJETO DE LEI Nº 60/2003

Súmula: "INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE LAPA".

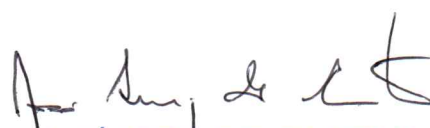
Os Membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, usando de suas atribuições legais e regimentais, apresentam à consideração do Plenário desta Casa de Leis a presente

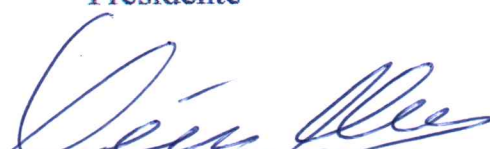
EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º - Fica suprimido o § 3º, do artigo 261, bem como o subitem 20.01 do artigo 258, ali digitado indevidamente como 21.01, por total inaplicabilidade em nosso Município.

Lapa, Pr. em 29 de novembro de 2004

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Membro


SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO n.º 3024/04

DATA 07 / 12 / 04

Sr. Sr. Sr. W. S. S.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

PROJETO DE LEI Nº 60/2003

Súmula: "INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE LAPA".

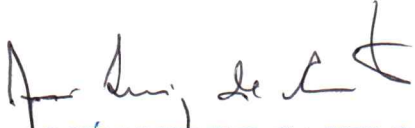
Os Membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, usando de suas atribuições legais e regimentais, apresentam à consideração do Plenário desta Casa de Leis a presente

EMENDA MODIFICATIVA

"Art. 1º - Ficam renumerados os subitens 20.02 e 20.03, do artigo 258, para, respectivamente, 20.01 e 20.02".

Lapa, Pr. em 29 de novembro de 2004

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Membro


SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO n.º 1025/04

DATA 02, 12, 04

19:51 h. mgs.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

PROJETO DE LEI Nº 60/2003

Súmula: "INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE LAPA".

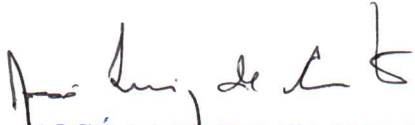
Os Membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, usando de suas atribuições legais e regimentais, apresentam à consideração do Plenário desta Casa de Leis a presente

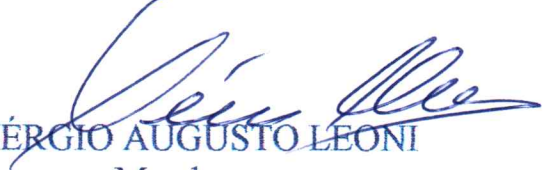
EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - O inciso XI, do artigo 261, do projeto em análise, deverá ser alterado para inciso X, devendo, em consequência, todos os demais serem reenumerados.

Lapa, Pr. em 29 de novembro de 2004

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Membro


SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO Nº 3026/04
DATA 07/12/04
19:51 h WCS.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

PROJETO DE LEI Nº 60/2003

Súmula: "INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE LAPA".

Os Membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, usando de suas atribuições legais e regimentais, apresentam à consideração do Plenário desta Casa de Leis a presente

EMENDA MODIFICATIVA


Art. 1º - O inciso I, do artigo 261, do projeto em análise passará a vigor com a seguinte redação:

"I- do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 256 desta Lei".

Lapa, Pr. em 29 de novembro de 2004

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Membro


SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO n.º 3027/04

DATA 07 / 12 / 04

39:536 MLP

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

PROJETO DE LEI Nº 60/2003

Súmula: "INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE LAPA".

Os Membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, usando de suas atribuições legais e regimentais, apresentam à consideração do Plenário desta Casa de Leis a presente

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - Todos os incisos do artigo 384, devem principiar suas redações com letras minúsculas.

Lapa, Pr. em 29 de novembro de 2004

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente


SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Membro


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO Nº 1028/04

DATA 07 / 12 / 04

39.58 de. mag.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

PROJETO DE LEI Nº 60/2003

Súmula: "INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE LAPA".

Os Membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, usando de suas atribuições legais e regimentais, apresentam à consideração do Plenário desta Casa de Leis a presente

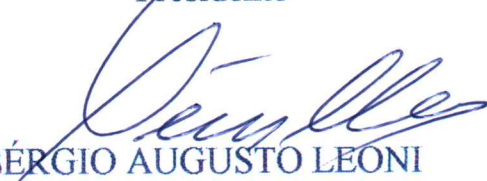
EMENDA MODIFICATIVA

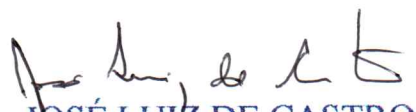
Art. 1º - O parágrafo único, do artigo 409, da proposição em análise, passará a vigor com a seguinte grafia:

"Parágrafo Único - Os valores limites serão definidos em lei específica".

Lapa, Pr. em 29 de novembro de 2004

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente


SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Membro


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO Nº 1029/04
DATA 07/12/04
19:54h. MLP.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

PROJETO DE LEI Nº 60/2003

Súmula: "INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE LAPA".

Os Membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, usando de suas atribuições legais e regimentais, apresentam à consideração do Plenário desta Casa de Leis a presente

EMENDA MODIFICATIVA

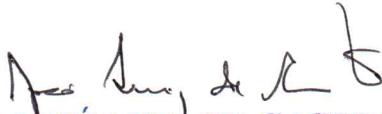
Art. 1º - O artigo 411, da proposição em análise, passará a vigor com a seguinte grafia:

"Art. 411 - A taxa será lançada, anualmente, com base nos dados do cadastro imobiliário tributário, preferencialmente em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU".

Lapa, Pr. em 29 de novembro de 2004

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente


SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Membro


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO Nº 1030/04
DATA 07/12/04
19:58 hs. negs.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

PROJETO DE LEI Nº 60/2003

Súmula: "INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE LAPA".

Os Membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, usando de suas atribuições legais e regimentais, apresentam à consideração do Plenário desta Casa de Leis a presente

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - O artigo 429 da proposição em análise, passará a vigor com a seguinte grafia:

"Art. 429 – Ficam isentos da contribuição de melhoria os viúvos, as viúvas, os aposentados, as aposentadas, os pensionistas ou as pensionistas, que possuírem apenas um imóvel rural ou urbano em que nele residam, e que percebam mensalmente até dois salários-mínimos".

Lapa, Pr. em 29 de novembro de 2004

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Membro


SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO Nº 1031/04

DATA 07/12/04

59:55 h. mgf.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

PROJETO DE LEI Nº 60/2003

Súmula: "INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE LAPA".

Os Membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, usando de suas atribuições legais e regimentais, apresentam à consideração do Plenário desta Casa de Leis a presente

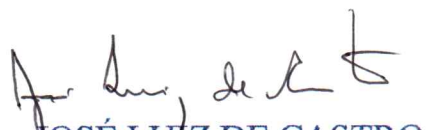
EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - O artigo 434 do projeto supra referenciado passará a vigor com a seguinte grafia:

"Art. 434 – Esta Lei entrará em vigor no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação, respeitado o princípio constitucional da anualidade".

Lapa, Pr. em 29 de novembro de 2004

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Membro


SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO n.º 1032/04

DATA 07 / 12 / 04

19:51 hrs. WGS.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

PROJETO DE LEI Nº 60/2003

Súmula: "INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE LAPA".

Os Membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, usando de suas atribuições legais e regimentais, apresentam à consideração do Plenário desta Casa de Leis a presente

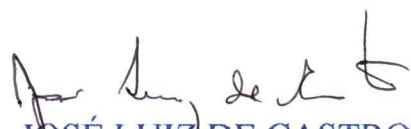
EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - O anexo I, fls. 10, segundo tópico, deve ter sua grafia alterada para:

"Rua Senador Souza Naves entre as Ruas Des. Westphalen e Cons. Alves de Araújo".

Lapa, Pr. em 29 de novembro de 2004

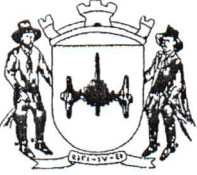
JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Membro


SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PROTOCOLO Nº 1039/04
DATA 07 / 12 / 04
59:51 hrs nois.



Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná

Lapa – Pr., 23 de dezembro de 2004

Ofício nº 546/2004

Assunto: Ref. Proj. 60/2003

Prezado Prefeito :

Venho pelo presente comunicar que o projeto de Lei nº 60/2003, de autoria desse Poder Executivo, que institui o novo Código Tributário do Município da Lapa e dá outras providências, foi colocado em deliberação do Plenário nas Sessões Ordinárias dos dias 14 e 22 de dezembro do corrente ano e recebeu rejeição por unanimidade dos Vereadores, em ambas as deliberações

Com a certeza de sua compreensão,
renovo votos de consideração.

Atenciosamente


MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Presidente

Ao Exmº. Sr.
PAULO CESAR FIATES FURIATTI
DD. Prefeito Municipal
Nesta